BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA - NÚMEROS 1 A 75

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim Nº 1 - 06/10/2010
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. SAIBA MAIS

Corte Superior do TJMG

Controle de Constitucionalidade de Medidas Provisórias - DPVAT
A Corte Superior do Tribunal de Justiça, à unanimidade, desacolheu Incidente de Inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei Federal nº 11.482/2007 (DPVAT), entendendo que a análise, pelo Poder Judiciário, de vício de inconstitucionalidade em medidas provisórias, especificamente quanto aos requisitos constitucionais legitimadores de sua edição – relevância e urgência -, só pode ser feita objetivamente, quando houver evidenciado excesso ou abuso de poder por parte do Poder Executivo. **(Incidente de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0701.08.225996-4/002, rel. Des. Geraldo Augusto, j. 25/08/2010)**

Décimo terceiro salário para agentes políticos
A Corte Superior do TJMG concluiu, por maioria de votos, pela validade do pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos municipais, desde que previsto em lei editada na legislatura anterior. A decisão foi proferida em ação ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça, em que se buscou a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de Resolução da Câmara Municipal e de Lei Municipal, que fixam subsídios dos Vereadores e do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O Colegiado julgou improcedente a representação, ao entendimento de que a extensão do direito social garantido pelo art. 7º, VIII, da Constituição Federal, aos agentes políticos depende de disposição expressa em lei, que é constitucional. **(Ação direta de Inconstitucionalidade 1.0000.09.501294-4/000, rel. Des. Edivaldo George dos Santos, j. 25/08/2010)**

Pedido de informações pela Câmara ao Executivo local e crime de responsabilidade
A Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu, por maioria de

votos, serem constitucionais as previsões da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Sales que possibilitam à Câmara Municipal solicitar informações ao Poder Executivo local e estabelecem prazo para seu cumprimento. Decidiu, contudo, pela inconstitucionalidade da referida lei no que tange à classificação do não atendimento à solicitação do Poder Legislativo Municipal como crime de responsabilidade. Isso porque a criação de novas modalidades de crime não tipificadas no Decreto-Lei 201/67 invade a competência do legislador federal. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.504339-4/000, rel. Des. Wander Marotta, j. 08/09/2010)**

Supremo Tribunal Federal

Súmula Vinculante 31

É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – sobre operações de locação de bens móveis. **(DJe 17/02/2010)**

Fracionamento de precatório: custas processuais e requisição de pequeno valor

"É incabível o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença contra a Fazenda Pública, com o objetivo de se efetuar o pagamento de custas processuais por meio de requisição de pequeno valor - RPV. (...) Assim, a execução das custas processuais não poderia ser feita de modo independente e deveria ocorrer em conjunto com a do precatório que diz respeito ao total do crédito.(...) RE 592619/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.9.2010. (RE-592619)". **(Fonte: Informativo nº 599 - STF)**

Tráfico ilícito de entorpecentes e substituição de pena

"(...) o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente *habeas corpus* e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e da expressão "*vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos*", contida no aludido art. 44 do mesmo diploma legal. (...) HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 1º.9.2010. (HC-97256)". **(Fonte: Informativo nº 598 – STF)**

Repercussão Geral

Devolução de Recurso e Irrecorribilidade

"É incabível a interposição de recurso contra ato judicial de Ministro do Supremo que aplica a sistemática da repercussão geral, em razão da inexistência de conteúdo decisório. Ao reafirmar essa orientação, o Tribunal desproveu uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas do Min. Gilmar Mendes, que negara seguimento a mandados de segurança, dos quais relator, impetrados contra atos de Ministro do Supremo que ordenara a devolução dos autos ao órgão judiciário de origem, para os fins do art. 543-B do CPC. Sustentava-se, na espécie, equívoco na devolução de recursos extraordinários, bem como usurpação da competência do Plenário do STF. Considerou-se que os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão questionada. Salientou-se, ademais, a existência de entendimento consolidado no sentido do cabimento excepcional do mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte. Por derradeiro, registrou-se que eventual insistência — por se tratar de matéria inequívoca —, ensejará a imposição de multa (CPC, art. 538, parágrafo único) em face do caráter patentemente protelatório. Precedentes citados: AI 696454 AgR/MS (DJE de 10.11.2008); AI 705038 AgR/MS (DJE de 19.11.2008) e RE

593078 AgR/PR (DJE de 19.12.2008)." **(Fonte: Informativo n. 600 – STF)**

Penhora do bem de família do fiador
"Constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. Existência de repercussão geral." Repercussão Geral em RE n. 612.360-SP, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie **(Fonte: Informativo n. 598 – STF).**

Tempo de espera em filas de bancos
"Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. Existência de repercussão geral." Repercussão Geral em RE n. 610.221-SC, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie. **(Fonte: Informativo n. 596 – STF).**

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 453
Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. **(DJe 24/08/2010)**

Súmula 454
Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. **(DJe 24/08/2010)**

Súmula 455
A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. **(DJe 08/09/2010)**

Recursos Repetitivos

Penhora on line – Sistema BACEN-JUD – Lei 11.382/2006
"(...) a penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...) REsp 1.112.943-MA , Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010." **(Fonte: Informativo n. 447 – STJ)**

Exceção de pré-executividade – Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios
"(...) uma vez acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir execução fiscal, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.(...) REsp 1.185.036-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/9/2010." **(Fonte: Informativo n. 446 – STJ)**

Execuções fiscais: é faculdade do juiz reunir processos contra o mesmo devedor

"(...) a reunião de demandas executivas fiscais contra o mesmo devedor constitui uma faculdade do magistrado, não um dever, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF). Consignou-se que essa cumulação superveniente, para que possa ocorrer, deve preencher tanto os requisitos do mencionado dispositivo da LEF quanto aqueles dispostos no art. 573 do CPC , a saber: identidade das partes, requerimento da medida por, pelo menos, uma delas, competência do juízo e feitos em fases processuais análogas. (...) tal situação difere da chamada cumulação inicial de pedidos, que consiste no direito subjetivo do exequente de reunir, em uma única ação executiva fiscal, diversas certidões de dívida ativa. (...) REsp 1.158.766-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/9/2010." **(Fonte: Informativo n. 446 - STJ)**

Qo. Repetitivo. Anulação. Nova submissão: ICMS sobre serviços suplementares ao serviço de comunicação.

"Em questão de ordem, a Seção anulou a decisão proferida neste recurso especial, o qual havia sido submetido ao regime dos recursos repetitivos. (...). A anulação fundamentou-se na impossibilidade jurídica do juízo de retratação e na ofensa à preclusão ocasionada pela prolação do *decisum* no agravo, resultando no não conhecimento do apelo especial e na aplicação de multa por litigância de má-fé. Ressaltou o Min. Relator que novo recurso com a mesma temática, qual seja, a incidência do ICMS sobre serviços suplementares ao serviço de comunicação, já foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.176.753-RJ). Qo no REsp. 816.512-PI, rel. Min. Luiz Fux, julgada em 8/9/2010." **(Fonte: Informativo n. 446 - STJ)**

Agravo de instrumento: obrigatoriedade da intimação para apresentar contrarrazões

"(...)A intimação da agravada para resposta é necessária a fim de preservar o princípio do contraditório (art. 527, V, do CPC). Ela é dispensável apenas quando se nega seguimento ao agravo de instrumento (art. 527, I, do mesmo diploma), pois essa decisão é benéfica ao agravado. Daí se concluir, em consonância com precedentes, que a intimação para apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao agravado. (...) REsp 1.148.296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/9/2010." **(Fonte: Informativo n. 445 – STJ)**

Correção monetária: inclusão ex officio.

"O tema da correção monetária classifica-se como matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita. Por isso, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita sua inclusão ex officio no decisum feita pelo juiz ou tribunal; pois, nessa hipótese, conforme precedentes, é prescindível aplicar o princípio da congruência (entre o pedido e a decisão judicial). (...)A Primeira Seção já divulgou, em recurso repetitivo, tabela única que enumera os vários índices oficiais e expurgos inflacionários a ser aplicada nas ações de compensação ou repetição dos indébitos tributários, relação que condensa o Manual de Cálculos da Justiça Federal e jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema de correção monetária (vide REsp 1.012.903-RJ, Informativo n. 371). Ressalte-se que a aplicação desses índices independe da vontade da Fazenda Nacional, mesmo que ela alegue não incluí-los por liberalidade em seus créditos. Outrossim, conforme o julgamento de outro repetitivo na Primeira Seção (vide REsp 1.002.932-SP, Informativo n. 417), o pleito de restituição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação referente a pagamento indevido efetuado antes da LC n. 118/2005 (9/6/2005) continua a sujeitar-se ao prazo prescricional na sistemática dos "cinco mais cinco", desde que, naquela data, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (art. 2.028 do CC/2002). (...) REsp 1.112.524-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/9/2010." **(Fonte: Informativo n. 445 – STJ)**

Preparo. Expediente bancário

"(...) O encerramento do expediente bancário antes do expediente forense constitui justo impedimento a afastar a deserção, desde que fique comprovado que o recurso foi protocolado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário e que o preparo foi efetuado no primeiro dia útil subsequente da atividade bancária. (...) REsp 1.122.064-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 1º/9/2010." **(Fonte: Informativo n. 445 – STJ)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim Nº 2 - 20/10/2010

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Cédula de Crédito Bancário: constitucionalidade da lei que a instituiu

Por maioria, a Corte Superior do Tribunal de Justiça desacolheu incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, que instituiu a cédula de crédito bancário. Na espécie, alegava-se a necessidade de lei complementar para a regulamentação da matéria, em virtude do disposto no art. 192 da Constituição Federal, o que foi afastado pela Corte sob o fundamento de que o citado artigo, que trata do Sistema Financeiro Nacional, não alcança a disciplina das relações contratuais entre as instituições financeiras e os particulares tomadores de crédito, sendo, portanto, constitucional a lei questionada. **(Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003, rel.ª do acórdão Des.ª Selma Marques, DJe 30/07/2010)**

Concurso Público: candidato aprovado fora das vagas do edital não tem direito à nomeação

A Corte Superior do TJMG, à unanimidade, decidiu que candidato aprovado fora das vagas previstas no edital do concurso não tem direito à nomeação. Segundo a Corte, a designação para o exercício temporário de função pública, em caráter de substituição, por força de impedimento ou ausência do titular do cargo, é autorizada pelo art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/90 e não converte a expectativa do candidato aprovado em direito à nomeação. Para o relator do acórdão, este direito só ocorre quando o candidato é classificado dentro do número de vagas previsto no instrumento convocatório, a ordem de classificação dos habilitados é desrespeitada ou as vagas existentes são preenchidas mediante reiteradas designações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.10.000876-2/000, rel. Des. Almeida Melo, julgado em 08/09/2010)**

Concurso Público: candidato aprovado dentro das vagas do edital tem direito à nomeação

A Corte Superior, por maioria, entendeu, em consonância com a jurisprudência do

STF e STJ, que o candidato aprovado "dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado". No voto, o Relator anotou a evolução de seu posicionamento, pois, anteriormente, considerava que o ato de nomeação de candidato aprovado dentro das vagas em concurso estava no âmbito da discricionariedade do administrador, tendo o candidato mera expectativa de direito. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.10.000156-9/000, rel. Des. Geraldo Augusto, DJ 13/08/2010)**

Preservação ambiental de bacias hidrográficas sujeitas a exploração

A Corte Superior, à unanimidade, desacolheu incidente de inconstitucionalidade em Ação Civil Pública, declarando a constitucionalidade dos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 12.503/1997, a qual instituiu programa estadual de conservação de água e impôs às concessionárias de abastecimento a obrigação de investimento na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, no equivalente a 0,5% do valor de sua receita operacional. No aspecto formal, entendeu não haver vícios, tendo em vista a competência concorrente dos Estados-membros para legislarem sobre proteção ao meio ambiente e devido ao fato de a matéria não ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, podendo a Assembléia Legislativa dispor sobre ela. Sob o viés material, também considerou incólumes os dispositivos atacados, pois encontram respaldo no princípio do poluidor-pagador, que rege o direito ambiental. **(Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nº 1.0016.07.068703-9/002, rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJe 08/10/2010)**

Supremo Tribunal Federal

Conflito de atribuições: Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual

"O Tribunal, ao resolver conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público estadual, reconheceu a atribuição do primeiro para apurar possível prática do crime de falsificação de papéis públicos (CP, art. 293), consistente na apresentação de guias de recolhimento (DARF) supostamente irregulares à Secretaria da Receita Federal - SRF. Reputou-se que, ao versar os fatos sobre imputação contrária ao bom serviço federal, incumbiria ao parquet federal atuar." **(PET 4680/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.9.2010) (Fonte: Informativo nº 602)**

Impedimento de Magistrado: sentença em Ação Civil Pública e atuação em Feito Criminal

"Em conclusão de julgamento, a Turma, por maioria, denegou habeas corpus em que se discutia se estaria comprometida, ou não, a imparcialidade de juiz de vara única que condenara o paciente em ação civil pública e, depois, recebera denúncia em ação penal pelos mesmos fatos (...). Reputou-se não se tratar de causa de impedimento a circunstância de o magistrado com jurisdição ampla julgar, sucessivamente, feito criminal e de natureza cível decorrentes dos mesmos fatos. Consignou-se que o Supremo, ao assentar a impossibilidade de se estender, pela via de interpretação, o rol do art. 252 do CPP, teria concluído não ser permitido ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador. (...) Entendeu-se que o caso de varas únicas — em que o magistrado exerce simultaneamente jurisdição cível e penal — não estaria abrangido pela intenção da norma que fixara como critério de impedimento o exercício de função em outra instância. Ressaltou-se que a mencionada norma impediria a mitigação do duplo grau de jurisdição em

---

virtude da participação em ambos os julgamentos de magistrado que já possuísse convicção formada sobre os fatos e suas repercussões criminais. Assim, não visaria atingir o tratamento de um só fato em suas diversas conotações e conseqüências pelo mesmo juiz. (...)" **(HC 97544/SP, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/acórdão Min. Gilmar Mendes, 21.9.2010.)**

Repercussão Geral

Planos Econômicos: correção monetária
"Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor I. Valores bloqueados. Repercussão Geral Reconhecida." Repercussão geral em AI N. 751.521-SP. **(Fonte: Informativo n. 601 – STF)**

Franquia: incidência de ISS
"Recurso extraordinário. Tributário. ISS. Franquia. Fato gerador. Lei Complementar 116/2003. Repercussão geral reconhecida." Repercussão geral em RE n. 603136/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes. **(Fonte: Informativo n. 602 – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 457
Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. **(DJe 08/09/2010)**

Súmula 460
É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. **(DJe 08/09/2010)**

Cobrança de assinatura básica de telefonia: processos suspensos nos juizados
"(...) O ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou a suspensão de todos os processos judiciais no país que questionam a cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico e que ainda não tenham sido julgados. Eles ficam suspensos até o julgamento de uma reclamação sobre o tema na Primeira Seção da Corte. A decisão do ministro Campbell, relator do caso, se deu na concessão de uma liminar em reclamação ajuizada pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A (CTBC) contra decisão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial de Uberlândia (MG). A turma deu decisão contrária à Súmula n. 356 do STJ, que determina ser legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. De acordo com os autos, ao julgar o pedido de reconsideração da empresa, a turma recursal afirmou que a súmula do STJ não é vinculante e que a decisão deveria ser mantida. (...)". A notícia refere-se à Rcl 4618-MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques. **(Fonte: Notícias do STJ - 22/09/2010)**

Juizados Especiais Criminais: suspensos processos de falsa identidade
"O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu cautelarmente todos os processos que tratam do crime de falsa identidade (artigo

307 do Código Penal) em trâmite nos Juizados Especiais Criminais. A decisão vale até o julgamento do mérito da reclamação ajuizada por Hugo Barbosa da Silva Filho contra decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Hugo Barbosa foi condenado à pena de seis meses de detenção pelo crime de falsa identidade. A Turma Recursal confirmou a sentença, entendendo que o acusado, legitimamente detido e conduzido à delegacia, tem o direito constitucional de permanecer calado acerca da imputação fático-jurídica. O que não se mostra razoável (...) é estendê-lo a ponto de mentir sobre sua própria identidade (nome), atributo da personalidade. No STJ, Barbosa alegou que o entendimento da Turma Recursal está em patente contrariedade ao entendimento do STJ no sentido de que não comete o delito previsto no artigo 307 do Código Penal réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado. (...)" A notícia refere-se à Rcl 4526-DF, rel. Min. Gilson Dipp. **(Fonte: Notícias do STJ: 30/09/2010)**

Recursos Repetitivos

Auxílio-acidente: concessão independe da extensão do dano

"Para conceder o auxílio-acidente basta haver a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido. É descabido investigar a extensão do dano para conceder o benefício. Esse foi o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O caso seguiu a metodologia dos recursos representativos de controvérsia, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. A partir desse julgamento, os demais processos que tramitam tanto no STJ quanto em outros tribunais sobre a mesma matéria devem ser decididos de acordo com o entendimento do Tribunal. (...)" A notícia refere-se ao REsp. 1109591-SC, rel. Min. Celso Limongi **(Fonte: Notícias do STJ – 15/09/2010)**

Imposto de Renda: incidência sobre o abono de permanência

Os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004 sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda. Com esse entendimento, a Primeira Seção do STJ deu provimento, por unanimidade, a Recurso Especial representativo de controvérsia, sob o fundamento de que o abono de permanência apresenta natureza remuneratória porquanto confere acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, não existindo lei que autorize considerá-lo como rendimento isento. (REsp nº 1192556-PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/09/2010)

Tarifa de energia elétrica: Repasse de PIS e Cofins

"A Seção, ao julgar recurso submetido ao regime do art. 543-C e Res. n. 8/2008-STJ suscitado pelo tribunal *a quo*, negou provimento ao recurso, entendendo que é legítimo repassar às faturas de energia elétrica a serem pagas pelo consumidor o valor correspondente ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidas pela concessionária. (...) REsp. 1.185.070-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/9/2010." **(Fonte: Informativo n. 448 – STJ)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº. 3 - 03/11/2010
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Contagem do prazo de atividade jurídica: vinculação ao edital do concurso

A Corte Superior do Tribunal de Justiça julgou mandado de segurança em que a impetrante pleiteava a participação na fase oral de concurso, embora não tivesse cumprido o prazo de 3 (três) anos de atividade jurídica contados a partir da colação de grau em Direito. Essa era uma exigência do edital do concurso, o que levou ao indeferimento de sua inscrição definitiva. À unanimidade, a Corte denegou a segurança, entendendo que os "atos decorrentes de aplicação das normas do concurso público são vinculados, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de lesar o princípio constitucional da impessoalidade, criando privilégios para determinados candidatos em detrimento dos demais". **(MS nº 1.0000.10.023565-4/000, rel. Des. Francisco Kupidlowski, j. em 08/09/2010, *DJe* de 15/10/10)**

Contratação temporária de excepcional interesse público

A Corte Superior, ao julgar procedente ação de inconstitucionalidade de dispositivos da lei que regula as contratações temporárias do Município de Cabeceira Grande, entendeu que a previsão constitucional de contratação temporária em hipóteses de excepcional interesse público não se aplica a cargos de carreira, cujo caráter é permanente. Neste caso, somente poderia ocorrer a contratação se não fosse possível a substituição do servidor efetivo por outro do quadro da instituição sem prejuízo do serviço público. Afirmou também serem inconstitucionais "dispositivos legais que preveem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência a autorizar a referida contratação", o que ofende os princípios da acessibilidade e do concurso público estampados no art. 21, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CE). Em relação a dispositivo que previa indenização ao contratado em caso de encerramento do contrato antes do prazo estipulado, a Corte o reputou inconstitucional por dar margem a enriquecimento sem causa, o que viola o princípio da legalidade (art. 13 da CE). **(ADI nº 1.0000.09.506479-6/000, rel. Des. José Antonino Baía Borges, *DJ* de 1º/10/2010)**

Contribuição previdenciária: impossibilidade de incidência sobre abono

A Corte Superior declarou inconstitucional expressão constante do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.232/2006, do Município de Belo Horizonte, que determinara a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de incentivo por participação em reunião pedagógica, pago a professores da rede municipal de ensino. Entendeu-se que a contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas incorporáveis ao salário e que integrarão os proventos de aposentadoria, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso do referido abono, que, embora seja parcela remuneratória, não tem caráter habitual. **(ADI nº 1.0000.09.490582-5/000, rel. Des. Carreira Machado, j. em 22/09/2010, *DJe* de 15/10/2010)**

Eleição de diretor e vice de escola pública: usurpação de prerrogativa do Executivo

A Corte Superior do Tribunal de Justiça, à unanimidade, entendeu pela inconstitucionalidade da Lei nº 750/2007, do Município de Resplendor, que dispôs sobre a eleição para os cargos de diretor e vice-diretor de escola pública. Asseverou-se que o art.196, VIII, da Constituição Estadual, que prevê a seleção competitiva interna para o exercício desses cargos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 640/MG. O Supremo entendeu, à luz do art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal, caber ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública, o que deve ser observado por Estados e Municípios, em obediência ao princípio da simetria. Concluiu-se, assim, que houve usurpação de prerrogativa do Poder Executivo municipal. **(ADI nº 1.0000.08.488121-8/000, rel. Des. Duarte de Paula, j. em 22/10/10, *DJe* de 15/10/10)**

Vício de iniciativa e criação de despesas sem fonte de custeio

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual se questionou a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.873/2009, do Município de Caxambu, os quais asseguravam a idosos o acesso e o uso gratuito dos serviços de lazer oferecidos pelo balneário do Parque das Águas. A Corte Superior do Tribunal de Justiça, à unanimidade, declarou inconstitucionais os dispositivos por vício formal de iniciativa. O fundamento é de que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 66, III, *g, h* e *i*, c/c art. 68, I, considera como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos que envolvam aumento de despesa. Sendo assim, não poderia a Câmara Municipal ter tido a iniciativa da lei em questão, pois a concessão de tal benesse traz inevitáveis repercussões no orçamento, criando despesas sem a correspondente fonte de custeio. Asseverou-se, por fim, a ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, contidos na Constituição Federal e repetidos na Carta Estadual. **(ADI nº 1.0000.09.500807-4/000, rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 08/10/10)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Busca e apreensão em residência: ausência de mandado judicial

"Matéria Criminal. Busca e apreensão em residência sem mandado judicial. Inviolabilidade do domicílio. Prova ilícita. Repercussão geral admitida." Repercussão geral em RE n. 603.616-RO, **rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Informativo n. 603 – STF*)**

Dispensa de licitação e improbidade administrativa

"Direito Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Improbidade

administrativa. Discussão sobre a possibilidade de contratação de determinados serviços, com dispensa de licitação. Consequências. Presença de repercussão geral." Repercussão geral em AI n. 791.811-SP**, rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo n. 603 – STF*)**

Incidência de ICMS sobre importação por meio de arrendamento mercantil
"Recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Importação. Arredamento Mercantil. Fato gerador. Repercussão geral reconhecida." Repercussão geral em RE n. 540.829-SP, **rel. Min. Gilmar Mendes**. **(Fonte: *Informativo n. 604 – STF*)**

Atividade policial: aposentadoria e recepção da LC 51/85
"O Plenário negou provimento a recurso extraordinário interposto, pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, contra acórdão de tribunal de justiça local que concedera a servidor público policial o direito a aposentadoria especial conforme a Lei Complementar 51/85, que dispõe, nos termos do art. 103 da Constituição anterior, sobre a aposentadoria do funcionário policial. (...) Registrou-se que, depois do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso, houvera o julgamento da ADI 3817/DF (DJe de 3.4.2009), no qual concluíra-se que a Constituição atual recepcionara a LC 51/85, especificamente o seu art. 1º, I (...). Resolveu-se, inicialmente, reafirmar a recepção da LC 51/85. (...) Por fim, o Min. Gilmar Mendes frisou que o exercício deve ocorrer em cargo de natureza estritamente policial para se atenderem aos requisitos do dispositivo legal." RE 567110-AC, **rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 13/10/2010. (Fonte: *Informativo n. 604 – STF*)**

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 465
Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação. **(*DJe* de 25/10/2010)**

Súmula 467
Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. **(*DJe* de 25/10/2010)**

Recursos Repetitivos

Confissão de dívida: limites da revisão judicial
"Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário. Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão

de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. (...) **REsp 1.133.027-SP**, **Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010**." **(Fonte: *Informativo n. 451 – STJ*)**

Penhora em execução fiscal: concurso de preferência entre créditos

"A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, reafirmou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhora sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação do pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos estados e destes em relação aos municípios, conforme a dicção do art. 187, parágrafo único, do CTN c/c o art. 29 da Lei n. 6.830/1980.(...) **REsp 957.836-SP**, **Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/10/2010**." **(Fonte: *Informativo n. 451 – STJ*)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 4 - 17/11/2010

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário eletrônico. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Atribuições da Advocacia-Geral do Estado

A Corte Superior do Tribunal de Justiça julgou ação direta de inconstitucionalidade em que se discutia o art. 2º-A da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 83/2005, acrescido pela LCE nº 86/2006. Tal artigo autoriza a Advocacia-Geral do Estado (AGE) e os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas que a ela se reportam a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, servidores públicos, agentes políticos e públicos que forem demandados civil ou penalmente em decorrência do exercício regular de suas atividades institucionais. Entendeu-se pela constitucionalidade do dispositivo sob o fundamento de que não se pode excluir tais pessoas físicas da interpretação dada ao art. 128 da Constituição Mineira, o qual definiu a AGE como representante judicial e extrajudicial do Estado, porque estas têm a função de manifestar a vontade estatal, e, quando atuam, é o próprio Estado que atua, conforme ensina a teoria do órgão. Afirmou-se também que não se pode presumir que tenham agido com dolo ou má-fé para prejudicar terceiros. Nessa hipótese, devem arcar com os prejuízos causados à Administração Pública. Por fim, frisou-se que o artigo atacado somente "[...] guarda inteira compatibilidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, inerentes à Administração Pública [...]", quando o servidor público, agente político ou público esteja efetivamente no exercício de suas atribuições institucionais. **(ADI nº 1.0000.09.499403-5/000, Rel. Des. Alvim Soares, *DJe* de 03/09/2010)**

Justiça gratuita e comprovação do estado de hipossuficiência financeira

Por maioria, a Corte Superior, em incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que, nos casos em que o magistrado tenha fundada dúvida a respeito da veracidade da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo requerente do benefício da justiça gratuita, há a possibilidade de condicionar a concessão da benesse à comprovação do estado declarado pelo requerente. Nesse caso, não haveria afronta ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a discricionariedade do juiz na livre apreciação das provas, conforme insculpido nos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil. Ressaltou-se, por fim, que a

declaração de pobreza tem apenas presunção *juris tantum*, o que permite ao magistrado determinar a comprovação do que foi declarado, mormente quando a parte contrária apresenta impugnação ao pedido de assistência judiciária. **(Incidente de Uniformização nº 1.0024.08.093413-6/002, Rel. Des. Roney Oliveira, julgado em 25/08/2010)**

Princípio da simetria e autorização para realização de operações externas

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do município de Itamarandiba em face do art. 35, IX, da Lei Orgânica, que exige autorização da Câmara Municipal para a realização "de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município". A Corte Superior entendeu que o dispositivo atacado não apresenta vício de inconstitucionalidade visto que observa o princípio da simetria. Tal princípio norteia os entes federados na elaboração de suas constituições ou leis orgânicas e estabelece que as diretrizes trazidas pela Constituição Federal devem ser reproduzidas simetricamente naquelas, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica. Com efeito, o art. 52, V, da CF dispõe que compete ao Senado atribuição semelhante no nível federal. Ressaltou-se que a matéria em análise não se confunde com a exigência, esta sim inconstitucional, de autorização legislativa para a realização de contratos, consórcios e convênios pelo Município, a qual já foi objeto de súmula deste Tribunal. Concluiu-se, à unanimidade, pela improcedência da representação. **(ADI nº 1.0000.09.499509-9/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, *DJe* de 1º/10/2010)**

Programa Paz na Escola e vício de iniciativa

A Lei Municipal nº 275/2008, de São José da Barra, teve sua constitucionalidade formal questionada pelo prefeito da localidade, que alegou ter tido sua competência exclusiva usurpada. A referida lei, de iniciativa do Legislativo, instituiu o "Programa Paz na Escola", de ação interdisciplinar e participação comunitária na prevenção e controle da violência, vandalismo e uso de drogas e de álcool. A Corte Superior, no julgamento, entendeu que a norma impugnada "[...] não se revela incompatível com o sistema jurídico-constitucional instituído, eis que está dentre as atribuições do Poder Legislativo a criação de leis que traduzam o interesse social e a consecução das tarefas constitucionais consagradas". Também não se vislumbrou na presente controvérsia qualquer aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal, o que geraria uma suposta usurpação de competência. Concluiu-se, assim, por maioria, pela constitucionalidade da lei. **(ADI nº 1.0000.08.487342-1/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 17/09/2010)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Subteto salarial e EC 19/98

"Direito Administrativo. Teto remuneratório. Emenda Constitucional 19/98. Fixação de subtetos locais inferiores ao teto da Constituição Federal. Existência de repercussão geral." **Repercussão geral em RE nº 476.894-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: Informativo nº 605 – STF)**

Servidor público: reajuste de remuneração e proventos

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Reajuste de remuneração e proventos. Princípio da Isonomia. Poder Judiciário e/ou Administração Pública. Súmula 339/STF. Repercussão geral reconhecida." **Repercussão geral em RE nº 592.317 (eletrônico)-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: Informativo nº 605 – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Abandono da causa: extinção, de ofício, da execução fiscal não embargada

A execução fiscal não embargada pode ser extinta de ofício ante a inércia da Fazenda exequente em dar andamento ao feito, tendo havido prévia intimação. Com esse entendimento, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, afastou a aplicação da Súmula 240 daquela Corte, segundo a qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Ressaltou o Ministro Relator que "o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo". **(REsp 1120097-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/10/2010, *DJe* de 26/10/2010)**

Ação anulatória de lançamento fiscal e repetição de indébito: prescrição Restituição de IPTU: ilegitimidade do adquirente do imóvel

O prazo prescricional a ser observado em relação à ação anulatória de lançamento tributário é de cinco anos nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contado da notificação do contribuinte. A Primeira Seção do STJ definiu, ainda, como termo inicial da prescrição quinquenal em ação de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento de ofício a data da extinção do crédito tributário, concluindo pela aplicação do art. 168, I, do CTN. No julgamento do recurso, que tramitou como repetitivo, adotou também o entendimento de que o adquirente do imóvel não tem legitimidade para pleitear a restituição de IPTU se não suportou o ônus financeiro, salvo na hipótese de existência de autorização expressa do vendedor, cedendo ao novo proprietário o direito ao crédito. **(REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/10/2010, *DJe* de 26/10/2010)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 5 - 01/12/2010

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário* eletrônico. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Iniciativa de lei em matéria tributária

Por maioria, a Corte Superior do Tribunal de Justiça julgou improcedente a representação proposta pelo Prefeito de Além Paraíba contra a Câmara Municipal, referente à Lei nº 2.769/2009, que estabelece requisitos para isenção do IPTU no Município. Estabeleceu-se a distinção entre matéria orçamentária e tributária, esclarecendo-se que só há previsão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à primeira. Na hipótese, por se tratar de matéria tributária, não se verificou inconstitucionalidade na iniciativa da Câmara. **(ADI nº 1.0000.09.512768-4/000, Rel. Des. Alvim Soares, *DJe* de 12/11/2010.)**

Ordem de pagamento de precatório e Emenda Constitucional nº 62/2009

Trata-se de mandado de segurança, em que, por unanimidade, a Corte Superior denegou a ordem, mantendo o indeferimento do pedido de sequestro de numerário para liquidação de precatório de natureza alimentar. Alegou o autor que houve afronta à ordem legal, com a ocorrência de pagamento de precatório comum em detrimento de seu crédito preferencial. No acórdão, destacou-se a edição da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, que estabeleceu alterações relativas ao pagamento de precatórios, prevendo uma ordem cronológica de pagamento de precatório de natureza alimentar, bem como uma ordem cronológica de apresentação e pagamento dos débitos comuns. Concluiu-se que a autoridade coatora está observando as disposições constitucionais concernentes à matéria, não subsistindo razões para concessão da segurança. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.10.022775-0/000, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, *DJe* de 12/11/2010.)**

Interposição de agravo regimental contra decisão da Terceira Vice-Presidente

A Corte Superior, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer do agravo regimental interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidente que indeferiu efeito suspensivo a recurso cujo juízo de admissibilidade ainda estaria pendente. Ressaltou-se que não existe previsão no Código de Processo Civil para interposição

de agravo na hipótese de negativa do efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário. Observa-se que as disposições constantes no Regimento Interno do TJMG possuem aplicação supletiva aos recursos já previstos na legislação, tendo em vista que a competência para legislar sobre processo civil é privativa da União. Inaplicáveis, portanto, ao caso em análise, os artigos do Regimento que se referem a agravo. **(Agravo Regimental nº 1.0024.08.071564-2/005, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 05/11/2010.)**

Conversão de agravo de instrumento em retido: mandado de segurança Adiamento de audiência: prazo para arrolar testemunhas

Cuida-se de mandado de segurança contra decisão que, nos autos de ação de indenização, converteu agravo de instrumento em agravo retido. Não há previsão de recurso contra ato do relator que determina tal conversão. Contudo, é possível a impetração de mandado de segurança. No caso dos autos, houve adiamento de audiência. Designada nova data, sem que tivesse sido iniciada a instrução na anterior, a impetrante arrolou testemunhas, tendo o Juiz *a quo* indeferido o pedido, por ser a apresentação do rol intempestiva. Interposto agravo de instrumento, foi convertido em retido, verificada a inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação. Entendeu-se, na espécie, que o prazo previsto no art. 407 do CPC é preclusivo e peremptório, não sendo possível prorrogação em razão de suspensão ou adiamento de audiência. Nesse sentido, segundo a Corte Superior, não houve violação a direito líquido e certo, decidindo-se, por maioria de votos, pela denegação da segurança. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.08.472657-9/000, Rel. Des. Duarte de Paula, julgado em 22/09/2010.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Contribuição social destinada ao custeio da previdência social: concessão de imunidade a servidor portador de doença incapacitante

"Constitucional. Tributário. Contribuição social destinada ao custeio da previdência social. Imunidade concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante. Acórdão-recorrido que entende ser a norma de imunidade plenamente aplicável. Ausência de legislação complementar. Tomada de empréstimo de legislação local definidora das doenças que permitem a concessão de aposentadoria especial. Repercussão geral das questões constitucionais. Existência.

Tem repercussão geral a discussão acerca da:

1. Eficácia da norma de imunização tributária prevista no art. 40, § 21 da Constituição (EC 47/2005), se plena (independente de intermediação por lei federal ou lei local), limitada (dependente de intermediação por lei federal ou lei local) ou contextual (em razão do transcurso do tempo, caracterizado pela omissão legislativa); e da

2. Possibilidade de o Judiciário utilizar as hipóteses estabelecidas em lei local específica para os casos de aposentação especial (Lei 10.098/1994) para o reconhecimento da imunidade tributária (separação dos Poderes)." **Repercussão geral em RE nº 630.137-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Fonte: Informativo nº 607 – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Execução fiscal: levantamento de depósito judicial ou sua conversão em renda

"(...) A Seção reiterou o entendimento de que, por força da regra contida no art. 32, § 2º, da LEF, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. Ressaltou-se tratar o supracitado dispositivo legal de norma especial que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006. Observou-se que, em decorrência desse caráter especial da norma, não há falar, no caso, na aplicação da Súm. n. 317-STJ. Diante disso, deu-se provimento ao recurso para que, somente após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal, ocorra o levantamento dos valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública. Precedentes citados: EREsp 215.589-RJ, *DJ* 5/11/2007; AgRg no REsp 817.815-SP, *DJe* 5/8/2010; REsp 862.711-RJ, *DJ* 14/12/2006, e REsp 891.616-RJ, *DJe* 17/8/2010." **EREsp 734.831-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10/11/2010, *DJe* 18/11/2010. (Fonte: Informativo nº 455 – STJ)**

Auxílio cesta-alimentação em complementação de aposentadoria: Competência

"A Seção acolheu os embargos de divergência, reafirmando a competência da Justiça comum para o julgamento das demandas que buscam o cumprimento do pagamento do auxílio cesta-alimentação em complementação de aposentadoria privada. Esse entendimento baseia-se em jurisprudência deste Superior Tribunal segundo a qual a Justiça estadual é competente para julgar ações em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada devido à natureza civil da contratação, que somente envolve, de maneira indireta, aspectos trabalhistas. (...) Precedentes citados: EDcl nos EREsp 576.387-SC, DJ 5/12/2005; AgRg no Ag 700.425-PE, DJ 5/12/2005; EREsp 463.654-PR, DJ 26/9/2005; AgRg no Ag 1.100.033-RS, DJe 14/4/2009, e AgRg no Ag 995.742-RS, DJe 3/11/2008." **EAg 1.245.379-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10/11/2010, *DJe* 19/11/2010. (Fonte: Informativo nº 455 – STJ)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 6 - 12/01/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário eletrônico. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Averbação de tempo de serviço: contagem recíproca
Trata-se de mandado de segurança em que oficial de justiça avaliador requer a averbação de tempo de serviço em que atuou como estagiário e advogado. A Corte Superior, por unanimidade, denegou a segurança. Esclareceu-se que o cômputo do tempo de advocacia, previsto na Lei nº 7.655/1979, tem aplicabilidade restrita, não havendo afronta ao princípio da isonomia. Informou-se ainda que, conforme previsão constitucional, para efetivação da contagem recíproca, ou seja, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, faz-se necessária a comprovação do tempo de contribuição. Ponderou-se, por fim, que o tempo de serviço prestado como estagiário no serviço público tem contagem assegurada, desde que comprovada a remuneração. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.10.004407-2/000, Rel. Des. Manuel Saramago, *DJe* de 26/11/2010.)**

Idade mínima para exercício de atividade laborativa
Cuida-se de incidente de inconstitucionalidade no qual se apreciou a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Considerou-se que a inovação ainda não foi apreciada pela Corte e, em que pese existir ação em curso no STF com o mesmo objeto, ainda não houve decisão. Assim, ficou caracterizada a relevância da arguição. A nova redação do supracitado inciso majorou a idade mínima para o exercício de atividades laborativas, proibindo qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze. A Corte Superior entendeu que a alteração, ao contrário de ofender qualquer direito social, reforça o direito fundamental de proteção ao menor, observando, ao mesmo tempo, o Princípio da Unidade da Constituição. Em conclusão, por unanimidade, julgou-se improcedente o incidente. **(Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0287.09.055325-9/002, Rel. Des. Manuel Saramago, *DJe* de 30/11/2010.)**

Instituição de taxa de turismo em município
A Corte Superior julgou inconstitucional tributo instituído pelo Município de Poços

de Caldas. Trata-se de taxa de turismo criada pela Lei Complementar nº 95/2008. Entendeu a Corte, por unanimidade, que o tributo carece dos requisitos da divisibilidade e especificidade, previstos constitucionalmente para a espécie. Acrescentou-se que os serviços relacionados ao turismo no município configuram-se como genéricos, pois beneficiam indistintamente aqueles que o utilizam, sendo impossível aferir o proveito individual de cada contribuinte. **(Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0518.08.158022-8/002, Rel. Des. Carreira Machado, *DJe* de 26/11/2010.)**

Licitação e qualificação econômico-financeira

A Corte julgou mandado de segurança em que se questionava a validade de documentos de habilitação apresentados por empresa vencedora de licitação. No julgamento, os Desembargadores entenderam que o ato convocatório define precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras, evitando-se qualquer avaliação discricionária e, consequentemente, a quebra do princípio da isonomia. *In casu,* os documentos apresentados para a qualificação econômico-financeira estavam em conformidade com o edital do pregão eletrônico. Ponderou-se, ademais, que não há norma legal que ordene expressamente o registro de balanço patrimonial na Junta Comercial. Outrossim, asseverou-se que, em relação à forma da apresentação do balanço e outras demonstrações contábeis, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, pois, para a Administração Pública, o que importa é o conteúdo, "(...) o qual apontará o contratante particular capaz de oferecer a melhor proposta, cumprindo com os princípios e objetivos da licitação". Concluiu-se, à unanimidade, pela denegação da segurança. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.09.505826-9/000, Rel. Des. Carreira Machado, *DJe* 26/11/10.)**

Posse em concurso público: ausência do candidato

A Corte Superior julgou mandado de segurança em que candidato aprovado em concurso público pedia a anulação do ato administrativo que tornou sem efeito sua nomeação. Alegou o impetrante que não houve divulgação do ato no sítio eletrônico do órgão para o qual prestou o concurso. Esclareceu-se que a nomeação foi publicada no Diário Oficial do Estado, conforme previsão em edital, o qual não continha a obrigação de a Administração convocar por sítio eletrônico. Asseverou-se ser responsabilidade do candidato acompanhar as publicações relativas ao certame. Transcorrido o prazo legal, sem que o impetrante tenha se apresentado para posse, não há ilegalidade na nomeação de outro classificado. Concluiu-se, por unanimidade, em denegar a segurança. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.09.511358-5/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, *DJe* de 26/11/2010.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Benefício previdenciário: direito adquirido

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Previdenciário. Direito adquirido ao melhor benefício. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, § 3º, do CPC." **Repercussão geral em RE nº 630.501-RS, Rel.ª Min.ª**

Ellen Gracie. (Fonte: Informativo nº 610 – STF.)

Inscrição de município no cadastro de inadimplentes do SIAFI

"Legitimidade da inscrição de município no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do governo federal – SIAFI. Necessidade do prévio julgamento de tomada de contas especial. Existência de repercussão geral." **Repercussão geral Em RE nº 607.420-PI, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie. (Fonte: Informativo nº 610 – STF.)**

Redução da base de cálculo de ICMS: aproveitamento dos créditos

"Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Redução da base de cálculo. Aproveitamento dos créditos. Repercussão geral reconhecida." **Repercussão geral em AI nº 768.491-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: Informativo nº 610 – STF.)**

Repetição de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas: período compreendido entre a EC 20/98 e a EC 41/2003

"O Plenário resolveu questão de ordem suscitada em recurso extraordinário no sentido de: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nele debatida — repetição de contribuição previdenciária (e afins) cobrados de servidor civil inativo ou pensionista no período referente à vigência da EC 20/98 até a publicação da EC 41/2003; b) reafirmar a jurisprudência da Corte segundo a qual é devida a devolução aos pensionistas e inativos, perante o competente Juízo da execução, da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no aludido período, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito; e c) negar provimento ao recurso." **RE 580871 QO/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.11.2010. (Fonte: Informativo nº 609– STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 469

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. **(DJe 06/12/2010.)**

Súmula 470

O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado. **(DJe 06/12/2010.)**

Recursos Repetitivos

Autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória: competência

"Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, a Seção entendeu que o ente federado competente pode autuar o contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória consistente na exigência de nota fiscal para deslocamento de bens do ativo imobilizado e de bens de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma instituição financeira, operação que, em tese, não caracteriza hipótese de incidência do ICMS (Súm. n. 166-STJ). Ressaltou-se que a obrigação acessória é autônoma e pode ser instituída pelo ente legiferante no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, ainda que a obrigação principal não exista, obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **REsp 1.116.792-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2010". (Fonte: Informativo nº 457 – STJ.)**

Reforço de penhora determinado de ofício: impossibilidade

"Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, a Seção entendeu que o reforço da penhora não pode ser determinado de ofício pelo juízo, visto ser imprescindível o requerimento do interessado, nos termos dos arts. 15, II, da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e 685 do CPC. Precedentes citados: REsp 958.383-PR, DJe 17/12/2008; REsp 413.274-SC, DJ 3/8/2006; REsp 394.523-SC, DJ 25/5/2006; REsp 475.693-RS, DJ 24/3/2003; REsp 396.292-SC, DJ 3/6/2002; REsp 53.652-SP, DJ 13/3/1995, e REsp 53.844-SP, DJ 12/12/1994. **REsp 1.127.815-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2010". (Fonte: Informativo nº 457 – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 7 - 26/01/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

COSIP/CIP: consumo de energia como base de cálculo

A Corte Superior do Tribunal de Justiça decidiu, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o consumo de energia elétrica pode ser base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP/CIP). No julgamento, salientou-se que a Constituição Federal (CF) não determinou o modo de cálculo do referido tributo, não existindo impedimento para a utilização do consumo de energia como parâmetro. Além disso, ao adotar tal base de cálculo, o legislador municipal "[...] conferiu eficácia ao princípio da capacidade contributiva prevista no art. 145, § 1º, CF, o que deve ser sempre perseguido para viabilizar a isonomia tributária, através da justiça fiscal". Por fim, destacou-se que esse entendimento está de acordo com precedentes da Corte e que o próprio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, também julgou nesse sentido. **(ADI nº 1.0000.09.508127-9/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 17/12/2010)**

Nepotismo e iniciativa de lei regulamentadora

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarará em face da Câmara de Vereadores desta localidade, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 862/2009. Essa lei, de iniciativa da Câmara, dispôs sobre a proibição da prática do nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, não mencionando na proibição, entretanto, os vereadores. A Corte Superior pronunciou-se, considerando, preliminarmente, não ter ocorrido vício de iniciativa, pois, "[...] o legislador apenas usufruiu do seu poder preventivo e fiscalizador, em estrita observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, e 13, *caput*, da CEMG [...], não havendo, portanto, reserva de iniciativa sobre matéria referente a nepotismo, já que a proibição desta prática é medida de caráter moralizador [...]". No mérito, entendeu-se que, apesar de não terem sido os vereadores expressamente incluídos na proibição, não houve nenhuma afronta à CEMG. Na verdade, a lei não estaria em consonância com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Ponderou-se, porém, que, sob esse aspecto, a análise seria infralegal, não podendo acontecer em sede de

ação direta de inconstitucionalidade. Por fim, considerando que a competência do Tribunal de Justiça restringe-se ao controle concentrado de normas em face da Constituição Estadual, foi julgada improcedente a representação. **(ADI nº 1.0000.09.506037-2/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 21/01/2011)**

Concurso público e concessão de medida liminar

O candidato a cargo público "[...] que ingresse em curso de formação por força de liminar, deferida em processo ainda em curso, tem plena ciência da possibilidade de reversão da medida". Com esse entendimento, a Corte Superior denegou mandado de segurança que pedia a nulidade de ato administrativo que excluiu o impetrante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. O ato exoneratório foi expedido após o trânsito em julgado de decisão judicial que reputou legítimos o teste psicológico aplicado no impetrante e o ato administrativo que o eliminou do certame, realizado em 2002. Afirmou-se que a referida decisão é soberana e se encontra sobre a proteção da coisa julgada, fulminando por inteiro a pretensão do insurgente. "[...] Portanto, não há que se falar, na hipótese, em aplicação da "teoria do fato consumado", nem tampouco em irreversibilidade da situação por ter o impetrante concluído o curso profissional em questão ou exercido suas funções por vários anos junto à corporação militar por força de liminar, outrora revogada por este Poder Judiciário". **(ADI nº 1.0000.09.511573-9/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 17/12/2010)**

Enunciado da Súmula nº 26: conversão de agravo de instrumento em retido

"É incabível o mandado de segurança interposto contra decisão do Relator que converte agravo de instrumento em retido, salvo em caso de dano irreparável". Com esse entendimento, a Corte Superior, em julgamento de mandado de segurança, reiterou posicionamento já sumulado em seu Enunciado nº 26. No caso, a decisão de primeiro grau questionada no agravo de instrumento indeferiu os pedidos de antecipação de tutela e de depósito judicial das parcelas de contrato. O requerente, porém, não demonstrou o dano grave e de difícil reparação a justificar a medida, não tendo sequer juntado aos autos o contrato impugnado para respaldar os valores do depósito judicial pretendido. A Corte entendeu que essas razões legitimaram a conversão do agravo de instrumento em retido e concluiu pela denegação da ordem. **(MS nº 1.0000.08.478816-5/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 17/12/2010)**

Reestruturação de carreira jurídica e concurso público

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se discutiu a constitucionalidade de lei do Município de Belo Horizonte que transformou o cargo de Corregedor Municipal, que fora extinto, no de Procurador Municipal. A Corte Superior considerou que, como o cargo de Corregedor integra a mesma carreira a que pertence o de Procurador, não haveria inconstitucionalidade na reestruturação levada a cabo pelo Município. O Desembargador Relator anotou também outras similitudes entre os dois cargos, como o fato de terem sido providos por concurso público de provas e títulos, a exigência de curso superior em Direito e a equivalência de vencimentos. Concluiu-se, por fim, que a lei questionada não ofendeu a Constituição Estadual, respeitando os limites constitucionais para o aproveitamento de servidores da mesma carreira. **(ADI nº 1.0000.08.482509-0/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 30/11/2010)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Legislação local: limites impostos pelo Princípio do Juiz Natural

"Competência legislativa. Legislação local. Limites. Princípio do Juiz Natural. Distinção entre as matérias próprias de processo e as de procedimento. Ações coletiva e individual. 2. Há matéria constitucional na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convolação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em juízo diverso do inicial. Relevância jurídica do tema. 3. Repercussão geral reconhecida". **Repercussão Geral em AI nº 749.115-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Informativo nº 612* - STF)**

Precatórios: parcelamento e incidência de juros

"Não incidem juros moratórios e compensatórios sobre as frações resultantes do parcelamento de precatório, previsto no art. 78 do ADCT ("Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos"). Esse o entendimento do Plenário ao conhecer em parte de recurso extraordinário interposto por Município e, na parte conhecida, provê-lo, por maioria [...]". **RE 590751/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/12/2010. (Fonte: *Informativo nº 612* - STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Embriaguez ao volante: meios de prova para a caracterização

"Serão definidos pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quais meios de prova são legítimos, além do bafômetro, para a caracterização do estado de embriaguez do motorista. A uniformização da jurisprudência deverá ocorrer com o julgamento do Recurso Especial 1.111.566, do Distrito Federal. A tese foi considerada repetitiva e submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Assim, estão suspensos todos os processos nos tribunais de segunda instância que discutam o mesmo assunto, até que o entendimento seja uniformizado [...]". **REsp 1.111.566/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. (Fonte: *Notícias do STJ* - 17/12/2010)**

Fraude em execução fiscal: não exigência da prova de má-fé

Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Seção entendeu que configura fraude contra a execução fiscal a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente. O Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou em seu voto que "a lei especial prevalece sobre a lei geral, por isso que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais". A citada súmula diz que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". **REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, *DJe* de 19/11/2010. (Fonte: *Notícias do STJ* - 06/01/2011)**

Sistema Financeiro de Habitação: Reajuste de saldo e amortização

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), as amortizações só devem ser computadas após a incidência de juros e correção monetária sobre o saldo devedor. Com esse entendimento, a Corte Especial do

STJ, ao julgar, à unanimidade, o recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, reiterou a aplicação de sua Súmula nº 450, segundo a qual "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." **REsp 1.110.903/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. (Fonte: *Notícias do STJ* - 14/12/2010)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 8 - 09/02/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Contratação temporária em município: critérios de escolha
A Corte Superior julgou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) na qual se questionou lei que dispôs sobre critérios para a contratação temporária de excepcional interesse público no Município de Guidoval. Essa lei previu que seria escolhido para contratar com a Administração o candidato que contasse mais tempo de serviço prestado ao município para o mesmo cargo, função ou atividades similares. No julgamento, entendeu-se que o critério estabelecido pela lei não é válido, "[...] eis que permite que, em toda nova oportunidade para contratação temporária, as mesmas pessoas sejam contratadas [...]", ofendendo os princípios da isonomia e, principalmente, o da impessoalidade, expressos no art. 13 da Constituição Estadual. De outro lado, sob o aspecto formal, entendeu-se que houve ofensa ao princípio da separação dos Poderes, já que a matéria é "[...] afeta exclusivamente ao alvedrio do chefe do Executivo [...]", mas foi proposta por vereador municipal. Concluiu-se, assim, à unanimidade de votos, julgar procedente a representação. **(ADI nº 1.0000.09.489785-7/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 21/01/2011)**

Demora processual e propositura de reclamação
A reclamação "[...] não pode ser utilizada como instrumento de resolução de incidentes no processo.". Com esse entendimento, a Corte Superior, à unanimidade de votos, não conheceu de reclamação que fora ajuizada objetivando o cumprimento, pelo Juízo *a quo*, de acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal, em recurso de agravo de instrumento. Afirmou-se que não há provas de que o MM. Juiz de primeira instância tenha se recusado a cumprir o determinado; ao contrário, o "[...] que se tem é que a referida decisão ficou suspensa por quase um ano [...]". Asseverou-se que a demora processual não justifica a medida proposta, "[...] que só teria cabimento nas hipóteses de ofensa à autoridade das decisões deste egrégio Tribunal ou no caso de usurpação de alguma de suas competências [...]". **(Reclamação nº 1.0000.09.511795-8/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 17/12/2010)**

Fundo de Participação dos Municípios: bloqueio de valores

A Corte Superior do TJMG enfrentou assunto polêmico ao julgar mandado de segurança a respeito de sequestro, destinado ao pagamento de precatório judicial, que recaiu sobre valores de conta bancária do Município de Araporã. Essa conta recebia verbas públicas do Fundo de Participação dos Municípios, sendo esse fato o gerador de controvérsia. O entendimento majoritário da Corte foi de que, no caso dos autos, o sequestro é admissível em virtude do que dispõe o art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo "[...] permite, expressamente, o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatórios vencidos quando há omissão à sua inclusão no orçamento [...]". Asseverou-se que, como não existe restrição sobre a possibilidade de o sequestro recair sobre o citado fundo, não poderia o intérprete fazê-lo. Na divergência, ponderou-se que tal sequestro, ao recair sobre verbas de uso específico, violaria a autonomia municipal, "[...] opondo-se ao interesse maior da comunidade.". A Corte concluiu, por maioria, em denegar a segurança, considerando legítimo o sequestro questionado. **(MS nº 1.0000.09.494435-2/000, Rel. para o acórdão Des. Brandão Teixeira, julgado em 10/11/2010)**

Recurso Especial: pedido de restituição de preparo

Trata-se de agravo regimental no qual se pediu a reforma de decisão que indeferiu pedido de restituição de preparo efetuado para interposição de recurso especial não admitido. A Corte Superior, no julgamento, anotou que o Provimento Conjunto nº 15/2010, deste Tribunal de Justiça, em seu art. 5º, dispõe que as custas e o porte de retorno relativos aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores serão recolhidos de acordo com as normas expedidas por eles. Dessa forma, considerando-se que a Lei nº 11.636/2007, que dispõe sobre custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destina as custas de preparo dos recursos, inclusive porte de remessa e retorno à União, "[...] não é possível ao Estado de Minas Gerais restituir o que não recebeu". Confirmou-se, assim, a decisão recorrida e negou-se provimento ao agravo. **(Agravo Regimental nº 1.0183.98.000413-3/031, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 10/12/2010)**

Vale-transporte de servidores públicos municipais e iniciativa de lei

Trata-se de ADI ajuizada pela Prefeita do Município de Contagem na qual esta impugnou a Lei Municipal nº 4.263/2009, que fora aprovada e publicada pela Câmara Municipal. Essa lei acrescentou o § 3º ao art. 57 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município em questão, alterando a sistemática de pagamento do vale-transporte aos servidores públicos, o que deu a eles a opção de receber a verba em pecúnia ou em créditos por bilhetagem eletrônica. No julgamento, a Corte Superior frisou que o Brasil adotou o modelo de separação de Poderes também no âmbito municipal, com o sistema de freios e contrapesos. Considerou-se que, como na esfera estadual compete ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis sobre regime jurídico único dos servidores públicos, também com relação ao chefe do Poder Executivo Municipal essa disposição se aplicaria, simetricamente, por força dos arts. 170, parágrafo único, e 172, ambos da Constituição Estadual de Minas Gerais. Assim, restou clara a inconstitucionalidade da lei questionada por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, com consequente vício de iniciativa. Concluiu-se, à unanimidade de votos, por julgar procedente a representação. **(ADI nº 1.0000.09.500619-3/000, Rel. Des. Carreira Machado, julgado em 10/11/2010)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Isenção de ICMS sobre bens adquiridos por entidades filantrópicas

"O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no tema discutido no Recurso Extraordinário (RE) 608872, que é a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, Bens e Serviços (ICMS) incidente sobre bens produzidos no país e destinados a entidades de fins filantrópicos. O RE foi interposto pelo governo de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-MG) que isentou da incidência de ICMS bens destinados à Casa de Caridade de Muriaé – Hospital São Paulo. Em, seu acórdão (decisão colegiada), o TJ entendeu que "as instituições de assistência social foram declaradas pela Constituição Federal (CF) imunes a impostos, exatamente porque buscam ou avocam os mesmos princípios do Estado, a realização do bem comum, como o trabalho realizado pelas Santas Casa de Misericórdia, que dão assistência médico-hospitalar gratuita a pessoas carentes." [...]". **(Fonte: Notícias do STF - 11/01/2011)**

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

A possibilidade de crime continuado entre estupro e atentado ao pudor

Será definida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a possibilidade de reconhecimento do crime continuado entre o estupro e atentado violento ao pudor. "O centro da polêmica é saber se, após a mudança no Código Penal, com a edição da Lei nº 12.015/2009, a violência cometida com diferentes modalidades de ato sexual caracteriza concurso material ou admite continuidade delitiva", resultando na possibilidade de penas maiores ou menores para os crimes sexuais. A uniformização da jurisprudência deverá ocorrer com o julgamento do Recurso Especial 1.103.194, de São Paulo. Ainda não há data prevista para o julgamento. A tese foi considerada repetitiva e submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Assim, estão suspensos todos os processos nos tribunais de segunda instância que discutam o mesmo assunto até que o entendimento seja uniformizado. **REsp 1.103.194/SP, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura. (Fonte: *Notícias do STJ* - 27/01/2011)**

Alteração da taxa de juros de mora no momento da execução não ofende a coisa julgada

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o entendimento de que, na execução de títulos judiciais prolatados sob a vigência do antigo Código Civil, nos quais tenham sido fixados juros moratórios de 6% ao ano, é possível alterar a taxa para adequá-la às determinações da nova legislação, não ofendendo o princípio da coisa julgada. A tese foi considerada repetitiva e submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Assim, estão suspensos todos os processos nos tribunais de segunda instância que discutam o mesmo assunto, até que o entendimento seja uniformizado [...]". **REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Fonte: *Notícias do STJ* - 31/01/2011)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 9 - 23/02/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Circunstância agravante da reincidência: constitucionalidade
A Corte Superior enfrentou importante questão ao decidir incidente de arguição de inconstitucionalidade. Trata-se do instituto da reincidência, enquanto circunstância agravante da pena. A polêmica reside no fato de que há quem entenda que ela fere o princípio do *non bis in idem*, que tem por base o tratado internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de San José de Costa Rica. A outra vertente de pensamento defende que a reincidência não representa dupla condenação pelo crime anterior, mas sim a indicação da periculosidade do agente. Ela é considerada como reflexo da personalidade do autor e sua menor liberdade para decidir-se pelo comportamento juridicamente adequado. Dessa forma, deveria produzir efeitos atenuantes e apontar a necessidade de utilização de medida de segurança. O Relator do acórdão, após frisar que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, manifestou-se no sentido da inexistência da alegada inconstitucionalidade da fixação da circunstância agravante da reincidência, afirmando que ela apenas agrava a pena de quem ainda não está recuperado para o convívio social. No julgamento, os demais Desembargadores da Corte acompanharam o voto do Relator, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0223.05.177414-7/002, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, julgado em 22/09/2010)**

Inobservância do processo legislativo: inconstitucionalidade da lei
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 2.691/07, do Município de Lagoa Santa. A Câmara Municipal derrubou os vetos do Prefeito, relativos aos §§ do art. 1º, o, "caput" e o parágrafo único do art. 5º e o parágrafo único do art. 6º da lei em referência. Não obstante, tendo o projeto de lei retornado ao Chefe do Poder Executivo, este desconsiderou a derrubada dos vetos e publicou apenas a parte do texto legal não vetada por ele, quando deveria tê-lo feito integralmente. A Corte Superior, no julgamento, declarou ser "[...] perfeitamente possível a censura, perante o Tribunal de Justiça estadual, de norma municipal que tenha como parâmetro a Constituição Estadual quando o dispositivo violado for norma de repetição obrigatória da Constituição Federal". Frisou que, "[...] não havendo

promulgação pelo chefe do Poder Executivo, a lei será remetida ao Poder Legislativo para que a promulgue. Caso seu presidente não o faça, o vice-presidente da Casa Legislativa, obrigatoriamente, o fará. Assim, a lei deverá, obrigatoriamente, ser promulgada, para que seja certificada sua existência, sem a qual torna-se um ato nulo, porquanto eivado do vício da inconstitucionalidade". Entendeu-se que, no caso, ocorrera exatamente o descrito, porquanto não se promulgou a parte inicialmente vetada, concluindo-se, por maioria, pela inconstitucionalidade da Lei nº 2.691/07. **(ADI nº 1.0000.09.506040-6/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 27/10/2010)**

"Agravo interno" e Juízo de admissibilidade de recurso extraordinário

Conforme precedente, a Corte Superior não conheceu do "Agravo Interno" interposto contra decisão da douta Terceira Vice-Presidente, que, com fulcro no artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando ausente a repercussão geral da questão, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento aviado contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário. À unanimidade de votos, entendeu-se que o referido recurso carece de previsão legal e regimental. Esclareceu-se que, entre os princípios que norteiam a teoria geral dos recursos e que regem o cabimento, há o da taxatividade recursal, segundo o qual os recursos estão obrigatoriamente catalogados na lei, de modo que, "[...] Se não há, na matéria veiculada, repercussão geral e se contra a decisão agravada não é cabível o recurso aviado pela agravante, isto não revela qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório". **(Agravo Interno nº 1.0024.03.113169-1/007, Des. Rel. Armando Freire, *DJe* de 03/02/2011)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Cobrança de honorários advocatícios de defensor dativo: competência

"Ementa: Constitucional. Competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo nomeado em ações processadas na Justiça Comum Estadual. Existência de repercussão geral." **Repercussão Geral em RE nº 607.520/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 613* – STF)**

Devolução de contribuição previdenciária indevidamente recolhida

"Questão de ordem. 2. É devida a devolução aos pensionistas e inativos de contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC 20/98 e a EC 41/03, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal. Precedentes. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, autorizando as instâncias de origem a adotar procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil." **Repercussão Geral por QO em RE nº 580.871/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Informativo nº 613* – STF)**

Imunidade tributária recíproca: sociedade de economia mista e serviços de saúde

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário para assentar a incidência da imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, a) de impostos estaduais à sociedade de economia mista recorrente, a qual atua na área de prestação de serviços de saúde (...). Por fim, registrou-se que o pronunciamento da questão posta em sede de repercussão geral somente aproveitará hipóteses

idênticas, em que o ente público seja controlador majoritário do capital da sociedade de economia mista e que a atividade desta corresponda à própria atuação do Estado na prestação de serviços à população. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, relator, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio que desproviam o recurso." **RE 580.264/RS, Rel. Orig. Min. Joaquim Barbosa, Red. p/ o acórdão Min. Ayres Britto. (Fonte: *Informativo nº 613* – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Posse tardia de servidor aprovado em concurso público: indenização

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) unificou a posição jurisprudencial de admitir indenização a candidatos aprovados em concurso público que foram impedidos de assumir o cargo em razão de ato da Administração reconhecido como ilegítimo por decisão judicial transitada em julgado. A decisão foi proferida no julgamento de embargos de divergência de autoria do Distrito Federal contra acórdão da Primeira Turma do STJ. (...) Para afastar a tese até então adotada nas Turmas da Terceira Seção, a relatora explicou que não há pagamento de salário – contraprestação por serviço prestado. O que ocorre é o reconhecimento do direito à indenização, cujo parâmetro quantitativo é a remuneração que os aprovados deveriam receber, caso tivessem assumido o cargo no momento adequado, com as deduções do que já foi recebido. (...)". A notícia refere-se ao **EREsp. 825.037-DF, relª. Minª. Eliana Calmon. (Fonte: *Notícias do STJ* - 03/02/2011)**

Princípio da identidade física do juiz no processo penal

"A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do § 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC – aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010." **HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. (Fonte: *Informativo nº 461* – STJ)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 10 - 10/03/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Lei municipal e invasão de competência privativa da União
A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta em face de lei municipal que determinara a absorção, por parte das futuras concessionárias e permissionárias do Município de Santos Dumont, da mão de obra utilizada pelas empresas que as precederam no correspondente setor de serviço licitado. Afirmou-se que a referida lei, ao criar estabilidade no emprego para os trabalhadores de empresas que contratem com o poder público municipal, e ao prever regras para procedimento de licitação, está tratando de matérias cuja competência legislativa é privativa da União. Considerou-se que somente em caráter regulamentar se admitiria a previsão legislativa municipal, com obediência às normas gerais da União e às suplementares do Estado. Outrossim, não é possível aceitar que o município faça essa regulamentação de modo a contrariar a legislação nacional, "[...] porque, nessa hipótese, há invasão de competência privativa". Quanto à regulação dos empregados de concessionárias e permissionárias, a Lei nº 8.987/95, de caráter nacional, prevê que a legislação trabalhista deverá ser observada, esclarecendo que não se estabelece qualquer relação entre terceiros contratados por essas empresas e o poder concedente. Por fim, concluiu-se, à unanimidade, pela inconstitucionalidade da lei, dando-se procedência à representação. **(ADI nº 1.0000.09.512204-0/000, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, *DJe* de 11/02/2011)**

Contribuição para o custeio da assistência à saúde de servidor estadual: suspensão do pagamento e descontinuidade dos serviços
Os Desembargadores que compõem a Corte Superior dividiram-se nesse julgamento de Embargos Declaratórios (ED's), sendo necessário o voto de desempate do Presidente, o Des. Cláudio Costa. O recurso foi aviado visando à manifestação da Corte sobre a possibilidade de a embargante usufruir dos serviços do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais (Ipsemg). O acórdão recorrido reconhecera o direito da impetrante do Mandado de Segurança à suspensão dos descontos a título de custeio da saúde, em razão da declaração de inconstitucionalidade destes pelo Supremo Tribunal Federal. O Relator, que foi

acompanhado pela maioria, acolheu os ED's, entendendo que era necessário aclarar o julgado para afirmar a impossibilidade da fruição dos serviços de saúde, sendo essa uma conclusão lógica, consequência da suspensão do pagamento da contribuição. Os Desembargadores que divergiram consideraram, entre outros argumentos, que a questão levantada nos ED's não foi deduzida pela impetrante na inicial, que apresentou questionamento somente sobre a cobrança da contribuição. Assim, o acórdão não teria sido omisso. Por fim, concluiu-se por acolher os embargos para esclarecer que o Ipsemg "[...] fica dispensado de prestar assistência médica ou dentária à embargada e seus dependentes". **(MS nº 1.0000.09.511144-9/001, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, *DJe* de 04/02/2011)**

Redução dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito e reajuste geral anual vinculado ao dos servidores públicos municipais

Trata-se de julgamento de ADI de lei do Município de Santa Rita de Jacutinga, que, entre outros assuntos, reduziu os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e vinculou-os ao reajuste anual dos servidores públicos. A Corte Superior, em relação à redução dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, considerou não haver vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 29, V, determina que tais subsídios sejam fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Afirmou-se que tal norma constitucional tem eficácia plena e é autoaplicável, não dependendo de previsão na Lei Orgânica Municipal. Também se reputou afastada a alegação de inconstitucionalidade material do mesmo tema, pois, tendo em vista o "[...] caráter transitório e temporário das funções exercidas pelos detentores de mandato eletivo, não seria pertinente que a eles fosse assegurada a garantia da irredutibilidade de subsídios". Quanto à previsão de revisão geral anual dos subsídios dos citados agentes políticos na mesma data e índice da dos servidores municipais, considerou-se patente sua inconstitucionalidade em face do que preceitua o § 3º do art. 24 da Constituição Estadual, que dispõe ser vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Analisando-se o aspecto formal, nesse ponto, ressaltou-se que qualquer matéria afeta à remuneração de servidores públicos é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, sob esse viés, o dispositivo legal também seria inconstitucional. Em conclusão, julgou-se parcialmente procedente a ação, para declarar inconstitucional apenas o art. 3º da Lei Municipal nº 1.205/08. **(ADI nº 1.0000.09.490820-9/000, Rel. Des. Brandão Teixeira, *DJe* de 11/02/2011)**

Prorrogação da licença maternidade: necessidade de regulamentação

"É inviável o reconhecimento do direito à prorrogação do período de licença à gestante, referida na Lei Federal nº 11.770/08, em benefício de servidoras municipais, quando não há ato regulamentador do programa no âmbito [...]" do Município a que estão vinculadas. Com esse entendimento, a Corte Superior negou provimento, por maioria, a Agravo Regimental interposto por servidora do Município de Belo Horizonte. O fundamento é o de que a autonomia desse ente federativo deve ser preservada para decidir sobre a instituição do programa de prorrogação de licença à gestante. A título de exemplo, reforçando a tese de necessidade de manifestação, citou-se o Decreto Federal nº 6.690/2008, que instituiu o referido programa no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **(Agravo Regimental Cível nº 1.0000.10.007192-7/001, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 11/02/2011)**

Supremo Tribunal Federal

Súmula Vinculante

"O ICMS não incide sobre a alienação de salvados de sinistros pelas seguradoras.

Esse o teor da Súmula Vinculante 32 cuja edição foi aprovada pelo Plenário após dar provimento, por maioria, a recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com base na Súmula 152 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, reputara cabível essa incidência. Deliberou-se, ainda, que os Ministros decidam monocraticamente os casos idênticos. [...]". **(Fonte: *Informativo nº 616* - STF)**

Lei sobre pagamento de custas a juízes de paz é inconstitucional

"Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam a inconstitucionalidade (formal e material) de dispositivo da Lei mineira nº 10.180/90, que alterou o Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais para determinar que as custas cobradas nos processo de habilitação de casamento fossem destinadas ao juiz de paz. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 954) acolhida na sessão de hoje (24) foi proposta pelo procurador-geral da República por afronta aos artigos 98 e 236 da Constituição de 1988. [...]". **(Fonte: *Notícias do STF* – 24/02/2011)**

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 471

Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional. **(DJe 28/02/2011.)**

Agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso repetitivo: não cabimento

"Trata-se, no caso, do cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento nesse caso. Manter a possibilidade de subida do agravo para este Superior Tribunal viabilizaria a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e abarrotando-o de recursos inúteis e protelatórios, o que estaria em desacordo com o objetivo da Lei n. 11.672/2008. Por fim, entendeu que, quando houver indevidamente negativa de seguimento a recurso especial por erro do órgão julgador na origem, caberá agravo regimental para o tribunal *a quo*. Assim, a Corte Especial, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento. Precedente citado do STF: Ag 760.358-SE, DJe 19/2/2010. QO no **Ag 1.154.599-SP**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16/2/2011." **(Fonte: *Informativo nº 463* – STJ)**

Penhora on line: Substituição por fiança bancária

"Discutiu-se a possibilidade de substituir a penhora *on-line* por fiança bancária na execução fiscal. Nesse contexto, o Min. Relator originário entendeu, com lastro nos arts. 9º, § 3º, e 15, I, ambos da Lei n. 6.830/1980, que não há como vetar essa substituição em qualquer fase do processo quanto mais ao considerar que a constrição em dinheiro pode ser extremamente gravosa ao executado, o que contraria o art. 620 do CPC. Também ressaltou haver precedente do STJ que considerou a fiança bancária tal como depósito em dinheiro para suficientemente garantir a execução fiscal. Contudo, ao final do julgamento, prevaleceram os votos divergentes, que entendiam ser necessária a comprovação dos pressupostos do princípio da menor onerosidade para possibilitar, eventualmente, a substituição. **EREsp 1.077.039-RJ**, Rel. originário Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgados em 9/2/2011." **(Fonte: *Informativo nº 462* - STJ)**

Restituição de parcelas pagas em desistência de consórcio: processo suspenso na turma recursal

"Está suspensa a tramitação de um processo que discute, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Muriaé (MG), a restituição imediata de parcelas que foram pagas a uma administradora de consórcios por uma consorciada desistente. A determinação é do ministro Aldir Passarinho Junior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concedeu liminar em reclamação da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. A reclamação é contra decisão da Turma Recursal de Muriaé que, ao julgar ação movida pela consorciada desistente, determinou a restituição, pela administradora, dos valores pagos antes mesmo do término do grupo. Incorformada, a Caixa Consórcios alegou que o acórdão da Turma Recursal divergiria do entendimento pacificado do STJ de que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente deve ocorrer após o término do consórcio. A empresa também afirmou que a decisão limitaria o valor da taxa de administração e excluiria o seu direito de retenção do valor da cláusula penal do consórcio. [...]". A notícia refere-se à **Rcl 3872/MG**. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 25/02/2011)**

Juros de mora em indenização do seguro obrigatório: suspensas ações de turmas recursais

"Está suspensa a tramitação dos processos que discutem, nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis, o momento de incidência dos juros moratórios na indenização do Seguro DPVAT. A determinação é do ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concedeu liminar em uma reclamação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. A suspensão vale até o julgamento do mérito da reclamação pela Segunda Seção do STJ. [...]". A notícia refere-se à **Rcl 5272/SP**, rel. Min. Didnei Beneti. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 14/02/2011)**

Cobrança de astreinte sem a intimação pessoal: admitida reclamação

O ministro Cesar Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu os efeitos de uma decisão da Turma Recursal Única do Paraná que trata da cobrança de astreinte sem a intimação pessoal do executado. A suspensão vale até que a Primeira Seção do STJ julgue reclamação apresentada pela empresa Sercomtel S/A Telecomunicações contra a determinação do pagamento. O ministro constatou que há divergência entre o acórdão da Turma Recursal e o entendimento do STJ. Assim, a reclamação deve ser processada de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução n. 12/2009 do STJ, para que o Tribunal exerça o seu papel de uniformizador da questão. [...]". A noticia refere-se à **Rcl 5161/PR** **(Fonte: *Notícias do STJ* – 14/02/2011)**

Cobrança de seguro obrigatório: prazo prescricional

"A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve uniformizar o entendimento sobre a aplicação do prazo para as vítimas de acidente de trânsito solicitarem indenização do Seguro DPVAT. O ministro Paulo de Tarso Sanseverino admitiu o processamento de uma reclamação em que a Companhia de Seguros Minas Brasil se opõe a uma decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Grupo Jurisdicional de Teófilo Otoni (MG) que admite um prazo maior daquele já pacificado em súmula do STJ. Segundo a Turma Recursal, o prazo aplicável à ação de cobrança do Seguro DPVAT é de dez anos. O posicionamento do STJ é que as pretensões prescrevem em três anos, nos termos da Súmula 405. [...]". A notícia refere-se à **Rcl 5250**, rel. Min. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 11/02/2011)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 11 - 23/03/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Ausência de abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça e nulidade

Trata-se de Embargos de Declaração (ED's) opostos contra acórdão da Corte Superior que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em preliminar, o embargante apontou que não fora aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação após a prestação de informações pelos requeridos. Por maioria, entendeu-se, com base na Constituição do Estado, no art. 246 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do TJMG, que a necessidade de intimação do *Parquet* era imperiosa, ocasionando a nulidade do feito a partir desse fato. Os Desembargadores na divergência rejeitavam a preliminar, afirmando que os ED's cabem para corrigir eventual deficiência da decisão recorrida, e não da tramitação do processo, como ocorrera no caso. Argumentaram também que a nulidade seria sanável, pois foi o próprio Ministério Público quem propôs a ação e estaria a par de sua tramitação. Por fim, concluiu-se pelo acolhimento dos embargos, declarando-se a nulidade levantada. **(ED nº 1.0000.09.502688-6/001, Rel. Des. Audebert Delage, *DJe* de 04/03/2011.)**

Gratuidade de transporte a portadores de deficiência: constitucionalidade

A Corte Superior julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de lei do Município de Coronel Fabriciano. A norma atacada, de iniciativa do Poder Legislativo local, concedeu gratuidade de transporte público municipal a pessoas portadoras de deficiência. Os Desembargadores, por maioria, rechaçaram as alegações de que haveria vício de iniciativa, pois que, "em que pese ser atribuição legislativa do Município a questão relacionada à prestação de serviço público, dentre a qual se insere o transporte público, não se encontra no rol das atribuições exclusivas do Chefe do Executivo a matéria sob enfoque". Ademais, considerou-se que, para além de tratar sobre a organização do serviço público local, a norma é atinente à assistência social, buscando amparar, proteger e inserir a pessoa deficiente na sociedade. Entendeu-se também que a "[...] ausência de previsão orçamentária para a despesa decorrente da edição da lei não implica sua consequente inconstitucionalidade, obstando, tão só, sua eficácia imediata", conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se, por maioria, em julgar improcedente a representação. **(ADI nº 1.0000.09.509537-8/000,**

Rel. Des. Manuel Saramago, *DJe* de 25/02/2011.)

Juízo de retratação e existência de direito líquido e certo

A Corte Superior do Tribunal de Justiça julgou Mandado de Segurança impetrado contra ato de Desembargador Relator de agravo de instrumento. Trata-se, na origem, de ação de instituição de servidão na qual foi concedida medida liminar, a qual foi atacada pela impetrante através de agravo de instrumento. Na decisão desse recurso, foi concedido, inicialmente, efeito suspensivo, porém, o Impetrado exerceu juízo de retratação, revogando o referido efeito. Foi esta a questão que se apresentou à Corte nesse *writ*. Os Desembargadores entenderam que, no caso, é incabível o mandado de segurança, pois o ato ainda era passível de recurso, em conformidade com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, não foi apresentada prova pré-constituída de eventual teratologia da decisão impugnada, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite impetrações nesse caso. Concluiu-se, à unanimidade, em denegar a ordem. **(MS nº 1.0000.10.014349-4/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 18/03/2011.)**

Proibição de venda de passagens fora do terminal rodoviário e limites da intervenção do Estado na economia

A Corte Superior apreciou Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade Cível no qual se questionava a constitucionalidade do Decreto nº 2.857/2007 do Município de Salinas, o qual proibiu a venda de passagens de ônibus fora do terminal rodoviário local. No julgamento, entendeu-se que houve violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pois a norma impediu o desenvolvimento de atividade empresarial legítima, estimulando, por outro lado, o transporte clandestino. Isso se explica pelo fato de que, com a proibição, os interessados em adquirir passagens foram obrigados a se deslocar até o distante terminal rodoviário, com dispêndio de transporte e perda de tempo. Considerou-se que tais circunstâncias evidenciaram violação ao princípio da defesa do consumidor. Ressaltou-se que a intervenção do Estado na economia deve se limitar a coibir abusos e preservar a livre concorrência de qualquer interferência. Sob outro foco, também se constatou a inconstitucionalidade da norma. É que ela traz em si proibição de caráter geral e abstrato, extrapolando o poder regulamentar de um decreto. Outrossim, sabe-se que, segundo o princípio da reserva legal, "[...] apenas a lei, em sentido formal, pode impor às pessoas um dever de prestação ou de abstenção". Por fim, concluiu-se, à unanimidade, pela procedência do incidente. **(Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0570.07.014954-9/002, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, *DJe* de 25/02/2010.)**

Vedação à cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal por Município: inconstitucionalidade

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei do Município de Conceição das Alagoas, que vedou a cobrança de honorários advocatícios nas ações de execução fiscal e outras, promovidas pelo Município, quando representado por sua Procuradoria Geral. A Corte Superior, no julgamento, entendeu pela inconstitucionalidade da lei, uma vez que o Município invadiu competência legislativa exclusiva, "[...] entendida como aquela conferida a determinado ente federado, que a exerce em toda sua plenitude, sem interferência de outra entidade política". No caso, a competência usurpada é da União, pois a ela compete legislar sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o art. 22, XVI, da Constituição Federal. A lei também "[...] ofende o art. 165, § 1º, da Constituição Estadual que, em última instância, deixa claro que a autonomia municipal somente é possível e juridicamente viável quando exercida em observância à Carta Magna". **(ADI nº 1.0000.09.501990-7/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 25/02/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Súmula Vinculante 32
O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras. (DJe 24/02/2011)

Repercussão Geral

Incidência de ICMS sobre o fornecimento de água canalizada
"EMENTA: TRIBUTÁRIO – ICMS - ÁGUA CANALIZADA - ART. 155, II, CF. REPERCUSSÃO GERAL - EXISTÊNCIA. Ultrapassa os interesses subjetivos das partes a controvérsia relativa à possibilidade de incidência do ICMS sobre o fornecimento de água canalizada. Análise dos conceitos de mercadoria e de serviço público essencial e específico. Repercussão geral reconhecida." **Repercussão Geral em RE n. 607.056-RJ, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 617* – STF)**

Lei Complementar n. 122/06 e o direito à compensação de créditos do ICMS
"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DIREITO DE CRÉDITO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2006. Possui repercussão geral a controvérsia sobre caber ou não a lei complementar – no caso, a nº 122/06 – dispor sobre o direito à compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços." **Repercussão Geral em RE n. 601.967-RS, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 618* – STF)**

Teto remuneratório: incidência sobre o valor decorrente da acumulação de proventos de aposentadoria e pensão
"TETO REMUNERATÓRIO – INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO – ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003." **Repercussão Geral em RE n. 602.584-DF, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 617* – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Indenização cumulada com abstenção de uso de marca: competência
"Nos embargos de divergência, discutiu-se qual seria a norma aplicável para definir o foro competente para processar e julgar ação de indenização cumulada com pedido de abstenção da prática de concorrência desleal pelo uso ilícito de marca: se a regra de competência prevista pelo art. 100, V, a, parágrafo único, do CPC – segundo a qual o autor pode eleger o foro do local do fato ou o de seu domicílio –, ou o preceito geral que define a competência nos termos do art. 94 do CPC – de maneira a declarar a competência do foro do domicílio do réu. [...] a Seção, após o voto de desempate do Min. Presidente Massami Uyeda, uniformizou o entendimento divergente entre a Terceira e a Quarta Turma para que prevaleça a orientação de declarar a competência do foro do domicílio do autor ou do foro no qual ocorreu o fato para o julgamento de ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização. Precedente citado: REsp 681.007-DF, DJ 22/5/2006. **EAg 783.280-RS**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados em 23/2/2011." **(Fonte: *Informativo nº 464* - STJ)**

Cartão de crédito: capitalização anual de juros

"Trata-se de embargos de divergência no recurso especial nos quais se discute a possibilidade da capitalização anual de juros em contratos de cartão de crédito e se pede o afastamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC fixada no acórdão embargado. Alega o embargante haver paradigma divergente no qual se deu ao art. 4º do Dec. n. 22.626/1933 interpretação que admite a capitalização anual de juros, diferentemente do acórdão embargado. Explica o Min. Relator que a evolução jurisprudencial desta Seção acabou por reconhecer mais adequado o entendimento do acórdão paradigma. Observa que, em diversos julgados, firmou-se que, não sendo os casos previstos na Súm. n. 93-STJ, a capitalização mensal é vedada, mas a anual é permitida. Só depois, a partir do ano 2000, passou a prevalecer o entendimento de que mesmo a capitalização mensal era autorizada, desde que pactuada nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/2000. Diante do exposto, a Seção acolheu os embargos, prevalecendo a possibilidade da capitalização anual dos juros e, por consequência, afastou a multa aplicada. Precedentes citados: REsp 441.932-RS, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 860.382-RJ, DJe 17/11/2010; AgRg no Ag 635.957-RJ, DJe 31/8/2009, e REsp 917.570-RS, DJ 28/5/2007. **EREsp 932.303-MG,** Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 23/2/2011." **(Fonte: *Informativo nº 464* - STJ)**

Recursos Repetitivos

- Adjudicação de imóvel: cobrança do saldo remanescente pelo credor do mútuo hipotecário

- Financiamento imobiliário: taxas de administração e de risco de crédito

- Recurso adesivo: elevação da indenização por danos morais

"[...] A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deverá julgar três recursos admitidos sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC) como representativos de controvérsia repetitiva. A decisão é do relator, ministro João Otávio de Noronha. Ainda não há data prevista para os julgamentos. Um dos recursos trata da possibilidade de o credor de empréstimo hipotecário ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) cobrar eventual saldo remanescente da dívida após a adjudicação do imóvel dado em garantia (REsp 1.110.541). (...) O ministro Noronha considerou ser um recurso de competência da Corte Especial, tendo em vista a possibilidade de a tese ser julgada tanto na Primeira quanto na Segunda Seção. O mesmo acontece com outro recurso especial interposto pela CEF. O processo é originário do estado de Pernambuco e discute a legalidade ou não da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito previstas em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do FGTS (REsp 1.167.146). Já o terceiro processo afetado à Corte Especial refere-se à possibilidade de a parte autora interpor recurso adesivo a decisão que, em pedido de indenização por danos morais, fixa o valor da condenação em patamar inferior ao pleiteado (Resp 1.102.479). [...]" A notícia refere-se aos seguintes processos: REsp 1110541, REsp 1167146 e REsp 1102479 **(Fonte: *Notícias do STJ* –28/02/2011)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim Nº 12 - 06/04/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Aplicação de recursos em educação: vinculação de receitas
"É inconstitucional norma contida em Lei Orgânica Municipal que vincula receita tributária em percentual acima do previsto no art. 212 da Constituição Federal para gastos com a educação, por ofensa ao princípio da não vinculação de receitas (art. 167, IV da CF) e por vício formal, considerando que lei orçamentária deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo". Com esse entendimento, também adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte Superior, por maioria, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Cláudio, que obrigava a aplicação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos na manutenção do ensino. O Des. Alexandre Victor de Carvalho, Relator do acórdão, citou, ao final de seu voto, julgado da Corte, de relatoria do Des. Célio César Paduani, no sentido de que previsões como as do dispositivo atacado mitigam o poder discricionário da administração pública, por interferir na política governamental, notadamente por não observar a conveniência e as condições econômicas do município. Nesse sentido, o Des. Antônio Armando dos Anjos ressaltou em seu voto que os entes da federação podem aplicar um percentual maior do que o de 25% consignado na Constituição Federal, porém, "[...] ao se determinar um patamar superior, cria-se uma despesa a ser suportada e, por isso, tal ampliação deve partir de projeto oriundo do Poder Executivo, [...] sob pena de ofender o princípio da separação e independência dos Poderes". **(ADI nº 1.0000.09.503823-8/000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, *DJe* de 1º/04/2011)**

Ato judicial que contraria julgado anterior do TJMG: reclamação procedente
"Admite-se e julga-se procedente a reclamação quando o ato judicial questionado contraria diretamente a extensão e a eficácia de julgamentos anteriores do Tribunal de Justiça invocados como paradigmas de confronto". Com esse entendimento, a Corte Superior julgou procedente Reclamação de ato judicial proferido em ação ordinária promovida pelo Município de Barbacena. A discussão dessa ação era a validade de convênio de cooperação que o citado município

firmara com o Estado de Minas Gerais e de contrato celebrado por ele com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA. O fundamento era a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 4.043/07, que autorizou os referidos ajustes. A decisão reclamada suspendia o convênio e o contrato mencionados, bem como quaisquer atos administrativos praticados com fundamento na referida lei. Ocorre que já existiam ações discutindo o mesmo tema, inclusive, decisão no mesmo sentido da reclamada já havia sido cassada anteriormente por decisão deste Tribunal. Foi também outrora julgado Conflito de Competência que decidiu que o juízo competente é o de outra vara, onde esses processos, conexos, estão tramitando. Assim, entendeu-se que "[...] verificada a identidade material das mencionadas causas em tramitação na Comarca de Barbacena, o provimento liminar contido no ato reclamado se opõe diretamente à extensão e à eficácia das decisões deste Tribunal de Justiça [...]. Concluiu-se, à unanimidade, por cassar a decisão questionada e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente. **(Reclamação nº 1.0000.09.505432-6/000, Rel. Des. Almeida Melo, julgado em 26/01/2011)**

Lei de Responsabilidade Fiscal e instituição de "14º salário" a professores da rede municipal de ensino

A Corte Superior julgou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 1.785, de 29/12/2008, do Município de João Monlevade, que instituiu o "14º salário" para servidores do magistério público municipal. A citada lei foi proposta e promulgada em período vedado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece, em seu art. 21, parágrafo único, que é "nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão". O Relator do acórdão, Des. Almeida Melo, afirmou que a citada lei federal é tipicamente geral, devendo ser observada pelo Município. Nesse sentido, a lei atacada apresenta vício de inconstitucionalidade, pois violou o art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado, segundo o qual o Município, na elaboração de suas leis, deve observar norma geral respectiva, federal ou estadual. Concluiu-se, assim, à unanimidade, pela procedência da representação. **(ADI nº 1.0000.09.509044-5/000, Rel. Des. Almeida Melo, julgada em 26/01/10)**

Transferência de adolescentes infratores para unidades de internação: suspensão de liminar

Trata-se de agravo regimental em suspensão de liminar (art. 4º, Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público) deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Cláudio Costa. A liminar suspensa foi concedida originalmente em sede de Ação Civil Pública e acolhia o pedido antecipatório do Ministério Público para que se determinasse ao Estado de Minas Gerais a transferência de adolescentes infratores que estivessem acautelados na cadeia pública do Município de Muriaé por prazo superior a cinco dias (art. 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), para unidades de internação existentes em outras cidades. No julgamento, o Relator, Des. Manuel Saramago, esclareceu que, "[...] ainda que nobre o fundamento da presente ação civil pública, já que tutela interesses de crianças e adolescentes [...] o pedido de transferência daqueles, necessariamente, deve ser precedido do implemento de políticas de planejamento público, com alocação de recursos orçamentários destinados à ampliação e à construção de novos estabelecimentos de reeducação". Considerou-se, assim, que a concessão da liminar caracterizaria grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas e, por isso, deveria ser mantida a suspensão. De outro lado, anotou-se que, como *in casu* o pedido liminar apresentou natureza satisfativa, seu deferimento encontra óbice no preceito emergente do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, que dispõe não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

(Agravo Regimental nº 1.0000.10.031281-8/001, Rel. Des. Manuel Saramago, *DJe* de 04/03/2011)

Servidora designada a título precário e direito à estabilidade provisória da gestante

"Estende-se às servidoras públicas o direito à estabilidade provisória em decorrência da maternidade, consoante o previsto no § 3º do art. 39, CF, e art. 10, inciso II, b, do ADCT". Assim decidiu, em sede de Mandado de Segurança, a Corte Superior do Tribunal de Justiça. A impetração foi feita por servidora que ocupava, por designação a título precário, o cargo de Oficial de Apoio Judiciário, por ter sido determinada sua exoneração durante o período de gravidez. O Relator, Des. Edivaldo George dos Santos, entendeu que, não havendo o constituinte originário feito qualquer restrição acerca da espécie de servidora abrangida pela garantia, não cabe ao intérprete fazê-lo, reconhecendo-se esse direito às servidoras contratadas por prazo. Quanto à pretensão da impetrante de receber os valores devidos, entendeu, com base na Súmula nº 269, do Superior Tribunal de Justiça, que a questão pecuniária deverá ser tratada em sede própria, pois o mandado de segurança não é a via adequada. Na divergência, o Des. Caetano Levi Lopes não concedia a ordem, sob o argumento de que a impetrante não era funcionária efetiva e "[...] poderia, como o foi, ser dispensada *ad nutum*, porque inexiste previsão legal de estabilidade provisória a esse título". Concluiu-se, por maioria, em conceder a segurança. **(MS nº 1.0000.10.039585-4/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 18/03/2011)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Teto remuneratório

"O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento de um mandado de segurança, entendeu que o teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, deve ser aplicado, isoladamente, a cada uma das aposentadorias licitamente recebidas, e não ao somatório das remunerações. Assentou que, no caso da acumulação de cargos públicos do autor, a verba remuneratória percebida por cada cargo ocupado não ultrapassa o montante recebido pelo governador do Estado. Tal questão será discutida pelo Supremo no Recurso Extraordinário (RE) 612975, que teve repercussão geral reconhecida por unanimidade [...]." **(Fonte: *Notícias do STF* –28/03/2011)**

Concurso público: cláusula de barreira

"O Recurso Extraordinário 635739, também com repercussão geral reconhecida, diz respeito à legalidade de eliminação de candidato em concurso público para o cargo de agente da Polícia Civil do Estado de Alagoas, com base na inconstitucionalidade de cláusula editalícia. Ao fundamento de violação aos artigos 5º, *caput*, e 37, inciso I, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça do Estado (TJ-AL) manteve sentença que declarou ilegal a eliminação de candidato. Apesar de ter sido aprovado na prova objetiva e no teste de aptidão física, o candidato não foi classificado para realizar a fase seguinte, ou seja, o exame psicotécnico, em virtude de cláusula que previa a classificação para prosseguir no certame apenas da quantidade de candidatos correspondente ao dobro do número de vagas oferecidas, entre os quais o autor do processo não se incluía. Ele alega que a fixação de cláusulas de barreira (ou afunilamento) em edital, no sentido de estabelecer condições de passagem de candidatos de uma fase para outra durante a realização de concurso público, viola o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade. Para o relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, está configurada

a relevância social, política e jurídica da matéria [...]. A repercussão geral foi reconhecida por maioria dos votos". **(Fonte: *Notícias do STF* –28/03/2011)**

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Reexame necessário: aplicação da lei em vigor na data da sentença

"A Corte Especial, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, afirmou que a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é de rigor quando a data da sentença desfavorável à Fazenda Pública for anterior à reforma promovida pela Lei n. 10.352/2001 (que alterou dispositivos do CPC referentes a recurso e a reexame necessário). Ressaltou-se que se adota o princípio *tempus regit actum* do ordenamento jurídico, o qual implica respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada e aos desdobramentos imediatos desses atos, não sendo possível a retroação da lei nova. Assim, a lei em vigor no momento da data da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da lei nova. Diante desse entendimento, o recurso da Fazenda Pública foi provido, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para apreciar a remessa necessária (antigo recurso *ex officio*). Precedentes citados: EREsp 600.874-SP, *DJ* 4/9/2006; REsp 714.665-CE, *DJe* 11/5/2009; REsp 756.417-SP, *DJ* 22/10/2007; REsp 1.092.058-SP, *DJe* 1º/6/2009; AgRg no REsp 930.248-PR, *DJ* 10/9/2007; REsp 625.224-SP, *DJ* 17/12/2007, e REsp 703.726-MG, *DJ* 17/9/2007. **REsp 1.144.079-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/3/2011.**" **(Fonte: *Informativo nº 465 – STJ*)**

Acordo ou transação com a Fazenda Pública: repartição de honorários advocatícios

"A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento do REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, reiterou que a norma estabelecida no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, incluído pela MP n. 2.226/2001, que determina a repartição dos honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, não alcança acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.200.541-RJ, *DJe* 3/12/2010; REsp 1.162.585-BA, *DJe* 7/6/2010, e REsp 1.153.356-PR, *DJe* 7/6/2010. **REsp 1.218.508-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/3/2011.**" **(Fonte: *Informativo nº 466 – STJ*)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 13 - 19/04/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Estipulação de prazo de carência para concessão de pensão por morte e competência suplementar do Município

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em razão de decisão monocrática da Min.ª Cármem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, que cassou acórdão daquela Câmara por violação ao princípio da reserva de plenário. No acórdão cassado, entendeu-se pela inconstitucionalidade do art. 50 da Lei nº 74/1993, do Município de Limeira do Oeste, que estipulou prazo de carência de 12 (doze) meses para a obtenção do benefício de pensão por morte de servidor. A questão trazida neste incidente foi a constitucionalidade do art. 50 da referida lei municipal. A Corte Superior entendeu, à unanimidade, pela procedência da representação. O Relator, Des. José Antonino Baía Borges, consignou, em seu voto, que não poderia a lei municipal legislar diversamente do previsto no art. 26, I, da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de pensão por morte independe de carência. Essa lei, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, foi editada pela União no exercício de sua competência concorrente para estabelecer normas gerais (art. 22, XII e § 1º, da CF), em atendimento ao disposto no art. 201, V, da Constituição Federal. Concluiu-se que, como cabe aos municípios, nos termos do art. 30, II, da CF, de forma suplementar, apenas suprir lacunas e omissões e adaptar a legislação ao interesse local, a lei questionada no presente incidente é inconstitucional. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0344.04.018643-1/006, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, *DJe* de 25/03/2011.)**

Mandado de injunção e omissão legislativa referente à concessão de aposentadoria especial a servidor público estadual

A Corte Superior julgou mandado de injunção impetrado por servidor público estadual ocupante do cargo de "Auxiliar de Necropsia". Ele pedia o suprimento de omissão legislativa por ausência de regulamentação, no âmbito estadual, do previsto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal (CF), que permite a utilização de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial. Porém, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade

coatora - Governador do Estado de Minas Gerais -, o Relator do acórdão, Des. Manuel Saramago, entendeu, em conformidade com o art. 22, XXIII, da CF, ser competência privativa da União a regulação, mediante lei complementar, do direito à aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades de risco ou em condições prejudiciais à saúde. Por fim, anotou o Des. Relator que este Tribunal não teria, de todo modo, competência para julgar o presente mandado de injunção, pois esta caberia ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *q*, da Constituição Federal. Assim, denegou-se a ordem, à unanimidade de votos. **(Mandado de Injunção nº 1.0000.10.014560-6/000, Rel. Des. Manuel Saramago, *DJe* de 25/03/2011.)**

Mandado de segurança: via inadequada para impugnar lei em tese

"Não se conhece do mandado de segurança que objetiva impugnar lei em tese". Foi com esse entendimento, cujo conteúdo espelha o previsto na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, que a Corte Superior, por maioria, denegou mandado de segurança. No caso, o impetrante - Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - alegou que a edição do art. 30-A, VI, do Decreto Estadual nº 43.193/2003, incluído no Decreto nº 45.203/2009, transferiu, de forma ilegal, a competência do lançamento do crédito tributário, que seria atribuição privativa dos auditores fiscais da Receita Estadual para a recém-criada Diretoria Executiva de Fiscalização. Argumentou que, com isso, ocorreu um compartilhamento não permitido de competência e pediu, ao final, a concessão da segurança "para declarar a invalidade" do dispositivo citado. No julgamento, considerou o Relator do acórdão, Des. Kildare Carvalho, que "[...] como se vê, de fato, o que pretende o impetrante é atacar o Decreto nº 45.203/2009, o que é inadmissível pela via do mandado de segurança [...]", pois tal ato normativo tem caráter geral e abstrato. O Des. Valdez Leite Machado, ao contrário, entendeu que não se tratava de lei em tese, considerando que o Governador do Estado "[...] praticou um ato concreto, valendo-se de um decreto". **(MS nº 1.0000.09.509690-5/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, julgado em 12/01/2011.)**

Norma constitucional de reprodução obrigatória e autonomia municipal

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que o requerente, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pedia a declaração de invalidade do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Coração de Jesus, que dispõe que a duração do mandato da Mesa da Câmara será de um ano. A norma, segundo o partido, teria violado o inciso II do § 3º do art. 53 e o § 1º do art. 165, ambos da Constituição do Estado (CE), ao não adotar o mesmo prazo de mandato previsto para a Mesa da Assembleia Legislativa, que é de 2 (dois) anos. No julgamento, a discussão girou em torno de perquirir se essa norma da CE era ou não de reprodução obrigatória pelos municípios. O Relator, Des. Caetano Levi Lopes, após explanação sobre a diferença entre princípios e normas, afirmou que o art. 34 da Constituição Federal consagrou a autonomia municipal e que esta, no aspecto de capacidade de auto-organização, tem seus limites em princípios, e não em normas. Afirmou ele que, "assim, inexiste obrigatoriedade de a lei orgânica municipal reproduzir cada regra da Constituição estadual, sob pena de reduzir a autonomia municipal e esvaziar o sentido da existência das leis orgânicas respectivas". O Relator considerou que o inciso II do § 3º do art. 53 da CE não é de reprodução obrigatória, porque "[...] não se eleva à categoria de princípio sensível ou estabelecido [...]", sendo, ao contrário, norma "[...] sem conteúdo de mandamento nuclear sistemático". Portanto, não haveria inconstitucionalidade em limitar o mandato da mesa diretora em um ano. Ponderou, entretanto, que o que não pode ocorrer é a extrapolação do prazo limite de dois anos previsto na Constituição Estadual. À unanimidade, julgou-se improcedente a representação. **(ADI nº 1.0000.09.511884-0/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 25/03/2011.)**

Relação de supervisão entre carreiras do mesmo grupo de atividades: constitucionalidade

A Corte Superior julgou ação direta de inconstitucionalidade em que se questionava a Lei Estadual nº 15.464/05. Essa lei, que instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo, na alínea *b* do item II.2 de seu Anexo II, estabeleceu que o gestor fazendário deveria ser supervisionado por auditor fiscal da Receita Estadual ao desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora. O requerente da ação - entidade sindical - sustentou que a lei, ao criar relação de supervisão dos gestores fazendários pelos auditores, afrontou o princípio da eficiência, insculpido no art. 13 da Constituição Estadual (CE). Após elucidar os conceitos de cargo, classe e carreira, o Relator do acórdão, Des. Audebert Delage, entendeu que, por pertencerem ao mesmo grupo de atividades, as carreiras envolvidas podem ser organizadas de maneira a obedecer a uma hierarquia profissional. Esclareceu, citando o parecer da Procuradoria de Justiça, que "o poder hierárquico, que consiste na existência de subordinação e coordenação nas relações entre os órgãos, pode prevalecer entre servidores efetivos de uma mesma entidade, desde que não exerçam o mesmo cargo/classe/carreira". Nesse sentido, o Des. Belizário de Lacerda, ao se manifestar, afirmou que essa hierarquização "[...] nada mais é do que a relação de gradação de competência de cada agente público". Analisando o princípio da eficiência, o Relator considerou não haver ofensa ao mesmo, já que "[...] a lei em questão foi elaborada ante a necessidade da instituição de planos de carreira voltados para a valorização do servidor e aumento da eficiência na prestação dos serviços públicos". À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a representação. **(ADI nº 1.0000.09.502260-4/000, Rel. Des. Audebert Delage, julgado em 09/02/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Alienação fiduciária de veículos automotores e obrigatoriedade do registro no cartório de títulos e documentos

"Veículos automotores - Gravame - Obrigatoriedade do registro em cartório de títulos e documentos - Inconstitucionalidade do art. 1.361, § 1º, do Código Civil declarada na origem. - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, do Código Civil no tocante à obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento." **(Repercussão Geral em RE nº 611.639-RJ - Rel. Min. Marco Aurélio - *Informativo nº 621 - STF.*)**

Contratação de pessoal pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público: efeitos trabalhistas

"Contratação de pessoal pela administração pública sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Efeitos trabalhistas. Repercussão geral da questão constitucional. - Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva aos efeitos trabalhistas decorrentes da contratação de pessoal pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público." (**Repercussão Geral em AI nº 757.244-RS - Rel. Min. Ayres Britto - *Informativo nº 621 - STF.*)**

Superior Tribunal de Justiça

Execução de crédito trabalhista contra empresa em recuperação judicial: competência

"A Seção reiterou que compete ao juízo no qual se processa a recuperação judicial julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa que teve deferido o processamento da sua recuperação judicial, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. Uma vez realizada a praça no juízo laboral, a totalidade do preço deve ser transferida ao juízo falimentar. Assim, a Seção conheceu do conflito, declarando competente o juízo da recuperação para o qual deverá ser remetida a importância arrecadada com a alienação judicial do imóvel da massa falida na execução trabalhista. Precedentes citados: CC 19.468-SP, *DJ* de 07/06/1999; CC 90.160-RJ, *DJe* de 05/06/2009; CC 90.504-SP, *DJe* de 1°/07/2008, e CC 86.065-MG, *DJe* de 16/12/2010." (**CC 112.390-PA - Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/3/2011 - *Informativo nº 467 – STJ.*)**

Produto sem registro no órgão de vigilância sanitária e o crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal: competência

"Houve a apreensão de produtos relativos à suplementação alimentar (anabolizantes) em poder do investigado. O juízo estadual declinou da competência porque ela seria da Justiça Federal, ao entender que se tratava do crime previsto no art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Mas investiga-se, ao final, a apreensão de produtos sem a devida inscrição na vigilância sanitária e destinados à venda em estabelecimento comercial de propriedade do investigado, conduta constante do art. 273 do mesmo *Codex*, que, em regra, é de competência da Justiça Estadual, somente existindo interesse da União que justifique a mudança da competência caso haja indícios de internacionalidade. Sucede que essa internacionalidade não pode advir da simples presunção do juízo estadual de que o investigado tinha ciência da procedência estrangeira da mercadoria, tal como se deu no caso. Assim, declarou-se competente o juízo estadual suscitado. Precedentes citados: CC 104.842-PR, *DJe* de 1º/02/2011; AgRg no CC 88.668-BA, *DJe* de 24/04/2009, e CC 97.430-SP, *DJe* de 07/05/2009." (**CC 110.497-SP, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/3/2011 - *Informativo nº 467 - STJ*).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 14 - 04/05/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário eletrônico*. Portanto, este boletim tem caráter informativo. Apresenta também julgados e súmulas editados pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual.

Corte Superior do TJMG

Concurso público: prova de digitação em data diversa da agendada

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato ao cargo de oficial de apoio judicial em concurso público realizado por este Tribunal, nas vagas destinadas a deficientes físicos. Ele pretendia alterar a data de sua prova prática de digitação, por ter sofrido fratura em um dos dedos da mão esquerda, em virtude de uma tentativa de roubo dias antes da data marcada para a referida prova. Acrescentou que, em consequência disso, ficou 15 (quinze) dias em licença médica. Com liminar concedida por Desembargadora plantonista, o impetrante realizou a prova em data posterior à marcada para ele, dia em que os demais candidatos portadores de deficiência a fizeram. No julgamento, a Corte rejeitou preliminar de perda do objeto, pois não considerou satisfativa a liminar concedida. No exame do mérito, o Des. Caetano Levi Lopes, Relator do acórdão, entendeu que, apesar de o edital do concurso vedar a aplicação de prova prática de digitação fora da data previamente determinada, essa regra pode ser mitigada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e da acessibilidade aos cargos públicos. Ressaltou que os fatos alegados pelo impetrante foram comprovados e que, diante deles, este não estaria apto a participar da prova prática no dia marcado inicialmente. Ponderou, assim, que foi razoável a realização da prova em dia marcado para outros candidatos, quando já havia acabado, inclusive, a licença médica do impetrante. Com esses fundamentos, a Corte, por unanimidade, concedeu a segurança para confirmar a autorização concedida ao impetrante. **(MS nº 1.0000.10.044741-6/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 25/02/2011)**

Norma editada antes da CF/88: inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário

A Sétima Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça submeteu à apreciação da Corte Superior arguição de inconstitucionalidade do art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Iniciado o julgamento, o Des. Caetano Levi Lopes suscitou preliminar de incompetência, por entender que a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) somente se impõe quando for

necessária a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo posteriores à Constituição Federal de 1988. Considerou que, no caso, sendo a lei questionada do ano de 1969, não se fala em análise de sua constitucionalidade, mas em sua recepção ou não perante a nova Constituição. Por isso, a matéria deveria ser examinada pelo órgão fracionário, não sendo esta Corte competente. O Des. Roney Oliveira, Relator originário, não acolheu a preliminar e entendeu ser possível a análise da lei questionada à luz da vigente Constituição. O Des. Almeida Melo, que havia pedido vista dos autos, votou pelo acolhimento da preliminar, ao fundamento de que não cabe declaração de inconstitucionalidade de norma anterior à Constituição vigente, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o que pode ocorrer é sua revogação, quando for o caso, não se aplicando, portanto, a reserva de plenário. A Corte, por maioria, acolheu a preliminar de incompetência e não conheceu do incidente. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.989777-5/003, Rel. para o acórdão Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 01/04/2011.)**

Condições para publicação de atos legislativos e previsão de perda de mandato de vereador: inconstitucionalidade

A Resolução nº 04/2006 da Câmara Municipal de Iguatama foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A resolução condicionou a publicação de qualquer ato ou matéria que envolvesse o legislativo à votação em plenário e, em casos especiais, previu que só poderia haver publicação com expressa autorização da mesa. Dispôs, ainda, que os vereadores que descumprissem o estabelecido poderiam responder por falta de decoro parlamentar e, em último caso, perder o mandato. No julgamento, o Relator, Des. Manuel Saramago, considerou ter havido ofensa direta ao princípio da publicidade, previsto no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, "[...] segundo o qual os atos da Administração Pública, entendidos estes em todas as suas funções constitucionais, devem ser submetidos a mais ampla divulgação, a fim de possibilitar, ademais, o controle da legalidade e de eficiência". Também reputou ofendido o princípio da legalidade, considerando que, em matéria de falta de decoro parlamentar e perda de mandato, há que se respeitar a previsão e os limites insertos no § 3º do art. 175 da Constituição Estadual, que dispõe que o vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis aos deputados estaduais. Isso porque o previsto pela resolução questionada, nesse aspecto, não corresponde a nenhuma das situações elencadas pelo art. 58 da CE, que define as hipóteses de perda de mandato dos deputados. A Corte concluiu, à unanimidade, pela procedência da representação. **(ADI nº 1.0000.09.497340-1/000, Rel. Des. Manuel Saramago, *DJe* de 08/04/2011)**

Servidor público: devolução de valores recebidos a maior por erro do sistema operacional

A Corte Superior julgou Mandado de Segurança no qual se discutiu a possibilidade de a Administração fazer descontos no pagamento de servidor público pela percepção, por este, de vantagem pecuniária concedida em decorrência de erro operacional. A Lei Estadual nº 10.363/90 possibilita a reposição ou restituição ao Estado de valor devido pelo servidor em decorrência de pagamento a maior ou indevido que lhe foi feito a título de vencimento ou vantagem. O Relator do acórdão, Des. Geraldo Augusto, afirmou que "[...] a orientação jurisprudencial é no sentido de que o servidor público não está obrigado a restituir aos cofres públicos valores percebidos de boa-fé e em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração." Esclareceu, porém, que, no caso, o pagamento indevido foi realizado por erro no lançamento do sistema operacional, não vislumbrando hipótese para a aplicação do entendimento acima exposto. Portanto, em se tratando de erro operacional, desde que dentro do prazo prescricional, é possível a devolução dos valores pelo servidor, ainda que este tenha agido de boa-fé "[...] e, mais ainda quando consultado, concordou em

devolver as quantias em parcelas e tal encontra previsão legal". Anotou, por fim, "que o princípio do não enriquecimento sem causa se aplica indistintamente à Administração como ao servidor [...]". A Corte, à unanimidade, denegou a segurança. **(MS nº 1.0000.10.040656-0/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, *DJe* de 25/02/2011)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Repercussão geral e não cabimento de reclamação

"Não cabe reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação do regime da repercussão geral. Ao reafirmar esse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão do Min. Ricardo Lewandowski, que não conhecera de reclamação da qual relator, em que alegada a usurpação da competência do STF. Na espécie, o recurso extraordinário da ora agravante fora indeferido em virtude do reconhecimento, em outro apelo extremo, da inexistência de repercussão geral da matéria. Asseverou-se que o filtro da repercussão geral perderia sua razão de ser se se admitisse que os recursos sobrestados ou mantidos no tribunal de origem fossem, por via transversa, remetidos ao Supremo, depois de já definida a questão da repercussão geral. O Min. Luiz Fux salientou recente alteração no regimento interno do STF no sentido de permitir que a própria Corte de origem observe o precedente firmado, quando aqui assentada a inexistência de repercussão geral. Vencido o Min. Marco Aurélio que provia o agravo ao fundamento de que deveria haver um instrumental para a correção de visão distorcida quanto à repercussão geral. Precedente citado: Rcl 7569/SP (DJe de 11.12.2009)." **Rcl 11250 AgR/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte: *Informativo nº 622* – STF)**

Concurso público: remarcação de teste de aptidão física

"CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. A possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea, é questão que deve ser minuciosamente enfrentada à luz do princípio da isonomia e de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública. Repercussão geral reconhecida." **Repercussão Geral em RE nº 630.733-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Informativo nº 622* – STF)**

Extensão de indulto aos internados em cumprimento de medida de segurança

"INDULTO – MEDIDA DE SEGURANÇA – ALCANCE CONSTITUCIONAL DO DECRETO Nº 6.706/98 – ADMISSÃO NA ORIGEM – REPERCUSSÃO CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da legitimidade da extensão do indulto aos internados em cumprimento de medida de segurança, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto natalino nº 6.706/98." **Repercussão Geral em RE nº 628.658-RS, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 622* – STF)**

Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos: suspensão de direitos políticos

"DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS – ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO NA ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, versada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos." **Repercussão Geral em RE nº 601.182-**

MG, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 623* – STF)

Atividade filantrópica executada à luz de preceitos religiosos: caracterização como assistência social
Aplicabilidade da imunidade tributária ao Imposto de Importação
"EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADE FILANTRÓPICA EXECUTADA À LUZ DE PRECEITOS RELIGIOSOS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVIDADE ASSISTENCIAL. APLICABILIDADE AO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. ARTS. 5º, LIV E LV (DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA IGNORADOS PELA EQUIVOCADA APRECIAÇÃO DO QUADRO), 19, II (VIOLAÇÃO DA REGRA DA LEGALIDADE POR DESRESPEITO À FÉ PÚBLICA GOZADA PELOS CERTIFICADOS FILANTRÓPICOS CONCEDIDOS), 150, VI, C E 203 (CONCEITO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) DA CONSTITUIÇÃO. 1. Há repercussão geral da discussão acerca da caracterização de atividade filantrópica executada à luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) como assistência social, nos termos dos arts. 194 e 203 da Constituição. 2. Igualmente, há repercussão geral da discussão sobre a aplicabilidade da imunidade tributária ao Imposto de Importação, na medida em que o tributo não grava literalmente patrimônio, renda ou o resultado de serviços das entidades candidatas ao benefício." **Repercussão Geral em RE nº 630.790-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte: *Informativo nº 623* – STF)**

Benefício previdenciário: prévio requerimento administrativo como condição para busca da tutela jurisdicional
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito." **Repercussão Geral em RE nº 631.240-MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte: *Informativo nº 623* – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Pagamento de seguro de vida em caso de suicídio do segurado
"A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu por 6 votos a 3 que em caso de suicídio cometido durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, período de carência, a seguradora só estará isenta do pagamento se comprovar que o ato foi premeditado. A tese foi fixada no julgamento de um recurso interno, depois de um intenso debate entre os dez ministros que compõem a Segunda Seção. O caso foi levado a esse órgão julgador, que reúne as Terceira e Quarta Turmas, devido à grande divergência entre os ministros sobre a interpretação do artigo 798 do Código Civil de 2002 (CC/02), que trata de seguro em caso de suicídio. De acordo com a tese vencedora, apresentada pelo ministro Luis Felipe Salomão, o novo Código Civil presume em regra a boa-fé, de forma que a má-fé é que deve sempre ser comprovada, ônus que cabe à seguradora. Por essa razão, ele entende que o artigo 778 do CC/02 deve ser interpretado em conjunto com os artigos 113 e 422 da mesma lei. Combinando os referidos artigos, Salomão afirmou no voto que, "se alguém contrata um seguro de vida e depois comete suicídio, não se revela razoável, dentro de uma interpretação lógico-sistemática do diploma civil, que a lei, 'data venia', estabeleça uma presunção absoluta para beneficiar as seguradoras". Seguindo essa linha de raciocínio, Salomão concluiu que caso o suicídio ocorra durante o período contratual de dois anos, para que a seguradora se exima do

pagamento do seguro, ela deve comprovar que houve a premeditação. Isto é o que já previa a Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça. Para o ministro Salomão, o artigo 778 do CC/02 não entra em confronto com as súmulas, mas as complementa, fixando um período de carência no qual, em caso de premeditação do suicídio, a cláusula de não indenizar é válida.[...]". A notícia refere-se ao seguinte processo: AG 1244022 **(Fonte: *Notícias do STJ* –13/04/2011)**

Recursos Repetitivos:

Execução extrajudicial: escolha do agente fiduciário e prazo para notificação do devedor

"Em recurso repetitivo, a Corte Especial decidiu que a exigência de que haja comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário que promoverá a execução extrajudicial do imóvel aplica-se apenas aos contratos de mútuo habitacional não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) nos termos do art. 30, I e II, §§ 1º e 2º, do DL n. 70/1966. Ressaltou-se, ademais, que o descumprimento do prazo de dez dias estabelecido pelo art. 31, § 1º, do citado DL para que o agente fiduciário notifique o devedor não resulta em perempção da execução, tratando-se de prazo impróprio. Precedentes citados: REsp 842.452-MT, DJe 29/10/2008; AgRg no REsp 1.053.130-SC, DJe 11/9/2008; REsp 867.809-MT, DJ 5/3/2007, e REsp 586.468-RJ, DJ 19/12/2003. **REsp 1.160.435-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6/4/2011." (Fonte: *Informativo nº 468* - STJ)**

Em andamento:

- Indenização por acidente de trânsito: ajuizamento da ação diretamente contra a seguradora
- Indenização por acidente de trânsito: condenação solidária da seguradora litisdenunciada
- Inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito: responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos
- Protesto indevido de título: responsabilidade do banco que recebeu o título por endosso-mandato ou por endosso traslativo

"A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deverá julgar seis recursos admitidos sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC) como representativos de controvérsia repetitiva. A decisão é do relator, ministro Luis Felipe Salomão. Ainda não há data prevista para os julgamentos.
Um dos recursos trata da possibilidade de a vítima de sinistro ajuizar ação indenizatória diretamente contra a seguradora do pretenso causador do dano, ainda que não tenha feito parte do contrato de seguro (Resp 962.230). [...].
Em outro recurso, originário de São Paulo, o STJ vai discutir a tese sobre a possibilidade de condenação solidária de seguradora que foi litisdenunciada pelo segurado, causador de danos a terceiros, em ação de indenização por este ajuizada (Resp 925.130). [...].
A terceira tese destacada diz respeito à responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos, por inclusão indevida do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de fraude praticada por terceiros. Os recursos são originários do Paraná. Foram interpostos por dois cidadãos contra o Banco do Brasil S/A (Resp 1.197.929 e Resp 1.199.782).
Já o quinto processo afetado à Segunda Seção refere-se à responsabilidade da instituição financeira que, recebendo título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto. Interposto pelo Banco do Brasil S/A, o recurso é originário do Rio Grande do Sul (Resp 1.063.474).
O mesmo acontece com outro recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A. O processo é originário do Rio Grande do Sul e discute a responsabilidade da

instituição financeira que, recebendo título por endosso translativo, leva-o indevidamente a protesto (Resp 1.213.256).[...].” A notícia refere-se aos seguintes processos: REsp 962230; REsp 925130; REsp 1197929; REsp 1199782; REsp 1063474; REsp 1213256. **(Fonte: *Notícias do STJ* –14/04/2011)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 15 - 18/05/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Ação direta de inconstitucionalidade: capacidade postulatória do Prefeito e indicação dos dispositivos da Constituição Estadual vulnerados

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 685/2010, do Município de Caranaíba, que regulamenta o uso de praças de esporte e campos de futebol. A Corte Superior, afastando preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, entendeu, em consonância com a jurisprudência do STF, que os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade, exceto os partidos políticos e as confederações sindicais, possuem capacidade processual plena. O Relator esclareceu que nessa se inclui a capacidade postulatória, "[...] podendo, portanto, Prefeitos Municipais, sem a constituição de advogado, interpor, por si próprios, a representação de inconstitucionalidade". No caso examinado, contudo, o órgão julgador não conheceu da representação, por inépcia da inicial, diante da ausência de indicação do parâmetro constitucional e generalidade do pedido. Nesse sentido, o Relator asseverou que, "para o julgamento de uma representação de inconstitucionalidade de uma lei municipal o parâmetro do processo de controle abstrato é a Constituição Estadual. Logo, deve o impetrante indicar de forma expressa os dispositivos ofendidos da Constituição Estadual pela lei municipal". **(Ação Direta de Inconstitucionalidade** n° **1.0000.10.024574-5/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, *DJe* de 06/05/2011)**

Alteração de limites de área de preservação permanente: inconstitucionalidade da Lei Estadual 18.023/2009

A Corte Superior do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, acolheu incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.023/2009, que deu nova redação ao § 2º e acrescentou o § 4º ao art. 10 da Lei 14.309, "que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado". Ressaltou-se que a lei estadual, "ao estabelecer um limite de área de preservação permanente e ao assegurar os usos consolidados de extrativismo na referida área, colidiu, frontalmente, com o *quantum* previsto na Lei Federal n. 4.771/65, extrapolando da competência suplementar estabelecida na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Constituição da República Federativa do Brasil". Segundo o Colegiado, além de dispositivos do Código Florestal, a norma estadual também contraria a

Resolução 302/2002 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente). **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0702.06.297367-3/002, Rel. Des. Roney Oliveira, *DJe* de 19/04/2011.)**

Inscrição definitiva em concurso público: impossibilidade de alteração para concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física

Candidato que teve sua inscrição definitiva em concurso público processada na condição de ampla concorrência não pode, após a realização das provas, alterar sua condição, pretendendo concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Com esse entendimento, a Corte Superior, à unanimidade de votos, denegou mandado de segurança impetrado por candidata eliminada, que pretendia a continuidade no certame, agora como portadora de deficiência física. Nessa condição, segundo a impetrante, a pontuação obtida na prova objetiva a classificaria para as demais fases do concurso. Nos termos do edital do concurso, "[...] o candidato portador de deficiência que não preencher no 'Requerimento Eletrônico de Inscrição' ou na 'Ficha Eletrônica de Isenção' o campo específico sobre o interesse em concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência, e não cumprir o determinado neste Edital, terá a sua inscrição processada apenas como candidato de ampla concorrência e não poderá alegar posteriormente a condição de deficiente, para reivindicar a prerrogativa legal". Concluiu o Relator, que a "[...] pretensão mandamental, neste caso, esbarra na vinculação da impetrante às normas editalícias. Tal vinculação se faz em observância a outros princípios constitucionais, como o da impessoalidade e da legalidade". Registrou, ainda, haver sido impetrado o *writ* quando 'decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado' (art. 23 da Lei 12.016/2009). **(Mandado de Segurança nº 1.0000.10.043064-4/000, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* de 08/04/2011.)**

Investigação contra Juiz de Direito: necessidade de autorização da Corte

A Corte Superior, ao julgar *Habeas Corpus*, concluiu pela ilegalidade no prosseguimento de investigação criminal contra Juiz de Direito sem prévia autorização da Corte Superior. Essa prerrogativa conferida aos magistrados está prevista no art. 33, parágrafo único, da LOMAN, que, segundo o Relator, continua em vigor. A ordem foi concedida para determinar o trancamento de expediente em trâmite perante a Procuradoria Geral de Justiça, bem como sua remessa a este Tribunal para arquivamento. **(*Habeas Corpus* nº 1.0000.11.010743-0/000, Rel. Des.Paulo Cézar Dias, *DJe* de 06/05/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Supremo reconhece união homoafetiva

"Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. [...] Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. [...]" A notícia refere-se aos seguintes processos: **ADI 4277** e **ADPF 132**. **(Fonte: *Notícias do STF* – 05/05/2011.)**

Vaga de parlamentar pertence a suplente da coligação

"Por 10 votos a 1, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (27) que a vaga decorrente do licenciamento de titulares de mandato parlamentar deve ser ocupada pelos suplentes das coligações, e não dos partidos. A partir de agora, o entendimento poderá ser aplicado pelos ministros individualmente, sem necessidade de os processos sobre a matéria serem levados ao Plenário. [...]" A notícia refere-se aos seguintes processos: **MS 30260** e **MS 30272**. **(Fonte: *Notícias do STF* – 27/04/2011.)**

Repercussão Geral

Cessão de crédito contra a Fazenda Pública: alteração da natureza alimentar do precatório

Crédito contra a Fazenda – Cessão – Natureza alimentar – Transmudação do crédito alimentício em normal. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de a cessão de direito creditório alterar a natureza alimentar do precatório. **Repercussão Geral em RE nº 631.537-RS, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 624* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Carta divulgada em *blog* de jornalista: competência para julgamento da ação penal por crime de calúnia

"Trata-se de conflito de competência em que se busca determinar o juiz que processará e julgará a ação penal na qual se imputa crime de calúnia em razão de ser publicada carta encaminhada por pessoa que usava pseudônimo em *blog* de jornalista, na *internet*. A Seção, por maioria, aplicou o art. 70 do CPP e afastou a aplicação da Lei de Imprensa em razão de decisão do STF que declarou não recepcionados pela CF todos os dispositivos da Lei n. 5.250/1967. Daí entendeu que, tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia decorrente de carta divulgada em *blog*, via *internet*, o foro para o processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto, no caso, o foro do local onde está hospedado o servidor, a cidade de São Paulo. O voto vencido entendia que o ofendido poderia propor a ação onde melhor lhe aprouvesse. Precedente citado: CC 102.454-RJ, *DJe* 15/04/2009. CC 97.201-RJ, **Rel. Min. Celso Limongi. (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 13/04/2011." (Fonte: *Informativo nº 469*– STJ.)**

Morte de empregado em acidente de trabalho: competência da Justiça do Trabalho para julgamento da ação de indenização por dano moral

"A indenização por danos morais pleiteada pelos familiares de ex-empregado morto em decorrência da relação de trabalho é de competência da Justiça do Trabalho, mesmo que a empresa ré seja apenas contratante da empregadora. O entendimento é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). [...] A ação discute a responsabilidade da empresa pela morte por choque elétrico e queda de poste de energia. A petição inicial dos irmãos do falecido afirma que é "inegável a imprudência da empresa ré, que não dispensava condições seguras para a realização do trabalho". Para os ministros da Segunda Seção, essa causa de pedir leva a competência à Justiça Trabalhista, depois da Emenda à Constituição 45. A decisão reitera entendimento de 2009, que cancelou a Súmula 366 [...]." A notícia refere-se ao **CC 115831, Rel. Min. Aldir Passarinho, *DJe* 26/04/2011**. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 27/04/2011.)**

Responsabilidade pelo vício do produto: momento processual para determinação da inversão do ônus da prova

"Trata-se de REsp em que a controvérsia consiste em definir qual o momento processual adequado para que o juiz, na responsabilidade por vício do produto (art. 18 do CDC), determine a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do mesmo *Codex*. No julgamento do especial, entre outras considerações, observou o Min. Relator que a distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma bússola, o comportamento processual das partes. [...] Dessarte, consignou que, influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Ao contrário, permitida a distribuição ou a inversão do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isso, a necessária certeza processual, haverá o risco de o julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. Assim, entendeu que a inversão *ope judicis* do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes referente aos seus encargos processuais, evitando a insegurança. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo o acórdão que desconstituiu a sentença, a qual determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova. Precedentes citados: REsp 720.930-RS, *DJe* 9/11/2009, e REsp 881.651-BA, *DJ* 21/5/2007. **REsp 802.832-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/04/2011". (Fonte: *Informativo nº 469*– STJ.)**

Recurso repetitivo

Responsabilidade do arrendatário pelas despesas de remoção, guarda e conservação de veículo apreendido por infração de trânsito

"Os proprietários e condutores de veículos são solidariamente responsáveis pelas infrações de trânsito: o proprietário é responsável por aquelas que dizem respeito à regularização e ao preenchimento das condições exigidas para o trânsito do veículo; o condutor, por aquelas referentes aos atos praticados na direção do veículo. Nas hipóteses em que a responsabilidade recai sobre o condutor, o proprietário é incumbido de identificá-lo, sob pena de ser considerado o responsável pela infração. Em caso de apreensão decorrente da penalidade aplicada, o veículo permanece sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade que o apreendeu a expensas de seu proprietário. Tudo isso decorre da interpretação dada aos arts. 262 e 257 do Código de Trânsito Brasileiro. Sucede que, em se tratando de arrendamento mercantil (vide Res. n. 149/2003 do Contran), as despesas relativas à remoção, guarda e conservação do veículo arrendado, independentemente da natureza da infração cometida, não são da sociedade empresária arrendante, mas sim do arrendatário, pois ele se equipara ao proprietário durante a vigência do contrato. Dessarte, mesmo diante da posterior retomada da posse do bem (ação de busca e apreensão), as referidas despesas havidas durante a vigência do contrato são de responsabilidade do arrendatário. Esse entendimento foi acolhido pela Seção no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados: AgRg no Ag 1.292.471-SP, *DJe* 11/6/2010; AgRg no Ag 1.280.117-SP, *DJe* 19/5/2010; AgRg no Ag 1.192.657-SP, *DJe* 10/2/2010, e AgRg no REsp 1.022.571-SP, *DJe* 13/10/2008. **REsp 1.114.406-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 27/04/2011" (Fonte: *Informativo nº 470*– STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser

encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 16 – 1º/06/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Proibição de instalação de radares eletrônicos e competência legislativa
"É da competência privativa da União legislar sobre trânsito, cabendo aos municípios, portanto, apenas a sua fiscalização, no âmbito de suas circunscrições." Esse foi o entendimento da Corte Superior ao julgar procedente ADI ajuizada em face de lei do Município de Betim que veda a instalação de radares eletrônicos móveis (pardais) no sistema viário municipal, para fins de fiscalização do trânsito. O Relator do acórdão asseverou que a norma malfere a Constituição Estadual, pois "[...] esta determina, expressamente, que os municípios deverão observar, fielmente, os princípios e regras contidos na Constituição da República, na medida em que ali não se garantiu aos municípios a competência para legislar acerca do tema trânsito". Ponderou que o município pode apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Por fim, anotou que a Lei Federal nº. 9.503/97 "[...] delegou aos municípios, por seus órgãos de trânsito, o direito e o dever de procederem à fiscalização do trânsito no âmbito de suas circunscrições, o que, no entanto, não lhes permite delimitar os contornos desta fiscalização". **(ADI nº 1.0000.10.012001-3/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 13/05/2011)**

ICMS e princípio da não-cumulatividade
"É inconstitucional a imposição em lei infraconstitucional que impeça ou dificulte a não-cumulatividade de imposto cobrado em operações tributárias relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS, por visível afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da CR e art. 146, inciso I, da CE e artigos 19, 20 e 23 da Lei Complementar nº 87/96". Com esse entendimento, a Corte Superior acolheu, por maioria, incidente de inconstitucionalidade arguido pela 1ª Câmara Cível. Afiguraram-se inconstitucionais dispositivos previstos nos Decretos Estaduais nº 23.780/1984 e 43.080/2002, por restringirem o direito de abatimento do ICMS. O Relator asseverou, citando o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que "[...] resta clara a necessidade de que o regime de apuração do ICMS através do sistema de crédito e débito deva ser geral, podendo ser estabelecidos regimes especiais que busquem a praticidade e simplificação da apuração tanto para o responsável tributário quanto para a fiscalização, desde que não reste prejudicado

o contribuinte, onerando-o além do que o previsto pela Constituição da República". Inaugurando a divergência vencida, o Des. Kildare Carvalho entendeu que as normas estaduais atacadas "[...] não suprimem a incidência do pilar constitucional da não-cumulatividade do ICMS, uma vez que, observadas as regras procedimentais ali determinadas, haverá a compensação devida". **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0694.04.018456-6/007, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, *DJe* de 13/05/2011)**

Reclamação: alcance de decisão liminar com efeito suspensivo em agravo de instrumento

Trata-se de Reclamação ajuizada visando preservar a autoridade de liminar deferida nos autos de agravo de instrumento. A decisão suspensa pela liminar considerou intempestiva a contestação da Reclamante, ordenou o seu desentranhamento e determinou que, após decurso de "prazos das impugnações pertinentes", fosse dada vista dos autos ao MP sobre alegações de falsidade documental. A Reclamante alegou que o desrespeito à liminar recursal estaria no fato de ter o juízo singular, posteriormente a sua juntada aos autos, deferido pedido do Ministério Público de desentranhamento de documentos do processo, com substituição por cópias autenticadas em Cartório, para envio à Delegacia de Polícia e imediata instauração de procedimento investigatório. Entendeu o Relator que o deferimento do citado requerimento do Ministério Público "[...] não representa descumprimento da referida decisão liminar proferida no agravo de instrumento, que não se estendia às diligências requeridas pelo Ministério Público, que sequer atua como parte ou fiscal da Lei nos autos". Salientou, ainda, que "[...] aludida solicitação não corresponde à prática de ato inerente à própria discussão entre as partes litigantes ou à promoção indevida ou inoportuna de atos processuais [...]". Com esses fundamentos, a Corte Superior, à unanimidade de votos, indeferiu a Reclamação. **(Reclamação nº 1.0000.10.055373-4/000, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* de 13/05/2011)**

Vacância dos cargos de prefeito e vice: supressão de eleições

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do parágrafo único do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Três Pontas, que determina caber ao Presidente da Câmara Municipal completar o mandato do prefeito e vice-prefeito em caso de vacância. A Corte entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa ao princípio da simetria. Segundo tal princípio, a Lei Orgânica em questão deveria observar os mesmos padrões jurídicos inscritos nas Constituições Federal e Estadual relativos à vacância dos cargos do Poder Executivo, que determinam o preenchimento destes mediante eleições. O Relator salientou que os dispositivos constitucionais atinentes ao Poder Executivo veiculam princípios essenciais que devem ser obedecidos pelos entes federados, que, nas lições de Raul Machado Horta, são "[...] normas específicas limitadoras e condicionadoras da autonomia dos Estados-membros, as chamadas normas de pré-ordenação". Nesse sentido, o Relator concluiu que "[...] a forma de preenchimento dos cargos do Poder Executivo Municipal, na hipótese de dupla vacância, deve ser considerada princípio constitucional de pré-ordenação, que obriga à uniformidade nacional". **(ADI nº 1.0000.09.508090-9/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 13/05/2011)**

Supremo Tribunal Federal

"Princípio da insignificância e ato de prefeito

A 2ª Turma concedeu habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de ex-prefeito que, no exercício de suas atividades funcionais, utilizara-se de máquinas e caminhões de propriedade da prefeitura para efetuar terraplenagem em terreno de sua residência. Por esse motivo, fora denunciado pela suposta

prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67 [...]. Asseverou-se tratar-se de prática comum na municipalidade em questão, mediante ressarcimento, para fins de remuneração dos condutores e abastecimento de óleo diesel. Concluiu-se pela plausibilidade da tese defensiva quanto ao referido postulado, dado que o serviço prestado, se contabilizado hoje, não ultrapassaria o valor de R$ 40,00. **HC 104286/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.5.2011. (HC-104286)**". **(Fonte: *Informativo nº 625* - STF)**

"Permuta de armas: Estatuto do Desarmamento e "abolitio criminis"
A 1ª Turma denegou habeas corpus em que se pleiteava a aplicação da abolitio criminis, contida nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em favor de réus que, no prazo estipulado pelos mencionados dispositivos, permutaram suas armas de fogo. A impetração sustentava que o ato perpetrado entre ambos estaria absorvido pelo crime de posse. Asseverou-se que os artigos citados estabeleceram prazo para que os possuidores ou proprietários de armas de fogo regularizassem-nas ou entregassem-nas às autoridades competentes, descriminalizando, temporariamente, apenas as condutas típicas de possuir ou ser proprietário de arma de fogo. Na seqüência, salientou-se que a permuta seria uma forma de aquisição de armas, considerada uma cessão ou um fornecimento recíproco, descaracterizada, portanto, a atipicidade da conduta. **HC 99448/RS, rel. Min. Luiz Fux, 10.5.2011. (HC-99448)**." **(Fonte: *Informativo nº 626* - STF)**

Repercussão Geral

Pagamento de pensão por morte com proventos integrais tem repercussão geral reconhecida
"O ministro Ricardo Lewandowski é o relator de Recurso Extraordinário (**RE 603580**) que discute tema com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). Com base na Emenda Constitucional 20/98, o RE questiona acórdão que entendeu ser devida a pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de ex-servidor, aposentado antes da Emenda Constitucional 41/03, mas falecido depois da sua promulgação. [...] Além disso, ele observou que o resultado do julgamento atingirá um número expressivo de pensionistas de servidores aposentados [...]. Verificou, ainda, a existência de relevância econômica da matéria, porquanto o orçamento das diversas unidades da federação poderá ser afetado pela decisão." **(Fonte: *Notícias do STF* – 19/05/11)**

Superior Tribunal de Justiça

Abusividade na cobrança de juros: suspensão dos processos nos Juizados Especiais Cíveis
"Estão suspensos todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do país em que se discute a aplicação da taxa média de mercado nos casos de constatação de abusividade na cobrança de juros pactuados entres as partes. A determinação é do ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em uma reclamação apresentada pelo Banco Bradesco contra uma decisão da Terceira Câmara Recursal do Mato Grosso, que teria fixado juros de forma distinta do permitido pela jurisprudência do Tribunal [...]". A notícia refere-se aos seguintes processos: **Rcl 5786-MT, rel. Min. Sidnei Beneti**; **REsp 1061530-RS, relª. Minª. Nancy Andrighi**. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 17/05/2011)**

Não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, do CPC
"Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso

especial com base na Lei dos Recursos Repetitivos. O entendimento é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar questão de ordem levantada pelo ministro Cesar Asfor Rocha em processo envolvendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e algumas empresas. [...] Assim, o ministro Cesar Rocha afirmou que a norma do artigo 544 do CPC, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial. [...] Em sua decisão, o ministro também analisou se o tribunal de segundo grau, através de seu órgão competente, pode impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do artigo 543-C do CPC. "Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência da Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do STJ. [...]" A notícia refere-se ao **Ag 1154599-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha (Fonte: *Notícias do STJ* –18/05/2011)**

Título executivo judicial: limite da imediata aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC

"Trata-se de embargos de divergência (EREsp) em que a questão centra-se em definir o limite da imediata aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC na fase de cumprimento de sentença cujo trânsito em julgado ocorre em data anterior à edição e vigência da Medida Provisória (MP) n. 2.180-35/2001. A Corte Especial acolheu os embargos e reiterou que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica de imediato às sentenças que transitaram em julgado antes da vigência da MP 2.180-35/2001, ou seja, que foram proferidas até 24/8/2001, mesmo que sejam tais sentenças contrárias à CF/1988. Observou-se que, não obstante o princípio da aplicabilidade imediata das modificações normativas de natureza processual, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, formados em data anterior à alteração do CPC. Assim, na hipótese, tendo a sentença exequenda transitado em julgado antes da vigência da referida MP, impõe-se a exigibilidade do título executivo judicial. Precedentes citados do STF: RE 594.350-RS, DJe 11/6/2010; do STJ: AgRg nos EAg 868.198-RS, DJe 11/11/2010. **EREsp 1.050.129-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados em 12/5/2011."** **(Fonte: *Informativo 472* - STJ)**

Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar: efeitos jurídicos

"A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu ser possível aplicar a analogia para reconhecer a parceria homoafetiva como uma das modalidades de entidade familiar. Para tanto, consignou ser necessário demonstrar a presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável – entidade que serve de parâmetro diante da lacuna legislativa –, exceto o da diversidade de sexos, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família e sem os impedimentos do art. 1.521 do CC/2002 (salvo o do inciso VI em relação à pessoa casada separada de fato ou judicialmente). Frisou-se, ademais, que, uma vez comprovada essa união, devem ser atribuídos os efeitos jurídicos dela advindos. Reconheceu-se, portanto, o direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento, ainda que eles tenham sido registrados em nome de apenas um dos parceiros, não se exigindo a prova do esforço comum, que, no caso, é presumido. **REsp 1.085.646-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/5/2011."** **(Fonte: *Informativo nº 472* - STJ)**

Qo. Recurso repetitivo

Prestação de contas ajuizada pelo correntista da instituição financeira e o prazo decadencial do art. 26 do CDC

"A Seção, em questão de ordem, por maioria, deliberou manter o recurso especial sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). A *quaestio* versa sobre a aplicação do art. 26 do CDC à ação de prestação de contas proposta pelo correntista em desfavor da instituição financeira. **QO no REsp 1.117.614-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, em 11/5/2011.**" **(Fonte: *Informativo nº 472* - STJ)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também o Boletim de Legislação. Clique aqui.

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 17 – 15/06/2011
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Citação por edital nas ações sobre transporte clandestino de passageiros
Nesse Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a Corte Superior apreciou matéria bastante controversa entre as turmas julgadores das câmaras cíveis da Unidade Raja Gabaglia. Trata-se da possibilidade de citação, por edital, de réus não identificados nos processos em que se discute o transporte coletivo de passageiros realizado clandestinamente em linhas intermunicipais. A Des.ª Márcia Milanez, no seu voto, afirmou que, "[...] no presente caso, a própria natureza da lide proposta - cominação de obrigação de não fazer em caso de transporte clandestino de passageiros - já traduz nitidamente a dificuldade, senão a impossibilidade, de identificação do polo passivo da relação processual, eis que seria este marcado pela difusão, mutabilidade e não personificação". O Relator, Des. Almeida Melo, anotou que a citação por edital é um mecanismo de uso excepcional, sendo indispensável que a identidade do réu não possa ser determinada ou que sua existência não seja precisa. Entendeu que, "[...] verificada a impossibilidade de os autores identificarem todos os sujeitos passivos da relação jurídica processual para o fim de citação real, não se justifica negar a citação por edital com sacrifício do direito material defendido mediante a invocação da tutela jurisdicional do Estado". Por fim, o Relator ressaltou que "[...] a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional devem ser preservadas em obséquio da expressão social do processo, sob pena de não se produzirem em favor dos titulares de direitos os resultados satisfatórios pretendidos com a instauração da demanda". A Corte, à unanimidade, acolheu o incidente, concluindo ser "[...] viável a citação por edital, prevista no art. 231, I, do Código de Processo Civil, nas causas em que se discute a realização clandestina de transporte coletivo atribuída a réus que não possam ser identificados, por incertos ou desconhecidos". **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0570.04.005305-2/003, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 27/05/2011.)**

Contribuição previdenciária: base de cálculo
"Somente a renda habitual do funcionário público será utilizada como base de cálculo da contribuição previdenciária." Esse foi o entendimento da Corte Superior ao julgar inconstitucional o parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº

10/2007, do Município de Além Paraíba. A norma atacada regulamentou o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, estabelecendo que a base de cálculo da contribuição previdenciária compreenderia, além da remuneração habitual do servidor, parcelas como os adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras, horas noturnas e adicional constitucional de férias, os quais definiu como de natureza remuneratória. No julgamento, o Relator asseverou que o ordenamento constitucional não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre os referidos adicionais, senão sobre os ganhos habituais. Ele esclareceu que os adicionais citados possuem , na verdade, natureza indenizatória e, como tal, não se incorporam à remuneração do servidor público. Assim, a Corte, à unanimidade, julgou procedente a representação. **(ADI nº 1.0000.10.026287-2/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 27/05/2011.)**

Lei autorizativa: inclusão de disciplina como atividade extracurricular em escola pública municipal

O Prefeito do Município de Conceição das Alagoas arguiu perante a Corte Superior a inconstitucionalidade da Lei nº 2.190-B/2009, promulgada pela Câmara Municipal da localidade, a despeito do veto por ele oposto. A norma autoriza o Poder Executivo a estabelecer o ensino de "Jiu-Jitsu" como atividade extracurricular nas escolas públicas municipais. Na análise da alegação de que o acréscimo dessa disciplina imporia aumento de despesas sem correspondência no orçamento, o Relator observou que "[...] a previsão legal não implica, necessariamente, obrigação de inclusão imediata da disciplina ou de alteração curricular". Ponderou que a norma fustigada é de natureza autorizativa, não tendo o condão de aumentar despesas, pelo que não há nela vício de iniciativa. O Relator também afastou por completo a tese de que teria havido usurpação de competência privativa da União. Asseverou que, apesar de os municípios não deterem autonomia para legislar sobre educação, podem baixar normas complementares para as especificidades locais na área do ensino, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado. "Isso permite, até mesmo, que os Municípios incluam conteúdo relativo a determinada disciplina na grade curricular de suas escolas". A Corte concluiu, à unanimidade, que a lei atacada não possui vícios de inconstitucionalidade e julgou improcedente a representação. **(ADI nº 1.0000.10.027894-4/000, Rel. Des. Audebert Delage, *DJe* de 27/05/2011.)**

Serventias notariais e de registro: inexistência de nepotismo na contratação de parentes

"Os serviços extrajudiciais de notas e de registro têm caráter privado e seus titulares não exercem cargo público efetivo nem ocupam cargo público (ADI 2.602-0 do STF) e nada os impede de contratar parentes pelo regime da CLT." Com esse entendimento, a Corte Superior julgou Mandado de Segurança impetrado pelo Tabelião do 2º Ofício de Notas da Comarca de Divino. A impetração foi contra ato do Corregedor-Geral de Justiça, posteriormente levado a efeito pelo Juiz de Direito da referida Comarca, que determinou o imediato afastamento da filha do impetrante, que exercia a função de escrevente, de qualquer função no Cartório. Ocorre que esta também é esposa do Juiz de Direito tido como autoridade coatora nesse *writ*, fato que motivou a determinação de seu afastamento por nepotismo. O Relator, inicialmente, esclareceu que, conforme dita a Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, não sendo órgãos do Poder Judiciário, embora estejam sujeitos à sua fiscalização. Anotou que a Resolução nº 7/05 do CNJ, que veda a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, não se aplica ao foro extrajudicial. Entendeu o Relator que não existe impedimento entre a escrevente e o magistrado, pois quem contrata os funcionários da serventia é o titular dela. Nessa esteira, citou acórdão de Consulta realizada ao CNJ em que se decidiu que nada impede que os registradores e tabeliães (titulares concursados) tenham parentes contratados pelo

regime da CLT, pois não recebem vencimentos do Estado e, portanto, remuneram seus empregados com recursos próprios. Com esses fundamentos, a Corte, por maioria, concedeu a segurança, cassando as decisões emanadas pelas autoridades coatoras, já que a hipótese dos autos não configura nepotismo. **(MS nº 1.0000.10.032826-9/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, *DJe* de 27/05/2011.)**

Servidor público cedido à Justiça eleitoral e supressão de pagamento de "vale-lanche"

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância de Minas Gerais (SINJUS), contra ato do Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), consubstanciado na supressão do pagamento de "vale-lanche" para os servidores desse Tribunal cedidos à Justiça Eleitoral. A alegação era de ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que levou à suspensão do benefício. O Relator entendeu que "[...] a supressão de vantagem afeta os servidores do Judiciário disponibilizados à Justiça Eleitoral, não podendo ser a supremacia do interesse público utilizada para alicerçar decisões arbitrárias e não precedidas do devido processo legal, tal como assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República". A Des. Selma Marques seguiu o voto do Relator e anotou que a cessão foi efetuada com ônus para o Tribunal de Justiça. O Des. Edgard Penna Amorim foi o único a divergir, assentando, com base na Portaria nº 1.772/2005 do TJMG, que "[...] o ato atacado consiste meramente na determinação de cumprimento da Portaria que regulamenta a indenização, o qual, no entender da Administração Pública, não pode ser olvidado, nem mesmo por invocação do disposto na aludida Lei Federal, que assegura a subsistência dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo pelo servidor público cedido à Justiça Eleitoral, mas não dos eventuais direitos a indenização sequer prevista em lei local". A Corte, por maioria, concedeu a segurança, reconhecendo a nulidade do ato administrativo impugnado. **(MS nº 1.0000.10.070445-1/000, Rel. Des. Roney Oliveira, *DJe* de 27/05/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

"ICMS e "cálculo por dentro"

A inclusão de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS em sua própria base de cálculo é constitucional. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, desprover recurso extraordinário [...] Assim, reputou-se legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. [...] No tocante ao método de cálculo "por dentro" da exação, reafirmou-se orientação fixada no julgamento do RE 212209/RS (*DJU* de 14.2.2003), segundo a qual a quantia relativa ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra a sua própria base de cálculo. Por outro lado, tendo em conta a razoabilidade do importe da multa moratória, rechaçou-se a alegação de eventual caráter confiscatório. [...] Por fim, o Min. Cezar Peluso, Presidente, apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo". (RE 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 18.5.2011.) (RE-582461)". **(Fonte: *Informativo nº 627* – STF.)**

"Indenização por acidente de trabalho e competência

Compete à justiça do trabalho processar e julgar, nos termos do art. 114, VI, da CF, as causas referentes à indenização por dano moral e material oriundas de

acidente de trabalho. Com esse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário no qual pretendida a fixação da competência da justiça comum para julgar ação trabalhista proposta por sucessores de trabalhador falecido. Asseverou-se que a alteração da legitimidade ativa, no caso em tela, não deslocaria a competência daquela justiça especializada. (**RE 600091/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 25.5.2011.) (RE-600091)**". **(Fonte: *Informativo nº 628* – STF.)**

"Defensor dativo e honorários advocatícios

Compete à justiça comum estadual processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de defensor dativo. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, prover recurso extraordinário em que o Estado de Minas Gerais insurgia-se tão somente quanto ao reconhecimento da competência da justiça federal do trabalho. Reputou-se que a nomeação de advogada como defensora dativa não criaria relação de emprego com a Administração Pública estadual, mas um vínculo jurídico-administrativo. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, que desproviam o recurso, porquanto consideravam competir à justiça do trabalho julgar a ação. Por fim, o Plenário autorizou que os Ministros decidam monocraticamente os casos idênticos. (**RE 607520/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 25.5.2011.) (RE-607520)**". **(Fonte: *Informativo nº 628* – STF.)**

"Sociedades de economia mista e regime de precatórios

O regime de execução por precatórios não se aplica às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso extraordinário em que discutido se o regime de precatórios aplicar-se-ia, ou não, a sociedades de economia mista — v. Informativos 607 e 611. Prevaleceu o voto proferido pelo Min. Joaquim Barbosa. [...] Concluiu que a extensão à sociedade de economia mista, de prerrogativa constitucional inerente ao Estado, teria o potencial para desequilibrar artificialmente as condições de concorrência, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos por elas formados alheios a qualquer participação societária estatal. Asseverou ser incontroverso que o objetivo principal da recorrente, sociedade de economia mista, seria a exploração lucrativa em benefício de seus acionistas, entidades públicas ou privadas. Explicitou que o direito de buscar o lucro teria como perspectiva o particular, e não o Estado. [...] Mencionou que a controladora da recorrente possuiria ações livremente negociadas em bolsas de valores. Ademais, assinalou que a Eletronorte não exploraria o potencial energético das fontes nacionais independentemente de qualquer contraprestação, mas o faria, licitamente, para obter lucro, não ocupando, portanto, o lugar do Estado.[...] (**RE 599628/DF, Rel. orig. Min. Ayres Britto, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa 25.5.2011.) (RE-599628)**". **(Fonte: *Informativo nº 628* - STF)**

ISS e ICMS: âmbitos de incidência nas operações envolvendo medicamentos manipulados

"Tributário. ISS. ICMS. Farmácias de manipulação. Fornecimento de medicamentos manipulados. Hipótese de incidência. Repercussão geral.

1. Os fatos geradores do ISS e do ICMS nas operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação dão margem a inúmeros conflitos por sobreposição de âmbitos de incidência. Trata-se, portanto, de matéria de grande densidade constitucional. 2. Repercussão geral reconhecida." (**Repercussão Geral em RE nº 605.552-RS, Rel. Min. Dias Toffoli.) (Fonte: *Informativo nº 627* – STF.)**

Acumulação de cargos públicos privativos de médico e teto remuneratório

"[...] Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta da República, introduzido

pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico." (**Repercussão Geral em RE nº 602.043-MT, Rel. Min. Marco Aurélio.) (Fonte: *Informativo nº 627* – STF.)**

Plano Collor II: expurgos inflacionários

"Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida." (**Repercussão Geral em AI nº 754.745-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.) (Fonte: *Informativo nº 627* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Ausência de recurso voluntário da Fazenda Pública: inexistência de preclusão lógica

"A Corte Especial reiterou seu entendimento de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau não impede que ela recorra do aresto proferido pelo tribunal de origem em razão da remessa necessária (art. 415 do CPC). O comportamento omissivo da Fazenda Pública, ao não apelar, não configura a preclusão lógica em relação aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. [...] (**EREsp 853.618-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 18/5/2011.)**" **(Fonte: *Informativo 473* – STJ.)**

Extração de cascalho sem autorização: competência para julgamento do crime ambiental

"Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, assim, os delitos relativos a eles devem ser julgados na Justiça Federal nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Com esse entendimento, a Seção conheceu do conflito de competência e declarou competente o juízo federal suscitante para processar e julgar o suposto crime de extração de cascalho, bem da União, sem autorização do órgão ambiental em área particular (fazenda). [...] (**CC 116.447-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/5/2011.)**" **(Fonte: *Informativo 474* – STJ.)**

Audiência preliminar e o não comparecimento do autor do delito

"Trata-se de conflito negativo de competência travado entre o juízo da vara de inquéritos policiais (suscitante) e o juízo da vara do juizado especial criminal (suscitado), ambos da mesma comarca. Noticiam os autos que fora lavrado termo circunstanciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (usuário de droga/pequena quantia) e, sendo designada audiência preliminar para oferecimento de transação penal, ela não se realizou em razão do não comparecimento do acusado. Então, o juízo suscitado acolheu manifestação do MP estadual e determinou a remessa dos autos ao juízo da vara criminal, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e, por sua vez, o juízo da vara de inquéritos policiais suscitou o conflito de competência, alegando que não foi cumprido o art. 77, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.099/1995, pois o MP deveria ter oferecido denúncia oral ao juízo suscitado. Explica o Min. Relator que, não comparecendo o acusado à audiência preliminar designada para oferecimento de transação penal e não havendo a necessidade de diligências imprescindíveis, o MP deve oferecer de imediato a denúncia oral nos termos do art. 77 da Lei nº 9.099/1995 e, somente após a apresentação dessa exordial acusatória, é que poderiam ser remetidos os autos ao juízo comum para proceder à citação editalícia, conforme dispõe expressamente o art. 78, § 1º, da referida lei. Diante do exposto, a Seção conheceu do conflito e declarou a competência do juízo suscitado. Precedente citado: CC 102.240-PB, *DJe* 30/4/2009. (**CC 104.225-PR,**

Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 25/5/2011.)″ (Fonte: *Informativo 474* – STJ.)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também o Boletim de Legislação. Clique aqui.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 18 – 29/06/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Emenda parlamentar a projeto de lei sobre compensação de créditos tributários municipais: extrapolação da competência

A Corte Superior julgou ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n° 2.066/2008 do Município de Raul Soares, que, embora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fora aprovada na forma de emenda parlamentar que alterou significativamente o projeto original. A norma atacada disciplina matéria tributária, mas, como destacou o Relator, "[...] no projeto apresentado pelo Prefeito, autorizava-se a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, apurado na forma da Lei Municipal nº 1.987/2005, enquanto que, na Lei Municipal nº 2.066/2008, promulgada nos termos da emenda de lavra dos vereadores municipais, autoriza-se o ressarcimento do crédito dos parceiros público-privados, apurado na forma da Lei Municipal nº 1.987, de 22 de julho de 2005". Ou seja, além de alterar substancialmente o objetivo do projeto de lei, a emenda parlamentar propicia aumento de despesas públicas, pois não fala em compensação de créditos com dívidas tributárias, mas apenas em ressarcimento de créditos com a Fazenda Pública municipal. Frisou o Relator que, "[...] com efeito, o Poder legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da Constituição Federal de 1988)", mas ressalvou que tal competência tem duas limitações, quais sejam a veiculação de matéria estranha à versada no projeto original e o aumento de despesa pública. Esclareceu que, na hipótese dos autos, essas limitações foram ultrapassadas, eivando os dispositivos legais questionados de inconstitucionalidade. **(ADI nº 1.0000.08.473002-7/000, Rel. Des. Brandão Teixeira, *DJe* de 25/5/2011.)**

Fixação dos subsídios de agentes políticos municipais antes da EC nº 19/98: necessidade de observância do princípio da anterioridade

A Corte Superior julgou Incidente de Arguiçao de Inconstitucionalidade da Resolução nº 37/96 e do Decreto Legislativo nº 86/96, suscitado no bojo de ação popular ajuizada contra a Câmara Municipal de Nova Lima, de onde esses atos provêm. No que concerne à citada Resolução, que dispôs sobre a remuneração dos

vereadores para a legislatura de 1997 a 2000, assentou-se que "[...] a votação de ato normativo fixando os subsídios de agentes políticos detentores de mandato eletivo após as eleições, já conhecidos os eleitos, viola o princípio da anterioridade previsto no art. 29, V, da Constituição Federal e no art. 179 da Constituição do Estado", com as redações da época. O Relator citou trecho de voto do Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, proferido na ADI nº 1.0000.00.322503-4/000, em que este ensina que o art. 179 da CEMG, que prevê a fixação da remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores em cada legislatura para vigorar na seguinte, "[...] tem o propósito moralizador de evitar que se exagere no valor estabelecido se o for no curso da legislatura seguinte ou a retaliação dos perdedores se for depois das eleições, na legislatura que se exaure". Asseverou o Relator que o princípio da legalidade, sob o prisma da reserva legal, também foi violado na Resolução nº 37/96, pois, à época de sua edição, vigorava a norma originária do art. 29, VI, da CF/88 (anterior, portanto, à EC nº 19/98), segundo a qual os subsídios dos edis deveriam ser fixados por meio de lei. Quanto ao Decreto nº 86/96, votado e aprovado antes das eleições de 1996, o Relator não vislumbrou inconstitucionalidade. Tal ato fixou o subsídio do prefeito em R$ 16.875,00, montante superior ao subsídio do Governador do Estado naquele ano. Entendeu que esse valor não permite, por si só, que se reconheça a violação ao princípio da moralidade e salientou que, à época, não havia teto previsto na CF/88 para a fixação dos subsídios dos prefeitos. Assim, a Corte concluiu em acolher parcialmente o incidente, por maioria. **(ADI nº 1.0188.97.002253-2/002, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, *DJe* de 3/6/2011.)**

Medida Provisória nº 478/2009: perda da eficácia e impossibilidade da apreciação de sua constitucionalidade pela Corte Superior

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado 17ª Câmara Cível deste Tribunal, em que se submeteu à apreciação da Corte Superior a Medida Provisória nº 478/2009, dada a necessidade de pronunciamento acerca de sua alegada inconstitucionalidade. Tal norma dispunha sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, alterava a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência e dava outras providências. O Relator do acórdão noticiou que, em 1º de junho de 2010, essa norma teve seu prazo de vigência encerrado, o que foi reconhecido pela Mesa do Congresso Nacional. Asseverou que, tendo a MP natureza temporária, seus efeitos se expiram na mesma data de seu termo *ad quem*. Assim, o julgamento da ação originária independe da análise da constitucionalidade da norma atacada. Acrescentou o Relator que, "[...] diante da perda da eficácia da Medida Provisória, é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que dizem respeito a contratos de seguro referentes a mútuo hipotecário, tudo conforme entendimentos do STJ". A Corte, por unanimidade, conforme o que dispõe o art. 248, § 1º, IV, do Regimento Interno do TJMG, não conheceu do incidente, tendo em vista a ineficácia da norma impugnada. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0702.09.565869-7/003, Rel. Des. Belizário de Lacerda, *DJe* de 3/6/2011.)**

Repercussão geral: multiplicidade de recursos extraordinários com idêntica controvérsia e juízo de retratação no Tribunal de origem

A Corte Superior examinou, em juízo de retratação, acórdão proferido em incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal. Nessa decisão, o incidente foi acolhido por maioria de votos para declarar inconstitucionais o item 78 do art. 115 da Lei Complementar municipal nº 21/2000, do Município de Teófilo Otoni, o item 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/1968, e o item 15.09 da Lista Anexa à Lei Complementar federal nº 116/2003. O colegiado adotou a tese jurídica de não haver incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS – sobre as operações de arrendamento mercantil. Houve a interposição de recurso extraordinário e a Terceira Vice-

Presidência deste Tribunal, em juízo de admissibilidade, entendeu existir precedente representativo da mesma controvérsia (art. 543-B, CPC) julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o RE nº 592.905/SC, ao qual se reconheceu repercussão geral. Ocorre que, nesse julgado, o Plenário do STF entendeu que, no arrendamento mercantil (*leasing* financeiro), "[...] contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir [...]". A Corte entendeu que, tendo tido o acórdão recorrido interpretação diferente da adotada pelo STF, deve ser prestigiado o entendimento superior e exercido o juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, para acatar a orientação e rejeitar o incidente. O Relator acrescentou que "[...] a manutenção do entendimento até então adotado não traria qualquer vantagem às partes, além de atrasar a entrega da prestação jurisdicional", uma vez que o STF pode cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada, conforme o § 4º do art. 543-B. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0686.07.207738.7/003, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 03/06/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

STF considera constitucional a "marcha da maconha"

"[...] A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187, [...]. A ação foi ajuizada no STF pela Procuradoria-Geral da República, em 2009, para questionar a interpretação que o artigo 287 do Código Penal tem eventualmente recebido da Justiça, no sentido de considerar as chamadas marchas pró-legalização da maconha como apologia ao crime. Seguindo o voto do relator, ministro Celso de Mello, a Corte deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo do Código Penal, para afastar qualquer entendimento no sentido de que as marchas constituem apologia ao crime. Para os ministros presentes à sessão, prevalece nesses casos a liberdade de expressão e de reunião. Os ministros salientaram, contudo, que as manifestações devem ser lícitas, pacíficas, sem armas, e com prévia notificação da autoridade competente. Essa decisão tem eficácia para toda a sociedade e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, tendo validade imediata como preveem os parágrafos 1º e 3º do artigo 10 da Lei da ADPF (9.882/99)". **(Fonte: Notícias do *STF* – 15/6/11.)**

Repercussão Geral

Ação de investigação de paternidade e coisa julgada

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade, ou não, de superação da coisa julgada em ação de investigação de paternidade cuja sentença tenha decretado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência probatória — v. Informativo 622. Decretou-se a extinção do processo original sem julgamento do mérito e permitiu-se o trâmite da atual ação de investigação de paternidade. Prevaleceu o voto proferido pelo Min. Dias Toffoli. Para ele, dever-se-ia ressaltar a evolução dos meios de prova para aferição da paternidade — culminada com o advento do exame de DNA — e a prevalência da busca da verdade real sobre a coisa julgada, visto estar em jogo o direito à personalidade. Ressaltou que este direito teria sido obstaculizado, no caso, pelo fato de o Estado haver faltado com seu dever de assistência jurídica, uma vez que não custeara o exame à época da ação anterior. Os demais Ministros que deram provimento ao recurso ressaltaram que a espécie envolveria o cotejo entre a coisa julgada e o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no direito à informação genética. O Min. Luiz Fux destacou a existência de corrente doutrinária que flexibilizaria o prazo para

ajuizamento de ação rescisória nas hipóteses de ação de investigação de paternidade julgada improcedente por ausência de provas, o que corroboraria a superação da coisa julgada. [...] **RE 363889/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 2.6.2011**". **(Fonte: *Informativo nº 629* – STF.)**

Plano de saúde: aumento em decorrência de mudança de faixa etária

"Plano de saúde. Aumento da contribuição em razão de ingresso em faixa etária diferenciada. Aplicação da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) a contrato firmado antes da sua vigência. Existência de repercussão geral." **Repercussão Geral em RE nº 630.852-RS, rel. Min. Ellen Gracie. (Fonte: *Informativo nº 629* – STF.)**

Concurso Público: realização de prova em horário distinto dos outros candidatos por motivo de crença religiosa

"Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Pretendida autorização para realização de etapa de concurso público em horário diverso daquele determinado pela comissão organizadora do certame por força de crença religiosa. Princípios constitucionais em conflito. Matéria passível de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida." **Repercussão Geral em RE nº 611.874-DF, rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 630* – STF.)**

Indenização por dano moral por excessiva população carcerária e limites orçamentários do Estado

"[...] Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária." **Repercussão Geral em RE nº 580.252-MS, rel. Min. Ayres Britto. (Fonte: *Informativo nº 630* – STF.)**

Obrigatoriedade do plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento urbano dos municípios para a criação de projetos urbanísticos

"[...] Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à obrigatoriedade do plano diretor como instrumento da política de ordenamento urbano." **Repercussão geral em RE nº 607.940-DF, rel. Min. Ayres Britto. (Fonte: *Informativo nº 630* – STF.)**

Adequação dos títulos judiciais exequendos às decisões do STF e coisa julgada: interpretação do parágrafo único do art. 741 do CPC

"[...] Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil." **Repercussão Geral em RE nº 611.503-SP, rel. Min. Ayres Britto. (Fonte: *Informativo nº 630* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Crédito de pensão alimentícia: exceção à impenhorabilidade do bem de família

"A Seção rejeitou os embargos por entender que o bem imóvel do devedor não está amparado pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 quando o crédito for decorrente de alimentos em virtude de acidente de trânsito. As exceções à impenhorabilidade previstas nos arts. 3º e 4º da referida lei não fazem nenhuma ressalva quanto a se tratar de constrição decorrente ou não de ato ilícito. [...] **EREsp 679.456-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 8/6/2011." (Fonte: *Informativo 476* – STJ.)**

Declaração falsa do nome à autoridade policial: não configuração do crime de falsa identidade

"A reclamação tem por base a Res. n. 12/2009-STJ, visto que a turma recursal dos juizados especiais estaduais em questão teria proferido acórdão que diverge da jurisprudência do STJ. Houve a concessão de liminar para determinar a suspensão dos processos em trâmite nos juizados especiais que tratem de tema semelhante ao da reclamação. O reclamante foi condenado por ter declarado, diante da autoridade policial, nome diverso do seu com o fim de ocultar sua vida pregressa (art. 307 do CP). Contudo, prevalece no STJ o entendimento de que, em regra, essa conduta é atípica, pois geralmente não se subsume ao tipo constante do referido artigo, visto que se está buscando não uma vantagem ilícita, mas sim o exercício de possível direito constitucional – a autodefesa. Anote-se, todavia, que essa averiguação faz-se caso a caso. Quanto ao tema, a Min. Maria Thereza de Assis Moura trouxe ao conhecimento da Seção recente julgado do STF nesse mesmo sentido. Assim, a Seção julgou procedente a reclamação para reformar a decisão da turma recursal dos juizados especiais estaduais e absolver o reclamante por atipicidade, ratificando a liminar concedida apenas quanto a ele, revogando-a no que diz respeito aos demais processos, que deverão ser analisados um a um pelos respectivos órgãos julgadores, mas com a observância do entendimento reiterado pelo STJ. [...] **Rcl 4.526-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 8/6/2011." (Fonte: *Informativo 476* – STJ.)**

"**Processo sobre direitos autorais em bares é suspenso por reclamação**

O ministro Sidnei Beneti, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu admitir a reclamação apresentada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) e suspendeu processo na Segunda Turma Recursal de Governador Valadares (MG). No processo se discute a obrigatoriedade do pagamento ao Ecad de direitos autorais devidos por utilização de televisor em bares. Uma microempresa entrou com ação contra o pagamento com a alegação de que não ficou comprovado que o televisor atraísse mais clientes. A empresa também afirmou que a maioria dos seus clientes frequentava o estabelecimento para lanches rápidos. Esse argumento foi aceito pelo Juízo Especial Cível de Minas. A Segunda Turma Recursal negou o recurso do Ecad contra a decisão. O ministro Beneti suspendeu o processo, afirmando que o entendimento adotado pelo juízo é contrário ao firmado no STJ. [...] Beneti destacou que "é pacífico o entendimento há muito consolidado neste Superior Tribunal no sentido de que bares, restaurantes e hotéis estão sujeitos ao pagamento de direitos autorais quando disponibilizam rádio e televisão em seus recintos". Assim, nos termos da Resolução n. 12/2009, o relator determinou que a decisão seja comunicada ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao presidente da turma recursal prolatora do julgado. [...]". A notícia refere-se à **Rcl 5962-MG**, rel. Min. Sidnei Beneti. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 08/06/2011.)**

Representação processual da parte: possibilidade de regularização no âmbito dos Juizados Especiais

"O ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deferiu pedido de liminar para permitir que a Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) junte nova procuração em recurso não analisado pelo Primeiro Colégio Recursal de Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco. [...] Ao decidir, o relator destacou que esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que, no âmbito das instâncias ordinárias, não se pode considerar inexistente recurso e, consequentemente, deixar de analisá-lo por ausência ou invalidade de procuração referente à capacidade postulatória de patrono, sem, antes, aplicar-se a regra do artigo 13 do CPC. "Se, para as instâncias ordinárias comuns, regidas essencialmente por formalidades mais densas e rigorosas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme pela necessidade de abertura às partes interessadas da possibilidade de retificar vícios sanáveis, é impossível

negar a elas o mesmo entendimento no âmbito dos juizados especiais, marcados notoriamente pela informalidade", acrescentou. O ministro Campbell determinou, ainda, o aviso sobre a decisão aos presidentes dos tribunais de Justiça e aos corregedores-gerais de Justiça de cada estado membro e do Distrito Federal para que as turmas recursais sejam notificadas sobre a suspensão deferida liminarmente. [...]" A notícia ao lado refere-se à **Rcl 5979, rel. Min. Mauro Campbell Marques (Fonte: *Notícias do STJ* – 09/06/2011).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também o Boletim de Legislação. Clique aqui.

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 19 – 13/07/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Aposentadoria especial de servidor público e omissão legislativa: aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por servidor público dos quadros do TJMG, no qual buscava a averbação de seu tempo de serviço em condições insalubres, com contagem de tempo especial, para fins de aposentadoria futura. No julgamento, o Relator anotou que não há lei, até a presente data, que regulamente o artigo 40, § 4º, III, da CR/88, que prevê a aposentadoria especial no serviço público. Porém, esclareceu que o STF vem determinando a aplicação analógica do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 (lei do regime geral de previdência social), até que se supra a omissão legislativa, tendo em vista a necessidade de se darem eficácia às normas constitucionais e efetividade ao direito dos jurisdicionados. Com base nessas considerações, o Relator concluiu que a ausência de regulamentação do artigo 40, §4º, III, da CR/88 não pode ser usada para afastar o direito do impetrante. Asseverou que, "[...] entretanto, tendo em vista que o direito à percepção do adicional de insalubridade foi regulamentado por este Tribunal, tão somente, em 1996, por meio da Resolução nº 360, e, ainda, levando-se em conta que o direito do impetrante de receber as parcelas anteriores a 2005 foi reconhecido, apenas a partir daquele ano (1996), respeitada a prescrição quinquenal, deve ser fixado como termo inicial para a averbação do tempo de serviço exercido em local ou condições insalubres a data da publicação da mencionada Resolução, ou seja, 19/12/1996.". A Corte concedeu a segurança em parte, por unanimidade. **(MS nº 1.0000.10.067659-2/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* de 1º/07/2011.)**

Concurso público: anulação de prova prática de digitação em decorrência de fraude e preservação do princípio da isonomia

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata que concorreu ao concurso público para formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância (Edital nº 01/2009) do TJMG. A impetrante sustentou que a anulação da prova prática de digitação realizada no dia 08/08/2010, com a convocação dos candidatos para repeti-la no dia 22/08/2010, implica violação ao princípio da isonomia em relação aos candidatos que realizaram a prova em outros

dias, como ocorreu no seu caso, que a realizou em 15/08/2010. Pedia que se assegurasse seu direito de realizar a prova prática de digitação em igualdade de condições com aqueles que tiveram oportunidade de repeti-la. O Relator esclareceu que "[...] a convocação de determinados candidatos para realizar novamente a prova de digitação não se traduz em privilégio, a implicar a quebra do princípio da isonomia, mas, apenas e tão somente, uma obrigação, um dever do organizador do certame, visando à preservação da lisura do procedimento, uma vez constatada fraude em sua realização". Anotou que, quando da citada anulação, a impetrante não havia se submetido ao teste, no qual foi considerada inapta. A Corte concluiu em denegar a segurança, por unanimidade. **(MS nº 1.0000.10.070956-7/000, rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 10/06/2010)**

Magistrado singular e realização de diligências efetivas para a realização da prova pericial em favor de parte beneficiária da justiça gratuita

Cuida-se de Reclamação ajuizada em desfavor do Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte, por descumprimento de decisão proferida pela 9ª Câmara Cível desse Tribunal, que reconheceu a necessidade de prova pericial nos autos da ação indenizatória em andamento no juízo singular. Inicialmente, o Relator do acórdão rejeitou preliminar de não conhecimento da ação, suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, entendendo que o instituto da reclamação não está adstrito às decisões prolatadas apenas em sede de ação direta de inconstitucionalidade (art. 486 do Regimento Interno do TJMG). No mérito, consignou que houve descumprimento da decisão deste Sodalício pelo Magistrado primevo. Essa decisão anulou a ação indenizatória por cerceamento de defesa, entendendo que, "[...] por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e sendo a prova pericial imprescindível para o desfecho do feito, cabe ao Magistrado Singular 'diligenciar para a efetiva realização da prova sem ônus para a parte hipossuficiente, até mesmo porque tem mais condições e meios à sua disposição para conseguir profissionais aptos a este trabalho' (fls. 203)." Ao prestar informações, o Reclamado atestou ter expedido ofícios a órgãos públicos (Advocacia-Geral do Estado e da União e ao CREA/MG), solicitando a indicação de profissional da área de engenharia apto à efetivação da perícia, pelo que entende que cumpriu com seu ofício. O Relator asseverou que "[...] a simples expedição de ofícios não exaure o cumprimento da decisão [...]" e esclareceu que, nessas situações, duas soluções são possíveis: ou a perícia é realizada por órgão público que realize o serviço, ou o profissional a realiza e, ao final, será remunerado pelo vencido. Caso esse seja amparado pela justiça gratuita, ao Estado caberá arcar com o ônus. O Des. Mauro Soares de Freitas recomendou a comunicação do fato à Corregedoria-Geral de Justiça, mas não encontrou maioria. Porém, o Des. Almeida Melo declarou que esta já havia tomado conhecimento do assunto para as devidas providências. Assim, a Corte concluiu em rejeitar a preliminar e dar provimento à Reclamação. **(Reclamação nº 1.0000.10.056602-5/000, rel. Des. Francisco Kupidlowski, *DJe* de 22/06/2011.)**

Manutenção de decisão liminar pelo Des. Presidente em ação civil pública ajuizada por frustração à licitude e competitividade de licitação

A Corte Superior julgou Agravo Regimental em que os agravantes pediam a revisão da decisão do Des. Presidente que manteve liminar concedida nos autos de ação civil pública em que são réus. Nessa ação, o representante do Ministério Público afirma que foram frustradas a licitude e competitividade de procedimentos licitatórios do Município de Pirapora, instaurados na modalidade tomada de preços, com o intuito de beneficiar a agência de publicidade "Mais Propaganda Status Ltda." Foi deferida liminar para arrolar os bens dos réus até o montante do suposto dano ao erário e para suspender a eficácia do contrato administrativo 58/2008, celebrado entre o Município de Pirapora e a citada empresa, "[...] bem como para proibir o Município e a referida empresa de '...contratar e realizar qualquer pagamento em favor das empresas de radiodifusão *Sistema Bel Rio de*

Radiodifusão e *Sistema Norte Mineiro de Radiodifusão Ltda*., enquanto o requerido Warmillon Fonseca Braga for prefeito de Pirapora.' [...]" Essas empresas de radiodifusão foram adquiridas pela irmã do prefeito municipal, mas sustenta o *Parquet* que há fundados indícios de confusão patrimonial entre Warmillon e seus familiares. O Relator, em seu voto, afirmou que entende "[...] haver também elementos indiciários capazes de demonstrar a intermediação da agência Mais Propaganda Status Ltda. no sentido de repassar recursos públicos de forma oblíqua" para as citadas empresas de radiodifusão. Asseverou que a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, "[...] com efeito, não demonstra o agravante que não pode realizar campanhas de prevenção sem a intermediação da agência de publicidade Mais Propaganda Status Ltda., não tendo a decisão de origem impedido o Município de utilizar-se de outras mídias, como, por exemplo, a impressa ou a televisão. De outro lado, a demonstração do alegado *periculum in mora* é insatisfatória nesta via excepcional." A Corte, por unanimidade, negou provimento ao regimental, mantendo a liminar proferida pelo juízo singular. **(AgRg nº 1.0000.11.003961-7/001, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 27/05/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

CNJ: critério do órgão para definição de antiguidade na magistratura é confirmado

"O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que reconheceu que a prestação de serviços de natureza privada, mesmo executadas em favor da Administração Pública, não pode ser considerada como tempo de serviço público para fins de definição do critério de antiguidade no âmbito do Poder Judiciário. A decisão foi unânime." A notícia refere-se ao **AgRg em MC em MS 30647**. **(Fonte: *Notícias do STF* – 22/06/2011.)**

Repercussão Geral

Aplicação de juros de mora em condenações contra a Fazenda: limitação em 6%

"Foi reafirmada jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 – com alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Esse dispositivo determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano." A notícia refere-se ao **AI 842063**. **(Fonte: *Notícias do STF* – 25/06/2011.)**

Ações de benefícios por acidentes de trabalho: competência da Justiça estadual é reafirmada

"Ao analisar o Recurso Extraordinário **(RE) 638483**, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso." **(Fonte: *Notícias do STF* – 04/07/2011.)**

Art. 17 do ADCT: aplicabilidade em face da coisa julgada anterior à CF/88 e impossibilidade de invocação de direito adquirido

"Sentença transitada em julgado anteriormente à Constituição. Incidência do art. 17 do ADCT. Ratificação da jurisprudência desta corte. Existência de repercussão

geral.". **Repercussão Geral em RE nº 600.658/PE, rel. Min. Ellen Gracie. (Fonte: *Informativo nº 631* – STF.)**

Microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais: apreciação da constitucionalidade do inciso V do art. 17 da LC nº 123/06
"[...] A controvérsia relativa à constitucionalidade das normas contidas no inciso V do artigo 17 da LC nº 123/06, as quais impedem o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto do Seguro Social (INSS) ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa - possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. Existência de repercussão geral." **Repercussão Geral em RE nº 627.543/RS, rel. Min. Dias Toffolli. (Fonte: *Informativo nº 630* – STF.)**

Imunidade recíproca: questionamento acerca da incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pelos Correios
"[...] Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Empresa pública prestadora de serviços públicos. ICMS. Incidência. Transporte de bens e mercadorias sob o regime de concorrência. Existência de repercussão geral.". **Repercussão Geral em RE nº 627.051/PE, rel. Min. Dias Toffolli. (Fonte: *Informativo nº 631* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Ação civil pública de improbidade administrativa contra magistrado integrante de tribunal de segundo grau: competência do STJ
"Na hipótese, o MPF propôs ação civil pública (ACP) de improbidade administrativa em desfavor da ora reclamante e outras três pessoas com o objetivo de condená-las nas penas do art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992 ao argumento de que elas teriam concedido o afastamento indevido a servidor público para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional (pós-graduação). Sustenta a reclamante que o STJ já decidiu ser da competência dele o julgamento de ação de improbidade administrativa em se tratando de magistrado de segundo grau, tal como no caso, razão pela qual a tramitação da ACP em foro diverso configuraria usurpação dessa competência pelo juízo reclamado. Entre outras considerações, ressaltou o Min. Relator que, embora o STJ já tivesse entendido, em outras oportunidades, que não mais prevaleceria a prerrogativa de foro para as ações de improbidade administrativa, o STF considerou que, em se tratando de magistrados, notadamente das cortes superiores do País, aquela sistemática deveria imperar, sob pena de permitir a desestruturação do regime escalonado da jurisdição brasileira. Assim, consignou que, pelo princípio da simetria, deverão competir exclusivamente ao STJ o processo e o julgamento de supostos atos de improbidade quando imputados a membros de TRT, desde que possam importar a perda do cargo público. [...] **Rcl 4.927-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgada em 15/6/2011.**" **(Fonte: *Informativo 477* – STJ.)**

Não cabimento de reclamação contra decisão individual de relator de processo em turma recursal
"A reclamação prevista na Resolução 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não é admitida contra decisão individual de relator de processo em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais estaduais. O entendimento da Segunda Seção do STJ é de que a resolução não prevê a medida. Conforme a ministra Nancy Andrighi, essa reclamação serve para eliminar divergência entre o acórdão da turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Por isso, é incabível a reclamação contra decisão individual do relator do processo na turma. [...]". A notícia refere-se à **Rcl 5598, relª. Minª. Nancy Andrighi**. **(Fonte: *Notícias do***

***STJ* – 22/06/2011.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também o Boletim de Legislação. Clique aqui.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 20 – 27/07/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Concurso público para delegação de serventia extrajudicial: interpretação da Lei Estadual nº 12.919/98 e convocação do segundo colocado

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pede seu retorno às funções de tabelião interino do Cartório do 2º Ofício de Notas de Timóteo e a declaração de nulidade do ato administrativo consistente na delegação dos serviços a candidato aprovado em certame público. A delegação foi outorgada ao aprovado em segundo lugar no "Concurso Público de Remoção para Delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro – Edital nº 002/2005" depois da desistência da primeira colocada. A questão central dos autos está no fato de a Lei Estadual nº 12.919/98 dispor que a validade dos concursos de ingresso e remoção para as serventias extrajudiciais expira com a expedição do ato de delegação ao candidato classificado, e que, em caso de sua renúncia ou desistência antes da posse, será imediatamente aberto outro concurso. No julgamento, o Relator registrou que essa previsão resulta numa precipitação do termo do certame sem a obtenção da finalidade, que é o preenchimento da vaga. Salientou que a interpretação da norma não pode ser literal, mas sim aquela que se preste ao interesse público, sendo que, "[...] na espécie, a admissão do termo do concurso prorrogaria a interinidade em detrimento do provimento na forma constitucional." O Relator concluiu que a interpretação literal da citada lei estadual ofende os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, e colide com a norma federal, que tem caráter geral. A Corte Superior decidiu, por unanimidade, denegar a segurança. **(MS nº 1.0000.10.070753-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 15/07/2011)**

Policiais civis de Minas Gerais e adicional noturno: direito à percepção

"Os Policiais Civis do Estado de Minas Gerais têm assegurado o direito ao adicional noturno". Esse foi o entendimento da Corte Superior em Incidente de Uniformização de Jurisprudência acolhido. O Relator posicionou-se no sentido de que o citado adicional, enquanto direito fundamental estendido aos servidores públicos (art. 39, § 3º c/c art. 7º, IX, ambos da CF/88), tem aplicabilidade imediata. Concluiu que o efetivo recebimento do adicional depende, apenas, da comprovação de que o servidor público estadual prestou ou ainda presta serviços

em horário noturno (entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte). Registrou-se, ainda, que a percepção de "gratificação de tempo integral", instituída pela Lei Delegada nº 42/00, não obsta o pagamento do adicional noturno, pois possuem finalidades diferentes. O Des. Dárcio Loparti Mendes observou que a "[...] primeira trata-se de uma vantagem conferida aos servidores integrantes do quadro da Polícia Civil por estarem à disponibilidade da Administração Pública em tempo integral; o segundo, por seu turno, consubstancia a justa retribuição pelo trabalho efetivamente executado em horário noturno". **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.08.941612-7/004, Rel. Des. Silas Vieira, *DJe* de 08/07/2011)**

Mandado de segurança contra decreto que altera RICMS: não cabimento e ilegitimidade passiva do Governador e do Secretário do Estado

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a sistemática de recolhimento de ICMS por substituição tributária, com base em pauta fiscal de valores. A Corte Superior acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador e do Secretário do Estado e denegou a segurança. O Relator lembrou lição do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, na sua obra, Mandado de Segurança, 16. ed, quando leciona: "[...] coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas [...]". Ressaltou-se que o Governador do Estado de Minas Gerais apenas editou o Decreto Estadual n. 45.138/2009, que altera o RICMS, configurando, pois, autoridade que não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Da mesma forma, o Secretário de Estado da Fazenda não age diretamente na execução do recolhimento do tributo, na forma adotada pelo Estado de Minas Gerais, não podendo figurar no polo passivo da presente impetração. Concluiu, também, pelo não cabimento do *writ* contra lei em tese, uma vez que o Decreto Estadual mencionado consubstancia norma geral e abstrata, inábil a produzir efeitos contra a impetrante, o que não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança. **(MS nº 1.0000.10.071013-6/000, Rel. Des. Roney Oliveira, *DJe* 15/07/2011)**

Reclamação por descumprimento de decisão do Tribunal: cabimento

A Corte Superior entendeu ser passível de reclamação decisão proferida por Juiz de primeira instância que desacata acórdão do TJMG. O magistrado impôs à reclamante o encargo de depositária do bem penhorado, como condição para o prosseguimento da execução. Segundo o Des. Rel. Belizário de Lacerda, o Juiz primevo determinou à exequente um ônus do qual ela já havia sido alforriada por este Sodalício, quando do julgamento do agravo de instrumento que entendeu ser do executado o encargo de depositário do bem constrito. Julgou-se procedente a reclamação, reconhecendo-lhe o papel de "instrumento preservador e garantidor de autoridade da decisão colegiada superior". **(Recl. nº 1.0000.10.012955-0/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, *DJe* 15/07/2011)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

"Reconhecida repercussão geral de regime penal menos gravoso

Com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), matéria que será analisada no Recurso Extraordinário (RE) 641320 discute possibilidade de autorização do cumprimento de pena em regime carcerário menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal. O RE foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS). O TJ-RS determinou a um condenado em regime semiaberto o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão

domiciliar, enquanto não houver vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execuções Penais (LEP). [...] O relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se pelo reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. "No caso, a controvérsia cinge-se a determinar se os preceitos constitucionais invocados autorizam o cumprimento de pena em regime carcerário menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal", lembrou. [...] Para ele, a discussão alcança grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria. Mendes verificou que na jurisprudência do STF há posicionamentos divergentes sobre o assunto, como é o caso do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (R*HC*) 82329, Reclamação (Rcl) 1950 e dos *Habeas Corpus* (*HC*s) 94810 e 94526. [...]" A notícia refere-se ao RE 641320, Rel. Min. Gilmar Mendes. **(Fonte: *Notícias do STF* – 12/07/2011.)**

"É inconstitucional contribuição sobre proventos para a saúde

Em análise de um recurso (Agravo de Instrumento 831223), o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento quanto à inconstitucionalidade de contribuição previdenciária instituída sobre proventos e pensões de servidores públicos com a finalidade de assistência à saúde diferenciada, no intervalo das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A decisão ocorreu por meio do Plenário Virtual da Corte. O Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Ipsemg) são os autores do Agravo de Instrumento (AI), no qual questionam decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. [...] O Tribunal acompanhou o voto do Relator reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante da Corte sobre o tema para negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio." A notícia refere-se ao AI 831223, Rel. Min. Cezar Peluso. **(Fonte: *Notícias do STF* – 11/07/2011.)**

Turma Recursal de Juizados Especiais: decisão que adota mesmos fundamentos da sentença não afronta princípio constitucional

"O Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu repercussão geral do tema constitucional contido no Recurso Extraordinário (RE) 635729. Também na análise deste recurso, o Plenário Virtual da Corte reafirmou jurisprudência no sentido de que decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais, quando adota os mesmos fundamentos de sentença questionada, não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. [...] O Ministro Dias Toffoli se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional examinado no presente recurso extraordinário e pela ratificação da jurisprudência da Corte. Para o STF, não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios "a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida". Toffoli negou seguimento ao recurso, por entender que este é contrário à jurisprudência dominante da Corte. Assim, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, vencido o Ministro Cezar Peluso e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Cezar Peluso." A notícia refere-se ao RE 635729, Rel. Min. Dias Toffoli. **(Fonte: *Notícias do STF* – 13/07/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

***Habeas corpus* contra decisão que nega progressão de regime: cabimento**

"O *habeas corpus* é meio jurídico válido para contestar decisão de juízo de execução que nega progressão de regime de condenado. A liminar concedida pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência, determina que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) julgue o mérito de pedido apresentado naquele tribunal.[...]. Para o vice-presidente do STJ, apesar de existir a previsão de recurso específico do agravo em execução para a situação, é possível usar o *habeas corpus* para remediá-la, diante da possibilidade de lesão ao direito de locomoção do condenado. [...]". A notícia refere-se ao **HC 211453**. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 07/07/2011.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui.

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 21 – 10/08/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Argüição de inconstitucionalidade: matéria já apreciada pela Corte Superior

É irrelevante o Incidente de Inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento da Corte Superior sobre a matéria nele discutida. Esse foi o entendimento da Corte Superior ao julgar incidente arguido nos autos da ação de improbidade administrativa intentada contra a criação de cargo de motorista como sendo de livre escolha e nomeação do Poder Executivo do Município de Passa Quatro. Argumentou-se que, embora aquele órgão especial não tenha tratado especificamente do ato normativo objeto de questionamento, já se pronunciou acerca da matéria de que ele cuida. Foi determinada a devolução dos autos à Câmara isolada para prosseguimento do feito. **(Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0476.08.007232-7/002, Rel. Des. Antonino Baía Borges, *DJe* 17/06/2011.)**

Tempo de exercício na magistratura federal: ausência de previsão como título no Edital do concurso

O caso é de impetração de mandado de segurança em que o requerente, candidato do concurso público destinado à delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais, objetiva que seu tempo de atividade na magistratura federal seja admitido como título similar ao do exercício da advocacia. O desembargador Almeida Melo proferiu voto concedendo a segurança, ao argumento de que, se o edital confere pontuação ao tempo de exercício da advocacia, de igual modo deve valorizar o trabalho do magistrado, haja vista que ambas são carreiras afins. No entanto, por maioria de votos, a Corte Superior entendeu que tanto a Lei n. 12.919/98 quanto o Edital nº 02/2007 consideram, na prova de títulos, não o tempo de atividade na função judicante, mas sim o tempo de exercício da advocacia. Em relação à magistratura, que é também uma atividade jurídica, considera-se a aprovação no respectivo concurso público. Frisou-se que não se poderia atribuir duas vezes pontuação por um mesmo concurso público, considerando-se a aprovação e o exercício no cargo. Isso representaria um *bis in idem*. Assim, prestigiando a soberania do Edital, que é a lei do concurso, e com base na limitação do Poder Judiciário em proceder à revisão do

mérito administrativo, denegou-se a segurança. **(MS nº 1.0000.09.508871-2/000, Rel. p/ o acórdão Des. Wander Marotta, *DJe* 20/05/2011.)**

Cobrança de taxa de expediente para emissão de guia de IPTU: inconstitucionalidade

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade surgido no bojo do recurso de apelação em mandado de segurança em que se pretende ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 52/01 do Município de Andradas/MG, que cria taxa de expediente para emissão de guia do IPTU. Por unanimidade de votos, a Corte Superior julgou inconstitucional a cobrança da referida taxa, ao fundamento de que a emissão das guias de recolhimento é inerente à atividade de cobrança do tributo. Asseverou-se que o carnê de cobrança é emitido no interesse exclusivo da Administração, não correspondendo a nenhuma contraprestação em benefício do contribuinte. "Com efeito, a exigência de Taxa de Expediente [...] quando da emissão das guias de IPTU é flagrantemente inconstitucional, por não se referir, evidentemente, a nenhum exercício do poder de polícia, ou a serviço público, prestado, ou posto à disposição do contribuinte". **(Incidente de inconstitucionalidade nº 1.0026.03.009625-4/007, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* 28/07/2011.)**

Contratação por prazo determinado: prorrogação de licença-maternidade

A Corte Superior entendeu, por maioria de votos, que o contrato administrativo com vínculo precário junto ao Estado de Minas Gerais não impede a concessão do direito à licença maternidade prorrogada. Referem-se os autos a mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por servidora pública estadual, contratada por tempo determinado, com o objetivo de estender o prazo de sua licença-maternidade por mais 60 (sessenta dias). O desembargador Belizário de Lacerda denegou a ordem, ao fundamento de que a Lei Estadual nº 11.770/2008 não é autoaplicável, uma vez que ela não obriga o Poder Público a instituir programa que garanta a prorrogação da licença mencionada, apenas o autoriza a estatuí-lo. Segundo o Desembargador, seria necessária a edição de outra lei estadual, ainda inexistente, para que se configurasse o direito líquido e certo da impetrante. Em sentido contrário, posicionaram-se os demais membros da Corte, defendendo a autoaplicabilidade da lei em comento, bem como a aprovação e existência da Lei Estadual nº 18.879/2010, que concede o referido benefício pelo prazo dilatado. O Des. Roney Oliveira ressaltou que a prorrogação deveria ser concedida até por uma questão de equidade, haja vista que a Corte já determinou a licença por 180 (cento e oitenta dias), por meio de simples Resolução. Frisou-se, também, que a licença maternidade é "uma inderrogável garantia social de índole constitucional" reconhecida a todas as servidoras públicas, mesmo às contratadas por prazo determinado e às ocupantes de cargo em comissão. **(MS nº 1.0000.10.003317-4/000, Rel. p/ o acórdão Des. Armando Freire, *DJe* 28/07/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Prerrogativas processuais da Fazenda não se aplicam a paraestatais de direito privado

"O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. A decisão dos Ministros ocorreu por meio de votação no Plenário Virtual do STF na análise do Agravo de Instrumento (AI) 841548, que teve repercussão geral

reconhecida. O agravo foi interposto pela Paranaprevidência contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR). A questão suscitada neste recurso versa sobre a forma da execução das decisões que condenam a Paranaprevidência, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. No AI, discute-se qual rito deve ser observado, se o disposto no artigo 475-J ou o estabelecido pelo artigo 730, ambos do Código de Processo Civil (CPC), à luz do artigo 100 da Constituição Federal.[...] Peluso lembrou que o Supremo já tem jurisprudência firmada no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não têm direito às prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. Como precedentes da matéria, o Ministro citou os AIs 783136, 349477, 838206 e 818737. Assim, no mérito, o Plenário Virtual do STF reafirmou a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio." A notícia refere-se ao AI 841548, Rel. Min. Cezar Peluso. **(Fonte: *Notícias do STF* – 28/07/2011.)**

Aposentadoria privada: distinções entre homens e mulheres

"O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de Repercussão Geral em processo que discute se contratos de previdência complementar podem adotar percentuais distintos para a realização de cálculo de aposentadoria de homens e mulheres. A questão será analisada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 639138. [...] O STF reconheceu a existência de repercussão da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento pelo Plenário da Corte." A notícia refere-se ao RE 639138 , Rel. Min. Gilmar Mendes. **(Fonte: *Notícias do STF* – 15/07/2011.)**

Norma anterior à CF/88 e regra da reserva de plenário

"O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de Repercussão Geral em processo que debate se a regra constitucional da reserva de plenário deve ou não ser observada quando um Tribunal afasta a aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988. A regra constitucional da reserva de plenário está prevista no artigo 97 da Carta da República e determina que os tribunais somente podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes. [...]" A notícia refere-se ao AI 838188, Rel. Min. Cezar Peluso. **(Fonte: *Notícias do STF* – 19/07/2011.)**

PIS e Cofins em faturas telefônicas

"Por unanimidade dos votos, foi reconhecida Repercussão Geral da matéria constitucional em debate no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638484. A questão analisada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da necessidade de lei complementar para definir se é possível o repasse, em faturas telefônicas, do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) aos contribuintes usuários dos serviços de telefonia, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. [...] "Tais contribuições sociais incidem sobre o faturamento da empresa, mas mensalmente são repassadas aos consumidores, de forma ilegal, imoral e inconstitucional", alega o autor. Ele sustenta, ainda, que o caso não se refere a impostos, mas a contribuições sociais e "estas não podem ser repassadas aos consumidores finais". O recorrente sustenta ainda que o repasse, pela empresa, de contribuições sociais aos seus consumidores é uma prática abusiva e viola o artigo 5°, inciso II, e o artigo 146, inciso III, da CF, além do artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN) e os artigos 39 e 51, parágrafo 1°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). [...] O Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será

submetida a julgamento posterior." A notícia refere-se ao ARE 638484, Rel. Min. Cezar Peluso. **(Fonte: *Notícias do STF* – 25/07/2011.)**

Requisição de Pequeno Valor: correção monetária

"O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional em debate no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638195. O processo diz respeito à possibilidade de aplicação da correção monetária entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). [...]" A notícia refere-se ao ARE 638195, Rel. Min. Cezar Peluso. **(Fonte: *Notícias do STF* – 27/07/2011.)**

Suspensão do processo e da prescrição: limite legal

"Recurso Extraordinário (RE 600851) interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) teve Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, o entendimento a ser conferido aos dispositivos constitucionais apontados [artigo 5º, incisos XLII e XLIV] irá definir se os processos que se encontram suspensos em função do não comparecimento de réu citado por edital "deverão assim permanecer indefinidamente (até que o acusado compareça) ou se a suspensão irá obedecer o prazo da prescrição em abstrato, previsto no artigo 109 do Código Penal". O recurso questiona acórdão que, ao negar provimento a um recurso em sentido estrito, manteve decisão que julgou extinta a punibilidade do réu por entender que a suspensão do processo e do prazo prescricional, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, está sujeita aos limites do artigo 109 do Código Penal. [...]" A notícia refere-se ao RE 600851, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **(Fonte: *Notícias do STF* – 29/07/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

Recurso repetitivo

STJ define cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença

"São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução. A tese foi definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de um recurso repetitivo, o que orientará as demais instâncias em decisões sobre o assunto. 'Não se cogita, porém, de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão', assinalou o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso interposto pela Brasil Telecom S/A. [...] Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento da sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. 'Podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial – caso o magistrado possua elementos para o arbitramento –, sem prejuízo de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos', afirmou. Ao acolher o recurso da Brasil Telecom, o Ministro destacou que, sendo infundada a impugnação, o

procedimento executivo prossegue normalmente, cabendo eventualmente, incidência de multa por litigância de má-fé por ato atentatório à dignidade da Justiça, mas não honorários advocatícios." A decisão da Corte Especial foi unânime. A notícia refere-se ao REsp 1134186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 03/08/2011.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui.

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 22 – 24/08/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Inscrição definitiva em certame: desnecessidade de convocação pessoal

À unanimidade de votos, a Corte Superior denegou a segurança em writ impetrado por candidato ao concurso público de ingresso para a delegação de serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais. O impetrante alegava que não foi convocado pessoalmente para proceder à entrega dos documentos necessários à fase de inscrição definitiva do certame. Sustentava que a longa duração do concurso e suas constantes suspensões o desobrigariam de acompanhar as publicações na imprensa oficial. O Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, Relator do acórdão, pautado na máxima de que o edital é a lei do concurso, decidiu em sentido diverso dos argumentos da parte. Ressaltou a existência de previsão específica no edital tanto em relação ao prazo para a apresentação dos documentos, quanto ao fato de todas as publicações oficiais serem feitas no 'Minas Gerais' – Diário do Judiciário. Concluiu que a desnecessidade de convocação pessoal do candidato não viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, uma vez que todos os atos do concurso foram publicados e a todos os participantes foram aplicadas as mesmas regras editalícias. Aduziu que a isonomia entre os concorrentes foi garantida e que inexiste direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança. **(MS nº 1.0000.11.013344-4/000, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, *DJe* de 11/8/2011.)**

Loteamento e ocupação urbana: iniciativa do Chefe do Executivo Municipal

"Compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa". Esse foi o posicionamento da Corte Superior ao julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Lagoa Santa contra a Câmara Municipal do mesmo Município. Segundo o requerente, a Lei Municipal nº 2.931/2009 usurpou competência exclusiva do Chefe do Executivo, ao alterar as normas para concessão de uso e ocupação do solo, bem como para a implantação de loteamento fechado no âmbito do Município de Lagoa Santa. O Relator Des. Brandão Teixeira, corroborando com esse entendimento, salientou que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, violou preceitos constitucionais, pois envolveu matéria de gestão administrativa, cuja

competência é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Aduziu que o diploma legal violou o princípio da iniciativa reservada e o da separação e harmonia entre os Poderes. Ressaltou, por fim, a necessidade de ser realizado um estudo prévio sobre o impacto que a alteração no zoneamento urbano pode causar na cidade, antes de se elaborar novo ato normativo sobre a questão. Julgou-se procedente a arguição, por maioria de votos. **(ADI nº 1.0000.09.509112-0/000, Rel. Des. Brandão Teixeira*, DJe* de 5/8/2011.)**

Serviço de água e esgoto: natureza não tributária

Em ação direta de inconstitucionalidade, a Des.ª Selma Marques deferiu liminar para suspender provisoriamente a eficácia da Lei Complementar nº 001/2001, do Município de Conselheiro Pena. O referido diploma legal, de iniciativa do Poder Legislativo daquele Município, conferia natureza jurídica de taxa à remuneração dos serviços de água e esgoto, atribuindo-lhe caráter tributário. O intuito era aumentar "a base de cálculo da qual decorre o repasse na forma de duodécimo ao Poder Legislativo". A Corte Superior, reconhecendo a presença do perigo de dano irreparável e o perigo da demora da decisão, ratificou, à unanimidade de votos, a medida cautelar concedida. **(Medida cautelar em ADI nº 1.0000.11.017048-7/000, Rel.ª Des.ª Selma Marques, *DJe* de 5/8/2011.)**

Decisões proferidas em processos jurisdicionais pelo Terceiro Vice-Presidente do TJMG: não cabimento de agravo

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pela Des.ª Terceira Vice-Presidente deste Tribunal, que, ao fundamento de que a matéria controvertida carece de repercussão geral, julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto em Recurso Extraordinário. A Des.ª Selma Marques, citando o art. 328-A do Regimento Interno do STF e o art. 329 do Regimento Interno do TJMG, defendeu que "não há previsão na lei sobre o agravo interposto para o Tribunal, ou Órgão Especial, da decisão de Vice-Presidente, que julgue prejudicado agravo de instrumento interposto em recurso extraordinário". À unanimidade de votos, não conheceram do recurso. **(Agr. Reg. nº 1.0194.08.086397-1/006, Rel.ª Des.ª Selma Marques, *DJe* de 5/8/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005

"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [...] Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito — v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica — nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF — e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso." **RE 566621/RS, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie. (Fonte: *Informativo nº 634* – STF.)**

Entidades de assistência social: imunidade de ICMS quando da aquisição

de bens no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato

"Ementa: Tributário – Imunidade – Entidades de assistência social – ICMS – Aquisição no mercado interno – Contribuinte de fato.
1. A controvérsia relativa à abrangência da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato, ultrapassa os limites subjetivos das partes. 2. Repercussão geral reconhecida." **Repercussão Geral em RE nº 608872/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 634* – STF.)**

Extensão da anterioridade nonagesimal mínima à lei que adia o termo inicial para apropriação e utilização de créditos de ICMS

"Direito tributário. Anterioridade nonagesimal mínima (art. 150, III, a, da CF). Adiamento do "termo a quo" para a apropriação de créditos de ICMS nas entradas destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Repercussão geral reconhecida.
A questão constitucional apresenta relevância jurídica, porquanto diz respeito à extensão da garantia constitucional da anterioridade da lei tributária. Sua análise permitirá definir se o conhecimento antecipado da lei que institui ou majora tributo, assegurado ao contribuinte, também abrange as normas relativas à apropriação e utilização de créditos. Também apresenta relevância econômica na medida em que teria reflexo nas finanças dos contribuintes do ICMS de todo o país e de todos os Estados-Membros. A questão extrapola, portanto, os interesses das partes. Repercussão geral reconhecida por esta Corte. Recurso extraordinário admitido para que seu mérito seja analisado pelo Plenário." **Repercussão Geral em RE nº 603917/SC, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie. (Fonte: *Informativo nº 634* – STF.)**

IPTU: alcance da imunidade recíproca sobre imóvel de propriedade de ente público utilizado por empresa privada exploradora de atividade com fins lucrativos

"Ementa: Constitucional. Tributário. Imunidade recíproca. IPTU. Imóvel de propriedade de ente público. Concessão de uso. Empresa privada exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Contribuinte do imposto. Qualificação. Existência de repercussão geral." **Repercussão Geral em RE nº 601720/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte: *Informativo nº 633* – STF.)**

Pensão por morte: direito a paridade e integralidade em relação a servidor público aposentado antes da EC 41/2003 e falecido após a promulgação desta

"Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Direito a paridade e integralidade. Aposentadoria anterior ao advento da EC 41/2003 e falecimento após a sua promulgação. Existência de repercussão geral." **Repercussão Geral em RE nº 603580/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte: *Informativo nº 633* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

"Consumidor pode optar por foro eleito em contrato em vez de seu domicílio

Para defender seus direitos, o consumidor pode escolher o foro que lhe proporcione as melhores condições de defesa de seus interesses. Geralmente, o local escolhido para processamento e julgamento dessas ações é o domicílio do consumidor. Contudo, nada impede que ele escolha ajuizar a ação no foro eleito em contrato de adesão. Essa foi a decisão da Segunda Seção do STJ, no julgamento de conflito negativo de competência. [...]A relatora do caso, ministra

Isabel Gallotti, destacou que o artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06, estabelece que o juiz pode declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. "No caso dos autos, contudo, a ação ajuizada é de autoria da consumidora, que preferiu distribuí-la no foro contratual, localizado em Porto Alegre", ressaltou a ministra. Gallotti afirmou que o objetivo da norma é proteger o consumidor, de forma que ele pode renunciar ao privilégio legal, pois se presume que essa atitude levou em conta a avaliação de que não sofrerá prejuízo em sua defesa. Seguindo o voto da relatora, a Seção conheceu o conflito para declarar competente o juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre. A decisão foi unânime." A notícia refere-se ao CC 107441, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti **(Fonte: *Notícias do STJ* – 08/08/2011.)**

Recurso repetitivo

"**Depósito vinculado a débito judicial com trânsito em julgado pode pagar dívida tributária**

O contribuinte pode utilizar depósitos judiciais, ainda não transformados em pagamento definitivo, vinculados a processos já transitados em julgado, para a quitação de débitos com as reduções por remissão e anistia previstas na Lei 11.941/09. A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar um caso em que a Fazenda se negava a aplicar as reduções aos débitos discutidos em ações com trânsito em data anterior à lei. A decisão do STJ, tomada em recurso que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, orientará as demais instâncias na decisão de processos que envolvem a mesma discussão. A Primeira Seção decidiu ainda que a remissão ou anistia das rubricas concedidas somente incide se efetivamente existirem saldos devedores dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito. Segundo o relator, ministro Mauro Campbell, os juros que remuneram o depósito não são os mesmos que oneram o crédito tributário, de forma que não é devido o pedido de juros compensatórios derivado de supostas aplicações do dinheiro em depósito [...] Mauro Campbell ressaltou que são muitos os benefícios fiscais com parcelamento ou pagamento à vista que, quando entram em vigor depois do trânsito em julgado da ação em que há depósito ainda não transformado em pagamento definitivo, geram questionamentos idênticos aos examinados. Daí a necessidade de tratar o tema em recurso repetitivo. O ministro considerou que, se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial somente ocorrem depois de encerrado o processo, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. E se tem vida, pode ser objeto de remissão ou anistia nesse intervalo – entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, quando a lei não excluiu expressamente tal situação em seu âmbito de incidência. [...]." A notícia refere-se ao REsp 1251513, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 16/08/2011.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 23 – 08/09/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Lei municipal e ITBI: limitação constitucional ao poder de tributar

Cuida-se de incidente de inconstitucionalidade arguido em recurso de apelação interposta nos autos de ação declaratória no qual se questiona a constitucionalidade do art. 12, inciso II, da Lei 4.871/89 do Município de Uberlândia. Referida norma enumera como fato gerador do ITBI a promessa de compra e venda de natureza meramente obrigacional, sem que tenha havido a efetiva transmissão do imóvel, com o respectivo registro. A Corte Superior, à unanimidade de votos, acolheu o incidente e declarou a inconstitucionalidade material do referido dispositivo legal por reconhecer que a lei municipal excedeu os limites do poder de tributar, notadamente quanto ao disposto no art. 156, III, da Constituição Federal, ao extrapolar o âmbito constitucional dentro do qual deveria definir as hipóteses de incidência do referido imposto. **(Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0702.09.611713-1/002, Rel.ª Des.ª Selma Marques, *DJe* de 25/08/2011.)**

Abono permanência: incidência do imposto de renda

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público do Estado de Minas Gerais com o objetivo de confirmar a existência do seu direito líquido e certo à não incidência do desconto do imposto de renda sobre o abono permanência a que faz jus. Contrariando a intenção do impetrante e colacionando julgado do STJ, que tem posicionamento pacificado sobre a questão, o Desembargador Wander Marotta, Relator nos autos, aduziu que, segundo o art. 16 da Lei 4.506/64, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviço prestados, tais como as importâncias pagas a título de abonos, serão classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda. Acrescentou que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Da mesma forma, o Des. Kildare Carvalho afirmou o caráter remuneratório do abono, embora tenha atentado para o fato de que já entendeu que o abono permanência possuía caráter indenizatório, mas que outra solução não lhe restava, após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Com base nesses fundamentos, negou-se a segurança rogada, à unanimidade de votos. **(MS nº**

1.0000.11.015971-2/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 25/08/2011.)

Anulação de questão em concurso público: nomeação dos candidatos segundo a nova listagem de classificação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidatos aprovados no concurso público do Estado de Minas Gerais destinado à ocupação do cargo de gestor fazendário – área de especialização em tributação e arrecadação. Os impetrantes asseveravam que a classificação final do certame foi alterada, em virtude da anulação de uma questão da prova objetiva, por decisão transitada em julgado, nos autos de outro mandado de segurança. Explanaram que referido julgado acabou por lhes beneficiar, haja vista que suas colocações iniciais subiram na lista classificatória final, melhorando as posições por eles originariamente ocupadas. Relataram, no entanto, que, não obstante terem melhorado sua classificação, foram nomeados os candidatos com pontuação inferior à deles, consoante listagem original. A Corte Superior, nos moldes do voto do Des. Rel. Caetano Levi Lopes, concedeu a segurança, determinando a nomeação dos impetrantes ao cargo pretendido. Frisou-se que a Constituição Federal impõe que a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público obedeça à ordem de classificação, em observância ao princípio da moralidade administrativa. Registrou-se que a Administração Pública não pode desconsiderar a nova ordem classificatória ao argumento de que não teria como modificar situação já consolidada dos candidatos nomeados anteriormente. Aduziu-se que desrespeitar o novo resultado do certame, chancelado por decisão judicial, implica violar a ordem de classificação do concurso, o que se considera inadmissível. Mencionou-se, ainda, como fundamento, a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal. **(MS nº 1.0000.09.495358-5/000, Des. Rel. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 25/08/2011.)**

Averbação de tempo de advocacia exercido antes da EC nº 20/98: inexigibilidade de apresentação da certidão do INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado contra ato do Presidente deste Tribunal de Justiça que indeferiu seu requerimento administrativo objetivando a averbação de seu tempo de exercício na advocacia, para fins previdenciários, por entender ser necessária a apresentação de certidão do INSS. O Relator, Desembargador Kildare Carvalho, salientou que o período apontado pelo impetrante é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que tornou o sistema previdenciário contributivo e, portanto, poderia justificar a exigência de certidão do órgão previdenciário comprobatória do tempo de serviço. Até então, válida era a Lei Estadual nº 7.655/79, que reconhecia o tempo de serviço para todos os efeitos, fazendo-se a sua prova por meio tão somente da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Aduziu que, à época em que se deu o exercício da advocacia e a posse do impetrante na magistratura, era inexigível a certidão do INSS, uma vez que a situação havia se constituído sob a égide de lei anterior. Registrou que se tratava da aplicação do princípio do *tempus regit actum,* segundo o qual o direito adquirido fica subordinado à regra vigente ao seu tempo. Concedeu-se a segurança, à unanimidade de votos, para o impetrante averbar, junto ao Estado de Minas Gerais, o tempo de advocacia exercido no período de 15/11/1996 a 02/09/1998. **(MS nº 1.0000.11.012692-7/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 25/08/2011.)**

Adicional por tempo de serviço e quinquênio: "Efeito repicão"

Cuida-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da ação ordinária proposta por servidora pública municipal e outros que pleiteiam sua progressão horizontal na carreira, nos termos da Lei Complementar nº 02/91, do município de São Gonçalo do Sapucaí. Referido dispositivo legal preceitua ter o funcionário direito à progressão horizontal, no percentual de 5%, a cada cinco anos de efetivo exercício. Em seu voto, o Relator Desembargador Kildare Carvalho aduziu que a

progressão em comento é idêntica ao adicional por tempo de serviço denominado quinquênio. Em ambas as vantagens, os fundamentos fático-jurídicos são os mesmos: constituem um acréscimo ao vencimento e exigem como requisito para a sua percepção apenas o tempo de serviço do servidor. Ressaltou que a Constituição Federal veda o cômputo e o acúmulo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ou seja, proíbe o denominado 'efeito repicão'. Dessa forma, acolheu-se a representação, à unanimidade de votos, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 21 a 24 da Lei Complementar nº 02/91, do Município de São Gonçalo do Sapucaí. **(Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0620.08.029137-5/002, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 11/08/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

"Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação

O Plenário desproveu recurso extraordinário interposto de acórdão do STJ que, ao reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital, determinara que ela fosse realizada. Entendeu-se, em síntese, que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Acrescentou-se que essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa, o que não ocorrera no caso. [...]". **RE 598099-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Informativo nº 635* – STF.)**

Reestruturação de plano de cargos e salários: reenquadramento de servidor aposentado

"Constitucional. Administrativo. Reestruturação de plano de cargos e salários. Servidor aposentado no último nível da carreira, reenquadrado em padrão inferior. Presença da repercussão geral da questão constitucional debatida.

"Possui repercussão geral a questão constitucional atinente ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários." **Repercussão Geral em RE nº 606199-PR, Rel. Min. Ayres Britto. (Fonte: *Informativo nº 635* – STF.)**

Crime de publicação de imagens, por meio da internet, com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes: competência jurisdicional

"Pedofilia. Convenção Internacional. Competência. Artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Necessidade de pacificação da matéria. Recurso Extraordinário. Repercussão geral configurada.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para o processamento e julgamento de causa relativa à prática de crime de publicação de imagens, por meio da internet, com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes, previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90." **Repercussão Geral em RE nº 628624-MG, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 636* – STF.)**

Importação de componentes eletrônicos que acompanham material didático: imunidade tributária

"Imunidade. Componentes eletrônicos. Material didático. Artigo 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal. Alcance. Recurso Extraordinário. Repercussão geral Configurada.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea *d*, da Carta Política na importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático utilizado em curso prático de montagem de computadores." **Repercussão Geral em RE nº 595676-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (Fonte: *Informativo nº 636* – STF.)**

"**Antecipação do pagamento de ICMS por decreto estadual é matéria com repercussão geral**

Matéria constitucional em debate no Recurso Extraordinário (RE) 598677 teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). Interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho, o RE discute a antecipação do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por meio de decreto estadual. [...] Para o relator do processo, ministro Dias Toffoli, a questão apresenta densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. "Com efeito, a matéria concernente à antecipação do pagamento do tributo por meio de decreto estadual não é nova, tendo sido objeto de diversas decisões de ambas as Turmas desta Corte", disse o ministro, ao citar o RE 294543. Como não há precedente do Plenário, o ministro entendeu que o tema merece uma análise definitiva desta Corte, quando decidirá se o caso é de alteração do momento da ocorrência do fato jurídico tributário [como decidiu o acórdão contestado] ou se a antecipação do prazo de recolhimento do ICMS integra a estrutura normativa do referido tributo. [...]." **Repercussão Geral em RE 598677/RS, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Notícias do STF* – 19/08/2011.)**

"**Há repercussão sobre possibilidade de promoção por tempo de serviço com nomeação retroativa**

Foi reconhecida a repercussão geral do tema discutido no Recurso Extraordinário (RE) 629392, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definirá se, uma vez reconhecida a eficácia retroativa do direito à nomeação em cargo público, são cabíveis as promoções por tempo de serviço, independentemente da apuração própria ao estágio probatório. [...]." **RE 629392, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Notícias do STF* – 26/08/2011.)**

"**Reconhecida repercussão em RE sobre pensão por morte**

Por meio do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral em tema discutido no Agravo de Instrumento (AI) 846973. O processo discute a possibilidade de se conceder pensão por morte ao marido de servidora pública do Estado do Rio Grande do Sul, sem que estejam comprovados os requisitos exigidos pela Lei Estadual 7.672/82. O agravo foi interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). De acordo com os autos, a corte gaúcha reconheceu o direito à pensão para o marido da servidora falecida, independentemente de comprovação dos requisitos previstos na legislação estadual: invalidez e dependência econômica. [...]." **AI 846973, Rel. Min. Cezar Peluso. (Fonte: *Notícias do STF* – 29/08/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

Recurso repetitivo

Prestação de contas sobre cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários: inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 26 do CDC

"Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC c/c art. 5º da Resolução n. 8/2008 do STJ em que a controvérsia cinge-se à verificação da incidência da regra estabelecida no art. 26, II, do CDC à ação de prestação de contas ajuizada pelo ora recorrente, cliente da instituição financeira ora recorrida, com o fim de obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos, os quais reputa indevidos, em conta-corrente de sua titularidade. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, proveu o recurso ao entendimento de que, tendo o consumidor dúvidas quanto à lisura dos lançamentos efetuados pelo banco, é cabível a ação de prestação de contas sujeita ao prazo de prescrição regulado pelo CC/2002. Assim, o prazo decadencial estabelecido no art. 26 do CDC não é aplicável a tal ação ajuizada com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários, uma vez que essa não se confunde com a reclamação por vício do produto ou do serviço prevista no mencionado dispositivo legal. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.021.221-PR, DJe 12/8/2010; AgRg no REsp 1.045.528-PR, DJe 5/9/2008, e REsp 1.094.270-PR, DJe 19/12/2008." **REsp 1117614-PR, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti (Fonte: *Informativo nº 480* – STJ.)**

"**Mesmo sem culpa, banco tem que indenizar vítimas de fraudes cometidas por terceiros**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que instituições financeiras devem responder de forma objetiva – ou seja, independentemente de culpa – no caso de fraudes cometidas por terceiros, indenizando as vítimas prejudicadas por fatos como abertura de contas ou obtenção de empréstimos mediante o uso de identificação falsa. A decisão foi dada em dois processos semelhantes envolvendo o Banco do Brasil e segue a sistemática dos recursos repetitivos. [...] No primeiro caso, o estelionatário usou a certidão de nascimento de outra pessoa para tirar carteira de identidade em nome dela. Com esse documento – materialmente autêntico, mas ideologicamente falso –, o estelionatário abriu conta bancária e emitiu vários cheques sem fundos. O nome da vítima foi negativado em serviços de proteção ao crédito, o que a levou a pedir indenização por danos morais. [...] No segundo caso, a conta foi aberta pelo falsário com os documentos originais de outra pessoa. [...] O relator dos processos, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu ser cabível a indenização para as duas vítimas, em vista do que prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC): "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." [...] Essa responsabilidade só é afastada em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, mas, segundo o ministro, a culpa de terceiros neste caso é aquela que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor. O magistrado apontou que as fraudes bancárias fazem parte dos riscos inerentes e previsíveis dos negócios das instituições financeiras. [...]." A notícia refere-se ao **REsp 1199782** e ao **REsp 1197929**, ambos de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão . **(Fonte: Notícias do STJ – 16/08/2011.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 24 – 21/09/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Concurso público: possibilidade de complementação de documentos apresentados na fase de títulos

"Não há qualquer ilegalidade na decisão da comissão examinadora de concurso público que permite a mera complementação de documentos apresentados na fase de títulos do certame para fins de obtenção de pontuação a que o candidato faz jus". Assim decidiram os membros da Corte Superior, em mandado de segurança impetrado por candidata ao concurso público, para a delegação de serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais. Os fundamentos da decisão basearam-se nos próprios preceitos do edital que contemplam a possibilidade de a Comissão Examinadora realizar as diligências que entender necessárias para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados ou buscar informações a respeito dos mesmos. Sustentou-se a importância de se harmonizarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Concluiu-se, no caso, pela ausência de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o ato impugnado se pautou em orientação de ordem objetiva, sem privilegiar nenhum candidato. Assim, à unanimidade de votos, por ausência de direito líquido e certo, denegou-se a segurança. **(MS nº 1.0000.11.006127-2/000, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, *DJe* de 18/08/2011.)**

Isenção de IPVA restrita à aquisição de veículos novos por portadores de necessidades especiais: inconstitucionalidade

À unanimidade de votos, a Corte Superior acolheu incidente de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.724/2007, que previu a isenção de IPVA aos deficientes físicos na aquisição de veículos novos. Segundo entendimento esposado pela Corte, a lei ofende frontalmente a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais. O Relator, Des. Antônio Armando dos Anjos, ponderou que: "pouco importa que a adaptação do veículo a ser usado por deficiente venha ou não de fábrica, ou se o veículo foi adaptado depois de adquirido, se é zero-quilômetro ou usado". Nesse sentido, não poderia o legislador restringir a isenção do IPVA a apenas veículos novos, já que

tal limitação impede que diversos portadores de deficiência adquiram veículos para serem adaptados, sob pena de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana. **(Arguição de incidente de inconstitucionalidade cível nº 1.0024.09.602525-9/002, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, *DJe* de 08/09/2011.)**

Taxa de fiscalização ambiental incidente sobre serviços de telecomunicação: inconstitucionalidade de lei municipal

A Corte Superior reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, IV, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.776/06, do Município de Formiga/MG, que instituiu "taxa de fiscalização ambiental", incidente sobre a instalação e funcionamento de torres para retransmissão ou ampliação de sinais de telefonia celular. O Relator, Desembargador Almeida Melo, aduziu que o Município de Formiga, ao dispor sobre a referida taxa, invadiu competência reservada à União para tratar de serviços de telecomunicações e radiodifusão, conforme preceitua a Constituição Federal. Também registrou a necessidade de se afastar a exação para se evitar a hipótese de bitributação. Por fim, apontou que a exigência municipal, tal como operada, ofende o princípio da razoabilidade, possuindo efeito de confisco, uma vez que institui obrigação de recolhimento de valores elevados, que não correspondem ao custo da atividade-serviço prestada pelo Poder Público. Dessa forma, acolheu-se o incidente de arguição de inconstitucionalidade. **(Arguição de incidente de inconstitucionalidade cível nº 1.0261.08.060202-0/002, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 01/09/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

"**Ato administrativo: contraditório e ampla defesa**

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que questionada a legalidade de decisão administrativa por meio da qual foram cancelados 4 quinquênios anteriormente concedidos a servidora pública e determinada a devolução dos valores percebidos indevidamente. [...] O ente federativo sustenta que atuara com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública e alude à desnecessidade, na hipótese, de abertura de qualquer procedimento, ou mesmo de concessão de prazo de defesa ao interessado, de modo que, após a consumação do ato administrativo, a este incumbiria recorrer ao Poder Judiciário. [...] O Min. Dias Toffoli, relator, desproveu o recurso. Afirmou que, a partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] O Min. Luiz Fux acompanhou o relator e ressaltou que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. Acrescentou que a devolução do que recebido, nessas condições, seria repudiada pelo Tribunal de Contas da União, no Verbete 249 de sua Súmula. Após, pediu vista dos autos a Min. Cármen Lúcia. [...]". **Repercussão Geral em RE nº 594296-MG, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 638* – STF.)**

"Acumulação de pensões e reingresso no serviço público antes da EC 20/98

Não é possível cogitar-se de direito ao recebimento de uma segunda pensão por morte se proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária pelo servidor que veio a falecer. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de acumulação de duas pensões de natureza estatutária. [...]" **Repercussão Geral em RE nº 584388-SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte: *Informativo nº 638* –**

STF.)

"Reserva de vagas em universidade estadual tem repercussão geral reconhecida

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de análise feita no Plenário Virtual, reconheceram a existência de repercussão geral na controvérsia envolvendo a reserva de vagas em universidade estadual para alunos que efetivamente cursaram o ensino médio no respectivo estado. [...]" **Repercussão Geral em RE 614873/AM, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Notícias do STF* – 12/09/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

Caducidade de marca registrada: efeito ex nunc

"A caducidade de marca registrada, por falta de uso pelo titular, deve ter efeitos jurídicos a partir de sua declaração (*ex nunc*), em vez de efeitos retroativos (*ex tunc*). A decisão, por maioria, é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento a embargos de divergência da empresa Lautrec Publicidade S/A e outros, de São Paulo. Ao definir a questão, a Seção entendeu que a fixação dos efeitos da caducidade para o futuro é a mais adequada à finalidade do registro de marcas, pois confere maior segurança jurídica aos agentes econômicos e desestimula a contrafação. [...].A ministra Nancy Andrighi, relatora dos embargos, observou, inicialmente, que há uma distinção entre os institutos da nulidade e da caducidade. [...]. Observou, ainda, que a caducidade não é automática, podendo ser afastada quando o titular volta a usar a marca mesmo após ter ocorrido a consumação do prazo de sua vigência. "A ausência de utilização da marca registrada não pode legitimar a contrafação, praticada no período de vigência do privilégio", explicou a ministra. [...]". A notícia refere-se aos **EResp 964780**, **Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi (Fonte: Notícias do STJ – 01/09/2011).**

Furto qualificado e privilegiado: compatibilidade

"A Seção, pacificando o tema, julgou procedentes os embargos de divergência, adotando orientação de que o privilégio estatuído no § 2º do art. 155 do CP mostra-se compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que as qualificadoras sejam de ordem objetiva e que o fato delituoso não seja de maior gravidade. Sendo o recorrido primário e de pequeno valor a *res furtiva*, verificando-se que a qualificadora do delito é de natureza objetiva **–** concurso de agentes **–** e que o fato criminoso não se revestiu de maior gravidade, torna-se devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois presente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie. Precedentes citados do STF: HC 96.843-MS, DJe 23/4/2009; HC 100.307-MG, DJe 3/6/2011; do STJ: AgRg no HC 170.722-MG, DJe 17/12/2010; HC 171.035-MG, DJe 1º/8/2011, e HC 157.684-SP, DJe 4/4/2011. **EREsp 842.425-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 24/8/2011" (Fonte: *Informativo nº 481* – STJ).**

Indenização por uso de foto de jogador de futebol em álbum de figurinhas: competência da Justiça do Trabalho

"Ação de indenização por danos materiais e morais, movida por ex-jogador do Fluminense contra editora que publicou, sem autorização, sua foto em álbum de figurinhas é de competência da Justiça do Trabalho. Foi o que decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). [...] A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a peculiaridade do processo residia no fato de que a editora denunciou à lide o clube de futebol, com quem havia firmado contrato de cessão de direito de uso da imagem de seus jogadores. A empresa afirmava ainda que, ao assinar contrato, o Fluminense havia se responsabilizado por eventuais

danos decorrentes da veiculação dessas imagens, comprometendo-se ainda a repassar aos jogadores percentual do valor obtido. [...] Para a ministra Nancy Andrighi, "considerando-se que a titularidade do direito de uso da imagem do jogador por parte do clube deve anteceder o contrato de cessão entre a editora e o clube, e que o clube com o qual o autor celebrou contrato de trabalho alega que o jogador autorizou o uso da sua imagem expressamente – embora não mencione em que oportunidade e de que forma se operou o consentimento –, não há como analisar a responsabilidade da editora pelo alegado ilícito sem perquirir acerca da existência dessa suposta autorização conferida ao clube, que o tornaria titular de direito que cedeu terceiro – no caso, a editora". Por fim, a relatora afirmou que a Segunda Seção convencionou, em julgamentos antecedentes envolvendo casos similares, que a análise do contrato de trabalho prevalece sobre a existência de um contrato de imagem. O contrato relativo ao uso da imagem do jogador em álbum de figurinha, destacou a relatora, é acessório, podendo ser interpretado apenas em função do contrato de trabalho firmado". A notícia refere-se ao **CC 113220, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi (Fonte: Notícias do STJ – 12/09/2011).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:
Corte Superior – ADIs e Incidentes. Clique aqui.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 25 – 05/10/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Concurso público: anulação de prova e convocação de candidatos por publicação no Diário Oficial

A convocação de candidatos, mediante publicação no órgão oficial para realizar novamente prova de concurso público anulada, não viola os princípios da publicidade e da razoabilidade. Este foi o entendimento firmado, por maioria, pela Corte Superior, ao julgar Mandado de Segurança impetrado por candidata que requereu oportunidade para refazer prova de digitação, sob a alegação de não ter sido pessoalmente comunicada da nova data designada. Para o Relator, Des. Kildare Carvalho, foram cumpridas as disposições do próprio edital quanto à comunicação dos atos através da publicação no Diário do Judiciário Eletrônico. Também anotou que, caso fosse acolhida a pretensão da impetrante, haveria violação do princípio constitucional da igualdade, uma vez que ela seria colocada em posição privilegiada em relação aos demais candidatos. Dessa forma, ante a ausência de direito líquido e certo, denegou-se a segurança. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.10.073428-4/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 15/09/2011.)**

Execução de alimentos: competência do juízo que produziu o título

Por maioria, a Corte Superior, em incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu pela impossibilidade de as ações de execução de alimentos serem processadas em uma das Varas Regionais do Barreiro quando a ação de alimentos tramitar em uma das Varas do Fórum Lafayette. Segundo o Relator, Desembargador Paulo Cézar Dias, as Varas de Família do Foro Regional do Barreiro detêm competência para processar e julgar as ações ajuizadas a partir da vigência da Resolução 546/2007, com exceção da execução de alimentos, a respeito da qual vigora a regra do artigo 575, II, do CPC. Por fim, ressalta que a solução adotada proporciona uma prestação jurisdicional mais célere, o que é primordial em se tratando de obrigação alimentar. Já a tese vencida no presente incidente de uniformização sustenta-se, sobretudo, na premissa de que a execução dos alimentos em juízo diverso daquele que originou o título facilita o acesso à justiça. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.10.006504-4/002, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, *DJe* de 15/09/2011.)**

Lei municipal de iniciativa do Legislativo que dispõe sobre passe livre: concessão de medida cautelar em ADI

Em ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Superior referendou medida cautelar concedida pelo Des. Wander Marotta, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.187/2011, do Município de Governador Valadares, que dispõe sobre a concessão de passe livre aos Policiais Civis, Militares e Bombeiros Militares nos meios de transportes coletivos urbanos do referido Município. Consignou-se que a norma impugnada acarreta dispêndio de dinheiro público, criando benefício sem a previsão da respectiva fonte de custeio, bem como implica interferência do Poder Legislativo em matéria de competência do Poder Executivo. **(Medida cautelar em ADI nº 1.0000.11.022653-7/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 15/09/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

"Possibilidade de guarda municipal aplicar multa de trânsito é tema com repercussão geral

A aplicação de multas de trânsito por guardas municipais é o mais novo tema com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do chamado 'Plenário Virtual'. A matéria consta do Recurso Extraordinário (RE) 637539 e, segundo seu relator, ministro Marco Aurélio, 'o tema, de índole constitucional, está a merecer o crivo do Supremo'. [...]" Repercussão Geral em RE 637539/RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Notícias do STF* – 19/09/2011.)**

"STF deve decidir se imunidade de ICMS abrange embalagens para mercadorias exportadas

A imunidade de ICMS, prevista no artigo 155, parágrafo 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal, alcança as embalagens produzidas para produtos destinados ao comércio exterior? A questão deve ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), depois que os ministros reconheceram, em votação no Plenário Virtual, a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 639352. [...]" Repercussão Geral em ARE 639352/RS**, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Notícias do STF* – 26/09/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Repetitivo

Sistema Financeiro da Habitação: pagamento quita primeiro juros e depois o capital, salvo previsão contratual diversa

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou recurso representativo de controvérsia repetidamente submetida ao Tribunal quanto à imputação de pagamento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para os ministros, a regra do SFH repete o disposto tanto no Código Civil anterior quanto no atual, de que, sem previsão contratual diversa, os pagamentos quitam primeiro a dívida relativa aos juros e depois ao capital. Segundo o ministro Teori Zavascki, essa forma de imputação, prevista no artigo 993 do Código Civil de 1916 e reproduzida integralmente no artigo 354 do atual, era regulada de modo idêntico pelo ato normativo BNH 81, de 1969. Essa norma é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. O relator esclareceu que, diferente do que entendeu a decisão recorrida, essa regra de quitação mensal primeiro dos juros e só depois, com o saldo, o capital, não viola as leis 4.380/64 e 8.692/93, que tratam de temas diversos: critérios de incidência e periodicidade da correção monetária nos contratos e limites de comprometimento da renda do mutuário no pagamento dos encargos mensais, respectivamente. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendia correto "assegurar a destinação prioritária dos valores pagos a título de encargos mensais à quitação integral dos acessórios, parcela de amortização e, por fim, dos juros, nesta ordem". Por isso, os juros remuneratórios não pagos deveriam compor saldo próprio, sobre o qual incidiria apenas correção, e não ser integrados ao montante principal da dívida. [...]". A notícia refere-se ao REsp. 1194402/RS**, rel. Min. Teori Albino Zavascki. (Fonte: Notícias do STJ – 23/09/2011.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 26 – 19/10/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Lei municipal que obriga o comércio local a empacotar ou acondicionar em sacolas os produtos adquiridos: inconstitucionalidade

Lei municipal não pode obrigar supermercados ou hipermercados locais a entregar a seus clientes produtos adquiridos empacotados ou alocados em sacolas, por ofensa aos princípios da livre-iniciativa e da livre-concorrência. A Lei nº 10.516/03, do Município de Juiz de Fora, incorre em inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 170, parágrafo único, e ao art. 174 da Constituição da República. Segundo o Des. Relator, a mencionada Lei do Município além de retirar do estabelecimento empresarial a liberdade de concorrer ou competir no mercado, excede a competência constitucional para regulamentar as atividades urbanas em geral, de ordenamento da cidade. Neste sentido, acolheu-se o incidente de inconstitucionalidade. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0145.03.101093-0/008, Rel. Des. Geraldo Augusto, *DJe* de 29/09/2011.)**

Programa de Assistência Materno-Infantil: nulidade da Deliberação que suspendeu benefício

Nos termos do voto do Relator, Des. Armando Freire, a Corte Superior acolheu o incidente de uniformização de jurisprudência para declarar a nulidade da Deliberação nº 9, de 15 de outubro de 2003, do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, que suspendeu a Deliberação que cria o programa "Assistência Materno-Infantil", destinado aos filhos de servidoras do Instituto, na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive. O fundamento da nulidade da mencionada Deliberação consubstancia-se na ausência de fundamentação do ato, o que compromete a sua validade e o inquina de inconstitucionalidade, tornando sem efeito suas implicações em relação à suspensão do auxílio pecuniário referente ao Programa Materno-Infantil. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.07.440986-3/004, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* de 29/09/2011.)**

Suspensão ou afastamento de Prefeito: inconstitucionalidade de lei municipal

É inconstitucional Lei Orgânica Municipal que versa sobre suspensão ou afastamento de Prefeito em virtude do recebimento de denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça. Segundo o Relator, a inconstitucionalidade da Lei sobressai tanto pelo seu aspecto formal quanto pelo material. Apesar de o Município gozar de autonomia para elaborar suas Leis Orgânicas, esta autonomia deve estar em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pelas Constituições do Estado e da República. Em seu aspecto material, a apontada Lei Orgânica afronta o princípio da presunção de inocência, diante da ausência de decisão condenatória transitada em julgado. Já quanto ao aspecto formal, o vício de inconstitucionalidade exsurge em decorrência da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual, o que retira a possibilidade de a Câmara Municipal dispor acerca de suspensão ou afastamento temporário de Prefeito, em decorrência de recebimento de denúncia ou queixa. Nestes termos, a Corte Superior julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 45 da Lei Orgânica Municipal do Município de Entre Folhas/MG. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.032385-6/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, *DJe* de 22/09/2011.)**

Tráfico de drogas "privilegiado": possibilidade de substituição de pena e fixação de regime mais brando

A Corte Superior, por maioria, decidiu no presente incidente de uniformização de jurisprudência que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais brando do que o fechado, em se tratando de condenação nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Este entendimento firmado pela Corte segue o posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no HC nº 97.256/RS, de Relatoria do Ministro Ayres Britto. O Relator do incidente, Des. Antônio Carlos Cruvinel, ressaltou que a proibição abstrata da conversão viola o princípio da individualização da pena e subtrai do Magistrado a possibilidade de ponderar as singularidades objetivas e subjetivas de cada caso concreto. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.09.558174-3/003, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, *DJe* de 22/09/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

"Ato administrativo: contraditório e ampla defesa

Em conclusão de julgamento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que questionada a legalidade de decisão administrativa por meio da qual foram cancelados 4 quinquênios anteriormente concedidos a servidora pública e determinada a devolução dos valores percebidos indevidamente. O ente federativo sustentava que atuara com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública e aludia à desnecessidade, na hipótese, de abertura de qualquer procedimento, ou mesmo de concessão de prazo de defesa à interessada, de modo que, após a consumação do ato administrativo, a esta incumbiria recorrer ao Poder Judiciário — v. Informativo 638. [...]. Dessa maneira, a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. [...] A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF [...], com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão 'garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial'. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de

vícios.” **Repercussão Geral em RE nº 594296-MG, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 641* – STF.)**

“Teto remuneratório para servidores é tema com repercussão geral

Matéria constitucional contida no Recurso Extraordinário (RE) 609381 teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). Os ministros da Corte irão julgar se incide ou não o limite remuneratório, de que trata a Emenda Constitucional nº 41/2003, para servidores públicos. [...]” Repercussão Geral em RE 609381/GO**, Rel. Min. Ayres Britto. (Fonte: *Notícias do STF* – 28/09/2011.)**

“Aplicação da teoria do fato consumado é tema com repercussão

Foi admitida a existência de repercussão geral em recurso que será analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicação da teoria do fato consumado a situações em que a posse e o exercício em cargo público se deram por força de decisão judicial de caráter provisório (liminar). O tema constitucional foi analisado pelo Plenário Virtual do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 608482, de relatoria do ministro Ayres Britto. [...]” Repercussão Geral em RE 608482/RN**, Rel. Min. Ayres Britto. (Fonte: *Notícias do STF* – 29/09/2011.)**

Consequências de falta grave tem repercussão geral reconhecida

O cometimento de falta grave por um apenado leva à perda dos dias remidos? “Este é mais um tema que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) e deve ter a última palavra dada pela Corte máxima da Justiça brasileira. [...] Ao reconhecer a existência de repercussão geral na matéria, o relator do caso, ministro Luiz Fux, lembrou que a recente Lei 12.433/2011, posterior à Súmula Vinculante nº 9, modificou o artigo 127 da LEP, para declarar que, ‘em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no artigo 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar’. [...] Com esse argumento, o ministro disse entender que a Corte precisa deliberar sobre a revisão ou cancelamento da Súmula Vinculante nº 9.” Repercussão Geral em RE 638239/DF**, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte: *Notícias do STF* – 30/09/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

Cheque pós-datado: prescrição

“A Seção entendeu que a emissão de cheques pós-datados, ainda que seja prática costumeira, não encontra previsão legal, pois admitir que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Assim, para a contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, prevalece a data nele

regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. Precedentes citados: REsp 875.161-SC, DJe 22/08/2011, e AgRg no Ag 1.159.272-DF, DJe 27/04/2010. **REsp 1.068.513-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/9/2011.**" **(Fonte: *Informativo nº 483* – STJ)**

Erro médico e responsabilidade solidária do cirurgião chefe

"Nos embargos de divergência no recurso especial advindo de ação de indenização por danos materiais e morais por erro do anestesista durante cirurgia plástica, a Seção, por maioria, entendeu que, diante do desenvolvimento das especialidades médicas, não se pode atribuir ao cirurgião chefe a responsabilidade por tudo que ocorre na sala de cirurgia, especialmente quando comprovado, como no caso, que as complicações deram-se por erro exclusivo do anestesista, em relação às quais não competia ao cirurgião intervir. Assim, afastou a responsabilidade solidária do cirurgião chefe, porquanto não se lhe pode atribuir tal responsabilidade pela escolha de anestesista de renome e qualificado. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, conheceu dos embargos do cirurgião chefe e deu-lhes provimento. Os embargos opostos pela clínica não foram conhecidos. **EREsp 605.435-RJ, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo Filho, julgados em 14/9/2011 (ver Informativo n. 408).)" (Fonte: *Informativo nº 483* – STJ.)**

Intimação em nome de advogado diverso do indicado para recebê-la: nulidade

"No caso, o acórdão embargado, por maioria, deixou de decretar a nulidade da intimação dos atos processuais realizados em nome de advogado diverso do indicado para recebê-la. A Corte Especial, por maioria, acolheu os embargos de divergência ao reiterar o entendimento de que, constando pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento conduz à nulidade (ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC). **EREsp 812.041-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 21/9/2011.**" **(Fonte: *Informativo nº 483* – STJ.)**

]

Queixa-crime: desnecessidade da descrição pormenorizada do fato criminoso na procuração outorgada

"Trata-se de reclamação (Rcl) em que o reclamante insurge-se contra a decisão de Juizado Especial Criminal confirmada em apelação a qual rejeitou queixa-crime por ele apresentada sob o fundamento de que não teria indicado, na procuração outorgada ao seu patrono, o fato criminoso em toda sua extensão. A Seção conheceu da reclamação e julgou procedente o pedido por entender que a decisão impugnada de fato está divergente da jurisprudência do STJ. Assim, reiterou que a procuração outorgada pelo reclamante ao seu advogado, para fins de ingresso com queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso. Precedentes citados: HC 83.543-GO, DJ 8/10/2007; HC 106.423-SC, DJe 17/12/2010; HC 119.827-SC, DJe 19/4/2010; HC 36.843-RJ, DJe 8/6/2009, e HC 36.843-RJ, DJe 6/8/2009. **Rcl 5.478-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgada em 14/9/2011.**" **(Fonte: *Informativo nº 483* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 27 – 03/11/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Mandato parlamentar e vacância: ocupação por suplente da coligação

O STF decidiu que a vaga oriunda do licenciamento dos titulares de mandato parlamentar deve ser ocupada pelo suplente da coligação, e não dos partidos. Decidiu, ainda, que o entendimento poderá ser aplicado individualmente pelos ministros, sem necessidade de os processos serem levados a Plenário. Pautada nesse posicionamento, a Corte Superior denegou a segurança em *writ* impetrado pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro do Estado de Minas Gerais. O remédio constitucional pretendia a suspensão do ato administrativo que convocou o suplente da coligação PTB-PSB para a ocupação da vaga aberta em virtude do afastamento de Deputado Estadual que passou a exercer o cargo de Secretário de Estado do Desenvolvimento Social. **(MS nº 1.0000.11.006344-3/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 06/10/2011.)**

Transporte público gratuito aos portadores de deficiência: constitucionalidade da lei municipal

"Não é inconstitucional a lei que institui a extensão da gratuidade do transporte público municipal aos portadores de deficiência decorrentes de doenças graves."

A decisão foi proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em face de lei do Município de Manhuaçu, que teve início na Câmara Municipal. No acórdão, ressaltou-se a competência legislativa do Município quanto à organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo. Ademais, frisou-se que a norma que concede transporte público gratuito às pessoas portadoras de necessidades especiais não trata apenas da organização local do trânsito, mas também da assistência social, na medida em que representa a adoção de políticas públicas de inclusão social dos deficientes. Lembrou-se da decisão do Pretório Excelso, segundo a qual a ausência de previsão orçamentária prévia para a despesa decorrente da edição da lei apenas impede a sua aplicação naquele exercício financeiro. Reconhecendo a ausência de vício de iniciativa, a Corte Superior julgou improcedente a representação. **(Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.10.016805-3/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, *DJe* de 13/10/2011.)**

Doença grave e direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria: desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas e da perícia médica

À unanimidade de votos, a Corte Superior concedeu a segurança para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da impetrante, por ser esta portadora de neoplasia maligna no seio esquerdo (câncer da mama). Consignou-se que, embora a perícia médica tenha constatado a ausência de recidiva observável e a ausência dos sintomas, não se justifica a revogação da isenção, uma vez que a benesse tem como objetivo aliviar os encargos financeiros dos aposentados. Embasado por vasta jurisprudência, o Órgão especial ressaltou a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas e da perícia médica para se fazer jus ao benefício. **(MS nº 1.0000.11.018572-5/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, *DJe* de 06/10/2011.)**

Reserva de vagas para negros em concurso público: afronta ao princípio da isonomia

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, impugnando a validade da Lei nº 4.119/2005, do Município de Betim, que prevê a reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de vagas para os negros em concurso público para provimento de cargo efetivo. Segundo o Relator, Des. Alberto Deodato Neto, a referida lei concede o benefício aos negros, sem apresentar nenhum fundamento razoável para tal, tendo em vista apenas a etnia do candidato, o que afronta os princípios da igualdade e isonomia. Neste sentido, ratificou-se a medida cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da Lei nº 4.119/2005, por maioria de votos. **(ADI nº 1.0000.11.027006-3/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, *DJe* de 20/10/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Concurso público: direito à nomeação e eficácia retroativa

"Ementa: Concurso público – Direito à nomeação – Eficácia retroativa – Promoções versus estágio probatório – Recurso extraordinário – Repercussão geral configurada.
Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, ficando reconhecida a eficácia retroativa do direito à nomeação de candidatos aprovados e classificados além do número de vagas versado no edital, serem cabíveis as promoções por tempo de serviço independentemente da apuração própria ao estágio probatório." **Repercussão Geral em RE nº 629392/MT, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 642* – STF.)**

Imunidade parlamentar: discurso proferido em sessão

"Ementa: Imunidade – Vereador – Discurso proferido em Sessão da Câmara – Alegação de ofensa ao artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal – Repercussão geral configurada.
Possui repercussão geral o tema relativo ao alcance da imunidade parlamentar – prevista no artigo 29, inciso VIII, da Carta Maior – presentes opiniões, palavras e votos lançados da tribuna da Casa Legislativa." **Repercussão Geral em RE nº**

600063/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 642* – STF.)

Imunidade do ICMS na exportação: comércio e trânsito de produtos destinados ao exterior

"Ementa: Tributário – ICMS - Operação de exportação - Imunidade - Inteligência do art. 155, § 2º, X a, CF/88. Cadeia de produção que vise ao comércio e ao trânsito de produtos com destino ao exterior. Existência de repercussão geral." **Repercussão Geral em RE c/Agravo nº 639.352/RS, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 642* – STF.)**

"**Pagamento de gratificação, férias e 13º para prefeito e vice é tema de Repercussão Geral**

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu status de Repercussão Geral à matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE) 650898, no qual se contesta decisão judicial que considerou inconstitucional lei municipal que concedeu gratificação de férias, décimo terceiro salário e verba de representação para prefeito e vice-prefeito. [...]." A notícia refere-se ao **RE 650898, Rel. Min. Marco Aurélio**. **(Fonte: *Notícias do STF* – 18/10/2011.)**

"Suspensão de CNH de motorista profissional condenado por homicídio tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de deliberação via "Plenário Virtual", reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 607107, apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais, em que se discute a aplicação da pena de suspensão da habilitação imposta a um motorista profissional, em razão de homicídio culposo (sem intenção de matar) na direção de veículo automotor. [...]." A notícia refere-se ao **RE 607107, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte: *Notícias do STF* – 14/10/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

Clonagem de telefone: competência da Justiça Estadual

"A Seção entendeu que compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação em que se imputa a acusado a conduta de clonar telefones celulares, qual seja, reprogramar um aparelho de telefonia celular com número de linha e ESN de outro aparelho. Asseverou-se que a conduta do acusado de clonar telefone não se subsume ao tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, uma vez que não houve o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, mas apenas a utilização de linha preexistente e pertencente a outro usuário, com a finalidade de obter vantagem patrimonial indevida, às custas dele e das concessionárias de telefonia móvel que exploram legalmente o serviço, tendo a obrigação de ressarcir os clientes nas hipóteses da referida fraude, inexistindo quaisquer prejuízos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: CC 109.456-SP, DJe 6/9/2010, e CC 50.638-MG, DJ 30/4/2007." **CC 113.443-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. (Fonte: *Informativo nº 484* - STJ.)**

Impossibilidade de conversão da execução em ação monitória após a citação

"Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual entendeu-se inadmissível a conversão da ação de execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após ocorrida a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato. Precedentes citados: EREsp 575.855-ES, DJ 19/12/2006; AgRg no REsp 826.208-RS, DJ 15/10/2007, e AgRg no REsp 656.670-DF, DJe 15/12/2008. **REsp 1.129.938-PE**, **Rel. Min. Massami Uyeda**, **julgado em 28/9/2011." (Fonte: *Informativo nº 484* – STJ.)**

Endosso-mandato: duplicata levada a protesto e responsabilidade

"Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual a Seção entendeu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes do mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Precedentes citados: AgRg no Ag 552.667-RJ, DJ 23/8/2004; AgRg no Ag 1.161.507-RS, DJe 21/3/2011; AgRg no Ag 1.127.336-RJ, DJe 13/5/2011; AgRg no REsp 902.622-AL, DJe 26/11/2008; AgRg no REsp 866.748-PR, DJe 1º/12/2010, e AgRg no Ag 1.101.072-SP, DJe 12/8/2011. **REsp 1.063.474-RS**, **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011." (Fonte: *Informativo nº 484* - STJ.)**

Endosso translativo: duplicata levada a protesto, erro formal e responsabilidade

"Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual a Seção entendeu que o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, por não existir a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.380.089-SP, DJe 26/4/2011; AgRg no Ag 1.211.212-SP, DJe 4/3/2011; AgRg no Ag 777.258-SP, DJe 8/6/2009; REsp 976.591-ES, DJ 10/12/2007, e AgRg no Ag 415.005-SP, DJe 12/8/2011. **REsp 1.213.256-RS**, **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011." (Fonte: *Informativo nº 484* – STJ.)**

Interposição de recurso especial contra legislação local: não cabimento

"Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que a Seção, ao retomar o julgamento, decidiu pelo não conhecimento da impugnação ao reafirmar a orientação no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o exame da legislação local. No mérito, discute-se sobre reajustes concedidos aos servidores do município ora recorrido, com base em legislação local. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à interpretação e à aplicação de leis municipais, seja para efeito de apurar o percentual de reajuste de vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, seja para saber se os reajustes supervenientes atenderam adequadamente o objeto da condenação. Observou-se ser aplicável, nesse caso, por analogia, o enunciado da Súm. n. 280 do STF. Frisou-se ser, na hipótese, soberana a palavra do tribunal a quo. **REsp 1.227.133/RS**, **Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/9/2011." (Fonte: *Informativo nº 484* – STJ.)**

"Prestação de serviço não pode ser condição para cumprimento de pena em regime aberto

O juiz pode estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas no artigo 115 da Lei de Execuções Penais (LEP), desde que tais condições não correspondam a alguma medida já classificada como pena substitutiva pelo artigo 44 do Código Penal. O entendimento, adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, orientará os demais tribunais do país no julgamento do tema. Para a Terceira Seção, a aplicação de medidas adicionais já classificadas como pena substitutiva acarretaria dupla sanção ao condenado, o que é vedado no sistema jurídico brasileiro. [...] Segundo o artigo 115 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), o juiz pode impor condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das condições gerais e obrigatórias já estabelecidas legalmente, como permanecer no local que for designado durante o repouso e dias de folga e sair para o trabalho e retornar nos horários estabelecidos. A Terceira Seção entende que o magistrado, porém, não pode impor a prestação de serviços à comunidade como condição para o regime aberto, porque consistiria em estabelecer obrigação já legalmente prevista como pena autônoma pelo artigo 44 do Código Penal. [...] O ministro Napoleão esclareceu que há um vácuo na legislação, pois não existe norma legal disciplinando o que seriam as condições especiais. Em razão desse vácuo, alguns tribunais do país editam normas complementares ao artigo 115 da LEP, prevendo a prestação de serviços à comunidade como condição para o regime aberto. Essa complementação, entretanto, segundo o ministro, pode não ser constitucional, em razão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual. Para a relatora, ministra Laurita Vaz, que ficou vencida no julgamento, o artigo 115 da LEP busca adequar o regime aberto às particularidades do condenado, com a finalidade de melhor promover sua reintegração à sociedade. A obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade, segundo a ministra, não se confunde com a pena restritiva de direito prevista no artigo 44 do Código Penal, inexistindo, portanto, cumulação com a pena privativa de liberdade. Ainda segundo a ministra, a possibilidade de o juiz estabelecer outras obrigações ao condenado estaria de acordo com a norma do artigo 119 da LEP, que dispõe que a lei local pode estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, parágrafo primeiro, do Código Penal).” A notícia refere-se ao **REsp 1107314**, **Rel.ª Min.ª Laurita Vaz**. **(Fonte: *Notícias do STJ* – 10/10/2011.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 28 – 16/11/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da Lei 12.015/09: crimes hediondos em todas as suas modalidades

"Na esteira das decisões dos Tribunais Superiores, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos moldes da antiga redação do Código Penal, mesmo sem lesões corporais ou morte, são considerados hediondos, porquanto o legislador não fez qualquer distinção entre sua forma simples ou qualificada, devendo o agente iniciar o cumprimento da pena em regime fechado." Essa foi a conclusão da Corte Superior ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela 5ª Câmara Criminal. O Relator vencido, Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, defendeu tese divergente no sentido de que o estupro simples e o atentado violento ao pudor, na forma simples, não são crimes hediondos. Ressaltou que a norma incriminadora deve ser interpretada restritivamente. Segundo ele, apenas quando se tratar de crime qualificado, hipótese abraçada taxativamente pelo art. 1º da Lei 8.072/90, deve ser reconhecida a hediondez dos crimes mencionados. Por maioria de votos, acolheu-se o incidente para considerar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, praticados antes da Lei 12.015/09, como delitos hediondos em todas as suas modalidades, seja nos casos de violência presumida, seja nas formas qualificadas. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.05.225639-6/004, Des. Rel. p/ o acórdão Antônio Armando dos Anjos, *DJe* de 21/10/2011.)**

Controle externo do Poder Executivo pelo Poder Legislativo: inconstitucionalidade das normas que estabelecem prazo para o fornecimento de documentos e informações

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade aviada pelo Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das normas insertas nos artigos 77, § 3º, 112, incisos XVIII, XXV e XXVI, da Lei Orgânica Municipal. Alega-se que esses dispositivos, ao criar a obrigação do chefe do Poder Executivo de prestar informações à Câmara Municipal, num período inferior a um ano, bem como ao estabelecer infração administrativa ou crime de responsabilidade para a hipótese de descumprimento daquele, estariam em desacordo com os artigos 6º, 13, 90, 165, § 1º, e 173, § 1º, da Constituição do

Estado de Minas Gerais. Por maioria de votos, reconheceu-se a constitucionalidade das normas relacionadas à obrigatoriedade do fornecimento de informações e documentos pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo e julgou-se parcialmente procedente a representação, tão somente para declarar a inconstitucionalidade dos prazos estabelecidos e da previsão de responsabilidade em caso de seu descumprimento. O fundamento da decisão vencedora baseou-se, principalmente, na defesa e aplicação do princípio da separação e independência dos poderes, assim como na competência privativa na União para definir infrações político-administrativas. Em contrapartida, os votos divergentes pautaram-se, basicamente, na competência da Câmara Municipal para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, no direito à informação, no princípio da publicidade e no princípio da transparência. **(Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.10.000229-4/000, Des. Rel. Manuel Saramago, *DJe* de 27/10/2011.)**

Agente socioeducativo e adicional de local de trabalho: Lei nº 11.717/94

A Corte Superior, por maioria, concedeu a segurança em *writ* impetrado por agente socioeducativo contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais para reconhecer o direito do mesmo à percepção do adicional de local de trabalho. No mérito, o Relator, Des. Roney Oliveira, concluiu que, comprovada a atuação do impetrante em estabelecimento penitenciário de médio porte, induvidoso o seu direito líquido e certo ao referido benefício, visto que abarcado expressamente pelo art. 10, inciso III, da Lei 11.717/94. De outro lado, o Des. Almeida Melo proferiu voto divergente ao denegar a ordem, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e a inadequação da via eleita. Segundo ele, o mandado de segurança não configura sucedâneo de ação de cobrança. **(MS nº 1.0000.10.074250-1/000, Des. Rel. Roney Oliveira, *DJe* de 27/10/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Tráfico de drogas e combinação de leis

"Em conclusão de julgamento, o Plenário, ante empate na votação, desproveu recurso extraordinário em que se discutia a aplicabilidade, ou não, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 sobre condenações fixadas com base no art. 12, caput, da Lei 6.368/76, diploma normativo este vigente à época da prática do delito — v. Informativos 611 e 628. Além disso, assentou-se a manutenção da ordem de habeas corpus, concedida no STJ em favor do ora recorrido, que originara o recurso. [...] No julgamento de habeas corpus e de recursos de habeas corpus proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente"). Nesse tocante, advertiu-se que, apesar de a repercussão geral ter sido reconhecida, em decorrência da peculiaridade da situação, a temática constitucional em apreço não fora consolidada. O Min. Cezar Peluso, Presidente, frisou o teor do voto proferido pela 2ª Turma no julgamento do HC 95435/RS (DJe de 7.11.2008), no sentido de entender que aplicar a causa de diminuição não significaria baralhar e confundir normas, uma vez que o juiz, ao assim proceder, não criaria lei nova, apenas se movimentaria dentro dos quadros legais para uma tarefa de integração perfeitamente possível. [...] De outro lado, o Min. Ricardo Lewandowski, relator, dava provimento ao recurso do parquet para determinar que o juízo da Vara de Execuções Penais aplicasse, em sua integralidade, a legislação mais benéfica ao recorrido, no que fora acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Joaquim

Barbosa, Luiz Fux e Marco Aurélio. [...] **RE 596152/SP, Rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Ayres Britto, 13.10.2011.**" **(Fonte: *Informativo nº 644* – STF.)**

Apresentação de falsa identidade perante autoridade policial e autodefesa

"Ementa: Constitucional. Penal. Crime de falsa identidade. Artigo 307 do Código Penal. Atribuição de falsa identidade perante autoridade policial. Alegação de autodefesa. Artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição. Matéria com repercussão geral. Confirmação da jurisprudência da Corte no sentido da impossibilidade. Tipicidade da conduta configurada.

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes." **Repercussão Geral em RE nº 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 644* – STF.)**

Ação civil pública ambiental e imposição de obrigação de redução do campo eletromagnético de linha de transmissão

"Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação civil pública ambiental. Imposição de obrigação à recorrente para redução do campo eletromagnético de uma de suas linhas de transmissão. Necessidade de composição de princípios e regras constitucionais. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Tema com repercussão geral." **Repercussão Geral em RE nº 627.189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Informativo nº 645* – STF.)**

"Restituição de ICMS por Estado que concede incentivo fiscal é tema de repercussão geral

Foi admitida a existência de repercussão geral em recurso que será analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a concessão de crédito de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) nos casos em que a operação inicialmente tributada seja feita em Estado que concede, unilateralmente, incentivo fiscal. O tema constitucional foi analisado pelo Plenário Virtual do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 628075, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa." [...] A notícia refere-se ao **RE 628075, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte: *Notícias do STF* – 21/10/2011.)**

"Provimento de cargo público por promoção é tema de repercussão geral

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 523086, em que o Estado do Maranhão se insurge contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-MA) que reconheceu a constitucionalidade de dispositivos de lei maranhense que considerou válido o provimento de cargo por promoção. No RE discute-se a constitucionalidade dos artigos 35 e 40 da Lei maranhense 6.110/94 (Estatuto do Magistério), que permitem o preenchimento de cargo por servidor que tenha cumprido requisitos necessários para a ocorrência de provimento derivado denominado "promoção"." [...] A notícia refere-se ao **RE 523086, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Notícias do STF* – 04/11/2011.)**

Alteração do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997: aplicabilidade imediata aos processos pendentes em caso de condenação da Fazenda Pública

"Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011." **REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves. (Fonte: *Informativo nº 485* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 29 – 30/11/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Acumulação de cargos e a CF/88: norma de repetição obrigatória e competência privativa do Prefeito Municipal

A Corte Superior julgou inconstitucional a Lei Municipal nº 12.110/10, do Município de Juiz de Fora, que dispõe sobre a acumulação de cargos de seus servidores. Entendeu-se que a iniciativa da norma pela Câmara Municipal reflete flagrante desrespeito ao princípio da separação de poderes, uma vez que a matéria relativa aos servidores públicos e suas atribuições é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Ademais, o município de Juiz de Fora, ao limitar as hipóteses de vedação de acumulação de cargos àquelas estritamente descritas na lei, restringiu a proibição constitucional prevista no art. 37, XVI. E também, ao vedar a acumulação não remunerada de cargos por prazo superior a 60 (sessenta) dias, não respeitou norma de observância obrigatória, além de ter inovado, inadequadamente, o ordenamento jurídico. A decisão de julgar procedente a representação foi tomada à unanimidade de votos. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.057090-2/000, Des. Rel. Antônio Armando dos Anjos, *DJe* de 10/11/2011.)**

Concessão de abono a servidor municipal com recursos do Fundeb: constitucionalidade

Trata-se de representação promovida pela Câmara Municipal de Piedade de Caratinga almejando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 247/09, que autoriza a concessão de abono aos servidores municipais da educação. A requerente alega que "a Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação obrigatória de 60% dos recursos anuais do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação para a remuneração dos profissionais do magistério, não autoriza o pagamento permanente de abono aos servidores de determinada categoria, sob pena de ofensa à isonomia". Porém, a Corte Superior ressaltou que, por se tratar de abonos vinculados à aplicação dos recursos mencionados, já são inseridos nas previsões orçamentárias do Município. Esclareceu-se que a concessão de abono tem conceito de ajuste setorial, para corrigir distorção que decorre de eventuais sobras de parcelas dos recursos do Fundeb. Segundo o Desembargador Almeida Melo, relator do acórdão, "não se insere o abono no contexto do aumento

geral ou do reajuste de vencimentos, nem sua concessão, por lei, acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade". À unanimidade, julgou-se improcedente a representação. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.061823-0/000, Des. Rel. Almeida Melo, *DJe* de 10/11/2011.)**

Concessão de auxílio-alimentação a servidor municipal: lei de iniciativa do Executivo

O Prefeito Municipal de Patrocínio do Muriaé propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 711/2010, alegando vício de iniciativa e aumento de despesa para o ente municipal sem a devida previsão orçamentária. O referido diploma legal, de iniciativa da Câmara Municipal, impõe o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, acarretando elevados custos para a administração do Município. Pautado no princípio da separação dos poderes e da divisão da competência legislativa entre eles, o Relator do acórdão, Desembargador Antônio Armando dos Anjos, proferiu voto no sentido de se acolher a representação. Segundo ele, "a decisão sobre como aplicar os recursos públicos é de natureza eminentemente política, e cabe ao Poder cuja atividade primordial é a administrativa, ou seja, ao Executivo. Admitir-se a ingerência do Legislativo na elaboração do orçamento público é admitir a sujeição do Poder Executivo a este outro, o que caracteriza desrespeito ao princípio da separação dos poderes". O Desembargador Francisco Kupidlowski frisou que a Constituição Federal, em seu art. 66, reconhece a legitimação do Chefe do Poder Executivo para elaborar leis que disponham sobre as diretrizes orçamentárias. A Corte Superior julgou procedente a representação, à unanimidade de votos. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.006196-7/000, Des. Rel. Antônio Armando dos Anjos, *DJe* de 10/11/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

Conflito de lei municipal com a Constituição Federal em ADI: competência Pagamento de subsídio acompanhado de outra espécie remuneratória

"Processo objetivo. Tribunal de Justiça. Conflito de lei municipal com a Constituição Federal. Crivo implementado. Subsídio. Gratificação de férias, 13º salário e verba indenizatória. Recurso extraordinário. Repercussão geral configurada. - Possui repercussão geral a controvérsia acerca da viabilidade de órgão especial de tribunal de justiça, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei municipal, verificar a existência de ofensa ao Diploma Maior. Igualmente, tem repercussão geral a questão relativa à possibilidade, ou não, de haver a satisfação de subsídio acompanhada do pagamento de outra espécie remuneratória" **Repercussão Geral em RE nº 650.898-RS, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 646* – STF.)**

Descumprimento de obrigação tributária e "multa isolada"

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 640452, em que a Centrais Elétricas do Norte do Brasil (Eletronorte) questiona uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), que manteve a imposição de uma "multa isolada" por descumprimento de obrigação tributária acessória, e a reduziu para o percentual de 5% sobre o valor total da operação de compra de diesel para geração de energia elétrica, acrescida de juros

de mora e correção monetária. A multa, inicialmente de 40% sobre a operação, foi aplicada à empresa pelo governo de Rondônia por um lapso formal no preenchimento de documentos, já que a operação não gerou débito tributário. Ocorre que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido sobre a compra do diesel era pago por substituição tributária para frente, pela base da Petrobras no Amazonas, da qual a Eletronorte adquiria o combustível e o repassava à Termonorte, para depois obter dela a energia gerada com o diesel. [...] Neste caso, recordou o ministro, embora não houvesse atraso no recolhimento do tributo, a própria empresa admite ter descumprido uma obrigação acessória, prevista na legislação para a qual existe penalidade. Assim, segundo ele, é irrelevante o ICMS já ter sido recolhido por substituição tributária, já que não se trata de autuação para exigir a obrigação principal. Então, se por um lado a empresa alega prejuízo, por outro, segundo o ministro, "é necessário analisar que o descumprimento de uma obrigação acessória desprovê o Fisco de meios necessários para fiscalização, o que poderia abrir a porta para outras infrações". [...]". **A notícia refere-se ao RE 640452, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte: *Notícias do STF* – 17/11/2011.)**

"Independência funcional do MP é tema de repercussão geral

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 590908, em que se discute a independência funcional de integrante de Ministério Público, prevista no § 1º do artigo 127 da Constituição Federal (CF). No recurso, o Ministério Público de Alagoas (MP-AL) alega que o Tribunal de Justiça estadual entendeu que uma promotora de Justiça estaria vinculada ao entendimento de seu antecessor, que teria pedido a impronúncia de um réu na fase de alegações finais na Justiça de primeiro grau. Alegando a existência de independência funcional dos promotores, o MP-AL pede que o Supremo reforme o entendimento do Tribunal estadual para que o réu seja pronunciado e posteriormente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. A existência de repercussão geral foi reconhecida pelos ministros Dias Toffoli, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello. Contra esse entendimento votaram o relator do RE, ministro Ricardo Lewandowski, do presidente da Suprema Corte, ministro Cezar Peluso, e do ministro Luiz Fux, que entendiam que a controvérsia não possui repercussão geral. [...]". **A notícia refere-se ao RE 590908, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte: *Notícias do STF* – 11/11/2011.)**

"Cobrança de taxa a moradores de loteamento imobiliário é tema de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de deliberação no Plenário Virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no Agravo de Instrumento (AI) 745831. No agravo, se discute a possibilidade, ou não, de associação de proprietários em loteamento urbano exigir de moradores a ela não associados o pagamento de taxas de manutenção e conservação, à luz dos princípios da legalidade e da liberdade de associação previstos na Constituição (*caput* e incisos II e XX do artigo 5º). [...] "A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as associações constituídas nos moldes da recorrida e que estão a

cobrar taxas análogas de seus associados, estando sujeitas, portanto, a deparar com situações que demandem a apreciação de pedidos semelhantes ao presente", destacou o ministro Dias Toffoli, ao se manifestar pela repercussão geral da matéria. [...]". **A notícia refere-se ao AI 745831, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Notícias do STF* – 08/11/2011.)**

"Competência estadual sobre correspondências empresariais tem repercussão geral

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, decidiu pela existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 649379. Nesse recurso será analisada a competência legislativa estadual para estabelecer regras sobre postagem de correspondências de empresas públicas e privadas. [...] No processo, é questionado acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de recurso interposto em ação de cobrança, condenou a empresa ao pagamento de multa em favor da consumidora por descumprimento da Lei Estadual 5.190/2008. Esta norma dispõe sobre o prazo para envio de cobrança por parte das empresas públicas e privadas no Estado do Rio de Janeiro. [...] O relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, manifestou-se pela existência da repercussão geral da questão constitucional. Para ele, o tema alcança relevância econômica, política e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 'A questão, em essência, cinge-se a verificar a possibilidade de Lei Estadual disciplinar o prazo mínimo de antecedência para a postagem de cobrança por parte de empresas públicas e privadas que prestem serviço naquele estado-membro, especificando, para tanto, a aposição da data de vencimento do boleto na parte externa da correspondência', ressaltou. [...]". **A notícia refere-se ao ARE 649379, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Notícias do STF* – 07/11/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

"Segunda Seção limita uso de reclamações contra decisões da Justiça especial estadual

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu limitar a admissibilidade de reclamações contra decisões de turmas recursais dos juizados especiais estaduais. Segundo a ministra Nancy Andrighi, que apresentou a proposta, o objetivo do novo procedimento para o processamento das reclamações é reduzir a análise às questões que estejam cristalizadas por súmulas ou em teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil). Com isso, serão admitidas somente as reclamações em que seja contestada decisão de turma recursal dos juizados especiais que divirja de entendimentos já sumulados no STJ ou já pacificados por meio de julgamento de recurso repetitivo. Conforme a Seção deliberou, serão analisadas apenas questões de direito material, não podendo ser discutido direito processual. Fora desses critérios, as decisões consideradas aberrantes serão avaliadas individualmente. Os ministros ainda observaram que, uma vez inadmitido o processamento da reclamação por decisão individual do relator, havendo recurso (agravo regimental) para que a Seção decida quanto à admissibilidade, tais agravos não serão conhecidos por decisão monocrática do relator. [...]". A notícia refere-se à **Recl 3812, Rel. Min. Sidnei Beneti e à Recl 6721, Rel. Min. Massami Uyeda**

(Fonte: *Notícias do STJ* – 11/11/2011.)

Recurso repetitivo

"**Competência para ações envolvendo seguro habitacional depende de apólice ser privada ou pública (FCVS)**
A competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. A definição é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acolheu os embargos de declaração opostos pela Caixa contra julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Os embargos não modificaram o julgamento anterior, que se deu no início de 2009, mas esclareceram a questão. [...]". A notícia refere-se ao **REsp 1091363**, **Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti (Fonte: *Notícas do STJ* – 17/11/2011.)**

ERRATA: Na nota técnica referente ao acórdão nº 1.0000.10.016805-3/000 da Corte Superior do Tribunal de Justiça, constante do Boletim de Jurisprudência nº 27, onde se lê "incidente de arguição de inconstitucionalidade", leia-se "ação direta de inconstitucionalidade".

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 30 – 14/12/2011

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Saco de lixo ecológico: constitucionalidade reconhecida pela Corte Superior e impossibilidade de novo julgamento

Em agravo regimental contra a decisão monocrática que julgou prejudicada a representação em face da Lei Municipal nº 9.529/2008, a Corte Superior reiterou entendimento proferido em outra ação da mesma natureza que considerou referido diploma legal constitucional. Trata-se de norma que dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica. À época da primeira decisão, o relator Des. Geraldo Augusto entendeu que "o Município de Belo Horizonte, ao legislar sobre a questão ambiental em debate não está extrapolando do seu poder supletivo e nem do tema de interesse estritamente local", ao contrário do que alegava a Associação Brasileira da Indústria de Material Plástico. Segundo o Des. Caetano Levi Lopes, a Carta Estadual estabelece ser da competência comum dos Estados, União e Municípios a proteção ao meio ambiente, tratando-se de matéria em que existe coincidência entre os interesses geral, regional e local, não havendo que se falar em vício formal de extrapolação de competência municipal. Ademais, ressaltou-se que em se tratando de lei já declarada constitucional pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, necessário impor-se a extinção da ação, sem julgamento do mérito, haja vista que o caso concreto não apresenta nenhuma mudança de ordem fática ou jurídica a ensejar a alteração do entendimento esposado anteriormente. Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade de votos. **(Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.066848-2/0001, Rel. Des. Silas Vieira, *DJe* de 21/10/2011.)**

Instalação de câmeras de vídeo nas agências bancárias e casas lotéricas: obrigatoriedade

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação Brasileira dos Bancos – Febraban com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.343/2010, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Contagem, que obriga as agências bancárias e as casas lotéricas municipais a instalarem e manterem em funcionamento câmeras de vídeo em suas áreas externas na quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno. Aduz a requerente que a norma impugnada está eivada de inconstitucionalidade por vício

de iniciativa, eis que o Município não poderia legislar sobre o tema. Todavia, o relator, Des. Edivaldo George dos Santos, decidiu que a matéria tratada pelo dispositivo legal é, indiscutivelmente, de interesse local, sendo, portanto, de competência municipal. Também esclareceu que não há que se falar em afronta à competência da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que, embora seja daquele ente federativo a competência para a edição de leis complementares sobre o assunto, a norma legal apenas regula questões relacionadas à proteção do consumidor e do munícipe em geral e à qualidade dos serviços prestados, configurando, ainda, exercício do poder de polícia pelo Poder Legislativo. Ainda, nos moldes do parecer ministerial, frisou que a política pública de segurança nos estabelecimentos comerciais e financeiros do Município não é matéria de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não cria despesas para o Poder Público local, mas estabelece ônus e obrigações somente aos particulares qualificados como instituição financeira e casa lotérica. Com esses fundamentos, a Corte Superior julgou improcedente a representação, à unanimidade de votos. **(Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.10.045445-3/000, Des. Rel. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 24/11/2011.)**

Proibição de captação e intermediação de receitas entre farmácias: constitucionalidade

Cuida-se de incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça com o intuito de verificar a constitucionalidade ou não dos §§ 1º e 2º, do art. 36 da Lei 5.991/73, com a redação dada pela Lei nº 11.951/2009, que proíbe a captação e intermediação de receitas de medicamentos manipulados entre farmácias, em filias da mesma empresa, ou entre farmácias pertencentes a grupos societários diferentes. A Corte Superior entendeu constitucionais os referidos dispositivos legais, negando a existência de ofensa aos princípios da livre iniciativa, da concorrência, da isonomia, do acesso à saúde, do Estado Democrático de Direito e da proporcionalidade, como alegava a parte no bojo dos autos do mandado de segurança, ação principal. Fundamentou-se que as fórmulas oficinais e magistrais, manipuladas individualmente, estão mais sujeitas à decomposição causada pelas condições climáticas e, por isso, precisam estar circunscritas ao ambiente em que foram manipuladas. Esclareceu–se que a prática de intermediação expõe ainda mais o produto a adulterações, pois aumenta a cadeia de acesso ao medicamento com a inclusão de intermediários na atividade. Ressaltou-se que o objetivo da norma é garantir maior segurança e qualidade dos produtos, traduzindo legítimo poder de polícia sanitária, voltada à proteção da saúde da coletividade. Não obstante tenha sido reconhecida a existência, no caso concreto, de uma colisão entre o direito fundamental à saúde e o direito ao trabalho e à livre iniciativa, bem se lembrou que "enquanto para a saúde pública vigora o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, o mesmo não se verifica quanto as direitos do trabalho e da livre iniciativa, que comportam restrições". À unanimidade de votos, acordou a Corte Superior em julgar improcedente a arguição. **(Incidente de argüição de inconstitucionalidade cível nº 1.0024.09.589729-4/004, Des. Rel. Paulo Cezar Dias, *DJe* de 01/12/2011.)**

Chefe do Executivo Municipal: competência privativa para legislar sobre educação

É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois invade a esfera de competência do Executivo, afrontando o princípio da divisão de poderes. Assim decidiu a Corte Superior do Tribunal de Justiça em relação à Lei nº 2.933/2009, do Município de Lagoa Santa, que incluiu no quadro curricular do ensino de 1º grau a disciplina "Educação Patrimonial". Ressaltou-se que a Constituição Estadual confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência privativa para

legislar, em caráter regulamentar, sobre educação. Concluiu-se que, ao editar a norma sobre o assunto, o Poder Legislativo imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, interferindo nas atividades congênitas do Poder Executivo, o que configura patente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Ademais, a medida prevista no diploma combatido implica aumento de despesa para os cofres municipais, violando também o princípio da prévia dotação orçamentária. A representação foi acolhida, à unanimidade de votos. (**Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.10.012190-4/000, Des. Rel. Alberto Deodato Neto, *DJe* de 01/12/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

"Fornecimento pelo Estado de medicamento não registrado pela Anvisa tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que matéria constitucional contida no Recurso Extraordinário (RE) 657718 apresenta repercussão geral. O tema contido nos autos diz respeito à possibilidade de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A decisão ocorreu, por unanimidade, em votação no Plenário Virtual da Corte. [...] Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) entendeu que, apesar de o direito à saúde estar previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, não se pode obrigar o Estado a fornecer medicamento sem registro na Anvisa, sob pena de vir a praticar autêntico descaminho. O TJ ressaltou a inexistência de direito absoluto e, tendo em vista a prevalência do interesse coletivo, bem como dos princípios do artigo 37 da CF, "a competência do administrador público para gerir de maneira proba e razoável os recursos disponíveis". [...] De acordo com o relator, ministro Marco Aurélio, "o tema é da maior importância para a sociedade em geral no que, de início, cumpre ao Estado assegurar a observância do direito à saúde, procedendo à entrega do medicamento". Ele lembrou que o TJ-MG se pronunciou no sentido de que, em se tratando de remédio não registrado na Anvisa não há obrigatoriedade de o Estado o custear. "Ao Supremo cabe a última palavra sobre a matéria, ante os preceitos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal", ressaltou o relator do RE." **A notícia refere-se ao RE 657718, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Notícias do STF* – 02/12/2011.)**

"RE discute beneficiários de sentença em processo ajuizado por associação

Na execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade associativa é necessária a comprovação de que o beneficiário se filiou até a data em que a ação foi proposta, para que seja alcançado pela decisão? Esse é o tema constitucional que será discutido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 612043, em que a Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná (Asserjuspar) contesta acórdão (decisão colegiada) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). A repercussão geral desta matéria foi reconhecida por meio de deliberação do Plenário Virtual e o recurso tem como relator o ministro Marco Aurélio. "O questionamento pode repetir-se em inúmeras ações coletivas ajuizadas a partir do disposto no inciso XXI do artigo 5º

da Constituição Federal. Cumpre definir o alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade", afirmou o ministro Marco Aurélio. [...]". **A notícia refere-se ao RE 612043, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Notícias do STF* – 29/11/2011.)**

"Direito a herança em união homoafetiva tem repercussão geral reconhecida

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada em Recurso Extraordinário (RE) 646721, que discute a forma de partilha de bens entre a mãe e o companheiro de uma pessoa falecida em 2005. O recurso foi interposto pelo companheiro contra decisão da Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que lhe concedeu apenas um terço da herança. O relator do RE no STF é o ministro Marco Aurélio. O recorrente já havia obtido, por meio de ação judicial, o reconhecimento de união estável. Durante os 40 anos em que viveu com o falecido, "de forma pública e ininterrupta", informou que os dois adquiriram diversos bens, inclusive três imóveis. Após o falecimento, foi nomeado inventariante e pleiteou o cálculo da partilha conforme o artigo 1.837 do Código Civil, que determina 50% para o cônjuge e 50% para o ascendente, quando houver apenas um. [...] O ministro Marco Aurélio, ao se pronunciar pela existência de repercussão geral, assinalou que "o tema alusivo à sucessão, à união estável homoafetiva e suas repercussões jurídicas está a clamar o crivo do Supremo", a quem cabe definir o alcance do artigo 226 da Constituição Federal em face da limitação do artigo 1.790 do Código Civil." **A notícia refere-se ao RE 646721, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Notícias do STF* – 23/11/2011.)**

Superior Tribunal de Justiça

"Auxílio cesta-alimentação não integra complementação de aposentadoria

Por ter natureza indenizatória, o auxílio cesta-alimentação não integra os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou recurso de um aposentado gaúcho contra a Fundação Banrisul de Seguridade Social. Ao acompanhar o voto da relatora, ministra Isabel Gallotti, a Segunda Seção alterou a jurisprudência que desde o final dos anos 90 vinha orientando o julgamento desse tema nas turmas de direito privado do STJ. Segundo essa jurisprudência, o auxílio pago aos empregados da ativa deveria integrar a complementação de aposentadoria dos inativos, por não se tratar da parcela *in natura* (alimentos entregues diretamente pelo empregador) prevista no artigo 3º da Lei 6.321/76, que instituiu incentivos fiscais para as empresas que investem em programas de alimentação do trabalhador. [...] Ao analisar a questão, a ministra Isabel Gallotti destacou que o auxílio cesta-alimentação não pode ser computado na complementação de aposentadoria, pois o artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/01 veda a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para plano de custeio de entidade, inviabilizando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação. Segundo ela, a denominação cesta-alimentação em nada modifica a natureza do benefício, sendo certo que o auxílio, vale, cesta ou qualquer outra

designação que lhe seja atribuída, não altera a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho. [...]". **A notícia refere-se REsp 1023053, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti (Fonte: *Notícias do STJ* – 30/11/2011.)**

Recurso repetitivo

Repetitivo. Eficácia executiva. Sentença. Obrigação. Pagamento. Quantia certa.

Trata-se de recurso julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ em que o recorrido, na origem, propôs ação com o objetivo de declarar nula a cobrança da fatura de energia elétrica e obstar o corte no fornecimento. No caso, a sentença é expressa em reconhecer a legalidade do débito discutido pela parte consumidora, de modo que incide o art. 475-N, I, do CPC (atribui eficácia executiva às sentenças que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia certa) na parte em que reconhece a legalidade do débito impugnado, embora declare inexigível a cobrança de custos administrativos de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente e discrimine os ônus de sucumbência. O teor da sentença que se pretende executar é claro, uma vez que o magistrado não se limitou a reconhecer a fraude no medidor, mas a validar parcela da própria cobrança extrajudicial levada a cabo pela concessionária." **REsp 1261888, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/11/2011. *(Fonte: Informativo nº 487 – STJ)***

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 31 – 18/01/2012
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Lei municipal de iniciativa parlamentar que autoriza compensação de IRRF: vício de iniciativa

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Várzea da Palma, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.028/2010, de iniciativa da Câmara Legislativa, que autoriza a compensação dos valores referentes ao imposto de renda devido pela mesma ao Executivo, em razão da existência de um suposto crédito dela em relação àquele. A Corte Superior, à unanimidade de votos, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da lei mencionada, ao fundamento de que o diploma legal padece de vício formal de iniciativa, uma vez que a disposição sobre matéria orçamentária é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ressaltou que, ao não repassar o valor devido a título de imposto de renda retido na fonte, a Câmara invadiu o orçamento do Município, criando despesa não prevista. Ademais, segundo o acórdão, o Poder Legislativo Municipal tem o dever de repassar os referidos valores ao Poder Executivo, tendo em vista que o produto de sua arrecadação pertence ao Município, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal. **(Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 24/11/2011.)**

Participação de município em associação: impossibilidade de vinculação da contribuição a percentual do FPM

A Corte Superior acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado no bojo dos autos da ação de cobrança ajuizada pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – AMEG – em face do Município de São Sebastião do Paraíso, objetivando o recebimento da contribuição relativa à participação do mesmo na referida associação. O cerne da questão traduz-se na constitucionalidade ou não dos arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 2.467/97, que autorizou a participação do Município de São Sebastião do Paraíso na Associação, vinculando o pagamento da sua contribuição aos valores do Fundo de Participação do Município. Segundo o Des. Roney Oliveira, relator do acórdão, a lei em comento, ao prever contribuição destinada à AMEG, no índice de 0,5% do FPM, "vincula indevidamente receitas públicas tributárias e imobiliza a gestão pública

municipal, o que vai de encontro ao princípio da não vinculação de receitas, expresso no art. 161, IV, da Constituição Mineira e no art. 167, IV, da Constituição da República". À unanimidade de votos, acolheram o incidente. **(Incidente de arguição de inconstitucionalidade cível nº 1.0647.07.081587-1/002, Rel. Des. Roney Oliveira, *DJe* de 24/11/2011.)**

Plano plurianual e emenda parlamentar: limites impostos pela Constituição Estadual

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito municipal de Arantina contra a parte final do artigo 3º da Lei Municipal nº 910/11 (LOA), que modifica toda a estrutura orçamentária do Município. Alega o requerente que as alterações ao artigo em comento decorreram de emendas introduzidas pela Câmara Legislativa, a qual extrapolou os limites impostos pela Constituição Estadual no artigo 160, III, "a" e "b". Aduz que as referidas emendas remanejam, sem critério, as verbas municipais, ao promoverem a anulação de despesa de pessoal e incluírem valores adicionados para privilegiar o populismo. Segundo ele, a inclusão e a exclusão de dotações orçamentárias, através de emenda parlamentar, consubstanciam manifesta invasão da competência do Executivo Municipal, poder que detém a iniciativa para a proposição de leis que versem sobre diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Nesses termos, o relator deferiu a liminar para suspender provisoriamente a eficácia da parte final do art. 3º da Lei municipal nº 910/2011. A medida cautelar foi ratificada, à unanimidade de votos. **(Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.11.035129-3/000, Rel. Des. Brandão Teixeira, *DJe* de 07/12/2011.)**

Vantagens pessoais adquiridas por servidor público antes da EC 41/03: exclusão do cálculo do teto constitucional

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor aposentado da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais em face de ato atribuído à Mesa daquela Casa Legislativa que procedeu a descontos em seus proventos, a título de observância ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88. Os referidos descontos incidiram sobre os adicionais por tempo de serviço - quinquênios e trintenário - percebidos e consolidados pelo servidor, antes da edição nas ECs 19 e 41. A relatora, Desembargadora Heloísa Combat, esclareceu que não é possível a aplicação das normas insculpidas na EC nº 41/2003 a situações já consolidadas à época de sua publicação. Acrescentou que os benefícios não podem ser abolidos por meio de Emenda Constitucional. Segundo ela, trata-se de direitos e garantias individuais que devem ser observados em respeito aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de salários. Nesse sentido, reconheceu-se a irregularidade da imposição do "abate-teto", no caso em concreto, e concedeu-se a ordem, determinando a abstenção da inclusão dos adicionais no cálculo do teto constitucional. A decisão foi tomada por maioria de votos. **(Mandado de segurança nº 1.0000.11.054668-6/000, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, *DJe* de 16/12/2011.)**

Supremo Tribunal Federal

CNJ: sistema BACEN JUD e independência funcional dos magistrados

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, denegou mandado de segurança e considerou válida a determinação do CNJ que estabelecera ser necessário o registro no BACEN JUD por parte dos magistrados, para que efetuassem a penhora *on line*. No caso, o impetrante, juiz federal, sustentava, em síntese, que o ato apontado como coator implicaria afronta à independência funcional; significaria desvio da principal função dos juízes, a julgadora, de modo a reduzi-los a simples meirinhos; e que o disposto no art. 655-A do CPC não poderia ser alterado por

meio de decisão administrativa — v. Informativo 632. Aduziu-se que o CNJ seria órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais — ainda que, estruturalmente, integrasse o Poder Judiciário —, dentre as quais se encontraria o poder de "expedir regulamentos". Ressaltou-se que o CNJ poderia instituir condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa, como a que determinaria aos magistrados a inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos com finalidades estatística e fiscalizatória ou, para materializar ato processual. Destacou-se que a inscrição no BACEN JUD, sem qualquer cunho jurisdicional, preservaria a liberdade de convicção para praticar atos processuais essenciais ao processamento dos feitos de sua competência, bem como julgá-los segundo o princípio da persuasão racional, adotado pelo direito processual pátrio. Esse cadastro permitiria ao magistrado optar pela utilização dessa ferramenta quando praticasse certo ato processual e, logicamente, se esse fosse o seu entendimento jurídico. [...] Vencidos os Ministros Cármen Lúcia, relatora, Marco Aurélio e Luiz Fux, que concediam a segurança por reputarem que o CNJ não disporia de competência constitucional ou legal para obrigar, mediante deliberação administrativa, a adoção de determinada conduta pelo magistrado. Este último acrescentava haver intromissão de ato administrativo em reserva de legislação federal, o CPC, o que feriria o princípio da legalidade, além de criar atribuições indevidas aos magistrados." **MS 27621/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte: *Informativo nº 651* – STF.)**

Repercussão Geral

Prescrição intercorrente: termo inicial do prazo para a Fazenda Pública encontrar e indicar bens do executado

"Ementa: Constitucional. Tributário – Administrativo - Financeiro. Prescrição intercorrente. Marco inicial. Reserva de lei complementar de normas gerais para dispor sobre prescrição. Supremacia das disposições do Código Tributário Nacional por força da Constituição. Art. 173 do Código Tributário Nacional. Art. 40, § 4º da lei 6.830/1980 (redação da lei 11.051/2004). Art. 146, III, b da Constituição. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980." **Repercussão Geral em RE nº 636.562/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte: *Informativo nº 650* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Recurso repetitivo

"Execução individual de sentença em ação civil coletiva pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário

Deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos próximos dias, decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que definiu o foro competente para a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública. A decisão foi tomada no julgamento de recursos propostos pelo Banco Banestado S/A, contra dois beneficiários de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (Apadeco) contra a instituição bancária. Para a maioria dos ministros do colegiado, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil

coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porque os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. O relator do caso é o ministro Luis Felipe Salomão e a decisão se deu em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos – o que deve reduzir a chegada de novos recursos sobre o tema ao Tribunal. A decisão da Corte Especial significou uma virada na jurisprudência do STJ, que era restritiva quanto ao alcance da sentença proferida em ação civil pública. [...] Para o ministro Luis Felipe Salomão, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva não parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento geral, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista. [...] O ministro Salomão ressaltou também que a Lei 11.323/05, que acrescentou o artigo 475-P ao Código de Processo Civil para facilitar e tornar mais efetivo o processo de execução, franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento da sentença, "pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado". **A notícia refere-se aos REsp 1243887 e REsp 1247150, Rel. Luis Felipe Salomão. (Fonte: *Notícias do STJ* – 06/01/2012.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 32 – 01/02/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Lei estadual que estipula valor fixo como referência para o crédito de pequeno valor: inconstitucionalidade

"(...) É relevante a arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.699/03, pois o legislador mineiro ao estabelecer um valor fixo para RPV's contrariou o princípio da simetria constitucional, expresso em salários mínimos, visto que, ao contrário do que deveria ocorrer, esse valor fixo será desatualizado a cada ano, quebrando, assim, a finalidade da norma que tem por objeto a sua permanente atualização. Muito embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que os estados-membros possam adotar valor de referência inferior ao estabelecido pelo artigo 87 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, vedou a utilização de valores fixos, sem um mecanismo adequado para manter atualizado o pagamento de obrigações de pequeno valor." Esse foi o entendimento da Corte Superior em incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível do TJMG, em face do art. 9º, § 3º, da Lei Estadual Mineira nº 14.699/03, que estabelece em R$11.000,00 (onze mil reais) o valor do crédito de pequeno valor para os efeitos dos arts. 78 e 79 do ADCT da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de não conhecimento, julgou-se procedente a arguição, à unanimidade de votos. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0024.02.876779-6/005, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, *DJe* 19/01/2012.)**

Instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado aos clientes nas agências bancárias: competência legislativa municipal

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação Brasileira dos Bancos – Febraban, em face da Lei nº 4.343/2010, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Contagem, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que aguardam atendimento nas agências bancárias. A colenda Corte Superior, à unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria tratada pela norma impugnada é de interesse local e, portanto, de competência municipal, não havendo que se falar em vício de iniciativa, inconstitucionalidade material e/ou formal. Acrescentou-se que não há afronta à competência da União

para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional nem à competência legislativa do Poder Executivo. Segundo o Desembargador Edivaldo George dos Santos, não se pode ampliar o rol das limitações da iniciativa parlamentar a toda e qualquer situação que crie aumento de despesa para o Poder Executivo, em especial quando a norma vergastada traga benefícios à coletividade e ao bem comum. Ressaltou-se que a lei em comento apenas dispõe sobre o esquema de segurança das agências bancárias e a comodidade de seus clientes, matérias relacionadas à proteção do consumidor e ao bem-estar do munícipe em geral. Para o Relator, neste caso, o Poder Legislativo, inclusive, exerce o necessário poder de polícia que também constitui sua obrigação constitucional. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.045444-6/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* 19/01/2012.)**

Suspensão liminar da eficácia de lei que cobra taxa de serviços de limpeza e iluminação pública

Em ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Superior concedeu liminar para suspender a eficácia dos artigos 76 a 84 da Lei Complementar nº 02/1990 do Município de Oliveira, que dispunham sobre a cobrança de taxa pela prestação dos serviços públicos de limpeza e iluminação. O requerente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, argumentou no sentido de que tais serviços não possuem as características da divisibilidade e especificidade nem guardam uma correlação com a atividade estatal prestada, o que impede a sua cobrança por meio de taxa, haja vista que o diploma legal utiliza base de cálculo de imposto. A Desembargadora Heloísa Combat, Relatora, reconheceu a presença da fumaça do bom direito e, embora entendesse ausente o requisito do *periculum in mora*, dado o lapso temporal já decorrido desde a edição do ato normativo atacado, adotou o chamado critério de conveniência, "pelo qual se avalia o que é mais relevante ao bem comum: se a manutenção do ato impugnado ou o deferimento da medida cautelar". Assim, com base na existência de risco de prejuízos econômicos e sociais de difícil refazimento para os contribuintes, que terão que se utilizar de ações de repetição de indébito para reaverem os valores recolhidos aos cofres públicos, caso haja, futuramente, a declaração de inconstitucionalidade almejada, deferiu-se a liminar, à unanimidade de votos. **(Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.057181-7/000, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, *DJe* 19/01/2012.)**

Suspensão de cobrança de multas registradas por radar eletrônico: tutela antecipada concedida

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, em face da decisão proferida pelo Presidente do TJMG, nos autos da Ação Civil Pública, que indeferiu o pedido de suspensão da tutela antecipada. A liminar concedida determinou àquele órgão que suspendesse a cobrança das multas, seus efeitos e consequentes penalidades, aplicadas na rodovia MGC-262, Km 06, altura do Bairro Nações Unidas, Sabará/MG, registradas pelos radares instalados no referido trecho. Estabeleceu também a suspensão dos registros de pontuações perdidas pelos condutores em virtude das multas aplicadas, a interdição dos dois aparelhos medidores de velocidade estilo 'pardal' e, ainda, fixou multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de seu descumprimento. O Relator, Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos de mérito, haja vista a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo ele, os radares foram instalados em local de difícil visualização e sem nenhum critério técnico para se definir o limite de velocidade no trecho. Negou provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelos seus eminentes pares, registrando a impossibilidade de se examinarem quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades na instalação dos equipamentos, em razão dos estreitos limites do grau recursal e em respeito ao

duplo grau de jurisdição. **(Agravo Regimental nº 1.0000.11.024326-8/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* de 02/12/2011.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR/DIRGED/EJEF. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 33 – 15/02/2012
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Edital de concurso público e obrigatoriedade de o candidato manter endereço atualizado: possibilidade da notificação pessoal do ato de nomeação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata aprovada no concurso público para provimento do cargo de Analista em Educação e Pesquisa em Saúde, do quadro de pessoal da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, contra ato atribuído ao Governador do Estado. Argumenta que foi nomeada, mas não tomou posse no referido cargo, deixando transcorrer o prazo para a apresentação dos documentos necessários, porque não tomou conhecimento do ato de sua convocação, publicado no Diário do Estado de Minas Gerais, e não recebeu qualquer correspondência no endereço informado quando da inscrição no concurso. O Relator, Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, expôs que não seria razoável exigir que a candidata acompanhasse diariamente as publicações no Diário Oficial, visto que já decorrido mais de um ano da homologação do resultado final do certame. Concluiu que tal exigência configuraria ofensa ao princípio da publicidade e da razoabilidade. Houve, no entanto, divergência no julgamento, com posicionamento de que o edital, em item específico, deixou claro que todas as publicações atinentes ao certame se dariam através do Diário Oficial de Minas Gerais, não havendo referência a qualquer outra forma diversa desta. O Relator ressaltou ainda que, embora o edital contivesse a previsão supramencionada, determinou também que os candidatos mantivessem atualizados seus endereços para recebimento de qualquer correspondência, o que, segundo ele, "revela fundamento razoável para justificar possível notificação pessoal". A Corte Superior concedeu a segurança, por maioria de votos. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.049876-3/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* de 31.1.2012.)**

Tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro no direito sucessório: constitucionalidade

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com o escopo de examinar a constitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil, que regula o direito

sucessório do companheiro sobrevivente. A controvérsia resume-se em saber se o tratamento diferenciado conferido pela lei civil ao cônjuge supérstite e ao companheiro sobrevivente ofende os princípios da igualdade e da dignidade humana. Segundo o relator do acórdão, Des. Paulo Cézar Dias, embora a CF/88 reconheça a união estável como entidade familiar, "não equiparou os dois institutos, mantendo a peculiaridade de cada um, motivo que são regidos por disposições distintas". Para ele, não há ofensa às regras constitucionais previstas nos arts. 5º, I, e 226, § 3º, da Carta Magna, e sim o respeito à autonomia de vontade, tanto para quem assumiu o ônus do casamento quanto para quem não o assumiu e vive em união estável, encontrando-se ambas as situações devidamente regulamentadas e protegidas. Acrescenta, ainda, que nada impede que o autor da herança, como no casamento civil, disponha em testamento dos seus bens particulares e da sua meação, nomeando seu companheiro herdeiro universal. Da mesma forma, o Des. Armando Freire frisa que "o legislador infraconstitucional pode prestigiar a igualdade material, tratando de forma diferente situações reconhecidamente desiguais", sem que isso vulnere o princípio constitucional da igualdade. Por maioria de votos, julgou-se improcedente o pedido, para se declarar a manifesta constitucionalidade do art. 1.790, inciso III, do Código Civil. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0512.06.032213-2/002, Rel. Des. Paulo Cezar Dias, *DJe* de 31.1.2012.)**

Policial civil e direito ao adicional noturno: reflexos sobre as férias e a gratificação natalina

"No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.08.941612-7/004 ficou consolidada a interpretação deste Tribunal de Justiça no sentido de que 'os Policiais Civis do Estado de Minas Gerais têm assegurado o direito ao adicional noturno, 'ex vi' do artigo 39, §3º, c/c artigo 7º, IX, ambos da Constituição da República de 1988, e, também, da Lei estadual nº 10.745, de 1992'. (...). A despeito de se tratar de verba de natureza contingente, o adicional noturno compõe a remuneração do servidor e, quando recebido habitualmente, produz efeitos reflexos sobre as férias e a gratificação natalina." Esse foi o entendimento da Corte Superior, por maioria de votos, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Segunda Câmara Cível do TJMG, que estendeu os reflexos do adicional noturno às demais parcelas remuneratórias habituais percebidas pelo servidor. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 1.0024.08.943564-8/002, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 31.1.2012.)**

Lei municipal que prevê alíquota reduzida de FGTS: inconstitucionalidade

Em incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Corte Superior entendeu que o § 1º do artigo 16 da Lei 3.388/2005 do Município de Cataguases é inconstitucional. O referido dispositivo legal estabelece alíquota reduzida para o recolhimento do FGTS ao servidor contratado por tempo indeterminado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Ressaltou o Relator, Des. Armando Freire, que o referido crédito é regulado por lei federal, de forma única e padronizada, e possui natureza trabalhista, matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União. Esclarece que a lei municipal que prevê o pagamento do percentual de 2% a título de verba fundiária invade a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho e confronta com a Lei Federal 8.036/1990, que estipula a alíquota de 8% para o uso geral. Segundo ele, "o Município dispõe de autonomia constitucional e não de autonomia federativa. Poder elaborar regras próprias naquilo que não infringe o núcleo irredutível e essencial produzido pela lei federal". Fundamentou, ainda, frisando a necessidade de se observarem os princípios da isonomia e da proteção ao trabalhador. Acolheram a arguição, por unanimidade de votos. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº. 1.0153.10.003714-9/002, Rel. Des.**

Armando Freire, *DJe* de 31.1.2012.)

Abertura de novo processo seletivo durante prazo de validade de concurso público anterior: direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas

A Corte Superior reconheceu a existência de direito líquido e certo em mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas oferecidas, quando a Administração Pública, no prazo de validade do mesmo, abre processo seletivo simplificado para atender, a título precário, à demanda pertinente às funções do mesmo cargo. O Relator para o acórdão, Des. Armando Freire, fazendo referência à doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, aduziu que "a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público deve obedecer à ordem de classificação e, no prazo de validade do concurso, não será permitida a convocação de aprovados em novo certame". Acrescenta que o direito de precedência na convocação aplica-se tanto para o prazo de validade, sem prorrogação, quanto para o prazo de prorrogação, se houver. Relembrou decisão do excelso STF que determinou o direito à nomeação imediata daquele que é aprovado em concurso público, dentro do número de vagas, ressaltando que o impetrante foi aprovado em 1º lugar para ocupar a única vaga ofertada pelo certame. De outro lado, o Des. Caetano Levi Lopes, Relator vencido, entendeu que, enquanto perdurar o prazo de validade do concurso, a investidura do candidato é ato discricionário do Administrador Público, ficando a seu critério o juízo de conveniência e oportunidade para tal. Segundo ele, a abertura em si de novo processo seletivo não implica preterição de vagas ou desrespeito à ordem classificatória do certame. A Corte Superior concedeu a segurança, por maioria. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.10.056273-5/000, Rel. para o acórdão Des. Armando Freire, *DJe* de 31.1.2012.)**

Lei municipal que dispõe sobre tombamento de bem: lei de efeitos concretos que não comporta controle abstrato

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Lagoa Santa, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.983/2010, que dispõe sobre o tombamento voluntário do Museu da Gruta da Lapinha e dá outras providências. Alega o requerente que houve ofensa ao processo legislativo, na medida em que o projeto de lei rejeitado foi reapresentado na mesma sessão legislativa, não pela maioria de votos; que ocorreu vício de iniciativa, uma vez que a competência para iniciar projetos de lei sobre tombamento é privativa do Chefe do Poder Executivo; que não se deu a oitiva obrigatória do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e, por fim, que não se pode proceder ao tombamento da Gruta da Lapinha, haja vista que ela se localiza no Parque Estadual do Sumidouro, declarado como área de interesse social e utilidade pública, para fins de desapropriação. A Corte Superior acolheu a preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao fundamento de que a referida lei municipal não configura ato normativo geral, apresentando-se destituída do caráter de generalidade e abstração, necessários para o controle abstrato de constitucionalidade. De acordo com o Relator, ela constitui ato de efeito concreto, com destinatários determinados, não cabendo, no âmbito estadual, controle abstrato de lei ou ato normativo de efeitos individuais e concretos. Por unanimidade de votos, não conheceram da ação. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.023777-5/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 31.1.2012.)**

Supremo Tribunal Federal

"Supremo reconhece competência concorrente do CNJ para investigar magistrados

Por seis votos a cinco, nesta quinta-feira (02), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou referendo à liminar parcialmente concedida em dezembro passado pelo ministro Marco Aurélio, que suspendeu a vigência do artigo 12 da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atribui ao Conselho competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares contra magistrados.

A decisão foi tomada no julgamento do referendo à liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4638, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra a mencionada Resolução, e iniciado nesta quarta-feira (1º) pela Suprema Corte. Na decisão quanto a esse ponto questionado na ADI, prevaleceu o entendimento segundo o qual o Conselho, ao editar a resolução, agiu dentro das competências conferidas a este órgão pelo artigo 103-B, parágrafo 4º, da Constituição Federal (CF). [...]]". A notícia refere-se à **ADI 4638, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Notícias do STF* – 2.2.2012.)**

Repercussão Geral

Limite da coisa julgada em sede de execução do título judicial

"Coisa julgada – Parâmetros – Garantia constitucional – Execução – Temperamento admitido pelo tribunal de origem – Recurso extraordinário – Repercussão geral configurada. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance da coisa julgada na hipótese em que limitado no tempo, em sede de execução do título judicial, o direito de incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro, sobre os respectivos proventos, reconhecido mediante sentença." **Repercussão Geral em RE nº 596.663-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 652* – STF.)**

"Aumento da jornada de servidor sem alteração da remuneração tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral na questão em debate no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 660010, em que o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores do SUS e Previdência do Paraná (Sindsaúde-PR) e outras entidades questionam a possibilidade de órgãos da Administração Pública aumentarem as jornadas de trabalho de seus servidores, sem alterar a respectiva remuneração. [...] Ao endossar a tese de existência de repercussão geral da matéria, suscitada pelo Sindsaúde-PR, o ministro Dias Toffoli, relator do caso, entendeu que "a questão ora posta em discussão extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as categorias de servidores públicos, as quais estão sujeitas a deparar-se com situação semelhante. Cuida-se, portanto, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos". Ele lembrou que matéria idêntica encontra-se em análise no Plenário da Suprema Corte, nos autos do Mandado de Segurança (MS) 25875, que tem como relator o ministro Marco Aurélio." A notícia refere-se ao **ARE 660010, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte: *Notícias do STF* –6.2.2012.)**

"Sequestro de verbas para precatórios anteriores à EC 62/09 tem

repercussão geral

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral de matéria apresentada no Recurso Extraordinário (RE) 659172, interposto pelo município de Cubatão (SP) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). A questão constitucional a ser apreciada pelo STF refere-se à possibilidade, ou não, do regime especial de pagamento de precatórios [introduzido pela Emenda Constitucional 62/09] ser aplicado aos precatórios expedidos antes de sua vigência. [...] O relator lembrou que a constitucionalidade da Emenda Constitucional 62/09, que alterou o artigo 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos estados, Distrito Federal e municípios, está sendo discutida nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Associação dos Magistrados Estaduais (Anamages), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), pendentes de julgamento. [...] ." A notícia refere-se ao **RE 659172, Rel. Min. Luiz Fux**. **(Fonte: *Notícias do STF* – 7.2.2012.)**

Superior Tribunal de Justiça

Recurso repetitivo

Instituição financeira: exibição de extratos bancários

"Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando sua jurisprudência, entendeu, em preliminar, que, nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. Relativamente à matéria objeto dos recursos repetitivos, admitiu-se a inversão do ônus da prova, confirmando-se o entendimento pacífico de ser ônus da recorrente, instituição financeira, exibir os extratos bancários requeridos pelo consumidor; pois, tratando-se de documento comum às partes e, sobretudo, considerando a evidência de que os contratos de caderneta de poupança configuram típico contrato bancário, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes, decorre de lei a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de condicionantes, tais como a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir o documento e o pagamento de tarifas administrativas pelo correntista, em face do princípio da boa-fé objetiva. Contudo, deve ser ressalvado que a inversão do ônus da prova ora admitida não exime o autor/correntista de demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da conta poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos cujos extratos pretenda ver exibidos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Precedentes citados: REsp 330.261-SC, DJ 8/4/2002; AgRg no AREsp 16.363-GO, DJe 20/9/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.133.347-RS, DJe 3/10/2011, e REsp 1.105.747-PR, DJe 20/11/2009." **REsp 1.133.872-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em**

14.12.2011. ***(Fonte: Informativo nº. 489 – STJ)***

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 34 – 29/02/2012
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Convênio CONFAZ e incidência de ICMS sobre venda de veículo antes de sua integração ao ativo fixo da empresa: constitucionalidade

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em face do Convênio CONFAZ nº 64/06 e do Decreto nº 44.389/06. Referidas normas determinam o recolhimento de ICMS na operação de venda de veículo realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de locação de veículos, quando realizada antes de decorrido um ano da aquisição do bem junto à montadora para integrar seu ativo imobilizado. O cerne da questão consiste em saber se, ao regulamentar a matéria, o referido Convênio criou hipótese de incidência do tributo, com a definição de fato gerador, afrontando, principalmente, o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A Corte Superior, por maioria de votos, desacolheu o incidente, adotando o posicionamento do Relator, Desembargador Wander Marotta, que entendeu ser constitucional a incidência do ICMS nas operações referidas, visto que, se assim não fosse, as empresas que exercem a atividade de locação de veículos se beneficiariam do estímulo fiscal, para desviarem o seu objeto social e se tornarem verdadeiras comerciantes de veículos. De outro lado, sustentaram os Desembargadores divergentes que a venda de carros seminovos por empresas que têm como objeto social a locação de veículos, não tem o condão de alterar o ramo de sua atividade comercial e nem mesmo autoriza "a presunção generalizada da prática de fraude, determinando a tributação de bens do ativo fixo, como se fossem simples mercadorias, adquiridas com o fim de comercialização". Frisou-se que possível ocorrência de fraude deve ser provada, através de processo administrativo fiscal, e não presumida, visto que fraude não se presume. Por fim, lembrou, ainda, o Des. Almeida Melo que "Secretário da Fazenda não supre exigência constitucional de que a incidência deva estar em Lei Complementar". **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.08.191277-6/004, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 9.2.2012.)**

Interpretação restritiva do termo "carreiras jurídicas" depois de finalizada a primeira fase do concurso público: possibilidade

A Corte Superior denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por

candidato ao Concurso Público para Provimento de Vagas nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais ao desconsiderar, em prova de títulos, a certidão de aprovação em concurso para as atividades notariais do Estado do Rio de Janeiro, pelo fato de este não configurar concurso público de carreira jurídica. O entendimento prevalecente foi o de que não houve qualquer irregularidade no conceito de "carreiras jurídicas" definido pela Comissão Examinadora do Concurso, tendo este sido adotado conforme as carreiras previstas constitucionalmente. Ressaltou-se que o esclarecimento realizado no decorrer do certame sobre quais carreiras seriam consideradas jurídicas, para efeito de pontuação, atendeu aos princípios que orientam a Administração Pública. E mais, que a apuração dos pontos dos candidatos se deu em perfeita observância ao princípio da legalidade, inclusive, excluindo-se do cômputo título apresentado por litisconsorte aprovada para cargo privativo de Bacharel em Direito. O Desembargador Almeida Melo, no entanto, proferiu voto divergente no sentido de que o edital não especificou, inicialmente, quais seriam as carreiras jurídicas válidas para o certame. Pelo contrário, deixou a extensão do termo, *a priori*, a critério do intérprete, para apenas posteriormente reduzir as carreiras a quatro: magistratura, membro do MP, Defensor Público e Advogado. Segundo ele, em respeito à moralidade administrativa, o edital não pode ser alterado depois de terminada a primeira fase do concurso, principalmente, quando a alteração ocorre para limitar os direitos dos candidatos. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.00.294750-5/000, Rel. Des. Roney Oliveira, *DJe* de 9.2.2012.)**

Vedação à inscrição de candidato a Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito

"A vedação à inscrição para o Curso de Capacitação de Examinadores de Trânsito do Detran daqueles candidatos que estiverem respondendo a sindicância/processos administrativos ou inquéritos/processos criminais, decorre exclusivamente de previsão constitucional, eis que visa tão somente a criar critérios que façam valer os princípios da eficiência e da moralidade que regem a Administração Pública, não havendo que se confundir, por óbvio, presunção de inocência com requisito de boa conduta dos candidatos a cargos e funções públicos." Este foi o entendimento da Corte Superior no incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela ilustre Desembargadora Albergaria Costa, com o escopo de que fosse analisada a constitucionalidade da Portaria nº 1.814/09 do Detran, que regulamenta o Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito. O Desembargador Edivaldo George dos Santos, Relator do acórdão, votou pela constitucionalidade da Portaria, com o argumento de que "o exercício de policial/instrutores de trânsito deve ser desempenhado por cidadãos de índole ilibada, equilibrada e comprometidos com o bem da coletividade, sendo que a exigência da ausência de antecedentes criminais não se apresenta como eventual ilegalidade ou abuso de poder do Administrador Público". Houve divergência no sentido de que a Administração Pública, ao exigir do candidato a inexistência de antecedentes desabonadores, não pode violar a garantia constitucional da presunção de inocência. Desacolheram o incidente, por maioria. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.09.648253-4/002, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 26.1.2012.)**

Atualização monetária da base de cálculo em venda para entrega futura: não incidência de ICMS

A Corte Superior acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Quarta Câmara Cível para declarar inconstitucional o art. 832 do RICMS, que instituiu a incidência de ICMS sobre a correção monetária inserida no preço final das vendas para entrega futura. Concluiu-se que a posterior correção monetária sobre o valor das mercadorias saídas do estabelecimento comercial não constitui fato gerador do tributo. Caso contrário, o contribuinte seria onerado duas vezes pelo mesmo fato, com novo lançamento do imposto. Acrescentou-se que o referido

dispositivo legal, ao incluir a atualização monetária na base de cálculo do ICMS deixou de observar o princípio da não cumulatividade, uma vez que enseja ao contribuinte, no período de apuração seguinte, o direito de compensar crédito superior ao montante cobrado nas operações anteriores. Ressaltou-se que a correção monetária não é acréscimo, mas apenas atualização, com o intuito de preservar o valor da moeda, face à inflação. Acolheu-se o incidente, por maioria. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0411.00.000291-4/006, Rel. Des. Audebert Delage, *DJe* de 26.1.2012.)**

Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que concede isenção tributária

Em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Governador Valadares, a Corte Superior declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.093/2010 que concede isenção de tributos municipais à liga de Futebol Amador daquela localidade. O argumento utilizado foi o de que referida disposição legal contém vício de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que foi resultado de iniciativa da Câmara Municipal. Conforme entendimento majoritário da Corte, é do Chefe do Poder Executivo a competência para editar lei que concede isenção tributária e renuncia à receita. De outro lado, alguns Desembargadores registraram entendimento no sentido de que a iniciativa de lei que dispõe sobre assunto tributário não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ressaltou-se que, segundo jurisprudência fixada pelo STF, essa exclusividade diz respeito apenas aos Territórios Federais. Julgaram procedente a representação, por maioria. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.035892-8/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, *DJe* de 26.1.2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Lei Maria da Penha:

Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais

Ação penal pública incondicionada no crime de lesão corporal

"Por maioria de votos, vencido o presidente, ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente, na sessão de hoje (09), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A corrente majoritária da Corte acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima. O artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas "são condicionadas à representação da ofendida", mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.[...]". A notícia refere-se à **ADI 4424**, **Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Notícias do STF* – 9.2.2012.)**

Constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha

"Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quinta-feira (09), a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a decisão, a Suprema Corte declarou

procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, ajuizada pela Presidência da República com objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei. A Presidência da República apontava a existência de conflitos na interpretação da lei, pois há diversos pronunciamentos judiciais declarando a constitucionalidade das normas objeto da ADC e outras que as reputam inconstitucionais.[...]" A notícia refere-se à **ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio (Fonte: *Notícias do STF* – 9.2.2012.)**

Repercussão Geral

Dispensa de empregada gestante: desconhecimento da gravidez pelo empregador e o dever de indenizar

"Vínculo empregatício – Resolução – Gravidez – Ausência de conhecimento do tomador dos serviços – Artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 – Indenização deferida na origem – Repercussão geral configurada. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal." **Repercussão Geral em RE nº 629.053/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 653* – STF)**

Imunidade tributária recíproca: sociedade de economia mista com participação acionária negociada em Bolsa de Valores

"Tributário. Imunidade tributária recíproca. Sociedade de economia mista. Participação acionária dispersa e negociada em Bolsa de Valores. Exame da relação entre os serviços públicos prestados e o objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados como elemento determinante para aplicação da salvaguarda constitucional. Art. 150, VI, a, da Constituição.
Tem repercussão geral a questão consistente em saber se a imunidade tributária recíproca se aplica a entidade cuja composição acionária, objeto de negociação em Bolsas de Valores, revela inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados." **Repercussão Geral em RE nº 600.867/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Fonte: *Informativo nº 654* – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Complementação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT: incidência de juros de mora a partir da citação

"A Seção deu provimento à reclamação na qual a companhia de seguros pediu a reforma de acórdão de Turma Recursal que determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi paga a indenização inferior ao devido. O colegiado reafirmou a orientação do Tribunal de que, por se tratar de ilícito contratual, contam da citação os juros de mora decorrentes de pedido complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT (Súm. n. 428-STJ)." **Rcl 5.272-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 8/2/2012. *(Fonte: Informativo nº 490 – STJ)***

Recursos repetitivos

Indenização por acidente de trânsito: condenação solidária de seguradora denunciada à lide

"A Seção firmou o entendimento de que, em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada e a ele litisconsorciada pode ser condenada, direta e solidariamente, junto com este, a pagar a indenização devida à vítima nos limites contratados na apólice. Na hipótese, a seguradora compareceu a juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestou o pedido, assumindo a condição de litisconsorte passiva. Assim, discutiu-se se a seguradora poderia ser condenada solidariamente com o autor do dano por ela segurado. Reconhecida a discussão doutrinária sobre a posição assumida pela denunciada (se assistente simples ou litisconsorte passivo), o colegiado entendeu como melhor solução a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, atendendo ao escopo social do processo de real pacificação social. Esse posicionamento privilegia o propósito maior do processo, que é a pacificação social, a efetividade da tutela judicial prestada, a duração razoável do processo e a indenizabilidade plena do plenamente o dano sofrido. Isso porque a vítima não será obrigada a perseguir seu direito somente contra o autor do dano, o qual poderia não ter condições de arcar com a condenação. Além disso, impossibilitando a cobrança direta da seguradora, poderia o autor do dano ser beneficiado pelo pagamento do valor segurado sem o devido repasse a quem sofreu o prejuízo. A solução adotada garante, também, a celeridade processual e possibilita à seguradora denunciada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos disponíveis." **REsp 925.130-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8/2/2012.** ***(Fonte: Informativo nº 490 – STJ)***

Seguro de responsabilidade civil: ajuizamento da ação direto e exclusivamente contra a seguradora

"A Seção firmou o entendimento de que descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada, direta e exclusivamente, em face da seguradora do apontado causador do dano, porque, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir os danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. Esse posicionamento fundamenta-se no fato de o seguro de responsabilidade civil facultativa ter por finalidade neutralizar a obrigação do segurado em indenizar danos causados a terceiros nos limites dos valores contratados, após a obrigatória verificação da responsabilidade civil do segurado no sinistro. Em outras palavras, a obrigação da seguradora está sujeita à condição suspensiva que não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado. Isso porque o seguro de responsabilidade civil facultativo não é espécie de estipulação a favor de terceiro alheio ao negócio, ou seja, quem sofre o prejuízo não é beneficiário do negócio, mas sim o causador do dano. Acrescente-se, ainda, que o ajuizamento direto exclusivamente contra a seguradora ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a ré não teria como defender-se dos fatos expostos na inicial, especialmente da descrição do sinistro. Essa situação inviabiliza, também, a verificação de fato extintivo da cobertura securitária; pois, a depender das circunstâncias em que o segurado se envolveu no sinistro (embriaguez voluntária ou prática de ato doloso pelo segurado, por exemplo),

poderia a seguradora eximir-se da obrigação contratualmente assumida.” **REsp 962.230-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8/2/2012.** ***(Fonte: Informativo nº 490 – STJ)***

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência

EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 35 – 14/03/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Apostilamento e Lei nº 3.299/82 do Município de Uberaba: direito adquirido dos servidores, efetivos ou não

"Os atos realizados pelo Município de Uberaba anteriormente à vigência da LC nº 85/97 geraram direitos já consolidados aos servidores beneficiados com o instituto do apostilamento, conferindo aos mesmos o atributo da imutabilidade às alterações supervenientes do ordenamento legal vigente ao tempo em que se consolidaram. - Assim é que é defeso ao Poder Executivo Municipal alterar, com fulcro em norma legal nova, situação pretérita alcançada por servidor, ante a vedação expressa contida no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República. - Tanto a Lei Municipal nº 3.299/82 e o artigo 47, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não distinguiram o direito de apostilamento entre servidores efetivos e não efetivos do Município de Uberaba, não prevalecendo o entendimento de que norma posterior (art. 50 da Lei Complementar nº 85/97) possa interferir em situações jurídicas pretéritas já consolidadas." Assim decidiu a Corte Superior em Incidente de Uniformização de Jurisprudência admitido pela 7ª Câmara Cível cuja divergência jurisprudencial referia-se à extensão ou não do instituto do apostilamento também aos servidores não efetivos do Município de Uberaba, tendo em vista a superveniência de norma mais restrita que lhes inviabilizava a obtenção do benefício. Lembrou-se que a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor público, porém a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos dos mesmos deve ser respeitada, conforme reza o art. 37, inciso XV da Constituição Federal. Sob pena de se ofender o direito adquirido ou o princípio da irretroatividade das leis, acolheu-se o incidente, por maioria de votos, para reconhecer que a legislação municipal não distinguiu o direito de apostilamento entre servidores efetivos e não efetivos do Município de Uberaba. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência cível nº 1.0701.05.134253-6/010, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 28/02/2012.)**

Serventia extrajudicial exercida sob o regime estatutário, na vigência do texto constitucional anterior: direito à aposentadoria voluntária integral

"Aquele que exerceu suas funções em serventia extrajudicial, admitido sob a égide da Constituição anterior, e submetido ao regime jurídico estatutário, enquadra-se

na categoria de servidor público em sentido amplo, sendo legítimo o ato que lhe concede a aposentadoria facultativa." Assim decidiu a Corte Superior em mandado de segurança impetrado por servidor que exerceu cargo junto às Serventias Extrajudiciais de Montes Claros e Manga, na vigência de texto constitucional que permitia a admissão de integrantes para aquela atividade sob o regime estatutário, assegurando-lhes todos os direitos. Em razão disso, para a Relatora, Des.ª Selma Marques, o impetrante enquadra-se na categoria de servidor público em sentido amplo, sendo legítimo o ato que declara como sendo de natureza pública o tempo de serviço prestado nesse período. Acrescenta, ainda, que o impetrante tomou posse no cargo efetivo de Técnico de Apoio Judicial III, especialidade Escrivão Judicial, mediante aprovação em concurso público, dez dias após a publicação da Lei nº 8.935/94. Dessa forma, não formalizou a sua opção de mudança para o regime celetista, permanecendo sob a regência das normas aplicáveis aos funcionários públicos. Concedeu-se a segurança para reconhecer ao servidor o seu direito à aposentadoria voluntária integral. **(Mandado de segurança nº 1.0000.11.039655-3/000, Rel.ª Des.ª Selma Marques, *DJe* de 23/02/2012.)**

Averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres para aposentadoria especial: omissão legislativa e aplicação da Lei nº 8.213/91

A Corte Superior concedeu a segurança para reconhecer a averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições insalubres, para fins de aposentadoria em regime especial. Para tanto, determinou seja aplicado, no que couber, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, até que Lei Complementar sane a omissão legislativa existente. O Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, Relator, ressaltou que o art. 40, § 4º da Constituição da República veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos titulares de cargos efetivos. Explicou, no entanto, que a Magna Carta ressalva os casos de servidores que exerçam suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos por lei complementar. Dessa forma, esclareceu que diante da inexistência desta lei reguladora do dispositivo, o STF vem reconhecendo a omissão legislativa e determinando a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social. Concederam a segurança, à unanimidade de votos. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.051035-1/000, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, *DJe* de 23/02/2012.)**

Defensor Público e Analista da Câmara dos Deputados: acúmulo ilegal de cargos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Defensor Público contra ato supostamente ilegal cometido pelo Governador do Estado de Minas Gerais e pela Defensoria Pública Geral, que lhe aplicou a pena de demissão em processo administrativo disciplinar. O impetrante acumulou, por mais de vinte anos os cargos de Defensor Público do Estado de Minas Gerais e Analista Legislativo na Câmara dos Deputados, sem sequer comparecer a este último. A Corte Superior denegou a segurança, à unanimidade de votos. O Relator, Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, destacou a manifesta ilegalidade da acumulação de cargos no caso presente, ante a ausência de quaisquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 37, inciso XVII, da Constituição da República. Para o Relator, mesmo que se aplicasse a Lei Estadual 869/59, a qual permite ao servidor optar por um dos cargos, necessária seria a presença da boa-fé, o que não ocorreu. Segundo ele, "qualquer pessoa de razoável sanidade mental teria noção da ilicitude da conduta de ser servidor da Câmara dos Deputados sem lá comparecer para despender seu labor diariamente." Frisou-se que a conduta do impetrante consubstancia verdadeiro ato de improbidade, devendo ser repudiada com a pena de demissão. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.044724-0/000, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, *DJe* de 23/02/2012.)**

Inconstitucionalidade da cobrança do IPTU progressivo, referente ao ano de 2007, no Município de Ipatinga

Em incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado, de ofício, pelo eminente Desembargador Antônio Sérvulo, a Corte Superior afastou a cobrança do IPTU progressivo, relativo ao ano de 2007, no Município de Ipatinga, e declarou inconstitucional a cobrança da taxa de serviços públicos urbanos. A controvérsia versava sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.206/91, que instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, naquele município, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 29/00. Esclareceu o Relator, Desembargador Roney Oliveira, que, segundo o entendimento sumulado pelo STF – Súmula 668 – o estabelecimento da progressividade do tributo somente é possível após a EC 29/00, com a edição de nova lei municipal que a reinstitua, tal como ocorreu com a Lei municipal nº 2.257/2006. Assim, explicou o Desembargador, as leis do Município de Ipatinga referentes à progressividade do IPTU, anteriores à EC 29/2000 e, consequentemente, anteriores ao exercício de 2006, são inconstitucionais, valendo somente a partir deste ano. Ressaltou, ainda, que, tendo sido a lei supramencionada publicada em 29.1.2006, a cobrança do IPTU progressivo referente ao ano de 2007 mostra-se inconstitucional, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, devendo-se, neste caso, ser aplicada a alíquota menor, qual seja 0.1%. Em relação à cobrança dos serviços públicos de iluminação e limpeza públicas, frisou-se não se tratarem de serviços específicos e divisíveis, o que justifica a inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Acolheram parcialmente o incidente, nos termos do voto do Relator, por maioria. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0313.09.277876-7/002, Rel. Des. Roney Oliveira, *DJe* de 09.2.2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

"Legitimidade ativa para a cobrança de ICMS sobre importação tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio de análise do Plenário Virtual, a repercussão geral da questão tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 665134) interposto por empresa da área química contra o Estado de Minas Gerais, em que se discute qual deve ser o sujeito ativo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente em operação de importação de matéria-prima que será industrializada por estabelecimento localizado em um Estado (no caso, Minas Gerais), mas com desembaraço aduaneiro por estabelecimento sediado em outro (no caso, São Paulo), que é o destinatário do produto acabado para posterior comercialização.[...]". A notícia refere-se ao **ARE 665134**, **Rel. Min. Joaquim Barbosa**. **(Fonte: *Notícias do STF* – 24.2.2012.)**

"Aposentadoria integral de servidor com doença grave não especificada em lei tem repercussão

Questão constitucional levantada pelo Estado de Mato Grosso no Recurso Extraordinário (RE) 656860 teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). Com base no artigo 40, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o recurso discute a possibilidade, ou não, de servidor portador de doença grave e incurável, não especificada em lei, receber os proventos de aposentadoria de forma integral. [...]. Para o relator do recurso, ministro Ayres Britto, a questão constitucional discutida nos autos – saber se o

direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada em lei – "se encaixa positivamente no âmbito de incidência do parágrafo 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil". Segundo esse dispositivo, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Com essas considerações, o relator manifestou-se pela presença do requisito da repercussão geral, entendimento que foi confirmado pela Corte por meio de deliberação no Plenário Virtual." A notícia refere-se ao **RE 656860**, **Rel. Min. Ayres Britto. (Fonte: *Notícias do STF* – 28.2.2012.)**

"STF reconhece repercussão geral sobre aplicação de alíquotas diferenciadas do IPTU

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, por meio do Plenário Virtual, que existe repercussão geral na matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 666156, que discute a possibilidade de aplicação de alíquotas diferenciadas de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis edificados, não edificados, residenciais e não residenciais em período anterior à Emenda Constitucional 29/2000.[...]." A notícia refere-se ao **RE 666156**, **Rel. Min. Ayres Britto. (Fonte: *Notícias do STF* – 02.03.2012.)**

Cobrança de ICMS de empresa de pequeno porte e modalidade de cálculo de diferencial de alíquota

"Tributário. Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual. Aplicação de metodologia de cálculo conhecida como diferencial de alíquota à empresa optante pelo Simples Nacional. Alegadas usurpação da competência da União para estabelecer o tratamento favorecido das micro e das pequenas empresas (art. 146-a da constituição) e da regra da não-cumulatividade (art. 155, § 2º da constituição). Encaminhamento de proposta pela existência de repercussão geral. Tem repercussão geral a discussão sobre a cobrança do ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota." **Repercussão Geral em RE nº 632.783/RO**, **Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte: *Informativo nº 655* – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

"Juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento, já consolidado na Súmula 54, de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, ao julgar reclamação oferecida contra ato da Primeira Turma Julgadora Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Goiânia (GO).[...]. Em seu voto, o relator, ministro Sidnei Beneti afirmou que o entendimento já pacificado pela Segunda Seção do STJ é no sentido de que os juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do

evento danoso, uma vez que a mora que fundamenta a incidência deste encargo existe desde o fato que levou ao pedido de reparação por danos morais.” A notícia refere-se à **RCL 6111 , Rel. Min. Sidnei Beneti. (Fonte: *Notícias do STJ* – 06.03.2012.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 36 – 28/03/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Ação rescisória de acórdão transitado em julgado no Tribunal de Justiça em razão de decisão posterior do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário: procedência do pedido

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município e pelo Prefeito de Belo Horizonte contra o Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais – SINOREG, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à rescisão do acórdão proferido pela Corte Superior na Ação Direta de Inconstitucionalidade, que declarou inconstitucional a cobrança de ISSQN sobre serviços notariais e de registro. O cerne da questão consiste em se verificar a possibilidade de desconstituição, por meio de rescisória, de acórdão deste Tribunal transitado em julgado, diante de decisão prolatada pelo STF, que reconheceu, na ADI nº 3.089-DF, a constitucionalidade da incidência do tributo na hipótese supramencionada. Para o Relator, Des. Carreira Machado, neste caso, a coisa julgada estadual deve ser flexibilizada, dando-se uma interpretação ampliada ao art. 485, V, do CPC, e submeter-se a entendimento manifestado pelo Sodalício em julgado anterior, de eficácia geral e efeito vinculante. Ratificando tal posicionamento, ressaltou o Des. Kildare Carvalho que o julgamento do acórdão paradigma ocorreu após a publicação do *decisum* rescindendo, porém, antes do trânsito em julgado deste. De outro lado, entendeu a divergência que o fato de o Supremo ter declarado a constitucionalidade da tributação dos serviços notariais e cartorários, por si só, não implica nulidade dos julgados anteriores, proferidos com base em jurisprudência majoritária da época, ocasião em que não havia divergência jurisprudencial nem violação a disposição expressa da lei. **(Ação Rescisória Cível nº 1.0000.09.506192-5/000, Rel. Des. Carreira Machado, *DJe* de 28/02/2012.)**

Iniciativa de lei municipal que dispõe sobre educação e defesa da saúde: usurpação de competência da União

A Corte Superior, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.872/2009, de iniciativa parlamentar do Município de Juiz de Fora, por entender que a Câmara Municipal, ao dispor sobre educação e defesa da saúde, usurpou a competência da União. O referido diploma legal estabelece a obrigatoriedade da

apresentação do cartão de vacina no ato da matrícula anual de crianças e adolescentes na rede municipal pública e privada de ensino. Observou o Des. Francisco Kupidlowski, Relator, que, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, a competência concorrente para legislar sobre a matéria em questão é restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Esclareceu que aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme reza o art. 30, inciso II, da Carta Magna. Lembrou, ainda, que a imposição desse tipo de obrigação às escolas pode dificultar ou impedir o acesso de crianças e adolescentes à educação, direito constitucional fundamental. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.025128-9/000, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, *DJe* de 28/02/2012.)**

Lei Municipal que dispõe sobre condições para outorga de permissão do serviço de mototáxi no perímetro do Município: constitucionalidade

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Lagoa da Prata, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei 1.774/2010, que dispõe "sobre autorização dos serviços de transporte remunerado de passageiros e de mercadorias, por meio de motocicletas, sob o regime de permissão, e respectiva licença, mediante prévia licitação". Aduz, em síntese, violação a princípios constitucionais, especialmente da independência e harmonia entre os Poderes, distribuição de competências e reserva de iniciativa de leis. O Relator, Des. Geraldo Augusto, adverte tratar-se de competência privativa da União a edição de normas relativas a trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF), o que, entretanto, não implica exclusão da competência do Município para dispor, no âmbito de suas peculiaridades, sobre a ordenação do trânsito urbano (art. 30, I e V, da CF), como a hipótese de autorização ou permissão de serviço de transporte coletivo, de caráter essencial. Ressalta que, com a edição da Lei Federal 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta, não se afigura inconstitucional a disciplina no âmbito municipal, observada sua competência. Observa que a lei impugnada não traz despesas para o Município, visando apenas organizar o serviço e sua prestação, assim como não apresenta vício de iniciativa, porquanto inexiste na Constituição Estadual vedação à iniciativa legislativa ou reserva expressa ao Chefe do Poder Executivo municipal. A divergência instaurada refuta os fundamentos acima mencionados, argumentando que não existe autorização da União para a regulamentação pelo ente municipal do serviço de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicleta, e que a Lei 1.774/2010 foi fruto de iniciativa parlamentar, sendo esta, entretanto, reservada privativamente ao Chefe do Executivo. Acrescenta tratar-se de legislação afeta à organização e execução de serviços públicos que geram aumento de despesas, restando configurado o vício de inconstitucionalidade formal. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.012444-5/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, *DJe* de 29/02/2012)**

Cobrança da Taxa de Segurança Pública para renovação de licenciamento anual de veículo com base na Lei Estadual 14.938/2003: constitucionalidade

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reconheceu, por maioria, a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo, com base na Lei Estadual 14.938/2003, a partir do exercício de 2004, tendo este diploma legal alterado a Lei Estadual 6.763/1975 (art. 115). A Relatora para o acórdão, Des.ª Heloísa Combat, posicionou-se pela legalidade da exigência da referida taxa e consequente inexistência de direito do contribuinte à repetição do indébito. Segundo entendimento majoritário, o fato de o mencionado tributo ter sido criado pela Lei Estadual 14.136/2001 (art. 5º), declarada inconstitucional, no Incidente

de Inconstitucionalidade n. 1.0000.03.400830-0/000, não constitui óbice ao tratamento da matéria em legislação superveniente, porquanto o vício apresentado se restringiu ao aspecto formal. A novel legislação revestiu-se das formalidades legais, não padecendo de qualquer vício. Tal posicionamento encontra oposição no argumento – expendido pelo Des. Edivaldo George dos Santos e outros Desembargadores que o acompanharam - de que a Lei 14.938/2003 não criou nem reinstituiu tributo, tampouco revogou a norma anterior, tendo se limitado a alterar o valor da taxa por esta instituída e a realocá-la na tabela anexa à Lei 6.763/1975. Entendeu faltar, assim, regramento válido para a exigibilidade da taxa em questão no âmbito do Estado de Minas Gerais, o que autoriza a restituição dos valores pagos a esse título. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0480.09.123561-8/002, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, Relatora para o acórdão, Des.ª Heloísa Combat, *DJe* de 15/03/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Defensoria Pública estadual e subordinação

Por reputar caracterizada afronta ao disposto no § 2º do art. 134 da CF, incluído pela EC 45/2004, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 26 da Lei Delegada 112/2007 e da expressão "e a Defensoria Pública" constante do art. 10 da Lei Delegada 117/2007, ambas do Estado de Minas Gerais [LD 112/2007: "Art. 26. Integram a Administração Direta do Poder Executivo do Estado, os seguintes órgãos autônomos: I - subordinados diretamente ao Governador do Estado: ... h) Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais"; LD 117/2007: "Art. 10. A Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais subordinam-se ao Governador do Estado, integrando, para fins operacionais, a Secretaria de Estado de Defesa Social"]. Observou-se que, conquanto a Constituição garantisse a autonomia, os preceitos questionados estabeleceriam subordinação da Defensoria Pública estadual ao Governador daquele ente federado, sendo, portanto, inconstitucionais." **ADI 3965/MG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 7/3/2012**. **(Fonte: *Informativo nº 657* – STF.)**

Repercussão Geral

Controle jurisdicional sobre o mérito de questões de concurso público tem repercussão geral reconhecida

"Repercussão geral em recurso extraordinário - Direito Administrativo - Concurso público - Controle judicial de questões e critérios de correção de provas. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida." **Repercussão Geral em RE nº 632853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Informativo nº 656* – STF.)**

Distinção de regimes de precatórios de natureza alimentar e não alimentar: repercussão geral

"Constitucional - Processual civil – Precatório - Natureza alimentar – Preferência - Preterição em relação a precatório não alimentar - Possível distinção de regimes - Verificação da ocorrência de quebra na ordem cronológica de pagamentos com expedição de ordem de sequestro de verbas públicas - Existência de repercussão geral." **Repercussão Geral em RE nº 612707/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte: *Informativo nº 657* – STF.)**

Execução de sentença em ação coletiva proposta por associação e momento da comprovação de filiação do substituído processual é tema de repercussão geral

"Ação coletiva – Substituição processual – Artigo 5º, inciso XXI, da Carta de 1988 – Alcance temporal – Data da filiação. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo." **Repercussão Geral em RE nº 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 657* – STF.)**

Discussão constitucional envolvendo o delito de uso de drogas em face do direito à intimidade e à vida privada tem repercussão geral reconhecida

"Constitucional - Direito Penal - Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 - Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal - Repercussão geral reconhecida." **Repercussão Geral em RE nº 635659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Informativo nº 657* – STF.)**

"Processo sobre união homoafetiva concomitante com união estável tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes (sendo uma delas de natureza homoafetiva e outra, de natureza heteroafetiva), com o consequente rateio de pensão por morte. O processo é um Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 656298) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), que negou seguimento a recurso extraordinário de uma das partes. (...)" **ARE 656298, Rel. Min. Ayres Britto. (Fonte – *Notícias do STF* – 16.3.2012.)**

Superior Tribunal de Justiça

2ª Seção

"Notificação extrajudical. Cartório situado em comarca diversa do domicílio do devedor.

A Seção entendeu que é válida a notificação extrajudicial exigida para a comprovação da mora do devedor/fiduciante nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária realizada por via postal, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa daquela do domicílio do devedor. Isso considerando a ausência de norma que disponha em contrário e tendo em vista o pleno alcance de sua finalidade (dar conhecimento da mora ao devedor a quem é endereçada a notificação). Precedente citado: REsp. 1.237.699-SC, DJe 18/5/2011." **REsp 1.283.834-BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 29/2/2012. (Fonte: *Informativo nº. 492* – STJ.)**

"Inversão do ônus da prova. Regra de instrução.

A Seção, por maioria, decidiu que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la

ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos." **EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel.ª para o acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012. (Fonte: *Informativo nº. 492* – STJ.)**

"Liquidação de sentença. Inclusão. Capitalização de juros.
A Seção decidiu que a inclusão de juros remuneratórios e moratórios capitalizados nos cálculos de liquidação, sem que tenha havido tal previsão no título executivo, implica violação da coisa julgada, e não mero erro de cálculo. Precedente citado: REsp 685.170-DF, DJ 10/8/2006." **EInf nos EDcl na AR 3.150-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgados em 29/2/2012. (Fonte: *Informativo nº. 492* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 37 – 11/04/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras: possibilidade

A Corte Superior entendeu que "as parcelas percebidas pelo servidor público a título de horas extras, enquanto vantagens de caráter condicional e eventual, podem ser consideradas como parte integrante da remuneração, para fins de desconto de contribuição previdenciária, desde que haja a previsão legal para tanto". O entendimento baseou-se no que dispõe o artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 64/02, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas extras. A decisão se deu, por maioria de votos, nos autos do mandado de segurança impetrado por servidora do Tribunal de Justiça. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.062547-2/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* de 29/03/2012.)**

Revisão judicial de nota atribuída a candidato pela comissão de concurso público: impossibilidade

A Corte Superior, à unanimidade de votos, denegou a segurança em *writ* impetrado por candidato do Concurso Público para Tabelionato e Registros de Minas Gerais, Edital nº 01/2011. O impetrante alegava a ausência de previsão no edital de recurso administrativo que lhe permitisse questionar as razões da atribuição de nota zero à prova prática por ele realizada. A Relatora, Des.ª Selma Marques, lembrou que a inexistência de procedimento específico previsto no edital não impediria que o impetrante exercesse o seu direito de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, sobretudo porque eventual lacuna existente para o exercício desse direito poderia ser suprida pela Lei Estadual nº 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Ressaltou, todavia, que, embora a revisão de provas de concurso público pelo Poder Judiciário tenha sido permanentemente tentada, a correção das mesmas e a atribuição das respectivas notas são atividades eminentemente administrativas, não cabendo ao Judiciário, via de regra, substituir a banca examinadora, devendo limitar-se apenas ao exame da legalidade do objeto dos certames. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.063663-6/000, Rel.ª Des.ª Selma Marques, *DJe* de**

29/03/2012.)

Possibilidade de fornecimento de transporte escolar pelo Município à aluna da rede pública estadual de ensino

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ipanema contra a decisão que indeferiu a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida em primeira instância e determinou que o agravante realizasse o transporte escolar da autora, independentemente de ela pertencer à rede estadual de ensino. O Relator, Desembargador Edivaldo George dos Santos, esclareceu "que cabe ao Município, assim como à União e aos Estados, de forma conjunta ou individualizada, garantir a todos os cidadãos o direito à educação e, consequentemente, ao transporte escolar, não havendo que se negar o completo e satisfatório acesso às escolas das redes públicas de ensino sob o argumento de que a munícipe agraciada com a medida liminar recorrida estuda em estabelecimento estadual de educação". Nesses termos, a Corte Superior negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos. **(Agravo Regimental Cível nº 1.0000.11.068781-1/001, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 22/03/2012.)**

Agravo regimental contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral: adoção do disposto no art. 557, § 1º do CPC, por analogia

A Corte Superior adotou, por analogia, procedimento proposto pelo Des. Carreira Machado, baseado no art. 557, § 1º, do CPC, para o processamento e julgamento de agravo regimental interposto contra decisão das Vice-Presidências deste Tribunal, que, aplicando a sistemática da repercussão geral, obsta o seguimento de recurso extraordinário em sede de juízo de admissibilidade. A medida decorreu de questão de ordem suscitada pelo Relator quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0024.06.281256-5/009, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes para serem recebidos como agravo regimental. Assim, em razão de não haver, nem no Código de Processo Civil, nem no Regimento do TJMG, uma regulamentação para a nova sistemática da repercussão geral, instalada em função das alterações introduzidas pela Lei nº 11.418/2006, concluiu-se que: a) interposto o agravo regimental nos casos supramencionados, será a petição juntada aos autos que serão conclusos ao Vice-Presidente prolator da decisão agravada, para verificar se é hipótese, ou não, de retratação; b) em caso negativo, será o agravo indeferido monocraticamente pelo Vice-Presidente prolator da decisão agravada, dispensando-se que o mesmo seja remetido à Corte. Segundo os Desembargadores, trata-se de uma normatização provisória, que deverá vincular todos os casos futuros, seja qual for a matéria, até que a reformulação do Regimento Interno se finalize. O objetivo é aliviar o excessivo número de recursos desta espécie submetidos à apreciação daquele Órgão Especial. Foi lembrado também que tal prática tem sido adotada por outros tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **(Embargos de Declaração Cível nº 1.0024.06.281256-5/009, Rel. Des. Carreira Machado, *DJe* de 09/02/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Tempestividade de recurso e momento de comprovação

É admissível comprovação posterior de tempestividade de recurso extraordinário quando houver sido julgado extemporâneo por esta Corte em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no tribunal *a quo*. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, proveu agravo regimental interposto de decisão do Min. Cezar Peluso, Presidente, que negara seguimento a recurso

extraordinário, do qual relator, a fim de permitir o seu regular trâmite. Ressaltou-se que, na verdade, o recurso seria tempestivo, mas não houvera prova a priori disto. Assim, reputou-se aceitável a juntada ulterior de documentação a indicar a interposição do extraordinário no seu prazo. O Min. Marco Aurélio frisou haver, na espécie, deficiência cartorária, porque a serventia deveria ter consignado o fechamento do foro em razão de feriado local. O Min. Luiz Fux sublinhou aplicar-se a regra do art. 337 do CPC ('A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz'). Vencido o Min. Celso de Mello, que negava provimento ao agravo." **RE 626358 AgR/MG**, **Rel. Min. Cezar Peluso. (Fonte: *Informativo nº 659* – STF.)**

Repercussão geral

"Repercussão Geral discute lei sobre empacotadores

Os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram a existência de repercussão geral na matéria referente à competência legislativa municipal para dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras em supermercados e similares. Por maioria de votos, o Plenário Virtual seguiu o voto do relator do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 642202, ministro Luiz Fux. [...] Para o ministro Luiz Fux, o tema tem relevância constitucional, porque exige a verificação da observância, por parte do Município de Pelotas, dos preceitos relativos a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (artigo 30, incisos I e II, da Constituição). 'A obrigatoriedade de contratação de empregado específico para o desempenho do disposto em lei pode revelar interferência em assunto da alçada dos ramos do direito comercial e do trabalho, sobre os quais compete exclusivamente à União dispor', afirmou o relator. 'A controvérsia constitucional ultrapassa os interesses das partes, em especial por tratar-se de recurso extraordinário interposto no bojo de ação direta de inconstitucionalidade estadual', concluiu. Ficaram vencidos os ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio." A notícia refere-se ao **ARE 642202** **, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 19.03.2012.)**

"Desconto em vencimentos por dias parados em razão de greve tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reconheceu a existência de repercussão geral em matéria discutida no Agravo de Instrumento (AI) 853275, no qual se discute a possibilidade do desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve. Relatado pelo ministro Dias Toffoli, o recurso foi interposto pela Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec) contra decisão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que declarou a ilegalidade do desconto. [...] De acordo com o ministro Dias Toffoli, a discussão acerca da efetiva implementação do direito de greve no serviço público, com suas consequências para a continuidade da prestação do serviço e o desconto dos dias parados, é tema de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à correta interpretação da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. O ministro reconheceu que a discussão pode se repetir em inúmeros processos, envolvendo interesses de milhares de servidores públicos civis e da própria Administração Pública, circunstância que recomenda uma tomada de posição definitiva do Supremo sobre

o tema. [...].” A notícia refere-se ao **AI 853275, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – *Notícias do STF* – 23.03.2012.)**

“Efeitos previdenciários em concubinato de longa duração tem repercussão geral

Questão constitucional levantada no Recurso Extraordinário (RE) 669465 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O recurso discute a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. [...] Para o relator do recurso, ministro Luiz Fux, ‘a matéria não é novidade nesta Corte, tendo sido apreciada algumas vezes nos órgãos fracionários, sem que possa, contudo, afirmar que se estabeleceu jurisprudência‘, declarou. Em sua manifestação, o ministro-relator citou decisões do Supremo como, por exemplo, no RE 590779, em que se destacou que ‘a titularidade decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina‘. Nesse sentido, o relator manifestou-se pela presença do requisito da repercussão geral. ‘Considero que a matéria possui repercussão geral, apta a atingir inúmeros casos que exsurgem na realidade social‘, salientou o ministro. O entendimento foi confirmado pela Corte por meio de deliberação no Plenário Virtual.” A notícia refere-se ao **RE 669465, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 27.03.2012.)**

Obrigatoriedade do Estado de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA é tema de repercussão geral

“Saúde – Medicamento – Falta de registro na agência nacional de vigilância sanitária – Ausência do direito assentada na origem – Recurso extraordinário – Repercussão geral – Configuração. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.” **RE 657718/MG**, **Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte: *Informativo nº 658* – STF.)**

“Reconhecida repercussão geral em caso de desistência de ação após julgamento de mérito

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário (RE) 669367, em que se discute a possibilidade de autor de mandado de segurança (MS) dele desistir, sem consulta à parte contrária, quando sobrevier sentença de mérito a seu favor. [...] O ministro Luiz Fux, que é relator do RE, levou o caso ao Plenário Virtual, propondo o reconhecimento de repercussão geral. Isso porque entende que ‘o tema é relevante do ponto de vista jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos da causa‘. Além disso, segundo ele, existem, no próprio Supremo, entendimentos diversos sobre a questão. Ele lembrou que ‘algumas decisões da Corte reconheceram a possibilidade de o recorrente, unilateralmente, proceder à verdadeira rescisória da decisão de mérito no mandado de segurança, no exercício de um pretenso direito potestativo de desistência a qualquer tempo‘. Daí porque ele propôs o reconhecimento de repercussão geral, admitida pela maioria do Plenário Virtual.” A notícia refere-se ao **RE 669367, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte: *Notícias do STF* – 29.03.2012.)**

Recursos Repetitivos

"Recurso Repetitivo. Execução Penal. Saídas Temporárias. Concessão. Automatizada.

Trata-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ em que se discute se, no curso da execução penal, todas as saídas temporárias anuais podem ser autorizadas de maneira automática a partir de uma só decisão do juízo da execução. A Seção, por maioria, entendeu que deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do juízo da execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária, ressalvando, nos termos do art. 124 da LEP, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 dias por ano. Consignou-se, entre outros fundamentos, que a autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do juízo das execuções penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medida (art. 124 da LEP). Desse modo, é indevida a delegação do exame do pleito à autoridade penitenciária, impedindo o *Parquet* de se manifestar na concessão do benefício e, ainda, de exercer a sua função fiscalizadora no tocante à ocorrência de excesso, abuso ou mesmo de irregularidade na execução da medida. Ademais, frisou-se que a concessão de um maior número de saídas temporárias de menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na LEP, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade em atenção ao princípio da ressocialização." **REsp 1166251/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 14.3.2012. (Fonte: *Informativo 493* – STJ)**

"Até que a lei seja alterada, apenas bafômetro e exame de sangue podem comprovar embriaguez de motorista

Em julgamento apertado, desempatado pelo voto de minerva da ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidenta da Terceira Seção, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma ação penal. A tese serve como orientação para as demais instâncias do Judiciário, onde processos que tratam do mesmo tema estavam suspensos desde novembro de 2010. De acordo com a maioria dos ministros, a Lei Seca trouxe critério objetivo para a caracterização do crime de embriaguez, tipificado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É necessária a comprovação de que o motorista esteja dirigindo sob influência de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse valor pode ser atestado somente pelo exame de sangue ou pelo teste do bafômetro, segundo definição do Decreto 6.488/08, que disciplinou a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os dois testes. "Se o tipo penal é fechado e exige determinada quantidade de álcool no sangue, a menos que mude a lei, o juiz não pode firmar sua convicção infringindo o que diz a lei", afirmou a ministra Maria Thereza ao definir a tese. [...]." A notícia refere-se ao **REsp 1111566/DF, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.3.2012. (Fonte: *Notícias do STJ* – 28.03.2012.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e

Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 38 – 25/04/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Celebração de convênios e consórcios pelo Município: competência exclusiva do Poder Executivo

"É inconstitucional o dispositivo que prevê a autorização prévia da Câmara Municipal para a celebração de convênios e consórcios pelo Município. II - A imposição de condição ao exercício pleno de uma função típica do Executivo viola o princípio fundamental da separação entre os Poderes." Assim decidiu a Corte Superior na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Piranga, em face dos incisos XVI e XXVI do art. 72 da Lei Orgânica do Município, que conferiram ao Poder Legislativo a competência privativa para autorizar a celebração de convênios e consórcios por parte do Município. Frisou-se que tais atividades tratam de funções tipicamente administrativas e integram, pois, a competência exclusiva do Poder Executivo. Ressaltou-se que o controle exercido pelo Poder Legislativo deve ser posterior, característico de sua função fiscalizadora. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.026433-2/000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, *DJe* de 12/04/2012.)**

Fornecimento de tratamento de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde: iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo

Pautada nas razões do voto do eminente Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, a Corte Superior julgou procedente a representação aduzida pelo Prefeito Municipal de Itaú de Minas, em face da Lei Municipal nº 750/2009, que "dispõe sobre o fornecimento, pela Secretaria Municipal de Saúde, de transporte, alimentação e pousada aos pacientes cujo tratamento se realizar fora do local de seu domicílio". A ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Alcaide impugna o processo legislativo da referida lei, por vício de iniciativa deflagrado pela Câmara Municipal. Salientou-se que o Poder Legislativo usurpou a competência do Executivo, desrespeitando os princípios da separação dos poderes e da divisão da competência legislativa entre eles. Ponderou-se também que a competência legislativa para a iniciativa de lei que acarrete aumento de despesa pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal. Para o Desembargador Antônio Armando dos Anjos, a implementação da lei em comento traz elevados custos não previstos no orçamento municipal, configurando

inafastável inconstitucionalidade. A decisão foi tomada por unanimidade de votos. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.511818-8/000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, *DJe* de 12/04/2012.)**

Iniciativa de lei que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo: competência privativa do Chefe do Poder Executivo

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Caxambu em face da Lei nº 1.990/2010, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo, com reaproveitamento dos resíduos sólidos, recicláveis ou reutilizáveis, gerados naquele Município. A Corte Superior, por unanimidade de votos, reconheceu a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, uma vez que a sua proposta por meio do Legislativo invadiu a esfera de competência do Poder Executivo para tratar de matéria cuja iniciativa de lei é atribuída exclusivamente ao Prefeito, no âmbito municipal. Ressaltou-se que, além de ofender o princípio da separação dos poderes, a supracitada lei redunda em aumento de despesa não previsto no orçamento, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.072441-8/000, Des. Rel. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* de 12/04/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

"Imposição de multas pela BHTRANS é tema de repercussão geral no STF

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no tema contido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 662186, interposto pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – (BHTRANS) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), que considerou inviável a possibilidade de aplicação de multas pela empresa de trânsito, sociedade de economia mista, e determinou a restituição de valores assim arrecadados. A decisão foi tomada pelo TJ-MG com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual uma sociedade de economia mista de trânsito tem apenas poder de polícia fiscalizatório, mas lhe é vedada a imposição de sanções. Já a BHTRANS sustentou que o exercício do poder de polícia de trânsito pode ser delegado a sociedade de economia mista. No caso, conforme alega, a Lei municipal de Belo Horizonte nº 5.953/91 autorizou a criação da BHTRANS com a finalidade de controlar e executar os serviços de trânsito da capital mineira, em conformidade com o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), bem como no interesse público local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal (CF) [...]". A notícia refere-se ao **ARE 662186, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 30.03.2012)**

Envio de guias de cobrança diretamente pelos entes públicos ou entidades privadas para contribuintes e consumidores e não utilização dos serviços dos Correios é tema de repercussão geral

"Recurso Extraordinário. 2. Análise da possibilidade de os entes federativos, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem diretamente suas guias ou boletos de cobranças aos contribuintes ou consumidores 3. Recurso Extraordinário em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sustenta violação ao artigo 21, X, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. 4. Razões recursais que também sustentam ofensa aos arts. 170 e 175 da CF. 5. Tema que diz respeito à organização político-

administrativa do Estado, alcançando, portanto, relevância econômica, política e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 6. Repercussão Geral reconhecida." **RE nº 667.958/MG**. **Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Informativo 660* – STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Dispensa de licitação. Ausência de dolo específico e dano ao erário.
A Corte Especial, por maioria, entendeu que o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige dolo específico e efetivo dano ao erário. No caso concreto a prefeitura fracionou a contratação de serviços referentes à festa de carnaval na cidade, de forma que em cada um dos contratos realizados fosse dispensável a licitação. O Ministério Público não demonstrou a intenção da prefeita de violar as regras de licitação, tampouco foi constatado prejuízo à Fazenda Pública, motivos pelos quais a denúncia foi julgada improcedente." **APn 480/MG**, **Rel.ª originária Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29.03.2012. (Fonte: *Informativo 494* – STJ.)**

2ª Seção

Recurso repetitivo

"Recurso repetitivo. Prazo. Emenda à inicial.
A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que o prazo previsto no art. 284 do CPC não é peremptório, mas dilatório. Caso a petição inicial não preencha os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, ou apresente defeitos e irregularidades sanáveis que dificultem o julgamento do mérito, o juiz determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 dias. Porém, decidiu-se que esse prazo pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do código mencionado. Com base nesse entendimento, concluiu-se que mesmo quando descumprido o prazo de 10 dias para a regularização da petição inicial, por tratar-se de prazo dilatório, caberá ao juiz, analisando o caso concreto, admitir ou não a prática extemporânea do ato pela parte. Precedentes citados: REsp 871.661-RS, DJ 11/6/2007, e REsp 827.242-DF, DJe 1º/12/2008." **REsp 1.133.689/PE**, **Rel. Min. Massami Uyeda, j. 28.03.2012. (Fonte: *Informativo 494* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui

Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 39 – 09/05/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Adicional de insalubridade dos servidores do Município de Ipatinga: base de cálculo em salário mínimo

"Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não pode ser o adicional de insalubridade vinculado ao salário mínimo. Contudo, na ausência de lei municipal regulamentando a matéria, veda-se ao Judiciário fixar a base de cálculo sobre o qual deve incidir a referida vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual admite-se, excepcionalmente, que seja a parcela [...] vinculada ao mínimo." Essa foi a decisão proferida pela Corte Superior no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Des. Alberto Vilas Boas, em ação ordinária na qual se discute qual a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade dos servidores do Município de Ipatinga, ante a omissão de lei municipal quanto ao assunto. O dissenso decorre do fato de que a Resolução nº 148/2008 do TST, que promoveu a alteração da Súmula 228, determinou que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico do empregado. Tal permissão, no entanto, conflitou com o posicionamento firmado pelo STF na Súmula Vinculante nº 04, que exige a edição de lei para legitimar a alteração da base de cálculo do referido adicional. Para o Relator, Des. Wander Marotta, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo até superada a questão por meio de lei ou negociação coletiva. Pontificou ainda que a substituição judicial do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade constitui aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4 do STF, sendo passível de impugnação por meio de reclamação, por configurar legislação positiva por parte do Judiciário, em patente invasão de competência privativa do Poder Legislativo. Houve divergência. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0313.09.292596-2/004, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 19/04/2012.)**

Servidor ocupante de dois cargos públicos: desconto da contribuição para custeio da saúde incidente apenas sobre o cargo de maior remuneração

Em incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela 1ª Câmara Cível, a Corte Superior reconheceu o direito de o servidor ocupante de dois cargos públicos contribuir para a assistência à saúde com alíquota incidente apenas sobre um dos

cargos, figurando o desconto sobre o de maior remuneração. Segundo o Desembargador Francisco Kupidlowski, a duplicidade de desconto em relação a uma mesma espécie de prestação de serviço caracteriza *bis in idem*, uma vez que a finalidade específica da contribuição, qual seja, o direito à fruição dos serviços de assistência médica, já seria atingida pelo desconto sobre um dos cargos exercidos. Dessarte, considerando-se o caráter contributivo e não compulsório da contribuição, a dupla cobrança configura enriquecimento sem causa do IPSEMG, uma vez que onera o servidor uma segunda vez sem qualquer propósito. Houve entendimento divergente no sentido de que a base de cálculo do custeio do benefício é a remuneração total do servidor. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.08.238827-3/006, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, *DJe* de 19/04/2012.)**

Inconstitucionalidade da transferência de permissão para exploração de serviço de táxi por sucessão hereditária: necessidade de processo licitatório

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 6ª Câmara Cível em face do art. 10, inciso II, da Lei nº 6.464/1995, do Município de Uberlândia, revogada pela Lei nº 10.153/2009, que autoriza a transferência da permissão do serviço público de transporte de passageiro por táxi por sucessão hereditária. O Desembargador Francisco Kupidlowski, Relator nos autos, salientou que a permissão é ato unilateral, precário, *intuitu personae*, que depende sempre de licitação, sob pena de se ofender o princípio da isonomia. De acordo com o seu entendimento, a transferência direta da permissão frustra os demais interessados em contratar, obstaculizando a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público. Noutro giro, a Desembargadora Heloísa Combat ponderou que a permissão para explorar o serviço de táxi tem natureza patrimonial, sendo usualmente convertida em valores pecuniários, devendo, pois, integrar o acervo da herança e podendo ser transferida aos herdeiros. Ressaltou que a natureza precária e *intuitu personae* da permissão vem sendo flexibilizada, sobretudo naquelas circunstâncias em que "o desempenho da atividade exigiu do permissionário investimentos consideráveis ou que a prestação do serviço já perdure por bastante tempo", criando uma relação de estabilidade jurídica entre este e a Administração Pública. Por maioria de votos, a Corte Superior julgou procedente a arguição. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0702.10.093863-9/004, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, *DJe* de 19/04/2012.)**

Ilegitimidade passiva do Governador do Estado para suprir omissão de lei complementar federal que trate do direito à aposentadoria especial de notários e oficiais de registro

A Corte Superior denegou a ordem em mandado de injunção no qual a impetrante pleiteava a supressão da omissão de lei que regulamentasse o direito à aposentadoria especial, prevista no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998. Na decisão, o Sodalício Mineiro salientou que a competência para a iniciativa de lei em matéria previdenciária é do Presidente da República, sendo a autoridade coatora ora impetrada, o Governador do Estado de Minas Gerais, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Aduziu que, com o advento da Lei nº 8.935/94, o notário e o oficial de registro são considerados entes privados titulares de delegação submetidos ao regime geral da previdência social. Esclareceu que, como a pretensão versa em torno de regulamentação de lei complementar federal, deve a presente ação constitucional ser impetrada perante o excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, "q", da Constituição Federal de 1988. **(Mandado de Injunção nº 1.0000.11.058200-4/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 19/04/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

ADPF e interrupção de gravidez de feto anencéfalo

"O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, a fim de declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, I e II, do CP. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator [...].Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, Presidente, que julgavam o pedido improcedente. [...]". **ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio (Fonte: *Informativo 661* – STF).**

Repercussão geral

"Tema relativo a universidade tem repercussão geral

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral na matéria suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 597854, em que a Universidade Federal de Goiás (UFG) se insurge contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que considerou inconstitucional a cobrança de mensalidade pela frequência de um curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional, oferecido pela Universidade Federal de Goiás (UFG). [...] No caso presente, contudo, conforme ressaltou o ministro relator, há a particularidade de se tratar de curso de pós-graduação *lato sensu*, e sobre esse aspecto ainda não há pronunciamento da Suprema Corte. Por entender que a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes em litígio, ele recomendou o reconhecimento de repercussão geral. O mérito do recurso será analisado posteriormente." A notícia refere-se ao **RE 597854/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Fonte – *Notícias do STF* – 20.03.2012).**

Publicação de informações referentes a servidores públicos em site eletrônico oficial é tema de repercussão geral

"Constitucional. Administrativo. Divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos. Conflito aparente de normas constitucionais. Direito à informação de atos estatais. Princípio da publicidade administrativa. Privacidade, intimidade e segurança de servidores públicos. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos." **ARE 652777/SP, Rel. Min. Ayres Britto (Fonte: *Informativo 661* – STF).**

Superior Tribunal de Justiça

Terceira Seção

"CC. Injúria. Crime praticado por meio de internet.

A Seção entendeu que compete à Justiça estadual processar e julgar os crimes de injúria praticados por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais *Orkut* e *Twitter*. Asseverou-se que o simples fato de o suposto delito ter sido cometido pela internet não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Destacou-se que a conduta delituosa – mensagens de caráter ofensivo publicadas pela ex-namorada da vítima nas mencionadas redes sociais – não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, IV e V, da CF. O delito de injúria não está previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, por exemplo, os crimes de racismo, xenofobia, publicação de pornografia infantil, entre outros. Ademais, as mensagens veiculadas na *internet* não ofenderam bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Dessa forma, declarou-se competente para conhecer e julgar o feito o juízo de Direito do Juizado Especial Civil e Criminal." **CC 121.431/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze (Fonte: *Informativo 495* – STJ).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 40 – 23/05/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

ISSQN e sociedade unipessoal: constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.799/09

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Terceira Câmara Cível em face dos arts. 7º, § 3º, e 24 da Lei Municipal nº 9.799/09, que alterou a redação do art. 13 da Lei nº 8.725/03, estabelecendo novas alíquotas fixas para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas sociedades uniprofissionais. O Desembargador Wander Marotta, Relator, entendeu não haver qualquer afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que a lei fustigada foi editada nos limites da competência do Município e observou a forma estabelecida no art. 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68. Relatou que esse ato normativo, em vez de utilizar o faturamento mensal da sociedade, determina como referência para o cálculo do imposto o número de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade e estipula um valor fixo anual do tributo. Frisou que não houve modificação quanto à forma de cálculo do ISSQN, apenas se estabeleceram novas alíquotas fixas para a sua cobrança. Ressaltou que não ocorre tratamento diferenciado, pois o art. 12 da Lei nº 8.725/03 refere-se a profissionais autônomos, ao passo que o art. 13 diz respeito às sociedades simples ou uniprofissionais, o que evidencia a observância do princípio da isonomia. Atestou também o respeito ao princípio da capacidade contributiva, visto que, em se tratando de imposto pessoal, a tributação aumenta na medida em que a sociedade aumenta seu quadro societário e, consequentemente, sua capacidade de atuação. Rejeitou-se a arguição à unanimidade de votos. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0024.10.039224-0/002, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 26/04/2012.)**

Sujeito ativo do ICMS incidente sobre a operação de importação: Estado destinatário final da mercadoria

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitado pela Sexta Câmara Cível, no qual se discute a constitucionalidade do art. 33, § 1º, n. 1, item "i", subitens 1.2 e 1.3, da Lei Estadual 6.763/75 em face do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal. Reza a norma constitucional que o ICMS incidente sobre os bens importados do exterior cabe ao Estado onde estiver situado o

estabelecimento destinatário da mercadoria. O Relator, Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, aduziu que o dispositivo atacado não apresenta ofensa ao texto constitucional, uma vez que apenas regulou a expressão "destinatário da mercadoria, bem ou serviço". Frisou que o objetivo da norma fustigada é proteger o Estado real recebedor da mercadoria contra a chamada "importação indireta", em que o importador realiza o desembaraço aduaneiro e recolhe o imposto em Unidade da Federação diversa daquela na qual se situa o destinatário final do bem estrangeiro, com o intuito de se beneficiar de alíquota menor do ICMS. A Desembargadora Heloísa Combat pontificou, ainda, que a competência para instituir tributos sobre a importação é exclusiva da União e, portanto, aceitar que o ICMS, nesses casos, seja recolhido no Estado em que se deu a importação, ao invés da Unidade Federativa que efetivamente receberá a mercadoria, seria admitir invasão de competência entre os Estados Federados. A Corte Superior rejeitou a arguição por unanimidade de votos. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0024.03.087007-5/010, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, *DJe* de 26/04/2012.)**

Inconstitucionalidade da lei municipal superveniente que revoga o direito à escritura pública de doação de imóvel com encargos cumpridos

"Instituída por lei municipal promessa de doação de terreno público com encargo em favor de sociedade civil, uma vez adimplidas todas as condições, tem a promissária-donatária direito adquirido à outorga da escritura pública de doação, sendo inconstitucional a lei municipal superveniente que revoga esse direito, ofendendo, assim, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal". Assim decidiu a Corte Superior no incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado pela Sétima Câmara Cível em que se objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jacutinga nº 1.091/97, que revogou a Lei nº 617/78, do mesmo Município. O Desembargador Kildare Carvalho salientou que o ato jurídico perfeito e acabado "não pode agora ser atingido ou modificado por manifestação unilateral do promitente-doador, escusada em lei editada em momento posterior [...]". Julgou-se procedente a arguição por unanimidade de votos. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0349.04.005466-1/002, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 26/04/2012.)**

Limitação de pedidos de exame do SUS: iniciativa de lei do Poder Executivo Municipal

A Corte Superior julgou procedente a representação promovida pelo Prefeito do Município de Pará de Minas com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.025/2010, que "proíbe a limitação do número de pedidos de exame do SUS para médicos da rede pública de saúde do município". Frisou-se que o processo legislativo da norma atacada foi deflagrado pela Câmara Legislativa, contrariando a iniciativa reservada ao Prefeito para tratar de atos e medidas de execução governamental. Ressaltou-se a adoção pelo Estado Federado do modelo da separação e independência entre os Poderes na sua organização. Acrescentou-se que a previsão legal ora mencionada estabelece a necessidade de recursos ilimitados para o seu custeio, gerando um aumento de despesa sem indicação de receita própria para efetivá-lo. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.068972-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 26/04/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"ADPF - Políticas de ação afirmativa e reserva de vagas em universidades públicas

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Democratas - DEM contra atos da Universidade de Brasília - UnB, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília - Cepe e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - Cespe, os quais instituíram sistema de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial. [...] Asseverou-se que, para efetivar a igualdade material, o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista - a abranger número indeterminado de indivíduos - mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas - a atingir grupos sociais determinados - por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares". (**ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - *Informativo 663* - STF.)**

"ADI – Programa Universidade para todos - Prouni

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Confenen, pelo Partido Democratas - DEM e pela Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - Fenafisp contra a Medida Provisória 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - Prouni, regulou a atuação de entidades de assistência social no ensino superior e deu outras providências - v. Informativo 500. O programa instituído pela norma adversada concedera bolsas de estudos em universidades privadas a alunos que cursaram o ensino médio completo em escolas públicas ou em particulares, como bolsistas integrais, cuja renda familiar fosse de pequena monta, com quotas para negros, pardos, indígenas e aqueles com necessidades especiais. [...] Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Assentava vício formal sob o ângulo do não atendimento aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como quanto à regência de matéria reservada à lei complementar pela medida provisória em comento". (**ADI 3330/DF**, **Rel. Min. Ayres Britto - *Informativo 664* - STF.)**

"Plenário declara inconstitucionalidade incidental da proibição legal à liberdade provisória de presos acusados de tráfico de drogas

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente *habeas corpus* para que um homem preso em flagrante por tráfico de drogas possa ter o seu processo analisado novamente pelo juiz responsável pelo caso e, nessa nova análise, tenha a possibilidade de responder ao processo em liberdade. Nesse sentido, a maioria dos ministros da Corte declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes". (A notícia refere-se ao **HC 104339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes – *Notícias do STF* - 10.05.2012.)**

Repercussão geral

"Direito de greve de policiais civis é tema de repercussão geral

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a existência de repercussão geral na matéria tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 654432), que discute a legalidade, ou não, do exercício do direito de greve por parte dos policiais civis diante da ausência de norma regulamentadora. No entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do ARE, a matéria

constitucional suscitada no recurso ultrapassa os interesses das partes e possui evidente relevância social, 'tendo em vista que a atividade policial é essencial à manutenção da ordem pública'. 'Com efeito, a Constituição Federal garante o exercício do direito de greve dos servidores públicos, observadas as limitações previstas em lei. Contudo, diante da ausência de norma regulamentadora da matéria, sobretudo no que se refere à atividade policial, fica demonstrada a relevância política e jurídica do tema', destacou o Ministro [...]". (A notícia refere-se ao **ARE 654432/GO**, **Rel. Min. Ricardo Lewandowski - *Notícias do STF* - 08.05.2012.)**

"Direito de gestante contratada por prazo determinado é tema com repercussão

Por meio do Plenário Virtual, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 674103, no qual o Estado de Santa Catarina questiona decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC), que garantiu a uma professora contratada pelo estado por prazo determinado o direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. [...] Relator do processo, o Ministro Luiz Fux considerou que o tema tem relevância constitucional já que 'a coexistência do vínculo a título precário com o direito à licença-maternidade e a garantia de emprego decorrente da estabilidade provisória pode dar ensejo a consequências para as mulheres no mercado de trabalho, bem como trazer implicações legais aos contratantes, o que concerne ao princípio da autonomia da vontade'. [...] O Ministro destacou que a questão tratada nesse recurso ultrapassa os interesses das partes, mostrando-se 'relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico'". (A notícia refere-se ao **ARE 674103/SC**, **Rel. Min. Luiz Fux - *Notícias do STF* - 11.05.2012.)**

"Posse/exercício em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório é tema de repercussão geral

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à aplicação da chamada 'teoria do fato consumado' a situações em que a posse ou o exercício em cargo público ocorreram por força de decisão judicial de caráter provisório". **(RE 608482/RN**, **Rel. Min. Ayres Britto - *Informativo 664* - STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Agravo de instrumento. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Fazenda Pública.
- A Corte, por maioria, assentou o entendimento de que a exigência do prévio

depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não se aplica à Fazenda Pública. Nos termos do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.494/1997, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais 'estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso'. Ademais, a multa em comento teria a mesma natureza da prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público". (**EREsp 1.068.207-PR, Rel. originário Min. Castro Meira, Rel. para o acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima - *Informativo 496* - STJ).**

Recurso repetitivo

"Agravo de instrumento. Ausência de peças facultativas.

- A Corte, ao rever seu posicionamento – sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento [...] (art. 525, II, do CPC) não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (**REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda - *Informativo 496* - STJ.)**

Primeira Seção

"Repetitivo. Termo *a quo*. Prescrição. Licença-prêmio não gozada.

- A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público". (**REsp 1.254.456-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves - *Informativo 496* - STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br.

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui.
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 41 – 06/06/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Lei Municipal de iniciativa parlamentar dispõe sobre responsabilização de agentes públicos por assédio moral: inconstitucionalidade

O Prefeito de Paracatu promoveu representação, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.801/2010, por vício formal. Referida norma dispõe sobre responsabilização de agente público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Paracatu, por práticas configuradoras de assédio moral, estabelece penalidades ao infrator e indica o procedimento para apuração administrativa dos fatos. A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a inconstitucionalidade formal da lei em questão, porquanto, disciplinando matéria inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, a iniciativa para deflagração do processo legislativo é privativa do Poder Executivo, por força da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Destacou o Relator, Des. Almeida Melo, que a "edição de normas, por iniciativa do Legislativo, que se refiram às matérias previstas no art. 66, III, da Constituição do Estado, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes". **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.057676-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 10/05/2012)**

Exigência de prévia autorização legislativa para doação de terras públicas: constitucionalidade - Emenda do Legislativo disciplinando matéria estranha a projeto de lei de iniciativa do Executivo: inconstitucionalidade

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Cascalho Rico, com vistas à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º e do parágrafo único art. 5º da Lei Municipal nº 171/2011. A Corte Superior, por unanimidade, acolheu, em parte, a mencionada representação. Foi considerado constitucional o primeiro dispositivo citado no tocante à exigência de prévia autorização do Poder Legislativo para doação de terras públicas. Destacou o Relator, Des. Silas Vieira, a admissibilidade de emenda parlamentar a projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, ressalvando a impossibilidade de alterações substanciais que alcancem o mérito administrativo e disciplinem matéria estranha à proposição. Ressaltou não poder a Câmara Municipal instituir mecanismos de controle que restrinjam a atuação do Executivo, em afronta ao

princípio da separação de Poderes e em desacordo com os textos constitucionais e a Lei Orgânica do Município. Assim, foi reconhecida a inconstitucionalidade de expressões contidas no parágrafo único do art. 3º e da íntegra do parágrafo único do art. 5º da lei em questão. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.045202-6/000, Rel. Des. Silas Vieira, *DJe* de 10/05/2012)**

Lei municipal de efeitos concretos: impossibilidade de controle concentrado de constitucionalidade

O Prefeito de Bom Jardim de Minas ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, objetivando ver declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 1.301/2010, que dispõe sobre iniciativa da Administração Pública para proteção do prédio do Paço Municipal. A norma em referência declara tal imóvel como patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico e paisagístico do Município, estabelece vedação de obras e reformas descaracterizadoras do projeto original e modificadoras da estrutura externa e determina que o Poder Público promova seu tombamento. A Corte Superior reconheceu tratar de lei de efeitos concretos, desprovida de abstração, generalidade e impessoalidade, não se submetendo, "em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa", conforme assinalou o Relator, Des. Armando Freire, razão por que a inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.061582-2/000, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* de 17/05/2012)**

Tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte por lei complementar federal: constitucionalidade

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 73, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, suscitado na ação de cobrança ajuizada por microempresário contra titular do Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, visando à restituição de valores pagos indevidamente. Em decisão unânime, ficou assentado que o dispositivo impugnado não padece do vício de inconstitucionalidade, possuindo amplo fundamento de validade, amparado nos arts. 22, XXV, 24, § 1º, 146, III, *d*, 170, IX, 179 e 236, § 2º, da Constituição Federal, consoante destacou o Relator, Des. Audebert Delage. Observou que, às microempresas e às empresas de pequeno porte, foi conferido tratamento jurídico diferenciado e favorecido, não incidindo sobre os emolumentos do tabelião, no caso de protesto de títulos, quaisquer acréscimos a título de taxa, custas e contribuições. Ressaltou que a União, ao editar o estatuto em referência, exerceu "seu direito/dever constitucional de criar normas gerais sobre os serviços notariais e de registro". **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0433.08.257943-7/002 na Apelação Cível nº 1.0433.08.257943-7/001, Rel. Des. Audebert Delage, *DJe* de 10/05/2012)**

Convalidação de vício de iniciativa de lei por sanção posterior do Chefe do Executivo: inconstitucionalidade

O Prefeito de Piranga ajuizou ação direta de inconstitucionalidade pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Orgânica do Município, promulgada pela Câmara Municipal, que flexibilizou o devido processo legislativo, autorizando a convalidação do vício de iniciativa da lei pela posterior sanção do Chefe do Poder Executivo. A Corte Superior julgou procedente a representação, ao fundamento de que o dispositivo impugnado invadiu a esfera de competência do Poder Executivo, desrespeitando o princípio da separação de Poderes e a regra de competência previstos na Constituição Federal. O Relator, Des. Paulo Cézar Dias, pontificou que "a regra de iniciativa da lei submete sua formação à vontade exclusiva do titular; é imperativa e sua inobservância acarreta a invalidade do ato". Foram citados julgados do Supremo Tribunal Federal, adotando a tese da não convalidação de norma eivada de vício de iniciativa. **(Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.032804-6/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, *DJe* de 26/04/2012)

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Princípio constitucional de inamovibilidade se aplica a juízes substitutos

Por maioria, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, nesta quinta-feira (17), o Mandado de Segurança (MS) 27958 impetrado por um magistrado mato-grossense para cassar decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que decidiu que a inamovibilidade não atinge os juízes substitutos. O STF decidiu ainda anular a portaria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) que removeu o magistrado de sua comarca. A maioria dos ministros entendeu que o juiz substituto tem direito à inamovibilidade prevista no inciso II do art. 95 da Constituição Federal, como forma de garantir a independência e a imparcialidade dos magistrados. Na avaliação dos ministros, excetuando-se os casos de concordância do magistrado ou por interesse público, os juízes substitutos só podem ser deslocados em sua circunscrição judiciária. Além disso, os ministros apontaram que a remoção indiscriminada de juízes poderia dar margem a perseguições ou a manipulações. O ministro Marco Aurélio foi voto vencido por considerar que não se pode colocar no mesmo patamar o juiz titular e o juiz substituto. [...]" A notícia refere-se ao **MS 27958, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Fonte - *Notícias do STF* – 17.05.2012). (Grifamos.)**

"Remoção de magistrado: publicidade e fundamentação de ato administrativo

O Plenário reafirmou jurisprudência no sentido da desnecessidade de lei complementar para dar efeitos ao art. 93, X, da CF, em face de sua autoaplicabilidade e, em consequência, denegou mandado de segurança impetrado contra decisão do CNJ, que revogara atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina — remoção voluntária de magistrados — por terem sido editados em sessão secreta e desprovidos de motivação. Aquele conselho determinara que os atos fossem revogados e repetidos em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Afastou-se o argumento de que a decisão impugnada se fundamentara na Resolução 6/2005, do CNJ, que disporia sobre promoção, enquanto a situação de fato se constituiria em remoção de juízes. Asseverou-se que a referência à norma mencionada — que estabelecera obrigatoriedade de sessão pública e votação nominal, aberta e fundamentada para a promoção por merecimento de magistrados — apresentar-se-ia como argumento de reforço à afirmação da necessidade dos mesmos parâmetros para as deliberações a respeito das remoções voluntárias dos membros do Poder Judiciário. Precedentes citados: ADI 189/DF (*DJU* de 22.5.92); ADI 1303 MC/SC (*DJU* de 1º.9.2000); RE 235487/RO (*DJU* de 21.6.2002)." **MS 25747/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2012 (Fonte – *Informativo 666* – STF).**

Repercussão geral

"Concessão de salário-família a servidores públicos é tema de repercussão geral

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no tema debatido no Recurso Extraordinário (RE) 657989, relatado pelo ministro Marco Aurélio, no qual uma servidora pública municipal questiona decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que afastou o direito ao recebimento de salário-família. [...] Ao reconhecer a existência de repercussão geral na matéria, o ministro Marco Aurélio salientou que "a controvérsia pode repetir-se em inúmeros processos. Cumpre perquirir a higidez da Emenda Constitucional 20/98 no que veio a criar requisitos para ter-se direito ao salário-família". Ele observou, por fim, que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 379199/AL, a Segunda Turma assentou que o salário-família é direito incorporado ao patrimônio do servidor público." A notícia refere-se ao **RE 657989**, **Rel. Min. Marco Aurélio (Fonte - *Notícias do STF* – 21.05.2012).**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Recursos repetitivos

"Recurso repetitivo. Honorários advocatícios sucumbenciais. Precatório. Cessão de crédito. Habilitação do cessionário.

A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ, prosseguindo o julgamento, por maioria, assentou que, considerando que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado (Lei nº 8.906/1994) e podem ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente à mencionada verba advocatícia, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. Sendo assim, comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.214.899-PR, *DJe* 28/9/2011; REsp 898.316-RJ, *DJe* 11/10/2010; REsp 1.220.914-RS, *DJe* 16/3/2011; AgRg no REsp 1.087.479-RS, *DJe* 5/12/2011; REsp 1.125.199-RS, *DJe* 29/4/2011, e AgRg no REsp 1.051.389-RS, *DJe* 21/3/2011." **REsp 1.102.473/RS**, **Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/5/2012 (Fonte – *Informativo 497*-STJ).**

Segunda Seção

"Recurso repetitivo. Notificação extrajudicial. Cartório de comarca diversa.

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que é válida a notificação extrajudicial

realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. Precedentes citados: REsp 1.283.834-BA, *DJe* 9/3/2012, e REsp 1.237.699-SC, *DJe* 18/5/2011." **REsp 1.184.570/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/5/2012 (Fonte – *Informativo 497*-STJ).**

"Dispensada caução para pescadores levantarem indenização devida por acidente ambiental

Os pescadores que sofreram com a interrupção da pesca na baía de Antonina e adjacências, no Paraná, não estão obrigados a prestar caução para receber indenização pelo vazamento de óleo na região. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, em julgamento de **recurso repetitivo**, que o juízo da execução provisória pode dispensar contracautela, tendo em vista o estado de necessidade dos trabalhadores locais. A tese se aplica a acidentes semelhantes, em que o trabalhador fica privado do seu sustento pela poluição ambiental. Em especial, ela orientará o Judiciário no julgamento das demais ações movidas por pescadores em razão do vazamento no oleoduto de Olapa, da Petrobras. [...]." A notícia refere-se aos **REsp 1145353** e **REsp 1145358 , Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (Fonte - *Notícias do STJ* – 17.05.2012). (Grifamos.)**

Primeira Seção

"Ação mandamental. Embargos à execução. Honorários advocatícios.

São devidos honorários advocatícios nos embargos à execução opostos à execução de decisão em mandado de segurança. É sabido que não são devidos honorários sucumbenciais em mandado de segurança (Súmula nº 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Como se trata de privilégio dado à Fazenda Pública, a regra deve ser interpretada restritivamente. Assim, sendo os embargos à execução ação autônoma que demanda novo trabalho do patrono, são cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais. Com essa e outras considerações, a Seção, por maioria, deu provimento à ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, por violação do disposto no art. 20, § 4º, do CPC e art. 22 da Lei nº 8.906/1994. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.132.690-SC, *DJe* 10/3/2010, e REsp 697.717-PR, *DJ* 9/10/2006." **AR 4.365-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgada em 9/5/2012 (Fonte – *Informativo 497*- STJ).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui

Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 42 - 20/06/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Lei municipal vincula atualização dos subsídios de agentes políticos locais a reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais: inconstitucionalidade - Instituição do décimo terceiro subsídio para os agentes políticos: constitucionalidade.

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na apreciação da ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.395/2008 e 3º, § 1º, e 8º da Lei nº 2.468/2008, do Município de São Gonçalo do Sapucaí, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça. Reconheceu, por maioria, inconstitucionais apenas os arts. 2º da primeira lei e 3º, §1º, da segunda legislação citada, os quais dispõem sobre a atualização dos subsídios dos detentores de mandato eletivo local nos mesmos índices e períodos dos vencimentos dos servidores públicos municipais, em afronta ao art. 24, § 3º, da Constituição Estadual. No que concerne à percepção do 13º subsídio por Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores, não se encontram eivados do alegado vício material os dispositivos das leis em questão. O relator, Des. Kildare Carvalho, ressaltou dois pontos para estabelecimento de parâmetro de validade da Lei Municipal à luz do art. 165, § 1º, da CEMG, concluindo pela ausência de vedação, no art. 39, § 4º, da CF, para atribuição dos direitos sociais aos agentes políticos e pela natureza de retribuição extraordinária da gratificação natalina, não constituindo acréscimo remuneratório, vedado pelo Texto Constitucional. Destacou que o direito ao 13º salário configura garantia prevista no art. 7º da CF, prevalecendo sobre outras normas constitucionais. Salientou que, nas esferas federal e estadual, tal benefício já é conferido aos referidos agentes devendo ser estendido no âmbito municipal, em observância do princípio da simetria. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.501859-4/000, Rel Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 17/05/2012.)**

Inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Legislativo Municipal que dispõe sobre rateio entre entidades beneficentes de receita do Município consistente em honorários de sucumbência.

O Prefeito de Conceição das Alagoas ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.190-A/2009, arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 2º, em face da Constituição Estadual, os quais dispõem sobre destinação e rateio da verba honorária de sucumbência nas causas em que figure como parte o Município. A Corte Superior julgou referida ação parcialmente procedente, reconhecendo a constitucionalidade do *caput* do art 1º da lei impugnada, que determina pertencerem os honorários advocatícios ao Poder Executivo municipal. Ressaltou que tal norma legal deve ser interpretada conforme a Constituição, ficando adstrita a hipótese nele prevista ao vínculo dos advogados com o ente municipal - remuneração dos profissionais pelo Poder Público. Por outro lado, posicionou-se a Corte Especial pela inconstitucionalidade dos demais dispositivos supracitados, em razão de vício formal. Sendo a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos de competência privativa do Chefe do Executivo, não cabia à Câmara Municipal estabelecer rateio de receitas públicas entre particulares - entidades sem fins lucrativos -, o que implicaria renúncia a tais receitas, em infringência aos arts. 66, III, letras *g*, *h* e *i*, e art. 173, *caput* e § 1º, do Texto Constitucional Estadual, desrespeitando, outrossim, o princípio da separação dos Poderes. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.009253-5/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 05/06/2012.)**

Cobrança da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo com base na Lei Estadual 14.938/2003: constitucionalidade

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reconheceu, por maioria, a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo, com base na Lei Estadual 14.938/2003, a partir do exercício de 2004, tendo este diploma legal alterado a Lei Estadual 6.763/1975 (art. 115). A Relatora para o acórdão, Des.ª Heloísa Combat, posicionou-se pela legalidade da exigência da referida taxa e consequente inexistência de direito do contribuinte à repetição do indébito. Segundo entendimento majoritário, o fato de o mencionado tributo ter sido criado pela Lei Estadual 14.136/2001 (art. 5º), declarada inconstitucional, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.03.400830-0/000, não constitui óbice ao tratamento da matéria em legislação superveniente, porquanto o vício apresentado se restringiu ao aspecto formal. A novel legislação revestiu-se das formalidades legais, não padecendo de qualquer vício. Tal posicionamento encontra oposição no argumento - expendido pelo Des. Edivaldo George dos Santos e outros Desembargadores que o acompanharam - de que a Lei 14.938/2003 não criou nem reinstituiu tributo, tampouco revogou a norma anterior, limitando-se a alterar o valor da taxa por esta instituída e a realocá-la na tabela anexa à Lei 6.763/1975. Entendeu faltar, assim, regramento válido para a exigibilidade da taxa em questão no âmbito do Estado de Minas Gerais, o que autoriza a restituição dos valores pagos a esse título. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0480.09.123561-8/002, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, Relatora para o acórdão, Des.ª Heloísa Combat, acórdão republicado no *DJe* de 07/05/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Repercussão geral

"Obrigatoriedade de inclusão de criança em creche é tema com

repercussão geral

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a ocorrência de repercussão geral em um recurso interposto (Agravo de Instrumento 761908) pelo município de Criciúma (SC) que discute se a Constituição Federal de 1988 garante ou não acesso obrigatório de crianças a estabelecimentos de educação infantil. [...] 'O debate travado nos autos diz respeito à autoaplicabilidade do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal - dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade', disse o relator da matéria, ministro Luiz Fux. Para ele, a questão constitucional ultrapassa nitidamente os interesses subjetivos da causa, tendo sido, inclusive, objeto de apreciação de ambas as Turmas da Corte. No entanto, o relator lembrou que tais julgamentos não ocorreram sob o ângulo da repercussão geral. Assim, 'visando à racionalização própria ao instituto', o ministro Luiz Fux manifestou-se pela existência da repercussão geral da questão. O entendimento do relator foi seguido por unanimidade, no Plenário Virtual do STF." A notícia refere-se ao **AI 761908, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte - *Notícias do STF* - 25.05.2012).**

"Limites da autonomia universitária em face do Código de Defesa do Consumidor é tema de repercussão geral

A autonomia universitária das instituições privadas que prestam serviços educacionais encontra limites no Código de Defesa do Consumidor (CDC)? A questão teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) e a decisão dos ministros no processo escolhido como paradigma - o Recurso Extraordinário (RE) 641005 - deverá ser aplicada a todas as ações judiciais semelhantes que estiverem em tramitação em todas as instâncias do Poder Judiciário. O relator do RE é o ministro Luiz Fux. Segundo ele, 'o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de instituições universitárias de direito privado e discentes de todo o país, podendo ensejar relevante impacto na prestação do serviço de educação'. [...]." A notícia refere-se ao **RE 641005, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte - *Notícias do STF* - 01.06.2012).**

Aumento de jornada de trabalho de servidores públicos e irredutibilidade de vencimentos é tema de repercussão geral

"Ementa: Direito do Trabalho e Constitucional. Ação declaratória de nulidade e de cobrança. Discussão acerca do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, em face do aumento da jornada de trabalho de servidores públicos sem alteração da respectiva remuneração. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral." **ARE 660.010/PR, Rel. Min. Dias Toffoli (Fonte - *Informativo 667* - STF).**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Corte Especial: embargos de divergência exigem que paradigma seja

recurso especial
Para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os embargos de divergência só são admissíveis se a decisão apontada como paradigma decorre de recurso especial. No caso julgado, a Corte rejeitou embargos em agravo de instrumento que apontavam contradição de decisão da Terceira Turma com outra anterior, da Sexta Turma, esta em *habeas corpus*. [...]. Conforme o relator, não se admitem embargos de divergência quando o julgado paradigma foi proferido em *habeas corpus*. Paradigma é o acórdão que, tratando anteriormente da mesma matéria da decisão atacada, concluiu de forma diferente. 'A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos autos de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamentos em *habeas co*rpus', afirmou." A notícia refere-se aos **EAg 1404093, Rel. Min. Humberto Martins (Fonte - *Notícias do STJ* - 11.06.2012).**

"Recurso repetitivo. Embargos infringentes. Honorários advocatícios.
A Corte Especial, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ, entendeu que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão houver reformado, em grau de apelação e por maioria de votos, a sentença de mérito no tocante aos honorários advocatícios. No entendimento da maioria, o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Sendo assim, o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Portanto, os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso ou implícito de uma parte contra o seu oponente no processo, portanto formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente." **REsp 1.113.175/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/5/2012 (Fonte - *Informativo 498* - STJ).**

Primeira Seção

"Sentença que reconhece nulidade parcial do valor cobrado pelo autor serve de título executivo para o réu
A sentença em que o juízo de primeiro grau reconhece a existência da obrigação de pagar quantia certa pode prontamente ser executada com a condenação. A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso de uma concessionária de energia elétrica que pretende receber de consumidores valores que não foram pagos em razão de fraude no medidor. **A decisão da Primeira Seção foi proferida em recurso que seguiu o rito das controvérsias repetitivas (artigo 543-C do Código de Processo Civil)**, o que orientará as demais decisões sobre a matéria em todo o país. [...]." A notícia refere-se ao **REsp 1261888, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (Fonte - *Notícias do STJ* - 05.06.2012). (Grifamos.)**

"Recurso repetitivo. Art. 3º da LC n. 118/2005. Posicionamento do STF. Superado entendimento firmado anteriormente em recurso repetitivo.
A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, inclinando-se ao decidido pela Corte Suprema, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral, entendeu que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da LC n. 118/2005, contando-se

o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Superado o recurso representativo da controvérsia. REsp 1.002.932-SP, *DJe* 18/12/2009." **REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2012 (Fonte - *Informativo 498* - STJ)**

Segunda Seção

"Competência. Cálculo de previdência complementar.
É da Justiça estadual a competência para julgar demandas que envolvam inclusão de verba (independentemente de sua natureza) no cálculo de previdência complementar. No caso, beneficiários de entidade de previdência privada pediram que o auxílio-cesta-alimentação que é pago com base em acordo coletivo de trabalho fosse incluído no cálculo do benefício complementar. Considerando que o contrato celebrado entre a entidade e o beneficiário está submetido às regras de direito civil, envolvendo apenas indiretamente questões de direito do trabalho, cabe à Justiça estadual apreciar questões referentes ao seu fiel cumprimento. Ficou registrado, ainda, que a natureza trabalhista da verba que será ou não incluída no cálculo do benefício não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça laboral. Precedente citado: AgRg no Ag 1.225.443-RJ, *DJe* 12/5/2011." **EAg 1.301.267/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 23/5/2012 (Fonte - *Informativo 498* - STJ).**

"Usurpação de competência. AREsp.

A decisão do tribunal de base que obsta o seguimento do agravo em recurso especial usurpa a competência do STJ. No caso, o reclamante interpôs na origem recurso com base no art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei n. 12.322/2010, mas equivocou-se ao denominá-lo agravo regimental. O presidente de Seção do tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso por considerá-lo incabível, sendo impossível a aplicação da fungibilidade, pois o agravo regimental e o agravo em recurso especial têm naturezas distintas e fundamentos inconfundíveis. A Segunda Seção entendeu que a denominação equivocada constitui mero erro material, já que o recurso fundamentou-se no art. 544 do CPC e ao final pedia o provimento do agravo a esta Corte superior. Assim, como o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial é de competência do STJ, deu-se provimento à reclamação para determinar o processamento do recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.318.779-SC, *DJe* 19/11/2010; Rcl 5.135-RJ, *DJe* 9/5/2011; Rcl 2.506-RN, *DJ* 1º/2/2008, e Rcl 1.453-PE, *DJ* 11/10/2007." **Rcl 7.559/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 23/5/2012 (Fonte - *Informativo 498* - STJ).**

Terceira Seção

"Reincidência. Confissão espontânea. Compensação.
A Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão que diz respeito à personalidade do agente e a reincidência expressamente prevista no referido artigo como

circunstância preponderante deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação.” **EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 23/5/2012 (Fonte - *Informativo 498* - STJ).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 43 - 04/07/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Constitucionalidade de Lei Municipal que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 5ª Câmara Cível em face da Lei Municipal nº 6.764/08, do Município de Divinópolis, "que proíbe e restringe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis e lojas de conveniência neles instalados." A Corte Superior rejeitou o incidente, à unanimidade de votos, não reconhecendo a alegada inconstitucionalidade, visto que a lei vergastada foi editada em conformidade com o interesse local, segundo o previsto pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Salientou-se que a restrição do exercício do comércio nos estabelecimentos que mantêm depositados produtos de fácil combustão justifica-se pelo risco criado à segurança e à saúde pública dos moradores e frequentadores da região. Ressaltou-se a necessidade da preponderância do interesse coletivo sobre o interesse privado da livre iniciativa e legitimou-se o exercício do poder de polícia municipal. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0223.09.294874-2/003, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, *DJe* de 21/06/2012.)**

Destinação de Parque Industrial a segmento de produção e liberação de alvará de funcionamento: competência do Poder Executivo Municipal

"É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que destina Parque Industrial implantado no Município a determinado tipo de segmento de produção, invadindo seara de controle urbanístico afeta ao Executivo, bem como condiciona a concessão de qualquer alvará de funcionamento à autorização legislativa, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes." Assim decidiu a Corte Superior, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Iguatama em face dos artigos 3º e 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.279/2011, de iniciativa da Câmara Municipal. Concluiu-se que a conveniência da atribuição de determinado local a certo tipo de produção industrial e a liberação de alvarás para tais empreendimentos são atividades atinentes à competência privativa do Poder Executivo. Pontificou-se que os assuntos típicos de gerência administrativa cabem exclusivamente ao Município, não podendo haver

ingerência de outro Poder. Julgaram procedente o pedido, à unanimidade de votos. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.026359-7/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 29/05/2012.)**

Não inclusão de vantagens pessoais anteriores à EC 41/2003 no teto remuneratório do servidor público

A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual, concedeu a segurança, por maioria, para excluir do cálculo do teto remuneratório as vantagens pessoais incorporadas a seus vencimentos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003. O relator, Des. Almeida Melo, apresentou vasta jurisprudência da Suprema Corte, observando que "a redução dos vencimentos ou dos proventos constitui retroatividade máxima da lei porque atinge fatos consumados". Ressaltou que, na interpretação anteriormente dada ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a Suprema Corte "teve o cuidado de excluir as vantagens pessoais pagas durante o exercício do cargo, do teto remuneratório, porque não dizem respeito ao cargo, mas à pessoa, exatamente para se respeitar o direito adquirido". A divergência posicionou-se pela denegação da ordem, com fundamento em que a garantia constitucional da irredutibilidade de salários deve ser analisada de modo a resguardar o montante da remuneração percebida quando do advento da mencionada Emenda, sujeitando-se ao abate-teto as novas vantagens a que faz jus o servidor. Destacou a Des.ª Selma Marques que "o teto constitucional é observado não em decorrência da redução do valor nominal percebido pela impetrante, mas sim pela adequação dos reajustes de sua aposentadoria – nela devidamente mantidas as vantagens pessoais, agora submetidas ao limite constitucionalmente fixado", não havendo falar em afronta ao direito adquirido. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.035165-7/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 05/06/2012)**

Candidata aprovada em concurso público dentro do número de vagas: direito subjetivo à nomeação

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidata aprovada, dentro do número de vagas previstas no edital, em concurso público, visando à nomeação e posse no cargo para o qual se candidatou, encontrando-se o certame próximo à data de expiração. A impetrante teve recusada sua nomeação, sob o argumento de mudanças circunstanciais e estruturais posteriores ao concurso, representando ato superveniente, capaz de tornar desnecessária a admissão de pessoal para o cargo. A Corte Superior, por maioria, reconheceu o direito líquido e certo da impetrante à nomeação pretendida, entendendo que, com a publicação do edital, o ato da Administração passa a ser vinculado, tendo o candidato aprovado dentro do número de vagas dele constantes direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito. Entendeu que, com as alterações implementadas, não restaram evidenciadas a imprevisibilidade, gravidade e necessidade exigidas para a validação da justificativa oferecida pela autoridade impetrada. O relator, Des. Geraldo Augusto, destacou que a recusa em nomear a impetrante implica ofensa ao princípio da impessoalidade, dentre outros, uma vez que para a vaga pleiteada já havia sido nomeado outro candidato, nomeação tornada sem efeito em razão de sua desistência, o que denota interesse da Administração no preenchimento da vaga. Reforçou seu posicionamento, observando inexistir documento comprobatório de extinção ou desnecessidade do cargo a que ela concorreu. Por outro lado, denegaram a segurança os Desembargadores Wander Marotta, Selma Marques e Tibúrcio Marques, considerando devidamente motivado e justificado o ato omissivo da Administração, tendo em vista o "advento de novas tecnologias, como a informatização dos julgamentos, gerando a desnecessidade de pessoal em certas áreas", situação excepcional e superveniente ao concurso em referência. **(Mandado de segurança nº 1.0000.11.059789-5/000, Relator para o acórdão Des. Geraldo Augusto, *DJe* de 05/06/2012)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Repercussão geral

"Reconhecido direito ao FGTS a ex-servidor com contrato nulo por ausência de concurso

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. A decisão foi tomada na continuação do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia, com a participação de vários outros estados como *amici curiae*, contra uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu o direito ao FGTS. Por maioria, o **Plenário** do Supremo desproveu o recurso, vencidos as ministras Ellen Gracie (aposentada), relatora do caso, e Cármen Lúcia Antunes Rocha, e os ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Marco Aurélio. [...]. O **RE 596478, com repercussão geral** declarada pelo STF em setembro de 2009, começou a ser julgado no plenário em 17 de novembro de 2010 [...]." A notícia refere-se ao **RE 596478, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli (Fonte – *Notícias do STF* – 13.06.2012). (Grifamos)**

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Segunda Seção

Súmula 472
A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 13/6/2012.**

Súmula 473
O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 13/6/2012.**

Súmula 474
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 13/6/2012.**

Súmula 475
Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou

intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 13/6/2012.**

Súmula 476
O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. **Rel. Min. Raul Araújo, em 13/6/2012.**

Súmula 477
A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários. **Rel. Min. Raul Araújo, em 13/6/2012.**

Súmula 478
Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário. **Rel. Min. Raul Araújo, em 13/6/2012.**

Corte Especial

"Curadoria especial exercida pela Defensoria Pública. Desempenho de função institucional. Honorários.
O defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. *In casu*, trata-se de recurso interposto pela Defensoria Pública estadual contra a decisão que indeferiu o pleito de antecipação da verba honorária a ser paga pela recorrida relativa ao desempenho da função de curadoria especial para réu revel citado por hora certa. Em síntese, a recorrente sustenta violação do art. 19, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial ao argumento de que a verba prevista nesse dispositivo legal ostenta a natureza de despesa judicial, e não de verba sucumbencial, tendo a autora (ora recorrida) interesse no prosseguimento do feito, o qual não é possível sem curador especial. A Corte Especial negou provimento ao recurso por entender que a remuneração dos membros da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º, da CF c/c com o art. 130 da LC nº 80/1994. Todavia, caberão à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela atue contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súm. nº 421/STJ)." **REsp 1.201.674/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012 (Fonte – *Informativo 499* – STJ).**

"Citação. Teoria da Aparência.
A pessoa jurídica ente evidentemente abstrato faz-se representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes. Se a própria diretora geral, mesmo não sendo a pessoa indicada pelo estatuto para falar judicialmente em nome da associação, recebe a citação e, na ocasião, não levanta nenhum óbice ao oficial de justiça, há de se considerar válido o ato de chamamento, sob pena de, consagrando exacerbado formalismo, erigir inaceitável entrave ao andamento do processo. Precedente citado: AgRg nos EREsp 205.275-PR, DJ 28/10/2002." **EREsp 864.947/SC, Rel. Min. Ministra Laurita Vaz, julgados em 6/6/2012 (Fonte – *Informativo 499* – STJ).**

Primeira Seção

"Decisão do STF altera entendimento do STJ sobre prescrição de ação para devolução de tributos
O critério de discriminação para verificar o prazo aplicável para a repetição de

indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (dentre os quais o Imposto de Renda) é a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da Lei Complementar 118/05 (9 de junho de 2005). A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reformou seu entendimento para acompanhar a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF). **A mudança de posição ocorreu no julgamento de recurso repetitivo, que segue o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC).** As decisões em recurso representativo de controvérsia servem de orientação para todos os juízes e tribunais em processos que tratam da mesma questão. Anteriormente, a posição adotada pelo STJ era no sentido de adotar como critério de discriminação a data do pagamento em confronto com a data da vigência da LC 118. O entendimento antigo gerava a compreensão de que, para os pagamentos efetuados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos (artigo 168, I, do Código Tributário Nacional) contados a partir do fim do outro prazo de cinco anos a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, totalizando dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5+5). Já para os pagamentos efetuados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos a contar da data do pagamento (artigo 168, I, do CTN). Essa tese havia sido fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.002.932, também recurso repetitivo. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566.621, o STF observou que deve ser levado em consideração para o novo regime a data do ajuizamento da ação. Assim, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5+5). Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. [...] O STF confirmou que a segunda parte do artigo 4º da LC 118 é inconstitucional, pois determina a aplicação retroativa da nova legislação. Entendeu-se que não se tratava apenas de 'lei interpretativa', pois ela trouxe uma inovação normativa ao reduzir o prazo para contestar o pagamento indevido de dez para cinco anos. Segundo a decisão do STF, instituir lei que altera prazos e afeta ações retroativamente sem criar regras de transição ofende o princípio da segurança jurídica. O relator do novo recurso repetitivo no STJ, ministro Mauro Campbell Marques, apontou que a jurisprudência da Corte na matéria foi construída em interpretação de princípios constitucionais. 'Urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema, competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral no recurso extraordinário', ressaltou. O ministro Campbell observou que a ação que deu origem ao novo repetitivo foi ajuizada em 15 de junho de 2009. O alegado pagamento indevido de Imposto de Renda sobre férias-prêmio ocorreu em abril de 2003. Pelo antigo entendimento do STJ, ainda não teria ocorrido a prescrição, pois o prazo para ajuizar a repetição de indébito seria de dez anos. Entretanto, seguindo as novas diretrizes do STF, a Seção negou o recurso, considerando que, como a ação foi proposta após a vigência da nova lei, o prazo prescricional acabou em abril de 2008, cinco anos após o recolhimento do tributo." A notícia refere-se ao **REsp 1269570**, **Rel. Min. Mauro Campbell Marques (Fonte – *Notícias do STJ* – 19.06.2012). (Grifamos)**

Segunda Seção

Juros compensatórios. Incidência anterior à entrega das chaves. Compromisso de compra e venda.

"A Seção, por maioria, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de

incorporação imobiliária. Observou o Min. Antonio Carlos Ferreira que, a rigor, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deveria ser feito à vista. Não obstante, em favorecimento financeiro ao comprador, o incorporador pode estipular o adimplemento da obrigação mediante o parcelamento do preço, inclusive, em regra, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. Em tal hipótese, afigura-se legítima a cobrança dos juros compensatórios, pois o incorporador, além de assumir os riscos do empreendimento, antecipa os recursos para o seu regular andamento. Destacou-se que seria injusto pagar na compra parcelada o mesmo valor correspondente da compra à vista. Acrescentou-se, ainda, que, sendo esses juros compensatórios um dos custos financeiros da incorporação imobiliária suportados pelo adquirente, deve ser convencionado expressamente no contrato ou incluído no preço final da obra. Concluiu-se que, para a segurança do consumidor, em observância ao direito de informação insculpido no art. 6º, II, do CDC, é conveniente a previsão expressa dos juros compensatórios sobre todo o valor parcelado na aquisição do bem, permitindo, dessa forma, o controle pelo Judiciário. Além disso, afirmou o Min. Antonio Carlos Ferreira que, se esses juros não puderem ser convencionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e suportados pelo adquirente, sendo dosados, porém, de acordo com a boa ou má intenção do incorporador. Com base nesse entendimento, deu-se provimento aos embargos de divergência para reconhecer a legalidade da cláusula contratual que previu a cobrança dos juros compensatórios de 1% a partir da assinatura do contrato." **EREsp 670.117-PB, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13/6/2012 (Fonte – *Informativo 499* – STJ).**

Terceira Seção

"Competência. Crime ambiental. Transporte. Produto tóxico. Propriedade da marinha.

Apenas o fato de ser de propriedade da Marinha do Brasil, o produto tóxico transportado, sem observância das normas de segurança (art. 56 da Lei nº 9.605/1998), não tem o condão de deslocar a competência da ação penal para a Justiça Federal, já que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente. No caso dos autos, laudo emitido pela ABACC (Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares) informando que o material poderia ser transportado por qualquer meio de transporte, exceto por via postal, não requerendo cuidados adicionais. O Min. Relator reiterou o entendimento consolidado na Terceira Seção de que a Justiça estadual é competente para julgar as ações penais relativas a crime ambiental (Lei nº 9.605/1998), salvo se evidenciado interesse jurídico direto e específico da União, suas autarquias e fundações (art. 109, IV, da CF). Precedentes citados: CC 39.891-PR, DJ 15/12/2003, e REsp 437.959-TO, DJ 6/10/2003." **AgRg no CC 115.159-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/6/2012 (Fonte – *Informativo 499* – STJ).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui

Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 44 – 18/07/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Lei Municipal que impõe a perda da bolsa de estudos ao aluno que mover ação judicial contra o Município: ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição

"[...] Revela-se materialmente inconstitucional o dispositivo da lei do Município de Iguatama que impõe a perda da bolsa de estudos ao aluno que mover ação judicial contra o Município, ou cujos pais ou irmãos a proponham. - Violação ao direito fundamental de acesso à jurisdição, consagrado na Constituição Federal e de observância obrigatória imposta pelo art. 4º da Constituição Estadual. [...]" Assim decidiu a Corte Superior ao reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei 1.159/05, do Município de Iguatama, que não observou o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A Relatora, Desembargadora Heloísa Combat, salientou que o dispositivo legal combatido se utiliza da necessidade do aluno de obter a bolsa de estudos para coagi-lo e a sua família a não buscar seus direitos frente ao ente municipal. Frisou, ainda, que referido artigo cria uma limitação ao direito de acesso à jurisdição por meio de legislação infraconstitucional, quando tais exceções vêm traçadas no próprio texto da Magna Carta. Julgou-se procedente, em parte, à unanimidade de votos **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.11.034546-9/000, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, *DJe* de 28/06/2012).**

Criação de órgão administrativo por emenda parlamentar à LOM: ofensa ao princípio da separação dos Poderes

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jacutinga contestando a validade da Emenda Parlamentar nº 19/09 à Lei Orgânica Municipal que criou, no âmbito do Poder Executivo, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao gabinete do prefeito. O Relator, Desembargador Brandão Teixeira, não vislumbrou a existência de vício de iniciativa tal qual alegado pelo requerente. Ressaltou que a aplicação das regras restritivas relativas à iniciativa legislativa, previstas tanto na Constituição do Estado, quanto na Constituição Federal, refere-se ao processo de elaboração e modificação de leis ordinárias, devendo ser afastada do processo legislativo de

alteração da LOM, espécie normativa de caráter constitucional. Por outro lado, pontificou que referida emenda afrontou o princípio da separação dos Poderes ao criar órgão administrativo, ingerindo em atividade típica do Poder Executivo. Julgou-se procedente a ação, à unanimidade de votos (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071548-1/000, Rel. Des. Brandão Teixeira, *DJe* de 28/06/2012).**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Recurso sobre compensação de precatórios tem repercussão geral

Por meio do Plenário Virtual, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a existência de repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 678360, que discute a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos constituídos pela Fazenda Pública devedora. O RE é de autoria da União contra decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que decidiu favoravelmente a uma empresa industrial e, dessa forma, entendeu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, que foram incluídos pela Emenda Constitucional 62/2009. Esses parágrafos preveem que, no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Prevê também que a Fazenda Pública deve responder em até 30 dias antes da expedição dos precatórios sobre os débitos que preencham estas condições, sob pena de perder o direito de abatimento. No RE, a União defende a constitucionalidade dos dois parágrafos, ao sustentar "a compatibilidade com a garantia do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, bem como do devido processo legal, porque a compensação determinada pelos parágrafos 9º e 10 incidiria apenas sobre fatos futuros (parcelas pendentes de julgamento), e não sobre fatos passados (parcelas já liquidadas)". A notícia refere-se ao **RE 678360**, **Rel. Min. Luiz Fux (Fonte - *Notícias do STF* – 03/07.2012).**

Possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público contra decisão que acolheu sua manifestação pela impronúncia do acusado é tema de repercussão geral

"Ministério Público - Atuação - Posições divergentes no processo - Impronúncia - Manifestação no mesmo sentido - Recurso posterior - Inadmissibilidade na origem - Recurso extraordinário - Repercussão geral configurada.
- Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de o Ministério Público, havendo se manifestado pela impronúncia do acusado, vir a interpor recurso contra decisão no mesmo sentido" (**RE 590.908/AL, Red. para o acórdão Min. Marco Aurélio) (Fonte - *Informativo 670* - STF).**

Tema referente à incidência de ICMS ou ISS sobre operações de secretariado por rádio-chamada (atividade de *paging*) tem repercussão geral reconhecida

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Imposto a incidir sobre operações de

secretariado por rádio-chamada (atividade de *paging*). Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS ou imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional". **RE 660.970/RJ, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux**. **(Fonte - *Informativo 671* - STF).**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Corte Especial aprova dez novas súmulas
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou nesta quinta-feira (28) dez novas súmulas. Elas são o resumo de entendimento consolidado nos julgamentos da Corte. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo tribunal que tem a missão constitucional de unificar a interpretação da lei federal no país. Confira os enunciados:

Justiça gratuita para pessoa jurídica

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Extinção de processo cautelar

Súmula 482: "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar."

Depósito prévio pelo INSS

Súmula 483: "O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública."

Preparo após fechamento dos bancos

Súmula 484: "Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário."

Arbitragem

Súmula 485: "A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição."

Impenhorabilidade de imóvel locado

Súmula 486: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."

Título judicial com base em norma inconstitucional

Súmula 487: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às

sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência."

Repartição de honorários

Súmula 488: "O parágrafo 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência."

Continência de ação civil pública

Súmula 489: "Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça Estadual."

Condenação inferior a 60 salários mínimos

Súmula 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (Fonte - *Notícias do STJ* – 28.06.2012).

Segunda Seção

"Segunda Seção aprova duas novas súmulas

Na última sessão de julgamento do primeiro semestre forense de 2012, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou duas novas súmulas, que consolidam o entendimento da Corte em matérias de direito privado. A **Súmula 479** trata da responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias, com o seguinte enunciado:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

A **Súmula 480** sedimenta tese que restringe a competência do juízo da recuperação judicial de empresas para decidir sobre bens que não façam parte do plano de recuperação. Confira o texto:

"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

As súmulas do STJ não têm efeito vinculante, mas servem de orientação para os magistrados de primeira e segunda instância, pois decisões contrárias à jurisprudência consolidada na Corte Superior são passíveis de reforma" **(Fonte - *Notícias do STJ* – 29.06.2012).**

"Detalhamento de taxas no contrato bancário permite a cobrança da taxa efetiva de juros contratada

A previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos. **A decisão ocorreu no julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil.** Não são admitidos recursos contra decisões de segunda instância que adotem a tese definida nesses julgamentos. No caso, foram firmadas duas teses. A primeira estabelece que "é

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada". Nesse ponto, a decisão da Seção foi unânime. Também é consenso que a capitalização mensal de juros deve estar expressa no contrato de forma clara. Após intenso debate, a maioria dos ministros decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Na prática, isso significa que bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Ficaram vencidos os ministros Luis Felipe Salomão, relator, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Para eles, a menção numérica das taxas não basta para caracterizar a pactuação expressa de juros capitalizados, a qual deve estar expressa no contrato." [...]. A notícia refere-se ao **REsp 973827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (Fonte - *Notícias do STJ* – 03.07.2012). (Grifamos).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 45 – 01/08/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Manutenção da tutela antecipada concedida em direito ambiental: princípio da prevenção

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Nova Lima contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu o seu pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida nos autos da ação civil pública ambiental ajuizada pela Associação Preservare, determinando-lhe que se abstenha de conceder novos alvarás de construção sem a observância de prévio procedimento de licenciamento ambiental e devidas avaliações/deliberações dos órgãos competentes. A autora da ação civil pública alega que o Município vem aprovando inúmeros loteamentos sem o devido processo legal, na região do Vale do Sereno, local onde há forte presença de Mata Atlântica, estampando um quadro de verticalização desenfreada e um avanço descontrolado dos empreendimentos imobiliários. O Relator, Des. Wander Marotta, salientou que a decisão liminar é adequada na medida em que se baseia em provas documentais, fatos concretos, Termos de Ajustamento de Condutas, Recomendações ao Chefe do Executivo e aos órgãos públicos municipais. Pontificou que na seara do direito ambiental, na dúvida, vigora o princípio da precaução, "segundo o qual, quando não se pode avaliar se existe ou não dano ambiental, é preciso que a atividade seja coibida, para que este dano não seja concretizado" (...). Citou, ainda, trecho do voto do Des. Carreira Machado enfatizando que o exercício da atividade econômica, embora benéfica ao Município, deve-se dar em harmonia com o interesse público prevalecente, que é a defesa do meio ambiente. Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade de votos. **(Agravo nº 1.0000.12.043578-9/001 na Suspensão Liminar da Antecipação de Tutela nº 1.0000.12.043578-9/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 12/07/2012.)**

Relativização da discricionariedade de definição de políticas públicas pela Administração Pública, diante da omissão do Poder Executivo

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão do Presidente deste Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de suspensão da liminar proferida nos autos da ação civil pública, determinando-lhe que prestasse atendimento aos menores adolescentes apreendidos em flagrante na prática de

atos infracionais. Alega o recorrente a impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que o Centro Socioeducativo de Divinópolis – CSEDV – se destina ao atendimento de adolescentes do sexo masculino, para medidas socioeducativas de internação provisória e por descumprimento de medida anteriormente imposta. O Des. Almeida Melo, Relator, afirmou que qualquer dificuldade administrativa decorrente da falta de investimento público necessário ao cumprimento da medida liminar deve ser superada frente ao risco de lesão a interesses de adolescentes que se encontrem nas situações previstas no art. 173 e seguintes da Lei nº 8.069/90. Frisou trecho do voto do Presidente do TJMG salientando que a discricionariedade da Administração quanto à definição de políticas públicas não subsiste quando violados direitos de menores por omissão do Poder Executivo, não consubstanciando o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário em ingerência anômala nas atribuições do Poder Executivo. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. **(Agravo Regimental Cível nº 1.0000.12.000575-6/001, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 12/07/2012.)**

Base de cálculo do ISS e a natureza empresarial dos serviços cartorários

"O benefício fiscal previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68 se refere aos serviços que envolvem uma atividade criadora, de nível intelectual, em que o elemento subjetivo constitui um diferencial da atividade. - Os serviços dos cartórios não são prestados sob a forma de trabalho pessoal, pois envolvem tarefas padronizadas e massificadas, sendo indiferente a realização direta pelo titular, que não figura como referência do serviço, e o seu funcionamento necessita de estrutura organizada. - Inexiste ofensa ao princípio da isonomia pela previsão da lei municipal que deixa de conferir aos serviços prestados pelos tabeliães e escrivães o regime de tributação benéfico destinado aos contribuintes que realizam serviços sob a forma de trabalho pessoal. - Incidente julgado improcedente." Assim julgou a Corte Superior no incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Câmara Cível, relativo ao artigo 7º, § 12, da Lei 1.679/2009 do Município de Pompéu, que sujeita os serviços cartorários, notariais e de registros públicos ao ISSQN calculado sobre o total da receita do estabelecimento. Concluiu-se não haver qualquer ofensa ao princípio da isonomia, em razão do entendimento de que mencionados serviços têm natureza empresarial, e não pessoal. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0520.10.002870-0/002, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, *DJe* de 19/07/2012.)**

Cargo em comissão e auxílio doença: ausência de estabilidade provisória

A Corte Superior denegou a segurança em *writ* impetrado por ocupante de cargo em comissão exonerado durante o período de gozo de licença saúde. O impetrante encontrava-se afastado em decorrência de auxílio doença concedido à situação enquadrada como acidente de trabalho. Em que pese a alegação da parte sobre a existência de previsão constitucional do benefício da estabilidade provisória de 12 (doze) meses após a cessação de doença profissional da espécie acidentária, a Des.ª Selma Marques, Relatora, frisou que não existe regra constitucional que conceda estabilidade ao servidor público no caso de eventual dispensa durante o afastamento por auxílio doença. Acrescentou que a hipótese legal prevista para aqueles que mantêm vínculo contratual com a Administração Pública não se estende aos ocupantes de cargos comissionados. Ressaltou que os cargos em comissão possuem regime jurídico de livre nomeação e exoneração, cujo desligamento independe da efetividade com que o agente exerceu as suas funções enquanto designado para o cargo. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.085990-7/000, Rel.ª Des.ª Selma Marques, *DJe* de 19/07/2012.)**

Lei municipal que regula transporte de feirantes: invasão de competência legislativa da União

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal

de Itamarandiba com o objetivo de suspender os efeitos da Lei Ordinária nº 2.323/09, que regulamenta o transporte de feirantes do Município. O Desembargador Geraldo Augusto, Relator, aduziu que o Município, ao legislar sobre trânsito e transporte, a pretexto de tratar de assunto de interesse local, invadiu esfera de competência da União. Salientou que a referida disposição legal traduz ingerência indevida do Poder Legislativo no âmbito de competência privativa do Chefe do Executivo, ligada à estruturação de serviços e criação de despesas para o ente público municipal. A Corte Superior julgou procedente a ação, à unanimidade de votos. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.000219-5/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, *DJe* de 19/07/2012.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 46 – 16/08/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Processo de cassação de Prefeito disciplinado em norma anterior à Constituição do Estado: não recepção

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Cordislândia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Resolução nº 11/1982 da Câmara Municipal respectiva, que estabelece *quorum* de maioria dos presentes, em detrimento do *quorum* de dois terços dos membros determinado na Constituição Estadual para o recebimento de acusação contra prefeito, vice-prefeito e vereador, por infração político-administrativa. O Relator, Desembargador Silas Vieira, em seu voto-condutor, salientou que a norma impugnada é anterior à Constituição do Estado de Minas Gerais, não se admitindo, pois, a realização do controle concentrado de constitucionalidade por via da ADI, mas sim o fenômeno da não recepção. Dessa forma, a Corte, seguindo jurisprudência que se formou no STF, acerca da impossibilidade de inconstitucionalidade superveniente, à unanimidade de votos, julgou extinta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.040536-2/000, Rel. Des. Silas Vieira, *DJe* de 02/08/2012.)**

Emenda parlamentar que altera projeto de lei para aumentar o pequeno valor para precatórios: invasão de competência do Poder Executivo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ritápolis, impugnando a validade da Lei Municipal nº 1.188/2010, que dispõe sobre os critérios de pequeno valor no Município para precatórios. O Desembargador Alberto Deodato Neto, em seu voto-condutor, lembrou a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal no tocante a leis municipais que impliquem aumento de despesa para o erário público. Assim, o Relator aduziu que a Câmara Municipal de Ritápolis, ao realizar emenda a projeto de lei de iniciativa do Prefeito, alterando o pequeno valor anteriormente estabelecido, invadiu a esfera privativa do Executivo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes. Dessa forma, à unanimidade de votos, a Corte acolheu a representação em questão, para declarar a inconstitucionalidade da emenda feita pelo Legislativo do Município, bem como determinar a vigência e a validade da Lei

Municipal nº 1.188/2010, com a redação tal como proposta inicialmente pelo Chefe do Executivo Municipal. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.002457-7/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, *DJe* de 02/08/2012.)**

Ilegitimidade ativa da Associação dos Expositores de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena para propor ADI: entidade de classe com base local/municipal

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta pela Associação dos Expositores de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, com vistas a suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 14.246/2010, no qual se aprova um regimento que coordena, orienta e organiza a Feira da Afonso Pena. Alega a referida Associação a existência de conflito dessas disposições normativas com os arts. 4º, 11, 13, 165 e 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, já que se trata de exigência legal a necessidade de se discutir e votar, por Comissão Paritária de tal arte, qualquer norma que oriente, coordene e organize a feira, a fim de permitir que o povo participe e fiscalize a administração pública. O Relator, Desembargador Belizário de Lacerda, entendeu pela ilegitimidade ativa *ad causam* da associação de classe requerente, por não preencher os requisitos estabelecidos no inciso VII do art. 118 da Constituição Estadual. Isso porque tal associação abrange apenas a classe de expositores de arte e artesanato do Município de Belo Horizonte e de alguns municípios mineiros, tendo, pois, sua base territorial limitada, restrita ao município, enquanto o dispositivo constitucional confere legitimidade ativa, em rol taxativo, à entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado. Assim, por maioria de votos, a Corte acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa da requerente. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.006042-3/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, *DJe* de 02/08/2012.)**

Lei Municipal que fixa prazo para nomeação de candidatos aprovados em concurso público: violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Em ação direta de inconstitucionalidade, a Prefeita Municipal de Contagem pretendeu obter a suspensão dos efeitos da Lei Ordinária Municipal nº 4.322/2010, que fixa o prazo de 120 dias, contados da homologação do certame, para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, até o limite de vagas previstas no edital. O Desembargador Wander Marotta, Relator, aduziu que a lei sob exame representa violação ao Princípio da Separação dos Poderes, já que interfere na organização da Administração Pública, bem como nas atividades e na independência do Poder Executivo, devendo ser declarada inconstitucional. Segundo o Relator, ainda, a existência de precedente judicial que leva em conta aspectos peculiares e específicos do caso concreto não pode ser generalizada e reeditada numa regra geral, sob pena de se engessar e paralisar a Administração, comprometendo sua discricionariedade. Nesses termos, a Corte, à unanimidade de votos, julgou procedente a representação de constitucionalidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.051630-1/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 26/07/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Definição dos limites da autonomia universitária conferida à instituição privada que presta serviços educacionais, no que se refere à cobrança de mensalidades, em face do princípio da defesa do consumidor, é tema de

repercussão geral
"Direito Constitucional e Consumerista. Autonomia universitária. Prestação de serviços educacionais por instituição privada. Relação de consumo. Sujeição ao princípio da defesa do consumidor. Pagamento de valor a título de semestralidade independente da carga horária e do número de disciplinas." **RE 641005/PE**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 672* – STF.)**

Anulação de concurso público e indenização de candidato é tema de repercussão geral
"Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Anulação do concurso por ato da própria administração pública, em face de indícios de fraude no certame. Direito à indenização de candidato pelos danos materiais relativos às despesas de inscrição e deslocamento. Aplicabilidade do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Existência de repercussão geral." **RE 662405/AL, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 672* – STF.)**

Direito de servidor aposentado anteriormente à lei que concedeu transposição do cargo é tema de repercussão geral
"Direito constitucional. Administrativo. Servidor público. Aposentadoria que antecedeu à lei que previu o direito à transposição do cargo. Apostilamento. Artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. Paridade. Manifestação pela repercussão geral." **RE 682934/DF**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 672* – STF.)**

Controvérsia referente à competência para legislar sobre matéria relativa à lavratura de auto de infração de trânsito em decorrência de transporte irregular de passageiros tem repercussão geral reconhecida
"Competência – Trânsito – Infração – Apreensão de veículo – Repercussão geral configurada. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para legislar sobre matéria relativa à lavratura de auto de infração, considerado o transporte irregular de passageiros, bem como à imposição de penalidade quanto ao recolhimento do veículo." **RE 661702/DF**, **Rel. Min. Marco Aurélio (Fonte – *Informativo 672* – STF.)**

Extensão de direitos a servidor e empregado público que exercem função temporária é tema de repercussão geral
"Servidor público – Função temporária – Extensão de direitos decorrentes da ocupação de cargo público – Repercussão geral configurada. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da constituição federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do diploma maior, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." **RE 646000/MG**, **Rel. Min. Marco Aurélio (Fonte – *Informativo 672* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Transcrição das contrarrazões ministeriais. Fundamentação válida.
A Corte Especial, por maioria, decidiu que a reprodução dos fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões proferidas nos autos da demanda atende ao comando normativo e constitucional que impõe a necessidade de motivação das decisões judiciais. Ponderou-se que a encampação literal de razões emprestadas não é a melhor forma de decidir uma controvérsia, contudo tal prática não chega a macular a

validade da decisão. De fato, o que não se admite é a ausência de fundamentação." **EREsp 1.021.851/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, julgado em 28/6/2012. (Fonte - *Informativo 500* - STJ.)**

Segunda Seção

"Recurso repetitivo. Capitalização de juros. Periodicidade inferior a um ano. Pactuação. Contrato bancário.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro." **REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel.ª para o acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (Fonte - *Informativo 500* - STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 47 - 29/08/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Reavaliação dos valores venais dos imóveis: não majoração da base de cálculo do IPTU

"As atualizações periódicas das plantas de avaliação de imóveis não importam em majoração da base de cálculo do IPTU, nem lhe alteram a alíquota, não havendo violação ao artigo 97 CTN ou ao artigo 150, I, da CF. Os decretos objetivam tão somente obter a avaliação administrativa do imóvel e a apuração de seu valor venal, não alterando as alíquotas ou a base de cálculo 'in concreto', a não ser reflexamente. A avaliação é ato da autoridade fazendária, que até pode ser impugnado administrativamente pelo contribuinte, com a demonstração de real valor de mercado do imóvel, mas não fere nenhum princípio do direito constitucional ou tributário. - As plantas genéricas de valores norteiam o ato administrativo de lançamento do tributo, para identificação, em concreto, do seu valor venal, em respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva e da função social da propriedade, conforme disposto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal". Esse foi o entendimento da Corte Superior, no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível em face dos artigos 158, 9º e 150 das Leis Municipais nº 1.916/91, 2.091/03 e 2.390/97, respectivamente. Houve divergência. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0382.10.008351-0/002, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 16/08/2012.)**

Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual frente à Constituição Federal: incompetência do Tribunal de Justiça

Cuida-se de representação promovida pelo Prefeito do Município de Juramento, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.445/11, que "estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado". O representante alegava que a norma impugnada ofende a competência exclusiva da União para legislar sobre transporte, bem como a do Município para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. Sustentou-se na inicial contrariedade aos artigos 1º, 4º e 9º da Constituição Estadual. O Desembargador Almeida Melo, Relator, salientou que o caso presente não trata de alegação de

conflito direto com os dispositivos da Constituição do Estado, e sim "dos reflexos que acarretaria à sua observância a eventual contrariedade à norma da Constituição Federal (...)". Esclareceu que o exame da inconstitucionalidade sustentada requer o confronto da norma estadual vergastada com o disposto no art. 22, XI, da CF/88, competência esta afeta ao Supremo Tribunal Federal. À unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça para julgar o controle concentrado de constitucionalidade, tal como requerido na inicial, e extinguiu-se o processo, sem resolução de mérito. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.003546-6/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 16/08/2012.)**

Lei Municipal que obriga à inserção de mensagem de orientação sobre descarte de lixo nos meios de veiculação escrita: competência do Chefe do Executivo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Juiz de Fora visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.073/10, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigação de inserção de mensagem alusiva à orientação de jogar papéis no lixo em todos os meios de divulgação escrita no âmbito municipal. A Corte Superior julgou procedente a representação, por entender que a Câmara Municipal, ao deflagrar processo legislativo sobre disciplina relativa à estruturação e organização administrativa, se ingeriu na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. Da mesma forma, previu realizações materiais que requerem provisões orçamentárias, sem a correspondente indicação de receita própria para acobertá-las. A decisão foi tomada por unanimidade de votos. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.049891-4/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 09/08/2012.)**

Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental: respeito às normas federais e estaduais

A Corte Superior julgou procedente representação promovida pelo Procurador-Geral de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 1.870/09, de Itamonte. Aduziu-se que o Município, ao editar a norma fustigada, extrapolou os limites de sua competência legislativa suplementar em matéria ambiental, uma vez que dispôs sobre áreas de preservação permanente de maneira diversa às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente constantes na legislação federal e estadual. Frisou-se que a Lei Federal nº 4.771/65 e a Lei Estadual nº 14.309/02 fixaram em 30 (trinta) metros a área de não edificação à margem dos cursos de água, ao passo que a Lei Municipal em comento o fez em 15 (quinze) metros. Utilizando as palavras do Relator do acórdão, Desembargador Almeida Melo, "Os dispositivos impugnados invadiram a esfera de competência legislativa da União ao disporem sobre limites do que se considera área de preservação permanente, para efeito de não edificação às margens de águas correntes e dormentes, de modo diverso e menos protetivo do meio ambiente do que o previsto no Código Florestal, que é reiterado na mencionada legislação estadual". **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.037773-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 09/08/2012.)**

Lei Orgânica Municipal que fixa *quorum* distinto para aprovação de lei: ofensa ao Princípio da Simetria

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, em face de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que inovaram o processo legislativo, ao estabelecerem a exigência de *quorum* especial para aprovação de lei que fixe a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como trate de concessão de subvenções e concessões públicas - em vez do *quorum* de maioria simples previsto nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais. Segundo o Procurador, o Legislador

Municipal incidiu em flagrante inconstitucionalidade, por deixar de respeitar norma de observância obrigatória. Em seu voto-condutor, o Relator, Desembargador Antônio Armando dos Anjos, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos em exame, que ofenderam o Princípio da Simetria, ao inovarem o processo legislativo, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, criando *quorum* especial, de maioria absoluta, para votação e aprovação de matérias não excepcionadas na Carta Magna. Assim, por não estarem em consonância com a Constituição do Estado de Minas Gerais e com a Constituição da República, a Corte, por unanimidade de votos, concluiu pela procedência do pedido, declarando a inconstitucionalidade do artigo 32, inciso II, alíneas *e*, *f, g*, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.036389-2/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, *DJe* de 09/08/2012.)**

Jornada mínima de trabalho para servidores em exercício de mandato eletivo sindical: constitucionalidade da Lei Municipal

Em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, busca-se a declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, de dispositivos das Leis Municipais nº 1.236/2005 e 925/1995, do Município de Piranga, que versam sobre licença de servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, exigindo o cumprimento de jornada mínima de quatro horas diárias. Quanto à Lei Municipal 925/1995, não houve o conhecimento da presente representação, pois a alegação de vício de iniciativa em relação ao seu artigo 101 já havia sido objeto de análise pela Corte Superior na ADI 1.0000.00.251.985-8/000, na qual se julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade. No tocante à Lei Municipal 1.236/2005, o Relator, Desembargador Edivaldo George dos Santos, entendeu pela improcedência do pedido, no que foi acompanhado pela maioria dos Desembargadores integrantes da Corte. Aduziu o Relator que a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa não merece guarida, pois a iniciativa privativa do Chefe do Executivo é exigida apenas para a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, e não para a liberação de servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de sindicato de classe, com ou sem prejuízo de sua remuneração. Salientou que o Município tem autonomia administrativa para organizar e regulamentar as regras de seu funcionalismo, não havendo qualquer norma constitucional que proíba tal ente federado de exigir de quem está em gozo de licença sindical o cumprimento de jornada mínima de trabalho. Esclareceu, ainda, que, ao estabelecer a referida exigência, o Município não impede o exercício da atividade sindical, mas, tão somente, regulamenta, dentro de seu interesse local e em face do bem público dominante, a concessão de licenças sindicais aos seus servidores. Assim, por maioria, a Corte julgou improcedente o pedido. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.073748-5/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 09/08/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Autoaplicabilidade de norma constitucional que assegura dever do Estado de atendimento às crianças em creche e pré-escola é tema de repercussão geral

"Auto-aplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição Federal. Dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos

de idade.” **Repercussão geral em AI 761908/SC, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte - *Informativo 674* - STF.)**

Tema referente a teto constitucional aplicável à remuneração dos Procuradores Municipais tem repercussão geral reconhecida

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Constitucional. Administrativo. Teto remuneratório (CF, art. 37, XI). Procuradores Municipais. Limite do subsídio do Prefeito. Interpretação da parte final do dispositivo. Pretensão de aplicação da exceção também para os advogados públicos municipais. Limite do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual. Questão constitucional com reflexos indiretos na esfera jurídica dos Procuradores de todos os entes municipais da Federação. Presença de repercussão geral sob os ângulos jurídico e econômico (CPC, art. 543-a, § 1º).” **Repercussão geral em RE 663696/MG, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte - *Informativo 674* - STF).**

Desistência de mandado de segurança após prolação de sentença é tema de repercussão geral

“Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência do mandamus após prolação de sentença. Ausência de anuência do impetrado. Necessidade de pacificar a jurisprudência. Tema que transcende o interesse subjetivo das partes. Manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral.” **Repercussão geral em RE 669367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte - *Informativo 674* - STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

“Recurso repetitivo. Responsabilidade civil. Atropelamento em via férrea. Morte de Transeunte. Concorrência de causas.

A Seção, ao apreciar REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, ratificando a sua jurisprudência, firmou o entendimento de que, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e a vítima adota conduta imprudente, atravessando a composição ferroviária em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima.” **REsp 1.210.064/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/8/2012. (Fonte - *Informativo 501* - STJ.)**

“Contrato bancário. Mora. Descaracterização.

A Seção, reiterando jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, reafirmou que a cobrança de encargos ilegais, durante o período da normalidade contratual, descaracteriza a configuração da mora. Precedente citado: EREsp 785.720-RS, *DJe* 11/6/2010.” **EREsp 775.765/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgados em 8/8/2012. (Fonte - *Informativo 501* - STJ.)**

Terceira Seção

Súmula 491: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional. Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, em 8/8/2012.” (Fonte - *Informativo 501* - STJ.)

Súmula 492: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, em

8/8/2012." (Fonte - *Informativo 501* - STJ.)

Súmula 493: "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, em 8/8/2012." (Fonte - *Informativo 501* - STJ.)

"Recurso manifestamente incabível. Interrupção de prazo.
A Seção, por maioria, constatou a intempestividade dos embargos de divergência em que se reconheceu como relativa a presunção de violência no crime de estupro praticado contra menores de quatorze anos, sob o fundamento de que teria havido consentimento das vítimas. No caso, houve a interposição de agravo regimental contra o acórdão que assentou ser absoluta a presunção de violência, e por ser manifestamente incabível (em razão de ser erro grosseiro e inescusável sua interposição contra decisão colegiada), não houve suspensão nem interrupção do prazo para outros recursos. Após o não conhecimento do agravo regimental, foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, o que culminou na interposição dos embargos de divergência. Dessa forma, a Seção entendeu que os declaratórios não poderiam integrar o referido acórdão porque se destinavam a esclarecer a decisão do regimental e se fossem para atacar o acórdão seriam intempestivos. Também não poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal com o intuito do agravo ser recebido como declaratórios, porque seriam intempestivos. Portanto, o julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração não reabriu a possibilidade dos embargos de divergência disporem sobre o mérito do acórdão em questão, visto que o prazo para sua interposição não foi suspenso nem interrompido. Assim, no caso, restabeleceu-se a decisão da Quinta Turma que entendeu ser absoluta a presunção de violência em estupro contra menor de quatorze anos. Precedentes citados do STF: AI 744.297-SP, *DJe* 5/2/2010; RE 588.378-RJ, *DJe* 30/4/2010; do STJ: EDcl no AgRg no RMS 36.247-PR, *DJe* 10/4/2012, e AgRg no Ag 1.001.896-SP, *DJe* 16/6/2008." **EDcl nos EREsp 1.021.634-SP, Rel.ª originária Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgados em 8/8/2012. (Fonte - *Informativo 501* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 48 - 12/09/2012
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Corte Superior do TJMG

Ilegitimidade ativa de entidade sindical para propor ADI: ausência de pertinência temática

Através da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a requerente, Federação de Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais, pretendeu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº. 7.847/2010, do Município de Sete Lagoas, que instituiu o auxílio-transporte para os servidores da Secretaria de Educação daquele Município. Alega que a referida lei viola as normas constitucionais de Direito Tributário, o princípio da isonomia - pois trata desigualmente os servidores municipais, privilegiando uns em detrimento de outros -, e, ainda, fere o dever de segurança estabelecido no art. 136 da Constituição Estadual, ao estabelecer o pagamento de auxílio-transporte em espécie, em vez de adotar o sistema de vales-transportes. O Relator, Desembargador Belizário de Lacerda, acolheu a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, em razão da ausência do requisito da pertinência temática entre as finalidades estatutárias da entidade de classe e a lei impugnada. Aduziu que a entidade sindical requerente, legitimada especial para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não possui pertinência temática para defender interesse tributário da Fazenda Pública ou interesse dos servidores públicos municipais. Assim, por unanimidade de votos, a Corte acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 10000.10.028010-6/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, *DJe* de 23/08/2012.)**

Lei municipal que isenta entidade filantrópica do recolhimento de arrecadação do ECAD: invasão de competência privativa da União

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº. 10.822/2009, do Município de Uberaba, que isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD os eventos realizados com finalidade filantrópica naquele Município. O Relator, Desembargador Almeida Melo, acolheu o incidente, entendendo pela inconstitucionalidade evidente da norma em questão. Salientou a competência privativa da União para legislar sobre matéria civil, nos moldes do art. 22, I, da CF/88, aí compreendido o direito autoral. Portanto, o Município de Uberaba, ao isentar diversas atividades beneficentes do recolhimento de direitos autorais, usurpou competência da União, ofendendo o texto expresso da Constituição da

República. Assim, em votação unânime, a Corte acolheu o incidente. **(Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº. 1.0701.10.000995-3/003, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 23/08/2012.)**

Natureza jurídica da progressão horizontal concedida aos servidores estaduais: caráter não pessoal

A Corte Superior, por unanimidade de votos, acolheu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela 1ª Câmara Cível, em que se discutiu a natureza jurídica da progressão horizontal paga pelo Estado de Minas Gerais aos seus servidores públicos. O Relator, Des. Edivaldo George dos Santos, reconheceu a natureza não pessoal do benefício, que configura vantagem pecuniária de alcance geral, abstrato e indistinto a todos os servidores, não se encaixando, pois, na exceção prevista no §1º do art. 16 da Lei Delegada Estadual n. 175/2007, que modificou o mecanismo de cálculo de vencimentos do funcionalismo do Poder Executivo estadual. Ressaltou, ainda, que a Lei Delegada, ao suprimir a parcela denominada "progressão horizontal", não ofendeu a CF/88. Isso porque, além de não existir direito adquirido a regime ou forma de remuneração do servidor público, respeitou-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, já que não houve redução no *quantum* remuneratório final. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 1.0024.09.733589-7/005, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, *DJe* de 30/8/2012.)**

Lei Municipal que dispõe sobre a construção e o funcionamento de postos de combustíveis: iniciativa privativa do Executivo

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro, objetivando o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 1.938/2002, do Município de Ipatinga, que dispõe sobre a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes. Segundo o requerente, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, implicou a subtração de competência do Poder Executivo. O Relator, Desembargador Armando Freire, entendeu pela procedência do pedido, juntamente com a maioria da Corte Superior. Reconheceu a existência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois "somente lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderia versar sobre o exercício do poder de polícia administrativa definido pela Lei 1.938/2002 (...)". Assim, o Poder Legislativo, ao deflagrar o processo legislativo cuja iniciativa caberia ao Poder Executivo, afetou a harmonia entre os Poderes, violando as normas contidas nos artigos 6º, *caput*, 90, XIV, e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.10.023427-7/000, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* de 30/8/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público é tema de repercussão geral

"Direito Constitucional e Administrativo. Legitimidade. Ministério Público. Alegação de dano ao patrimônio público. Ação civil pública. Manifestação pela repercussão geral." **RE 409356/RO**, **Rel. Min. Luiz Fux**. **(Fonte - *Informativo 676* - STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Aposentadoria. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Prescrição

A Corte Especial concedeu a ordem para afastar o reconhecimento da prescrição na conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída nem computada em dobro para efeito de aposentadoria. *In casu*, foi concedida a aposentadoria ao impetrante, servidor público federal, em 28/6/2001, mas, devido a irregularidades na contagem do tempo, o ato só foi aperfeiçoado pelo TCU em 3/2/2009. Entretanto, antes desse momento (8/5/2008), o impetrante pleiteou administrativamente a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem usada como lapso temporal para a aposentadoria, sendo a pretensão julgada procedente em 3/12/2009. Ocorre que a Secretaria de Gestão de Pessoas do órgão emitiu parecer pela revisão do ato de concessão, tendo em vista a suposta ocorrência de prescrição quinquenal, o que ocasionou novo exame do caso e a reforma do *decisum*. Daí a impetração do *writ*. Nesse contexto, entendeu-se, por maioria, que, sendo o ato de aposentadoria um ato complexo do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia com a integração de vontades da Administração, que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca de sua legalidade. Porém, por unanimidade, considerou-se que, no caso, o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é a data da sessão administrativa que reconheceu o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, ocorrido, na hipótese, quando do julgamento do procedimento administrativo em 3/12/2009. Assim, concedeu-se a segurança para afastar a prescrição e permitir a conversão pretendida pelo servidor." **MS 17406/DF**, **Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/8/2012. (Fonte - *Informativo 502* - STJ.)**

Primeira Seção

"Consumidor pode contestar cobrança de ICMS sobre energia elétrica não fornecida

A **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o consumidor possui legitimidade para contestar a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no caso de energia elétrica que, apesar de contratada, não foi efetivamente fornecida. O julgamento se deu **no rito dos recursos repetitivos, previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil**, e vai orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema e que estavam sobrestados à espera da decisão do STJ. Os ministros rejeitaram o argumento do fisco de que o destinatário final da energia não integra a relação tributária, já que não arca diretamente com os custos do imposto. Para o ministro Cesar Asfor Rocha, esse entendimento é perverso quando aplicado aos serviços de concessionárias públicas. [...] Conforme o ministro Cesar Rocha, a concessionária e o estado atuam em conjunto, com a concessionária em situação de quase total submissão, sob pena de rescisão da concessão caso desrespeite as diretrizes e políticas do estado. "Politicamente, portanto, nas relações contratuais em geral estabelecidas com o poder público, a concessionária sempre evitará embates desgastantes e que gerem prejuízos aos serviços ou aos interesses públicos", afirmou. [...] O ministro explicou que, nas hipóteses de mudança nos tributos, a lei protege a concessionária, obrigando a revisão dos valores de tarifas a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. "Sob esse enfoque é que o estado-concedente e a concessionária do serviço público encontram-se lado a lado, no mesmo polo, em situação absolutamente cômoda e sem desavenças, inviabilizando qualquer litígio em casos como o presente", anotou. [...] "O consumidor da energia elétrica, por sua vez, observada a mencionada relação paradisíaca concedente/concessionária, fica relegado e totalmente prejudicado e desprotegido. Esse quadro revela que a concessionária assume o papel de contribuinte de direito apenas formalmente, assim como o consumidor também

assume a posição de contribuinte de fato em caráter meramente formal", ponderou o relator. Conforme o ministro, o usuário de energia elétrica não teria outra opção: "Ou paga a tarifa com o ICMS eventualmente ilegal ou ficará sem o serviço, o que implica desligar lâmpadas, geladeiras, televisores, equipamentos indispensáveis à saúde de enfermos, equipamentos industriais etc., ou lança mão de outras fontes de energia, excessivamente caras e não produtivas." Para o ministro Cesar Rocha, impedir que o consumidor final conteste essa cobrança - que o próprio STJ considera ilegal - significaria impedir qualquer discussão judicial sobre casos desse tipo, já que a concessionária não teria interesse em entrar nesse litígio contra o estado. Ele destacou que, no direito tributário, o que vale é a verdadeira natureza das coisas e das suas relações." A notícia refere-se ao **REsp 1299303, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (Fonte - *Notícias do STJ* - 22/8/2012.) (Grifamos.)**

"Recurso repetitivo. Cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente. Momento da lesão.

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, *DJe* 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, *DJe* 27/6/2012; REsp 537.105-SP, *DJ* 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, *DJe* 9/12/2008**." REsp 1296673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (Fonte - *Informativo 502* - STJ.)**

"EDCL. Matéria repetitiva. Art. 3º da LC n. 118/2005. Posicionamento do STF.

A Seção, por maioria, confirmou o entendimento de julgamento anterior submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ de que, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LC n. 118/2005, permanece a regra geral de que o art. 3º da mesma lei entra em vigor, como todo o conjunto normativo a que pertence, 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 9/6/2005. Sendo assim, consoante a correta leitura do art. 3º, a partir de 9/6/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código." **EDcl no REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 22/8/2012 (ver Informativo nº. 498). (Fonte - *Informativo 502* - STJ.)**

Segunda Seção

"Execução. Duplicata Virtual. Protesto Por Indicação.

A Seção entendeu que as duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos

extrajudiciais.” **EREsp 1024691/PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 22/8/2012. (Fonte - *Informativo 502* - STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 49 - 26/09/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Termo inicial para concessão de benefícios da execução penal em unificação de penas: trânsito em julgado da nova condenação

O Órgão Especial, por maioria de votos, acolheu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado para harmonizar os diferentes entendimentos das Turmas e Câmaras deste Tribunal no tocante ao marco inicial de contagem de prazo para progressão de regime, na hipótese de unificação de penas. O Relator, Des. Silas Vieira, reconheceu que, em caso de superveniência de condenação ao apenado no curso da execução, a fixação da data-base para a concessão de benefícios na execução penal, após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado da última condenação, pouco importando se o crime foi cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena. Tal entendimento, que se coaduna com a orientação firmada pela jurisprudência majoritária do STJ, foi compartilhado pela maioria dos Desembargadores da Corte, à exceção do Des. Mauro Soares de Freitas, para quem, em caso de unificação de penas, deve ser fixada, como marco inicial para futuros benefícios, a data da última prisão. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0704.09.136730-7/002, Rel. Des. Silas Vieira, *DJe* de 13/09/2012.)**

Ilegitimidade passiva em Mandado de Segurança: inaplicabilidade da Teoria da Encampação

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por professora aposentada em face de ato ilegal supostamente praticado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, consistente na inobservância do piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008. O Órgão Especial, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em função da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Diante do demonstrativo de pagamento juntado aos autos, o qual fora expedido pela Superintendência Central de Administração de Pessoal da Seplag, o Relator, Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, reconheceu a ilegitimidade passiva do Governador e salientou a impossibilidade de se aplicar a Teoria da Encampação no presente caso, sob pena de se prejudicar o direito de defesa da legítima autoridade coatora, já que o impetrado, nas informações, limitou-se a arguir a sua

ilegitimidade passiva. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.085158-1/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* de 13/09/2012.)**

Art. 44 da Lei 11.343/06: arguição de inconstitucionalidade irrelevante

O Órgão Especial não conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado em *Habeas Corpus* impetrado em face da decisão que negou ao paciente a liberdade provisória, com base no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, em razão de sua irrelevância. O acórdão pautou-se em fato novo, qual seja o recente julgamento do *HC* nº 104.339/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante no *caput* do mencionado dispositivo legal. A decisão foi tomada por maioria de votos e em cumprimento à hipótese contida no art. 248, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (disposição correspondente ao artigo 297, §1º, I do novo Regimento Interno do TJMG). **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0000.10.030757-8/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 06/09/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

"Necessidade de concurso para "Sistema S" tem repercussão geral

A necessidade ou não de as entidades de serviço social autônomo – o chamado "Sistema S" – realizarem concurso público para a contratação de empregados será examinada pelo Supremo Tribunal Federal em processo em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 661383, no qual o Ministério Público do Trabalho pretende que o SEST (Serviço Social do Transporte) contrate seus funcionários por meio de processos seletivos objetivos. [...] Para o MPT, as entidades de serviço social autônomo, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, utilizam-se de recursos públicos repassados por meio de contribuições parafiscais. A pretensão foi deferida em primeiro grau, mas julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) e pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O acórdão da Turma teve como fundamento jurisprudência do TST no sentido de que a exigência de concurso público do artigo 37, inciso II, da Constituição da República diz respeito expressamente aos entes integrantes da administração pública direta e indireta, não se aplicando, portanto, ao SEST. Como a remessa do recurso extraordinário foi inicialmente inadmitida pelo TST, o processo chegou ao STF por meio do ARE 661383. Nele, o MPT reitera a necessidade de processo seletivo com base em critérios objetivos e impessoais e pede o restabelecimento da sentença favorável a sua pretensão." A notícia refere-se ao **ARE 661383**, **Rel. Min. Cezar Peluso. (Fonte – *Notícias STF* – 18/09/2012.)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade

"Ministro determina suspensão de processos que questionam normas sobre DPVAT

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4627, determinou a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tratem de duas normas sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em trâmite nos Tribunais de Justiça dos estados, até uma decisão definitiva do Plenário do Supremo sobre o tema. A ADI 4627 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra duas Medidas Provisórias que,

convertidas nas Leis 11.482/07 e 11.945/09, alteraram artigos da legislação que dispõe sobre o seguro DPVAT. O ministro destacou que "os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)". [...] O ministro Fux analisou memoriais apresentados. Para ele, o prosseguimento desses incidentes, em concomitância com a ADI, pode vir a ocasionar sérios danos, como a multiplicação do risco de se produzir decisões contraditórias, em prejuízo da coerência e da segurança da prestação jurisdicional. Além disso, aumentaria a incerteza na aplicação das leis relativas ao DPVAT, no que tange ao pagamento de indenizações para milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, "comprometendo-se a própria autoridade da decisão que vier a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal".
Por essas razões, e tendo em vista a relevância da situação, o ministro determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nas ADIs 4627 e 4350 (esta também sob sua relatoria e que trata do mesmo tema)". A notícia refere-se à **ADI 4627**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte - *Notícias STF* - 04/09/2012.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Decretação de indisponibilidade de bens em ação de improbidade não exige demonstração de dano

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, assentou o entendimento de que não é necessário demonstrar o risco de dano irreparável para que se possa decretar a indisponibilidade dos bens nas ações de improbidade administrativa, prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92. A Seção entendeu que o *periculum in mora* é presumido em lei, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, não sendo necessária a demonstração do risco de dano irreparável para se conceder a medida cautelar. A questão foi decidida em recurso no qual se questionou a possibilidade de o juiz decretar a indisponibilidade dos bens como medida cautelar quando não está demonstrado o *periculum in mora* na ação de improbidade. Ficaram vencidos no julgamento o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e o ministro Cesar Asfor Rocha, para quem essa demonstração seria exigível. O voto vencedor foi do ministro Mauro Campbell Marques. Pelo artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), a demonstração do *periculum in mora* é inerente a toda medida sumária. A Primeira Seção, no entanto, entendeu que sua desnecessidade, no caso de ação de improbidade, é decorrência da aplicação do artigo 7º da Lei 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Pela LIA, o magistrado pode decretar a indisponibilidade dos bens do investigado quando houver fortes indícios de irregularidade. Na ação que motivou a interposição de recurso ao STJ, o juiz decretou a indisponibilidade no valor de R$ 5,25 milhões de forma cautelar, com base no *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado na ação). O prejuízo aos cofres públicos, no caso, seria de aproximadamente R$ 15 milhões, em razão de licitações fraudulentas. Segundo o ministro Mauro Campbell Marques, a medida cautelar prevista na LIA não é tutela de urgência, mas tutela de evidência. O *periculum in mora* não advém da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. O ministro destacou que a desnecessidade da demonstração do *periculum in mora* é benéfica à sociedade na medida em que o ocultamento ou dilapidação de patrimônio é facilitado por novas tecnologias. Ele destaca que a decretação de indisponibilidade não é uma medida automática, tendo o juiz de

fundamentar sua decisão, sob pena de nulidade. Jurisprudência do STJ estabelece que a indisponibilidade deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento do prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. A constrição alcança não só o valor referente à totalidade do dano, como também sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, excluídos os bens impenhoráveis definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com o produto da conduta ímproba. "Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações", concluiu o ministro. Campbell destacou que não existe prejulgamento a respeito da culpa dos agentes em relação às irregularidades na decretação da indisponibilidade dos bens, não tendo a decisão caráter sancionatório. O que se busca com essa medida é a futura reparação dos danos, caso seja pertinente a imputação ímproba." A notícia refere-se ao REsp **1319515, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. (Fonte - *Notícias do STJ* - 12/09/2012.)**

Terceira Seção

"Ação de reconhecimento de união estável não desloca competência para julgar concessão de pensão por morte

Os eventuais reflexos de ação de reconhecimento de união estável não bastam para atrair a competência para julgar outro processo no qual se reivindica pensão por morte. A decisão, unânime, foi dada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em conflito de competência entre a 1ª Vara Cível, Comercial, de Relações de Consumo e de Registros Públicos de Paulo Afonso (BA) e a 5ª Vara da Fazenda Pública de Recife. A companheira de um juiz de direito de Pernambuco, já falecido, entrou com ação na Justiça baiana para reconhecimento de união estável. Porém, embora fosse separado da mulher, o juiz não havia se divorciado. A viúva do magistrado demandou na Justiça pernambucana contra a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape) e a companheira (como litisconsorte), para garantir seu direito à pensão. A 1ª Vara Cível de Paulo Afonso suscitou o conflito negativo de competência e afirmou que o caso deveria ser julgado pela 5ª Vara de Recife. O órgão julgador pernambucano considerou que haveria conexão entre as duas ações e, consequentemente, a competência seria da Justiça baiana. Segundo o relator do conflito, ministro Og Fernandes, para haver conexão entre as ações, exige-se a identificação de seus respectivos objetos ou causas de pedir. Na sua visão, esses objetivos seriam diferentes, já que a esposa pretendia o recebimento da pensão por morte e a companheira queria ver reconhecida a união estável com o falecido. "Não há, portanto, conexão, uma vez que inexiste identidade parcial objetiva (objeto ou causa de pedir) entre as demandas", observou. O ministro acrescentou que a jurisprudência do STJ estabelece que eventuais reflexos da declaração de união estável não são aptos a justificar o deslocamento de competência. Para Og Fernandes, no máximo, poderia ser cogitada a prejudicialidade externa com a demanda de reconhecimento de união, mas isso não ensejaria a reunião dos processos, sob nenhum pretexto. Apenas suspenderia o processo para concessão da pensão até o término da outra ação. Seguindo os fundamentos do relator, a Terceira Seção declarou a 5ª Vara da Fazenda Pública de Recife competente para julgar o pedido de pensão por morte." A notícia refere-se ao **CC 107227, Rel. Min. Og Fernandes. (Fonte - *Notícias do STJ* - 14/09/2012.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e

Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Órgão Especial ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 50 – 10/10/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Ação rescisória nos casos de descontos efetuados na remuneração do servidor a título de adequação ao limite estipulado como teto remuneratório

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, visando à desconstituição do v. acórdão que concedeu a segurança em ação mandamental para determinar a cessação dos descontos efetuados na remuneração da impetrante, a título de adequação ao limite do teto constitucional. O Desembargador Almeida Melo, Relator, lembrou que a inclusão das vantagens pessoais do servidor público no teto remuneratório, após a EC nº 41/03, foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal como matéria de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP. Informou que esse feito se encontra em tramitação, não tendo o Sodalício concluído de forma definitiva sobre o tema. Embasado em recente decisão do Ministro Gilmar Mendes, frisou a possibilidade de violação a dispositivo literal de lei, pautada em matéria constitucional, desde que a referência seja decisão definitiva do STF, com efeitos *erga omnes*; caso contrário, restariam comprometidos a segurança jurídica e a paz social. Concluiu pela inviabilidade da ação presente, por ausência de seus pressupostos, achando-se a matéria ainda controvertida na Suprema Corte. O Desembargador Bittencourt Marcondes divergiu do posicionamento majoritário, aduzindo que o STF já firmou o entendimento de que as vantagens pessoais incluem o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República e que, portanto, houve ofensa literal à norma constitucional. Por sua vez, o Desembargador Edílson Fernandes também votou no sentido de, até que haja solução definitiva sobre a questão, prevalecer, nesses casos, a tese adotada pelos Tribunais Superiores da incidência do disposto no artigo 485, V, do CPC. **(Ação Rescisória nº 1.0000.11.035173-1/000, Des. Rel. Almeida Melo, *DJe* de 20/09/2012.)**

Validade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento do consumidor. Orientação do STJ.

A Corte Superior negou provimento a agravo regimental aviado contra decisão deste Tribunal de Justiça que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso especial. A decisão agravada versa sobre a legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de

inadimplência do consumidor. O Relator, Desembargador Armando Freire, ponderou que a Terceira Vice-Presidência, em sua decisão, fez referência ao julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, selecionados como representativos de controvérsia. Colacionou em seu voto orientações elaboradas a partir desses julgamentos, que consideram a validade da instituição da comissão de permanência, desde que obedecidas certas condições. Concluiu que o acórdão vergastado coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e está em sintonia com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.672/2008, evitando a subida de recurso especial "repetitivo" e atendendo à finalidade da reforma de promover a economia processual. Esclareceu, ainda, questão preliminar relativa ao cabimento de agravo regimental no Tribunal *a quo*, na hipótese em que, de fato, o recurso especial tem o seu seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. **(Agravo Regimental nº 1.0024.09.480558-7/005, Des. Rel. Armando Freire, *DJe* de 27/09/2012.)**

Edição de lei cujo plano de validade não é afetado: inviabilidade do controle abstrato de constitucionalidade

"Reajuste de vencimentos. Servidor do Legislativo Municipal. Previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 27, parágrafo 1º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Exigência para concessão efetiva. Plano de eficácia que não afeta a validade da previsão. Impossibilidade de se reconhecer a nulidade em sede de controle abstrato." Malgrado seja exigido pelo inciso II do parágrafo 1º do art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais a previsão específica no bojo da lei de diretrizes orçamentárias, para fins de concessão de reajuste a determinada categoria de servidores, a inobservância desta regra, forte, sobretudo, no entendimento consolidado pelo STF, implica apenas a impossibilidade de execução do aumento no exercício financeiro respectivo. - A edição de lei prevendo aumento dos vencimentos de determinado servidor sem previsão específica na lei de diretrizes orçamentárias, atua no plano de (in)eficácia na norma, que não poderá gerar os efeitos que lhe são inerentes enquanto não observadas as condicionantes de ordem constitucional. Todavia, não é afetado seu plano de validade, motivo pelo qual resta inviável seja reconhecida sua nulidade em sede de controle direto e abstrato de constitucionalidade." Esse foi o entendimento da Corte Superior no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade aviada pelo Prefeito de Ritápolis, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.206/2011, que aumentou os vencimentos do assessor jurídico da Câmara e alterou suas atribuições, sem a prévia e específica previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias daquele Município. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.034236-7/000 Des.ª Rel.ª Selma Marques, *DJe* de 27/09/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Exclusão de policial militar em processo administrativo independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta é tema de repercussão geral

"Servidor Público. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta." **ARE 691.306-MS, Rel. Min. Cezar Peluso. (Fonte – *Informativo 679* - STF.)**

Possibilidade de melhoria do tipo de acomodação recebida por paciente do SUS mediante pagamento da diferença de valores é tema com repercussão geral reconhecida

"Direito Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Acesso de paciente à internação pelo SUS com a possibilidade de melhoria do tipo de acomodação recebida mediante o pagamento da diferença entre os valores correspondentes. Inteligência e alcance da norma do art. 196 da constituição. Matéria passível de repetição em inúmeros processos". **RE 581.488-RS, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – *Informativo 679* - STF)**

Aposentadoria de membro do Ministério Público cuja implementação dos requisitos se deu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 é tema de repercussão geral

"Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Aposentadoria de membro do Ministério Público. Implementação dos requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Exigência de efetivo exercício do cargo em que ocorrerá a aposentadoria pelo prazo mínimo de cinco anos. Análise da estruturação de carreira escalonada em classes. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de servidores públicos. Tema com repercussão geral." **RE 662.423-SC, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – *Informativo 679* - STF.)**

É tema de repercussão geral aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista

"Direito Constitucional e Administrativo. Aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista. Poder de polícia. Delegação dos atos de fiscalização e sanção a pessoa jurídica de direito privado." **ARE 662.186-MG, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 679* - STF.)**

Incidência de ISS na atividade das operadoras de plano de saúde é tema de repercussão geral

"Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Incidência de ISS sobre atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde. Receitas oriundas das mensalidades pagas pelos beneficiários dos planos. Lei Complementar Nº 116/2003. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional."**RE 651.703/PR, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 680* - STF.)**

Competência para julgamento de crime de violação de direito autoral com caráter de transnacionalidade é tema de repercussão geral

"Direito Constitucional. Penal e Processo Penal. Reprodução ilegal de CDs E DVDs. Transnacionalidade do delito. Definição de competência. Manifestação pela repercussão geral." **RE 702.362/RS, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 680* - STF.)**

"Aposentadoria de titular de serventia judicial não estatizada é tema com repercussão geral

Os titulares de serventias judiciais não estatizadas são obrigados a se aposentar aos 70 anos de idade, como os servidores públicos em geral? A questão é debatida num recurso extraordinário (RE 675228) e será analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em razão do reconhecimento de sua repercussão geral pelos ministros da Corte, por meio de votação no sistema Plenário Virtual. [...] De acordo com a decisão do TJ-PR, embora exerça atividade estatal, a escrivã não é titular nem ocupa cargo público efetivo, mas sim função pública delegada, não lhe sendo imponível a aposentadoria compulsória de que trata o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. O Estado do Paraná recorreu da decisão ao STF

apontando a repercussão geral da questão e alegando afronta ao dispositivo constitucional. Relator do recurso, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto descrito no recurso, cuja solução, por meio da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, produzirá entendimento cuja hipótese de incidência abarcará todos os titulares de serventias judiciais ainda não estatizadas." A notícia refere-se ao **RE 675228, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte - *Notícias do STF* - 25/09/2012.)**

"Repercussão geral: exigência de preliminar e tempestividade de recurso
É indispensável capítulo específico de repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, mesmo que a matéria já tenha sido reconhecida em processo diverso. Essa a conclusão do Plenário ao resolver questão de ordem suscitada em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo em que se alegava que a matéria contida nos autos tivera sua repercussão geral reconhecida em outro julgamento e, portanto, implicitamente presente o requisito. O Min. Cezar Peluso, na Presidência, não admitira o recurso extraordinário, ante a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (CPC, art. 543-A, § 2º) — v. Informativo 668. Deliberou-se pela negativa de provimento a recursos destituídos dessa preliminar. O Min. Gilmar Mendes acompanhou a conclusão, porém, por fundamento diverso. Pontuou a necessidade de se relativizarem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Destacou que a flexibilização dos requisitos de acolhimento do recurso extraordinário seria imperativo lógico da sistemática da repercussão geral, a partir da análise de relevância do tema. Enfatizou que repercussão geral presumida (CPC, art. 543-A, § 3º) seria diferente daquela já apreciada. No primeiro caso, a preliminar formal de repercussão seria exigência legal, conforme esta Corte já decidira no julgamento do RE 569476 AgR/SC (*DJe* de 25.4.2008). Entendeu que a menor rigidez diria respeito à segunda hipótese, quando o STF efetivamente se manifestara sobre a relevância do tema, reconhecendo ou rejeitando a repercussão. Sustentou ser necessário racionalizar as decisões do Poder Judiciário para que fossem uniformes e tomadas em tempo razoável, de modo a atender ao princípio da celeridade processual. Na espécie, todavia, asseverou não assistir razão ao agravante, porquanto haveria questão processual a anteceder o mérito da controvérsia: a intempestividade do recurso de apelação." **ARE-663637 QO-AgR/MG, Rel. Min. Presidente. (Fonte – *Informativo 679* - STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Tempestividade de recurso. Feriado local. Comprovação posterior em agravo regimental.
Adotando recente entendimento do STF, a Corte Especial decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358-MG, *DJe* 23/8/2012; HC 108.638-SP, *DJe* 23/5/2012; do STJ: AgRg no REsp 1.080.119-RJ, *DJe* 29/6/2012." **AgRg no AREsp 137.141-SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/9/2012. (Fonte – *Informativo 504* - STJ.)**

"Honorários advocatícios. Redução de ofício. Impossibilidade
Nos casos em que seja negado provimento ao recurso, a redução dos honorários advocatícios só é possível se houver pedido expresso na petição recursal. Nessa

circunstância, reduzir de ofício o montante destinado ao pagamento de honorários ofende os arts. 128, 460 e 515 do CPC. Isso porque a matéria a ser debatida no recurso é determinada pelas partes e a inobservância desses limites importa em julgamento *ultra* ou *extra petita*.Tal hipótese difere dos casos nos quais não há pedido específico de redução de honorários, mas há provimento do recurso, pois nesses casos a alteração da verba honorária é uma decorrência lógica do provimento do recurso. Precedentes citados: EDcl no REsp 560.165-CE, *DJ* de 9/2/2004; EDcl no REsp 1.276.151-SC, *DJe* 17/2/2012; AgRg no AREsp 43.167-RJ, *DJe* 14/5/2012; AgRg no Ag 1.296.268-SP, *DJe* de 22/6/2010; REsp 870.444-CE, *DJ* 29/3/2007." **EREsp 1.082.374-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 19/9/2012. (Fonte – *Informativo 504* - STJ.)**

Segunda Seção

"Conflito de competência entre a justiça estadual e a federal. Réus distintos. Cumulação de pedidos. Competência absoluta *ratione personae*.
Compete à Justiça estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, e à Justiça Federal processar, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, julgar ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Ante a incompetência absoluta em razão da pessoa, mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo. **CC 119.090-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/9/2012." (Fonte – *Informativo 504* - STJ.)**

Terceira Seção

"CC. Malversação de verbas do FUNDEF. Justiça Federal.
A Seção, ao rever a jurisprudência pacificada desta Corte, adotou o entendimento sufragado no julgamento do CC 119.305-SP (*DJe* 23/2/2012) e declarou competente a Justiça Federal para apurar e julgar os crimes de malversação de verbas públicas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundef , ainda que ausente a complementação de verbas federais. Segundo recente posicionamento da Terceira Seção, diante do caráter nacional da política de educação, fica evidenciado o interesse da União na correta aplicação dos recursos públicos, o que atrai a competência da Justiça Federal." Precedente citado: CC 119.305-SP, *DJe* 23/2/2012. **CC 123.817-PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/9/2012. (Fonte – *Informativo 504* - STJ.)**

"Terceira Seção define aplicação de privilégios a casos de furto qualificado.
A **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, especializada no julgamento de processos criminais, fixou o entendimento de que o privilégio previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal (CP) pode ser aplicado em casos de furto qualificado. O dispositivo estabelece que, "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa". [...] Em agosto de 2011, no julgamento de embargos de divergência (EREsp 842.425), a Terceira Seção, de forma unânime, decidiu pacificar o entendimento de permitir a aplicação do privilégio diante de circunstâncias objetivas de qualificação no crime de furto. Para consolidar essa tese, **a Seção julgou quatro recursos especiais sob o rito dos recursos repetitivos**, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. A decisão tomada nesses processos será adotada em todos os casos idênticos que chegarem ao STJ. É também uma orientação para todo o Judiciário brasileiro, porque, nos casos em que a tese for aplicada pelas instâncias ordinárias, não será admitido recurso para a Corte Superior." A notícia

refere-se aos **REsp 1193194**, **REsp 1193554**, **REsp 1193558** e **REsp 1193932.** **(Fonte – *Notícias do STJ* – 28/09/2012.) (Grifamos.)**

"Estupro e atentado violento ao pudor são crimes hediondos mesmo sem morte ou lesão grave.

A **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** definiu, em julgamento de **recurso repetitivo**, que estupro e atentado violento ao pudor, mesmo cometidos na forma simples, constituem crimes hediondos. O entendimento afasta a tese de que tais crimes sexuais só poderiam ser considerados hediondos se fossem seguidos de lesão corporal grave ou morte da vítima. A decisão segue precedentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio STJ, e diz respeito a fatos anteriores à Lei 12.015/09, que passou a tratar como estupro também as práticas sexuais antes classificadas como atentado violento ao pudor. [...] De acordo com a Terceira Seção, a lesão corporal e a morte não integram o tipo penal e por isso não são fundamentais para que o delito receba o tratamento de crime hediondo, previsto na Lei 8.072/90. Para a Seção, a hediondez decorre da própria gravidade da violação cometida contra a liberdade sexual da vítima. [...] Até 2009, os incisos V e VI do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos incluíam nessa categoria o estupro e o atentado violento ao pudor. Com a promulgação da Lei 12.015, que reformou o Código Penal em relação aos crimes sexuais, esses incisos passaram a se referir a estupro e estupro de vulnerável. [...] O julgamento se deu pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, todos os demais processos sobre o mesmo tema, que tiveram o andamento suspenso nos tribunais de segunda instância desde o destaque do recurso para julgamento na Terceira Seção, podem ser resolvidos com a aplicação do entendimento fixado pelo STJ. [...] O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial." **(Fonte – *Notícias do STJ* – 01/10/2012.) (Grifamos.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 51 – 24/10/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Serviço de abastecimento de água no Município: interesse local

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contestando a validade da Lei nº 3.366/2011, do Município de Santos Dumont, que tornou obrigatória às concessionárias do serviço de abastecimento de água a instalação, às suas expensas, de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis. O Desembargador Relator, Brandão Teixeira, destacou que o serviço público de abastecimento de água configura concessão do Município, caracterizando serviço tipicamente municipal que justifique o franco interesse local. Ressaltou-se que, ainda que a discussão do assunto disponha sobre aspecto do direito do consumidor, isso ocorre de maneira oblíqua, com a regulamentação de aspecto específico, e não com a criação de norma geral e abstrata. Aduziu-se que não se trata do exercício da competência suplementar municipal em matéria de consumo, mas de competência privativa para tratar de interesse predominantemente local. Por fim, pontificou-se que as questões relativas ao equilíbrio econômico-financeiro contratual, decorrentes da criação de nova obrigação na vigência do contrato de concessão celebrado com a COPASA, devem ser dirimidas no âmbito infraconstitucional. Por maioria de votos, a Corte Superior julgou improcedente a ação. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.013260-2/000, Des. Rel. Brandão Teixeira, *DJe* de 10/10/2012.)**

Contrato para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória

"Servidora – Nomeação a título precário – Licença-maternidade - Dispensa. Consoante a orientação do Supremo Tribunal Federal, independentemente do regime jurídico a que se encontre submetido o servidor público, efetivo ou contratado e ainda o empregado público, estes têm resguardados os direitos sociais previstos no art. 7º e que lhes foram estendidos pelo § 3º do art. 39 da Constituição da República, neles se inserindo o direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto (inciso XVIII, art. 7º, CR/88)." Este foi o entendimento da Corte Superior em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que dispensou servidora contratada para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público, embora lhe tenha deferido licença-maternidade. Frisou-se que o mencionado benefício constitui um direito social autoaplicável, de caráter alimentar, ensejando, inclusive, indenização substitutiva, nos casos de exoneração da servidora. Concederam a segurança. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.12.067804-0/000, Des. Rel. Geraldo Augusto, *DJe* de 10/10/2012.)**

Remoção de candidato aprovado em concurso público para acompanhamento de cônjuge servidor: impedimento legal

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu, na esfera administrativa, a remoção de servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Escrivão Judicial I, para a Comarca de Muriaé. O impetrante exerce suas funções na Comarca de Miraí, mas objetiva seu deslocamento, em virtude da mudança de sua família para aquela cidade, após sua esposa ter sido aprovada em concurso público. Os membros do Órgão Especial fundamentaram a decisão ratificando a necessidade de se observarem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público. O Relator do voto condutor, Des. Leite Praça, ressaltou a existência de impedimento legal para a concessão da segurança, haja vista que as comarcas de origem e de destino são de entrâncias distintas. No mesmo sentido, a Des.ª Heloísa Combat acrescentou que as situações em que se reconhece a remoção com o intuito de preservar a unidade familiar são aquelas em que um dos cônjuges foi deslocado no interesse da Administração Pública. Nesses casos, o direito subjetivo subsiste independente da existência de vagas. Ponderou, ainda, que o distanciamento físico poderia ser antevisto pelo casal na oportunidade em que a varoa exerceu o seu legítimo direito de liberdade e realizou o concurso público. Houve divergência de entendimento. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.12.065845-5/000, Rel. Des. Praça Leite, *DJe* de 10/10/2012.)**

Não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: inconstitucionalidade material

A Corte Superior, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.347/11, do Município de Juiz de Fora, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de elevador com capacidade para transporte de maca ou leito nas edificações privadas. Ponderou-se que os benefícios da medida são duvidosos se comparados ao ônus que geram, uma vez que implicam significativo aumento dos custos das obras e dos gastos com energia elétrica. Além disso, a proposta não demonstra números expressivos de realização de tais procedimentos que justifiquem a necessidade de sua adoção. Concluiu-se que o objeto e a aplicação do ato normativo vergastado "não guardam coerência com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Constituição Estadual". **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.075164-1/000, Des. Rel. Antônio Sérvulo, *DJe* de 04/10/12.)**

Prazo prescricional do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais: aplicação, por analogia, em PAD contra policial civil

A Corte Superior entendeu ser aplicável, por analogia, o prazo prescricional previsto no Estatuto do Servidor Público do Estado de Minas Gerais (Lei nº 869/52), nos processos administrativo-disciplinares que envolvam policiais civis, em razão da ausência de disposição sobre o assunto na legislação específica (Lei nº 5.406/69). Acrescentou-se que a aplicação da lei penal, nas hipóteses de cometimento por servidor público de infração disciplinar tipificada como crime, somente ocorre quando os fatos também são apurados na esfera criminal. Deram provimento ao agravo regimental para deferir a liminar no mandado de segurança e reconhecer a prescrição, pelo decurso do prazo de 04 (quatro) anos, para a aplicação da pena de demissão ao impetrante. **(Agravo nº 1.0000.12.073900-8/001, Des. Rel. Barros Levenhagen, *DJe* de 04/10/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Fornecimento de programas de computador (*software*) desenvolvidos para clientes de forma personalizada e incidência de ISS é tema de repercussão geral

"Direito Constitucional e Tributário. Licenciamento ou cessão de direito. Programas de computador personalizados (*software*). Incidência de ISS. Artigo 156, III, da Constituição Federal. Manifestação pela repercussão geral." **RE 688223/PR, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 682* – STF.)**

Tema referente à Responsabilidade civil do Estado por morte de preso tem repercussão geral reconhecida

"Recurso Extraordinário com Agravo. Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional." **ARE 638467/RS, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 682* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Direito Processual Civil. Cabimento de recurso especial. Julgamento colegiado de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática.

Não é cabível interpor recurso especial para discutir o mérito de controvérsia enfrentada apenas por decisão unipessoal de relator no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração opostos em face dessa decisão monocrática sejam julgados pelo colegiado, salvo se os embargos forem recebidos ou julgados como agravo regimental. O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância, a menos que os embargos tenham sido recebidos como agravo regimental, ou como tal tenham sido julgados, mesmo que mantenham, formalmente, a nomenclatura originária. Diferentemente do agravo interno ou regimental cujo escopo é propiciar ao órgão colegiado o debate sobre o suposto desacerto de decisão monocrática, os aclaratórios têm natureza meramente integrativa e pressupõem a presença de um dos vícios a que alude o art. 535, I e II, do CPC. Em outras palavras, a questão controvertida decidida monocraticamente somente chega ao crivo do órgão colegiado por meio de agravo regimental (ou interno), mas não de embargos declaratórios, salvo as exceções já mencionadas. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade não examina a controvérsia, mas apenas afere se há um dos vícios indicados no art.

535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC." **AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/10/2012.**

Primeira Seção

"Direito Administrativo. Declaração de inidoneidade de empresa licitante. Abertura de prazo. Defesa final. Inocorrência. Nulidade.
A ausência de abertura de prazo para oferecimento de defesa final sobre a possível aplicação da pena de inidoneidade acarreta nulidade no processo administrativo a partir desse momento processual, não logrando êxito a pretensão de nulidade *ab initio*. O § 3º do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 dispõe que, no caso de aplicação da aludida sanção, é facultada ao interessado a defesa no prazo de dez dias. Assim, deve ser anulado o processo administrativo a partir do momento em que a Administração deixou de oportunizar o referido prazo, por manifesto cerceamento de defesa. Precedente citado: AgRg na RCDESP no MS 15.267-DF, *DJe* 1º/2/2011." **MS 17431/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/9/2012.**

Terceira Seção

"Direito Administrativo. Processo administrativo disciplinar (PAD). Utilização de interceptação telefônica.
É possível utilizar, em processo administrativo disciplinar, na qualidade de prova emprestada, a interceptação telefônica produzida em ação penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal e com observância às diretrizes da Lei n. 9.296/1996. Precedentes citados: MS 13.099-DF, *DJe* 22/3/2012; MS 15.823-DF, *DJe* 18/8/2011; MS 14.598-DF, *DJe* 11/10/2011; MS 15.786-DF, *DJe* 11/5/2011, e AgRg na APn 536-BA, *DJ* 9/10/2007." **MS 14140/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/9/2012.**

"Direito Administrativo. Direito líquido e certo. Ato vinculado. Teoria dos Motivos Determinantes.
Há direito líquido e certo ao apostilamento no cargo público quando a Administração Pública impõe ao servidor empossado por força de decisão liminar a necessidade de desistência da ação judicial como condição para o apostilamento e, na sequência, indefere o pleito justamente em razão da falta de decisão judicial favorável ao agente. O ato administrativo de apostilamento é vinculado, não cabendo ao agente público indeferi-lo se satisfeitos os seus requisitos. O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado, seja discricionário, configurando vício de legalidade justificando o controle do Poder Judiciário se forem inexistentes ou inverídicos, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes. Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade." **MS 13948/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/9/2012.**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 52 – 07/11/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Policial Militar de Minas Gerais: ausência de previsão legal de direito ao adicional noturno

"Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Servidor militar. Minas Gerais. Adicional noturno. O art. 142, § 3º, da Constituição da República, transposto para os militares dos Estados pelo art. 42, § 1º, não incluiu entre as vantagens devidas o adicional pelo trabalho noturno, contido no art. 7º, IX, daquela Constituição. O art. 39, § 3º, da Constituição aplica-se exclusivamente aos servidores civis. A despeito de não se tratar de direito constitucional dos militares, o adicional pelo trabalho noturno poderá ser-lhes conferido pela legislação comum. O militar do Estado de Minas Gerais não tem direito à percepção do adicional noturno, uma vez que as respectivas vantagens são as que constam do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969), das leis que o alteraram e do regulamento próprio. Incidente de uniformização procedente." Assim entendeu a Corte Superior, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, acerca do direito ao recebimento do adicional noturno, previsto no art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/92, pelos Policiais Militares de Minas Gerais. A decisão foi tomada por maioria de votos. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.09.543835-7/002, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 18/10/2012.)**

Suspensão da desconstituição do ato de nomeação de servidor público: situação funcional consolidada pelo decurso do tempo

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Relator, que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, objetivando a suspensão dos efeitos do ato do Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, que desconstituiu a nomeação das impetrantes para os cargos de professor do Estado. As recorrentes afirmam que o lapso temporal de 09 (nove) anos, decorridos da decisão judicial que tornou sem efeito o ato de nomeação das servidoras, criou situação funcional consolidada pela própria Administração Pública, que não pode ser desfeita, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Acatando esse argumento, a Corte Superior, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Ressaltou-se que a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para rever os seus atos, quando eivados de ilegalidade. Frisou-se que o perigo da demora também se evidencia na medida em

que a remuneração constitui a fonte alimentar das agravantes. **(Agravo Regimental Cível nº 1.0000.12.090237-4/001, Relator p/ o acórdão, Des. Alvim Soares, DJe de 18/10/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

"Incidência de ISS sobre atividades de planos de saúde tem repercussão geral

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reconheceram a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE 651703), no qual um hospital do interior do Paraná contesta a incidência de ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre a atividade de administração de planos de saúde. No recurso ao Supremo, a defesa do hospital sustenta que a atividade de efetuar a cobertura dos gastos dos beneficiários não pode ser considerada serviço, de forma que não estaria sujeita à tributação pelo ISS. Relator do recurso, o ministro Luiz Fux afirmou que a matéria será discutida sob a luz dos artigos 153, inciso V, e 156, inciso III, da Constituição Federal, e ultrapassa os interesses das partes envolvidas no recurso. "A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa", afirmou o Ministro Fux, ao apontar a repercussão geral da questão constitucional suscitada pelo recorrente. [...]". A notícia refere-se ao **RE 651703/PR, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 26.10.2012)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Direito Administrativo. Reposição ao erário. Valores recebidos indevidamente pelo servidor por interpretação errônea de lei. Recurso Repetitivo (Art. 543-C do CPC e RES. N. 8/2008-STJ).

Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra a restituição, ante a boa-fé do servidor público. Precedentes citados do STF: MS 25641, DJe 22/02/2008 ; do STJ: EDcl no RMS 32.706-SP, DJe 09/11/2011; AgRg no Ag 1.397.671-RS, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 1.266.592-RS, DJe 13/09/2011; REsp 1.190.740-MG, DJe 12/08/2010; AgRg no Ag 1.030.125-MA, DJe 1º/09/2008; AgRg nos EDcl no Ag 785.552-RS, DJ 05/02/2007; MS 10.740-DF, DJ 12/03/2007, e EDcl no RMS 12.393-PR, DJ 06/06/2005." **REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012. (Fonte – Informativo 506 – STJ)**

Segunda Seção

"Direito Civil. Contrato bancário. Cobrança de tarifas de despesas administrativas contratadas.

São legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao CDC. Os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, não viola o CDC a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação, mais transparente será o contrato. Portanto, somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.003.911-RS, DJe 11/02/2010, e REsp 1.246.622-RS, DJe 16/11/2011." **REsp 1270174/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 10/10/2012. (Fonte – Informativo 506 – STJ)**

"Direito Processual Civil e Empresarial. Competência. Falência e recuperação judicial. Prevenção.

A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/08/2004." **CC 116743/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012. (Fonte – Informativo 506 – STJ)**

Terceira Seção

"Direito Processual Penal. Competência. Conexão entre crimes de peculato e sonegação fiscal. Irrelevância do parcelamento tributário.

Compete à Justiça Federal o julgamento de crime de peculato se houver possibilidade de utilização da prova do referido crime para elucidar crime de sonegação fiscal consistente na falta de declaração à Receita Federal do recebimento dos valores indevidamente apropriados, ainda que suspenso o curso da ação penal quanto ao crime fiscal por adesão ao programa de recuperação (parcelamento). Conforme preceitua o art. 76, III, do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Essa conexão, chamada de probatória ou instrumental, tem como objetivo evitar decisões conflitantes, bem como contribuir para a economia processual, além de possibilitar ao Juízo uma visão mais completa dos fatos. Presente a conexão entre os fatos delituosos e sendo um deles da competência da Justiça Federal, aplica-se a

Súmula n. 122/STJ. O fato de a ação penal relativa ao crime de sonegação tributária estar suspensa, em razão da adesão ao programa de recuperação fiscal, em nada altera a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de peculato, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 81, *caput*, do CPP, segundo o qual, verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos." Ora, se no mais - absolvição ou desclassificação do crime - a competência permanece, não há razão para o menos - suspensão da ação penal - modificar a competência atraída pela conexão. Precedentes citados: CC 39.681-RS, DJ 02/03/2005, e AgRg no CC 111.962-AC, DJe 22/06/2012." **CC 121022/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/10/2012. (Fonte – Informativo 506 – STJ)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 53 – 21/11/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Emenda Constitucional nº 62/09: violação à cláusula pétrea

"Mandado de Segurança – Emenda Constitucional 62/09 – Violação ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito, à Segurança Jurídica e à Independência dos Poderes – Cláusulas Pétreas – Sequestro de Verbas Públicas – Preterimento na Ordem de Preferência não demonstrado – Impossibilidade. Ao estabelecer a possibilidade de os entes públicos comprometerem apenas percentual delimitado de suas receitas líquidas para a quitação de débitos originários de condenações judiciais, a Emenda Constitucional 62/09 violou o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a independência dos poderes, considerados cláusulas pétreas e que não são passíveis de modificações. O sequestro de verbas públicas é cabível nas hipóteses em que houver preterimento na ordem de preferência dos precatórios, devendo ser indeferido quando não demonstrada essa situação". Esse foi o entendimento da Corte Superior, em mandado de segurança que determinou fosse o crédito do impetrante pago segundo os critérios estabelecidos pelo regime geral dos precatórios, previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, em conformidade com as normas vigentes antes da edição da EC 62/09 e, consequentemente, com o afastamento da aplicação do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.11.084667-2/000, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, *DJe* de 05/11/2012.)**

Habeas Data e acesso às notas obtidas por candidata reprovada em concurso público

A Corte Superior denegou a ordem no *Habeas Data* impetrado pela candidata do Concurso para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais, Edital 01/2011, refeito. A impetrante objetivava, com marcação de dia e horário ao impetrado, a apresentação das notas por ela obtidas, nas fases oral e de avaliação de títulos, do mencionado certame. *Ab initio*, o desembargador Wander Marotta, Relator, frisou que a autora não fora aprovada no concurso, uma vez que realizara as provas orais em razão de decisão proferida pelo CNJ, em Procedimento de Controle Administrativo, julgado, posteriormente, improcedente. Prosseguiu atestando que o remédio do *habeas data* não se presta ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, não constituindo a via adequada

para discutir acerca da sua reprovação no concurso. Por fim, observou que a impetrante não demonstrou que tenha requerido a sua nota administrativamente, nem fez prova da recusa da autoridade coatora em prestar as informações solicitadas, condições indispensáveis à concessão da ordem. **(Habeas Data nº 1.0000.12.053750-1/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 30/10/2012.)**

Inconstitucionalidade dos arts. 272 e 273 da Lei Federal nº 9.677/98

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade criminal suscitado pela 5ª Câmara Cível, com o objetivo de averiguar a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.677/98, que alterou a redação dos arts. 272 e 273 do Código Penal. O desembargador Relator, Almeida Melo, acolheu a representação, ao entendimento de que não é possível haver tratamento diferenciado entre os tipos penais de falsificação de produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde, e o de falsificação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, haja vista que ambos são considerados hediondos e ofensores à saúde pública. Salientou, também, que a modificação legislativa promoveu uma desvalorização da categoria dos crimes hediondos, visto que delitos muito mais gravosos, como a tortura, passaram a ter o mesmo tratamento. Atestou franca violação ao princípio da individualização da pena. Houve, no entanto, posicionamento contrário. A divergência ressaltou que a adulteração de medicamentos é extremamente maléfica à sociedade, ensejando a imposição de penalidade alta, pois coloca em risco a saúde do cidadão, induzindo-o a erro. O incidente foi acolhido por maioria de votos. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 1.0480.06.084500-9/002, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 30/10/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Pagamento de crédito a portador de doença grave sem a observância das regras dos precatórios e sequestro de verbas públicas é tema de repercussão geral

"Recurso extraordinário com agravo. Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios. Emenda constitucional nº 62/2009. Artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional." **ARE 665707/RS, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – Informativo 684 – STF.)**

Ilegitimidade da União em causas que envolvem discussão sobre imposto de renda, quando o valor arrecadado é repassado ao Estado, é tema de repercussão geral

"Direito Constitucional. Tributário. Imposto de renda retido na fonte. Ilegitimidade da União para configurar no polo passivo. Competência da justiça estadual. Repercussão geral reconhecida." **684169/RS, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – Informativo 685 – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

"Direito Civil. Obrigação de publicação da sentença condenatória. Ofensa à honra em veículo de comunicação.

É possível que sentença condenatória determine a sua divulgação nos mesmos veículos de comunicação em que foi cometida a ofensa à honra, desde que fundamentada em dispositivos legais diversos da Lei de

Imprensa. O STF, no julgamento da ADPF nº 130-DF, considerou não recepcionados pela CF todos os dispositivos da Lei de Imprensa. Porém, a ofensa à honra veiculada em meios de comunicação é passível de condenação por danos morais e à obrigação de divulgar, nos mesmos meios, a sentença condenatória, pois encontra amparo na legislação civil e na CF. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.359.707-SP, *DJe* 9/9/2011, e EDcl no AgRg no Ag 1.047.230-RJ, *DJe* 28/8/2012." **AR 4490/DF, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgada em 24/10/2012. (Fonte – *Informativo 507* – STJ.)**

"Direito Civil e Empresarial. Cédulas de crédito. Capitalização mensal de juros.

Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título. Há previsão legal específica que autoriza a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do DL nº 167/1967 e art. 5º do DL nº 413/1969). Assim, a MP nº 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica. Precedentes citados: REsp 438.906-SP, *DJ* 18/11/2002 , e REsp 13.098-GO, *DJ* 22/6/1992." **EREsp 1134955/PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/10/2012. (Fonte – *Informativo 507* – STJ.)**

"Direito Processual Civil. Ação de indenização. Legitimidade *ad causam* da concessionária de transporte público. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e RES. Nº 8/2008-STJ).

A concessionária de serviço de transporte público vencedora de novo procedimento licitatório não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela concessionária anterior, salvo se houvesse, no contrato de concessão, cláusula que responsabilizasse a nova concessionária pelas contingências da anterior. Precedentes citados: REsp 1.095.447-RJ, *DJe* 21/2/2011; REsp 1.187.108-RJ, *DJe* 10/2/2011, e REsp 1.185.374-RJ, *DJe* 17/8/2011." **REsp 1120620/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/10/2012. (Fonte – *Informativo 507* – STJ.)**

Terceira Seção

"Direito Penal. Regime inicial para cumprimento de pena. Tráfico de drogas.

É possível a fixação de regime prisional diferente do fechado para o início do cumprimento de pena imposta ao condenado por tráfico de drogas. O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e por aqueles a eles equiparados, como é o caso do tráfico de drogas. Precedentes citados do STF: *HC* 111.247-MG, *DJe* 12/4/2012; *HC* 111.840-ES, *DJe* 2/2/2012 ; do STJ: *HC* 118.776-RS, *DJe* 23/8/2010, e *HC* 196.199-RS, *DJe* 14/4/2011." **EREsp 1285631/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 24/10/2012. (Fonte – *Informativo 507* – STJ.)**

"Direito Processual Penal. Competência. Porte ilegal de arma de fogo e contrabando.

Compete à Justiça estadual processar e julgar crime de porte ilegal de arma de fogo praticado, em uma mesma circunstância, com crime de contrabando – de competência da Justiça Federal –, se não caracterizada a conexão entre os delitos. A mera ocorrência dos referidos delitos no mesmo contexto não enseja a reunião dos processos na Justiça Federal. Precedentes citados: CC 105.005-MG, *DJe* 2/8/2010, e CC 68529-MT, *DJe* 24/4/2009." **CC**

120630/PR, Rel.ª Min.ª Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE), julgado em 24/10/2012. (Fonte – *Informativo 507* – STJ.)

"Direito Processual Penal. Competência. Pornografia infantil divulgada na internet. Transnacionalidade da conduta.

Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais que envolvam suposta divulgação de imagens com pornografia infantil em redes sociais na internet. A jurisprudência do STJ entende que só a circunstância de o crime ter sido cometido pela rede mundial de computadores não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Contudo, se constatada a internacionalidade do fato praticado pela internet, é da competência da Justiça Federal o julgamento de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais (crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, contra as populações indígenas, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais). O Brasil comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, ao incorporar, no direito pátrio, a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio do Decreto Legislativo nº 28/1990 e do Dec. nº 99.710/1990. A divulgação de imagens pornográficas com crianças e adolescentes por meio de redes sociais na internet não se restringe a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilo-pornográficos, desde que conectada à internet e pertencente ao sítio de relacionamento. Nesse contexto, resta atendido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: CC 112.616-PR, *DJe* 1º/8/2011; CC 106.153-PR, *DJ* 2/12/2009, e CC 57.411-RJ, *DJ* 30/6/2008." **CC 120.999-CE, Rel.ª Min.ª Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE), julgado em 24/10/2012. (Fonte – *Informativo 507* – STJ.)**

"Direito Processual Penal. Competência. Crime contra a organização do trabalho.

Os crimes contra a organização do trabalho devem ser julgados na Justiça Federal somente se demonstrada lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho. O crime de sabotagem industrial previsto no art. 202 do CP, apesar de estar no Título IV, que trata dos crimes contra a organização do trabalho, deve ser julgado pela Justiça estadual se atingir apenas bens particulares sem repercussão no interesse da coletividade. Precedentes citados: CC 107.391-MG, *DJe* 18/10/2010, e CC 108.867-SP, *DJe* 19/4/2010." **CC 123714/MS, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE), julgado em 24/10/2012. (Fonte – *Informativo 507* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.

Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 54 - 05/12/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Simulação em permuta de servidores: direito líquido e certo à nomeação do candidato preterido

O Órgão Especial, por unanimidade de votos, concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por candidato classificado em concurso público. De acordo com a Relatora, Des.ª Heloísa Combat, restou configurado o direito líquido e certo à nomeação do impetrante, diante da demonstração de existência de vaga durante o prazo de validade do concurso, bem como da ocorrência de simulação no ato de permuta de servidores. Evidenciou-se que um dos servidores não tinha a real intenção de exercer suas atividades na comarca permutada, havendo se aposentado compulsoriamente, por idade, logo após a troca. Assim, revestindo-se de ilegalidade, referida permuta teve a sua nulidade reconhecida pelo Órgão Especial, que determinou o desfazimento do ato simulado e o provimento do impetrante a título efetivo no cargo de Oficial Judiciário na Comarca de Belo Horizonte **(Mandado de Segurança nº 1.0000.12.056054-5/000, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, *DJe* de 22/11/2012).**

Vício de iniciativa em leis estaduais que versam sobre estruturação de Secretaria de Estado

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 12.985/1985 e 13.720/2000, que tratam da administração de cadeias e presídios, transferindo a responsabilidade da Secretaria de Estado e de Defesa Social para a Secretaria de Estado da Justiça. O Relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, acolheu o incidente, entendendo pela inconstitucionalidade formal das normas em questão. Ressaltou ser de competência do chefe do Poder Executivo estadual a iniciativa para propor ao Poder Legislativo leis que versem sobre a estruturação de Secretaria de Estado. Como essas leis tiveram iniciativa parlamentar, patente se mostra a violação aos arts. 6º; 66, III, *e*; 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, diante da ingerência de um Poder sobre o outro. Assim, em votação unânime, o Órgão Especial acolheu o incidente **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0105.05.152874-0/003, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, *DJe* de 22/11/2012).**

Alegação de erro no lançamento de notas de prova oral: ausência de direito líquido e certo

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato de concurso público para outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado, em face de ato do Presidente da Comissão do Concurso e do Presidente do Conselho da Magistratura deste Tribunal. Alega o impetrante suposto erro material quando do registro de suas notas na prova oral. O Relator, Desembargador Geraldo Augusto, denegou a ordem, esclarecendo que "[...] o mandado de segurança não se presta para a defesa de direito provável ou suposto, sendo necessária a comprovação da situação fática reveladora da prática do ato ilegal por autoridade pública ofensiva a direito líquido e certo". Dessa forma, diante da inexistência do alegado erro material, conforme esclarecimentos da autoridade apontada como coatora, bem como da ausência de direito líquido e certo, o Órgão Especial, por unanimidade de votos, denegou a ordem **(Mandado de Segurança nº 1.0000.12.084929-4/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* de 13/11/2012).**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

"Constitucionalidade de lei municipal sobre contratação temporária de servidores é tema de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, em votação no Plenário Virtual, a existência de repercussão geral no tema discutido no Recurso Extraordinário (RE) 658026, no qual se analisará a constitucionalidade de norma municipal que cria hipótese de contratação temporária de servidores públicos. Relator do processo, o Ministro Dias Toffoli esclareceu que a questão 'diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadoras da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna'. A Corte vai analisar o tema ao julgar se é ou não constitucional dispositivo de lei do Município de Bertópolis (MG), que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos para cargos no magistério. A norma foi questionada pelo Ministério Público estadual, que apontou violação ao princípio do acesso à Administração Pública por concurso público. [...] Ao apontar a existência de repercussão geral no processo, o Ministro Dias Toffoli afirmou que a matéria apresenta densidade constitucional e pode se repetir em inúmeros processos. Segundo ele, o assunto possui relevância 'para todas as esferas da Administração Pública brasileira e para todos os Tribunais de Justiça do país, que podem vir a deparar-se com questionamentos que demandem a apreciação da constitucionalidade das legislações que instituem as hipóteses de contratação temporária de pessoal'. O posicionamento do Relator foi seguido por unanimidade em votação no Plenário Virtual da Corte". A notícia refere-se ao **RE 658026, Rel. Min. Dias Toffoli (Fonte - *Notícias do STF* - 20/11/2012).**

Tema referente à responsabilidade civil de provedor de internet por publicação de mensagens ofensivas em *site* de relacionamento tem repercussão geral reconhecida

"Google. Redes sociais. *Sites* de relacionamento. Publicação de mensagens na internet. Conteúdo ofensivo. Responsabilidade civil do provedor. Danos morais. Indenização. Colisão entre liberdade de expressão e de informação *vs.* Direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual desta Corte". **ARE 660861/MG, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte - *Informativo 687* - STF).**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Direito Administrativo. Prazo decadencial para a anulação de ato de aposentadoria. Termo *a quo*.
O termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública anule ato administrativo referente à concessão de aposentadoria, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, é a data da homologação da concessão pelo Tribunal de Contas. A concessão de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo que somente se perfaz com a manifestação do Tribunal de Contas acerca da legalidade do ato. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.284.915-SC, *DJe* 10/4/2012; REsp 1.264.053-RS, *DJe* 16/3/2012; AgRg no REsp 1.259.775-SC, *DJe* 16/2/2012, e AgRg no REsp 1.257.666-PR, *DJe* 5/9/2011". **EREsp 1240168/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 07/11/2012 (Fonte - *Informativo 508* - STJ).**

"Direito Administrativo. Servidor público. Momento da implementação do direito à percepção de gratificação. Trânsito em julgado.
A implementação de gratificação no contracheque de servidor público cujo direito foi reconhecido pelo Poder Judiciário, inclusive em sede de mandado de segurança, deve se dar após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997. Precedentes citados: EDcl no AgRg na SS 2.470-DF, *DJe* 06/09/2012; e EREsp 1.136.652-RN, *DJe* 27/06/2012". **EREsp 1132607/RN, Rel. Min. Massami Uyeda, julgados em 07/11/2012 (Fonte - *Informativo 508* - STJ).**

"Direito Processual Civil. MS impetrado contra ato judicial. Existência de teratologia ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
Admite-se a impetração de mandado de segurança contra ato judicial em situações teratológicas, abusivas que possam gerar dano irreparável, ou nos casos em que o recurso previsto não tenha obtido ou não possa obter efeito suspensivo. Precedentes citados: AgRg no MS 10.252-DF, *DJ* 26/9/2005; AgRg no MS 10.029-DF, *DJ* 28/2/2005; AgRg no MS 15.777-SP, *DJe* 18/4/2011, e MS 15.941-DF, *DJe* 1º/7/2011." **AgRg no MS 17857/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 07/11/2012 (Fonte - *Informativo 508* - STJ).**

Terceira Seção

"Direito Processual Penal. Competência. Crime praticado contra indígena.
A competência da Justiça Federal para processar e julgar ações penais de delitos praticados contra indígena somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura e aos direitos sobre suas terras. O STF, no RE 419.528, afirmou que a competência da Justiça Federal, fixada no art. 109, XI, da CF, 'só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena". Não se verificando a circunstância diferenciadora para atrair a competência da Justiça Federal, observa-se a Súmula nº 140/STJ. Precedentes citados do STF: RE 419.528-PR, *DJ* 09/03/2007; R*HC* 85.737-PE, *DJ* 30/11/2007; do STJ: CC 101.569-PR, *DJe* 06/09/2010, e CC 43.328-MS, *DJe* 21/10/2008." **CC 38517/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/10/2012 (Fonte - *Informativo 508* - STJ).**

"Direito Processual Penal. Competência. Crime comum praticado por policial militar.

O cometimento de crime comum por policial militar não atrai a competência da Justiça castrense. A competência da Justiça Militar está exaustivamente listada no art. 9º do CPM e não é firmada apenas pela condição pessoal de militar do infrator, mas decorre da natureza militar da infração. Precedente citado: CC 49.689-RJ, *DJe* 7/11/2008". **CC 121328/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 24/10/2012 (Fonte - *Informativo 508* - STJ).**

"Direito Processual Penal. Competência. Violação de direitos autorais.
Compete à Justiça estadual processar e julgar crime contra a propriedade intelectual, salvo quando praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Precedentes citados: CC 48.178-SP, *DJe* 24/4/2009, e CC 113.352-PR, *DJe* 22/6/2011". **CC 122389/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 24/10/2012 (Fonte - *Informativo 508* - STJ).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 55 – 19/12/2012

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Magistério Público da Educação Básica: Proporcionalidade entre as atividades em sala de aula e extraclasse

Cuida-se de Mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais em face de atos atribuídos ao Governador do Estado e à Secretaria Estadual da Educação, concernentes à ausência de implantação da proporcionalidade da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/2008. Sustenta que, em função da omissão estadual, não está sendo cumprida a proporcionalidade referida e requer das autoridades coatoras a adoção de medidas administrativas para que apenas 2/3 da carga horária de trabalho dos docentes estaduais sejam exercidos em atividades em interação com os alunos, em sala de aula, enquanto o 1/3 restante da jornada seja dedicado à jornada extraclasse. O Relator, Des. Almeida Melo, entendeu pela inexistência de inércia voluntária por parte da Administração que justifique a concessão da ordem. Segundo o Desembargador, tão logo publicada a decisão do STF na ADI 4.167, em 27.04.2011, em que se declarou a constitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/2008 em relação aos Estados-membros e Municípios, o Estado de Minas Gerais começou o preparo do enquadramento ao regime exigido, sancionando a Lei Estadual n. 19.837/2011 e expedindo a Resolução n. 2.028, SEE/MG, cujo artigo 55 prevê os estudos para regulamentação do artigo 23 da lei federal. Além disso, a modificação dos atos do Governo, por medida judicial, configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário. Assim, por maioria de votos, o Órgão Especial denegou a ordem. **(Mandado de Segurança n. 1.0000.12.034446-0/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* de 06/12/2012.)**

Convocação de candidatos excedentes em concurso público: necessidade de comunicação pessoal

O Órgão Especial, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado por candidata eliminada em concurso público para ingresso em serviço de tabelionato e registros do Estado. Insurge-se a impetrante contra a convocação dos candidatos excedentes, em terceira chamada, somente através de publicação no Diário Oficial, para apresentação da

documentação necessária ao deferimento da inscrição definitiva e escolha de uma das serventias vagas. Alega que, em nome dos princípios da publicidade, razoabilidade e da segurança jurídica, a comunicação deveria ter sido feita através de correspondência enviada à residência dos candidatos classificados. A Relatora, Des.ª Heloísa Combat, proferiu seu voto em consonância com recente jurisprudência do STJ, no sentido de que a comunicação dos aprovados em concurso público não deve ser resolvida apenas sob a ótica da vinculação ao edital, mas sim com a observância dos princípios da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, que devem ser aferidos no caso concreto, de modo a se garantir a efetiva ciência dos interessados. No caso em tela, em que pese a previsão no edital de que todas a publicações oficiais referentes ao concurso seriam feitas pelo Diário Oficial, a Relatora entendeu que tal previsão não excluiria a possibilidade de comunicação pessoal quanto a certos atos, como o de convocação dos candidatos aprovados na ordem de classificação. Não seria razoável exigir da candidata, classificada em colocação distante do número de vagas, que acompanhasse as publicações relativas ao concurso no órgão Oficial, dada a imprevisibilidade do ato quanto ao momento de sua ocorrência e em relação ao alcance de sua posição classificatória. **(Mandado de Segurança n. 1.0000.11.086176-2/000, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, *DJe* de 06/12/2012.)**

Listas de espera de atendimento para prestação de serviços públicos: subtração da competência legislativa do Executivo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Bicas, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.550/2011, de iniciativa do Poder Legislativo, que impõe ao Executivo a obrigação de "manter listas de espera de atendimento para prestação de serviços públicos em local de fácil acesso dos usuários". O Relator, Des. Kildare Carvalho, entendeu pela inconstitucionalidade da lei em exame, que ofende o disposto nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado, ao subtrair do Poder Executivo competência que lhe é privativa, não observando os Princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia Administrativa Municipal. Esclareceu que as normas contidas no diploma legal tratam da organização e estruturação da atividade administrativa do Município, matéria reservada à iniciativa do Executivo, a quem cabe decidir sobre a oportunidade e conveniência do encaminhamento de projetos de lei que impliquem aumento de despesas públicas a serem custeadas pela municipalidade. Dessa forma, por unanimidade de votos, o Órgão Especial julgou procedente a representação de inconstitucionalidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.11.050297-8/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 06/12/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em supermercados, hipermercados e congêneres, prevista em lei municipal, é tema de repercussão geral.

"Constitucional. Competência legislativa. Lei municipal. Obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras por supermercados ou similares." **ARE 642202/RS, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 688* – STF.)**

É matéria de repercussão geral a contratação temporária de pessoal e a observância dos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade.

"Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal que dispõe sobre contratação temporária de pessoal. Discussão

acerca dos requisitos da temporariedade e da excepcionalidade, justificadores do interesse público em que fundamentada a contratação. Matéria que ultrapassa os interesses das partes, passível de repetição em inúmeros processos. Presença de repercussão geral." **RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – *Informativo 688* – STF.)**

Constitucionalidade de lei que atribui legitimidade para a Defensoria Pública ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos tem repercussão geral reconhecida.

"Direito processual civil e constitucional. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Discussão acerca da constitucionalidade da norma legal que lhe confere tal legitimidade. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral." **ARE 690838/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – *Informativo 688* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"*Leasing*: recolhimento de ISS em Município sede alcança tributos por homologação.

A decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que definiu o Município sede do estabelecimento prestador do serviço como o competente para cobrar Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações de *leasing* (arrendamento mercantil), tomada em 28 de novembro, também é válida para o caso de tributos lançados por homologação. Naquele julgamento, a Seção apreciou recurso especial do Município de Tubarão, de Santa Catarina, mas a decisão tem reflexos para vários Municípios do Norte e Nordeste, que poderão se beneficiar da arrecadação de outros impostos incidentes sobre outros fatos envolvidos no financiamento e no próprio contrato de *leasing*. O julgamento do recurso desbloqueia centenas de processos que foram sobrestados nos Tribunais de Justiça de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Pará, por decisão do ministro Luiz Fux, em 2009, quando ele ainda atuava no STJ. O recurso julgado foi adotado como representativo da controvérsia, de acordo com a previsão do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e o resultado vai orientar a solução dos processos que tratam de idêntico assunto nas instâncias inferiores. Não serão admitidos recursos para o STJ quando o tribunal de segunda instância tiver adotado o mesmo entendimento. [...]." A notícia refere-se ao **REsp 1060210, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. (Fonte - *Notícias do STJ* – 10/12/2012)**

"Direito Administrativo. Contrato de empreitada. Ausência de previsão contratual do prazo para pagamento dos serviços. Termo inicial da correção monetária.

O termo inicial para a incidência da correção monetária na hipótese de atraso no pagamento nos contratos administrativos de obra pública firmados antes da Lei n. 8.666/1993, não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao primeiro dia útil do mês subsequente à realização da obra, que será apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição. Na ausência da cláusula contratual que estipule data para o efetivo pagamento, aplica-se o disposto nos arts. 952 e 960 do CC/1916. Assim, a correção monetária deve incidir imediatamente após a medição, pois é a partir deste momento que a Administração Pública afere a regular realização dos serviços prestados e a obrigação, por conseguinte, se torna exigível para o contratado. Entendimento diverso redundaria no enriquecimento ilícito da Administração em

desfavor dos seus contratados, pois, se não for realizada a devida correção dos valores pagos em atraso, mormente se o lapso temporal for excessivo, eles não mais corresponderiam aos inicialmente pactuados. Precedentes citados: REsp 1.004.258-SC, *DJe* 28/10/2010, e REsp 837.790-SP, *DJ* 13/8/2007." **EREsp 968835/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 14/11/2012. (Fonte – *Informativo 509* – STJ)**

"Direito Processual Civil. Reclamação. Decisão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Res. n. 12/2009 do STJ contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública. A reclamação é cabível para preservar a competência do STJ ou para garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, *f*, da CF c/c o art. 187 do RISTJ). Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos, em razão do decidido pelo STF nos EDcl no RE 571.572-BA e das regras contidas na Res. n. 12/2009 do STJ. A Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material, prevendo em seu art. 18 que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material". Por sua vez, tratando-se de Turmas de diferentes Estados que deram interpretação divergente a preceitos de lei federal ou quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do STJ, o pedido de uniformização será dirigido ao STJ. Assim, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação perante o STJ. Precedentes citados do STF: RE – EDcl – 571.572-BA, *DJe* de 27/11/2009; e do STJ: RCDESP na Rcl 8.718-SP, *DJe* 29/8/2012, e Rcl 10.145-RS, *DJe* 8/10/2012." **Rcl 7117/RS, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 24/10/2012. (Fonte – *Informativo 509* – STJ)**

Segunda Seção

"Direito Civil. Previdência privada. Limite etário para complementação de aposentadoria.

É legal a previsão de idade mínima de 55 anos estabelecida no Dec. n. 81.240/1978 para a complementação da aposentadoria por entidade de previdência privada. A Lei n. 6.435/1977, que tratava das entidades de previdência privada, dispunha em seu art. 42, II, que deveriam constar dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas dispositivos que indicassem o período de carência, quando exigido, para a concessão do benefício. O Dec. n. 81.240/1978, por sua vez, estabeleceu que, nos regulamentos dos planos, também deveria constar a indicação da idade mínima para a concessão do benefício, que, na aposentadoria por tempo de serviço, era de 55 anos (arts. 20, II, e 31, IV). É sabido que o regulamento, categoria na qual o decreto está incluído, não pode alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas daquelas previstas na lei à qual ele se refere, considerando que finalidade precípua é completar a lei, especificar situações por ela previstas de forma genérica. Por outro lado, o exercício da atividade regulamentar comporta uma certa discricionariedade. No caso, observa-se que o decreto apenas especificou a lei no que tange aos requisitos da complementação da aposentadoria por tempo de serviço. A lei regulamentada permitia essa especificação, haja vista que não proibiu o limitador etário, sendo essa exigência, inclusive, razoável e amparada pelo poder discricionário concedido ao administrador público. A limitação decorre de todo o sistema de previdência complementar, cujos planos são elaborados com base em estudos atuariais que consideram o número de

participantes, os valores, o tempo de contribuição e o tempo de gozo do benefício. Assim, faz-se necessária a preservação do equilíbrio atuarial, sob pena de falência de todo o sistema. Dessa forma, não houve inovação proibida por parte do Dec. n. 81.240/1978, uma vez que a limitação etária já podia ser identificada na própria lei regulamentada. Precedente citado: REsp 1.125.913-RS, *DJe* 12/11/2010." **REsp 1151739/CE, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 14/11/2012. (Fonte – *Informativo 509* – STJ)**

"Direito Processual Civil. Análise em recurso especial da tese de exorbitância do poder regulamentar.
Compete ao STJ, em recurso especial, apreciar questão relativa a decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, supostamente extrapola o âmbito de incidência da norma. Conforme já decidido pelo STF, o tema se situa no plano da legalidade, não da constitucionalidade. Precedente citado do STF: ADI 2.387-0/DF, DJ 5/12/2003." **REsp 1151739/CE, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 14/11/2012. (Fonte – *Informativo 509* – STJ)**

Terceira Seção

"Direito Processual Penal. Competência. Crime de falsificação de documento público emitido pela União. Pessoa efetivamente lesada. Particular.
Compete à Justiça estadual processar e julgar crime de falsificação de documento público emitido pela União na hipótese em que a pessoa efetivamente lesada com a suposta prática delituosa seja apenas o particular. O interesse genérico e reflexo por parte da União na punição do agente não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: CC 104.893-SE, DJe 29/3/2010 e CC 30.308-MG, DJ 18/3/2002." **CC 125065/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/11/2012. (Fonte – *Informativo 509* – STJ)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 56 - 16/01/2013

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões da Corte Superior do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Não comparecimento a exame de personalidade em concurso público: caso fortuito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em face de ato do Presidente da comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Minas Gerais, por candidato excluído do certame diante de seu não comparecimento ao exame de personalidade na data designada. Alega a ocorrência de caso fortuito, já que não se fez presente ao exame por fato alheio à sua vontade, qual seja acidente automobilístico que lhe acarretara fratura e impedimento de locomoção por um período de trinta dias. O Relator, Des. Kildare Carvalho, entendeu pela comprovação do caso fortuito impeditivo da realização do exame. Salientou que o resultado do exame referido não interfere na ordem de classificação dos demais candidatos, mas apenas leva à indicação ou contraindicação do avaliado. Por fim, pautando-se pelo princípio da razoabilidade, ratificou a liminar e determinou a reintegração do impetrante ao quadro de candidatos do concurso, bem como a designação de nova data para que se submeta ao exame de personalidade. Foi acompanhado por seus pares nessa decisão. Assim, por unanimidade de votos, o Órgão Especial concedeu a segurança. **(Mandado de Segurança n. 1.0000.11.084472-7/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 14/12/2012.)**

Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por turma recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte, em que se aponta câmara cível do TJMG como competente para processar e julgar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor do Município do Rio de Janeiro. A ação principal a que se refere o recurso contém pretensão autoral no sentido de cancelamento de multa de trânsito de valor inferior a 60 salários mínimos, matéria que se enquadra na previsão da Lei 12.153/2009. Todavia, como observou o Relator, Des. Geraldo Augusto, existe nos autos uma circunstância hábil a afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, pelo menos no âmbito do Estado de Minas Gerais: o fato de a ação ordinária em questão ter sido ajuizada contra o Município do Rio de Janeiro. Isso porque os Juizados Especiais da Fazenda Pública criados no

âmbito do Estado de Minas Gerais não têm competência para julgar demanda movida em face de Pessoa Jurídica de Direito Público integrante de outro Estado da Federação. Tal entendimento pode ser extraído da interpretação da Lei 12.153/2009. Por essa razão, o Órgão Especial, por maioria de votos, acolheu o conflito negativo de competência, declarando competente para apreciar e julgar o presente agravo a Oitava Câmara Cível do TJMG, juízo suscitado. **(Conflito de Competência n. 1.0000.12.043498-0/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, *DJe* de 14/12/2012.)**

Eleição para cargos de direção escolar de ensino público: inconstitucionalidade da lei municipal.

Em ação direta de inconstitucionalidade, o Prefeito Municipal de Ipatinga pretende obter a suspensão dos efeitos da Lei Ordinária Municipal 3.074/2012, que, dentre outras providências, determina a eleição para os cargos de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar da rede municipal de educação básica. O Desembargador Antônio Sérvulo, Relator, deferiu a medida cautelar, suspendendo a vigência das normas dos arts. 40, 41, 42 e 44 da Lei Municipal sob exame. Respaldou sua decisão em precedentes do STF e do Órgão Especial do TJMG, que entenderam pela inconstitucionalidade de norma municipal que determina a realização de eleições diretas para direção de instituições de ensino público, subtraindo referida prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente, na forma da lei, dispor sobre organização de atividade administrativa. O Órgão Especial, por unanimidade, ratificou a decisão do Relator que deferiu a cautelar. **(Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.12.107345-6/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, *DJe* de 14/12/2012.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

Aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa, nas operações de exportação, é tema de repercussão geral.

"Recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Aquisição de bem do ativo fixo. Creditamento. Operação de saída. Exportação. Imunidade. Aproveitamento dos créditos das operações anteriores. Princípio da não cumulatividade. Critério material ou financeiro. Inteligência do art. 155, § 2º, X, *a*, CF/88. Art. 33 da Lei Complementar 87/96. Existência de Repercussão Geral." **RE 662.976/RS, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte - *Informativo 691* - STF)**

Constitucionalidade da cobrança de ICMS nas operações interestaduais de vendas de mercadorias realizadas a consumidor final de forma não presencial tem repercussão geral reconhecida.

"Recurso extraordinário. Constitucional e tributário. Protocolo Confaz nº 21/2011. Venda realizada de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. Recolhimento do ICMS em favor do Estado de destino da mercadoria. Repercussão geral. Art. 155, § 2º, VII, *b*, da Constituição Federal. Questão de fundo similar à tratada na ADI 4628. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional." **RE 680.089/SE, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte - *Informativo 692* - STF)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Direito Tributário. Competência para cobrança de ISS. Dec.-Lei n. 406/1968. LC n. 116/2003. Arrendamento mercantil. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).

O Município competente para a cobrança de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, na vigência do Dec.-Lei n. 406/1968, é o do local onde sediado o estabelecimento prestador (art. 12), e, a partir da LC n. 116/2003, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado (art. 3º). A LC n. 116/2003 adotou um sistema misto, considerando o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador e, para outras hipóteses definidas, o local da prestação do serviço, do estabelecimento do tomador ou do intermediário (art. 3º). Vê-se, assim, que nem mesmo a LC n. 116/2003, que sucedeu o Dec.-Lei n. 406/1968, prestigiou em sua integralidade o entendimento externado pelo STJ, de modo que não se considera como competente para a arrecadação do tributo, em todos os casos, o Município em que efetivamente prestado o serviço. Ademais, ao definir estabelecimento prestador emprestou-lhe alcance bastante amplo, quando assinalou, em seu art. 4º, que 'considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas'. Dessa forma, somente após a vigência da LC n. 116/2003 é que se poderá afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço no Município onde a prestação do serviço é perfectibilizada, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. É certo que a opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças das localidades periféricas do sistema bancário nacional, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de descapitalização dos Municípios de pequeno porte, onde se faz a captação da proposta de contrato bancário, para depois drenar para os grandes centros financeiros do País os recursos assim recolhidos, teria esse mecanismo um forte impacto sobre o ideal federalista descentralizador. No entanto, a interpretação do mandamento legal leva à conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização, e não do afastamento da norma legal, o que seria verdadeira quebra do princípio da legalidade." **REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

"Direito Tributário. ISS. Base de cálculo. Preço do serviço. Valor total da operação contratada. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).

A base de cálculo do ISS, no caso de arrendamento mercantil financeiro, abrange o valor total da operação contratada, inclusive para os casos de lançamento por homologação. Tanto o art. 9º da Dec.-Lei n. 406/1968 como o art. 7º da atual LC n. 116/2003 estabelecem que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, que, no caso de arrendamento mercantil financeiro, só pode ser entendido como tudo aquilo que o arrendatário paga ao arrendador em troca da disponibilização e fruição do bem objeto do contrato. A complexidade do contrato de arrendamento mercantil, destacada pelo STF no julgamento do RE 592.905-SC, não permite pinçar partes dele para o fim de definir o serviço prestado e, consequentemente, a sua base de cálculo, ainda que sua nota característica seja o financiamento. A operação engloba diversas fases e procedimentos, mas, em essência, é una, única, e assim deve ser entendida para o fim de se definir a base

de cálculo do tributo. Como explicitado no referido julgado do STF, sobressai o aspecto financeiro da operação. Assim sendo, não há como excluir o valor do financiamento da base de cálculo do ISS. O legislador ordinário não excepcionou, para fins de estabelecimento da base de cálculo do ISS sobre o arrendamento mercantil financeiro, qualquer parcela, como fez quando tratou da exclusão do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços de empreitada, subempreitada ou construção civil. Precedentes citados do STF: RE 592.905-SC, *DJe* 5/3/2010; do STJ: AgRg no REsp 853.281-SC, *DJe* 16/9/2008; AgRg nos EDcl no REsp 982.956-RS, *DJe* de 6/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 982.956-RS, *DJe* 6/8/2009; AgRg nos EDcl no Ag 855.164-SC, *DJe* 23/8/2007, e AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 979.670-SC, *DJe* 26/2/2009." **REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

"Direito Administrativo e processual civil. Competência. ACP. Local do dano.

A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. O art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública (ACP), estabelece que as ações da referida norma serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A *ratio legis* da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedentes citado: CC 97.351-SP, *DJe* 10/6/2009." **AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

"Direito Tributário. ICMS. Serviços suplementares ao de comunicação.

Não incide ICMS sobre a prestação de serviços acessórios ao de comunicação. A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da CF e da LC n. 87/1996, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC n. 87/1996). A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza —, esta, sim, passível de incidência do ICMS. Exemplos de serviços acessórios são a troca de titularidade de aparelho celular, conta detalhada, troca de aparelho, troca de número, mudança de endereço de cobrança de conta telefônica, troca de área de registro, troca de plano de serviço, bloqueio de DDD e DDI, habilitação e religação. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade-meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS. Ressalte-se que, nesse sentido, é a orientação consolidada na Súm. n. 350/STJ, que dispõe que 'o ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular'. Precedentes citados: REsp 1.022.257-RS, *DJe* 17/3/2008 e RMS 11.368-MT, *DJe* 9/2/2005". **REsp 1.176.753/RJ, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

Segunda Seção

"Direito Civil. Previdência privada. Resgate de contribuições. Súm. n. 289/STJ. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).

É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de planos de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigidas monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos expurgos inflacionários e a Súm. n. 289/STJ. Conforme entendimento firmado no EREsp 297.194-DF, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda. A inclusão dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, não representa uma descapitalização da entidade nem um desequilíbrio no cálculo atuarial, pois compete à entidade a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de dos efeitos da inflação. Precedentes citados: EREsp 297.194-DF, *DJe* 4/4/2002; AgRg no REsp 1.156.781-SE, *DJe* 21/8/2012, e EDcl no Ag 610.054-DF, *DJe* 20/8/2012". **REsp 1.177.973/DF e REsp 1.183.474-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 14/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

"Direito Civil. Previdência privada. Restituição das contribuições. Não incidência da Súm. n. 252/STJ. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).

A Súm. n. 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvam previdência privada. Essa súmula restringe-se à correção dos saldos das contas de FGTS. Assim, às devoluções das parcelas de contribuições pagas a ex-beneficiário de plano de previdência privada devem ser aplicados índices de correção que reflitam a real inflação do período (Súm. n. 289/STJ). Precedentes citados: AgRg nos EDcl no Ag 467.284-SC, *DJe* 16/6/2003, e AgRg no REsp 1.022.449-DF, *DJe* 28/4/2011". **REsp 1.177.973/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

"Direito Civil. Previdência privada. Devolução das contribuições. Atualização monetária. IPC. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).

A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser um índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedentes citados: EDcl no REsp 879.527-PB, *DJe* 3/3/2008; AgRg no AREsp 74.162-GO, *DJe* 1º/2/2012, e AgRg no Ag 813.501-RJ, *DJe* 9/2/2011". **REsp 1.177.973-DF e REsp 1.183.474/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 14/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

"Direito Civil. Previdência privada. Restituição de contribuições. Quitação geral em transação. Abrangência das verbas. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).

A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas, de modo que, se os expurgos não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibos de quitação passados de forma geral. Assim, a existência de transação extrajudicial, realizada de forma geral, relativamente aos valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada, não acarreta, em regra, a renúncia ao direito de diferenças da correção monetária não pagas, tampouco extinção dessa obrigação. Precedentes citados: AgRg no AREsp 177.942-MG, *DJe* 29/6/2012, e

AgRg no Ag 1.136.546-DF, *DJe* 17/3/2010". **REsp 1.183.474/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

"Direito Processual Civil. Mandado de segurança concomitante com recurso especial. Mesma matéria. Invasão de competência.
Não é cabível impetrar MS perante o Tribunal de origem para discutir matéria já aduzida em REsp pendente de apreciação do STJ, ainda que os vícios acerca dos quais a parte se insurgiu no *mandamus* não sejam, ordinariamente, passíveis de revisão no apelo extremo. Assim, há invasão de competência do STJ no julgamento de mandado de segurança (MS) pelo tribunal *a quo* no qual a parte, derrotada na anterior análise de recurso de apelação, impugna uma série de matérias ligadas ao procedimento adotado no julgamento". **Rcl 8.668/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 28/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

Terceira Seção

"Direito Processual Civil. Cabimento de ação rescisória. Violação de súmula.
Não cabe ação rescisória contra violação de súmula.
Conforme o art. 485, V, do CPC a sentença pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei, hipótese que não abrange a contrariedade à súmula. Assim, não há previsão legislativa para o ajuizamento de ação rescisória sob o argumento de violação de súmula. Precedentes citados: REsp 154.924-DF, *DJe* 29/10/2001, AR 2.777-SP, *DJe* 3/2/2010". **AR 4.112/SC, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgada em 28/11/2012. (Fonte - *Informativo 510* - STJ)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Acesse também:

Corte Superior ADIs e Incidentes. Clique aqui
Cadernos EJEF. Clique aqui.
Boletim de Legislação. Clique aqui

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 57 - 30/01/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Ausência de pertinência temática para entidade sindical propor ADI

Por meio de ação direta de inconstitucionalidade, o requerente, Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais (SINFFAZ), impugnou a validade do artigo 24, VII, da Lei Estadual n. 16.190/2006, que estabelece como prerrogativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual e do Gestor Fazendário "ser submetido à correição administrativa somente por comissão presidida por servidor da mesma carreira". Alega ter havido violação ao art. 65, § 2º, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, já que a Lei n. 869/1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, foi recepcionada como lei complementar e, portanto, somente poderia sofrer alteração por outra lei daquela espécie, e não por lei ordinária. O Relator, Des. Alberto Deodato Neto, acolheu a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, suscitada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, em razão da ausência do requisito da pertinência temática entre as finalidades estatutárias da entidade de classe e a lei impugnada. Entendeu não ser possível "vislumbrar o interesse da entidade autora na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado", já que a procedência dessa ação não acarretaria qualquer benefício aos servidores representados e se afastaria dos objetivos previstos no art. 3º do Estatuto do SINFFAZ. Em contrapartida, houve votos divergentes, entendendo pela existência de pertinência temática entre o dispositivo que versa sobre o processo administrativo disciplinar e os interesses defendidos por sindicato de categoria de servidores públicos. Assim, por maioria de votos, o Órgão Especial acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10000.10.044601-2/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, *DJe* de 17/01/2013.)**

Inconstitucionalidade de lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de contratos administrativos

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Município de Ipaba, em face do artigo 14, XI, XII, XIII, da Lei Orgânica municipal, que condiciona a celebração de contratos, convênios e consórcios administrativos, no âmbito do Poder Executivo, à aprovação prévia pelo Legislativo. O Relator, Desembargador Cássio Salomé, julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos em exame, por entender que

haveria de fato violação ao Princípio da Separação dos Poderes previsto nos artigos 6º da Constituição Estadual e 2º da Constituição Federal. Lembrou a existência de entendimento sedimentado no STF e na Súmula n. 18 do TJMG nesse sentido, bem como aduziu que o controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, de forma a se evitar a usurpação de atribuições. Nestes termos, o Órgão Especial, à unanimidade de votos, julgou procedente a representação de constitucionalidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10000.11.077087-2/000, Rel. Des. Cássio Salomé, *DJe* de 17/01/2013.)**

Estabilidade provisória de servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública gestante, em face de ato do Primeiro Vice Presidente do TJMG, que a exonerou do cargo em comissão que ocupava quando estava afastada de suas funções por problemas na gravidez. O Relator, Desembargador Kildare Carvalho, reconheceu a aplicabilidade da garantia constitucional da estabilidade provisória às servidoras gestantes ocupantes de cargo em comissão, nos moldes do previsto no art. 10, II, b, do ADCT, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tendo em vista que a dispensa da autora se dera em 16/12/2011, diante da impossibilidade do pedido de sua reintegração ao cargo de confiança de assessor de juiz, o Relator concedeu parcialmente a segurança para determinar o pagamento de indenização equivalente ao que a autora receberia se estivesse exercendo o cargo em comissão do qual foi exonerada, desde a data da dispensa até o período de cinco meses depois do parto. Foi acompanhado por seus pares nessa decisão. Assim, por unanimidade de votos, o Órgão Especial concedeu parcialmente a segurança. **(Mandado de Segurança nº 10000.11.085488-2/000, Rel. Kildare Carvalho, *DJe* de 17/01/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

"Responsabilidade por morte de detento tem repercussão geral.

Qual o alcance da responsabilidade do Poder Público no caso de morte de detento sob sua custódia, independentemente da causa dessa morte? A questão está em discussão no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638467, em que o Estado do Rio Grande do Sul contesta decisão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS) que determinou aos cofres estaduais o pagamento de indenização à família do presidiário morto. [...]". A notícia refere-se ao **ARE 638467**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 02/01/2013).**

"Promulgação de parte não vetada de projeto de lei é tema de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário (RE 706103), que discute a possibilidade ou não de promulgação, pelo chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto. A matéria teve repercussão geral reconhecida por meio de votação no Plenário Virtual da Corte. [...]". A notícia refere-se ao **RE 706103**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 03/01/2013).**

"Cobrança de ICMS em comércio eletrônico é tema de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio de votação no Plenário Virtual, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no

recurso extraordinário (RE) 680089, em que se discute a possibilidade de cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pelo Estado de destino da mercadoria, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a consumidor final, realizadas de forma não presencial. [...]". A notícia refere-se ao **RE 680089**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 03/01/2013).**

"Julgamento de prefeitos por atos de improbidade tem repercussão geral.
A possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei n. 8.429/92, é tema de repercussão geral. Essa questão constitucional será decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 683235. A repercussão geral foi reconhecida por meio do Plenário Virtual da Corte. [...]". A notícia refere-se ao **ARE 683235**, **Rel. Min. Teori Zavascki. (Fonte – *Notícias do STF* – 07/01/2013).**

"Aproveitamento de créditos do ICMS em operações de exportação tem repercussão geral.
O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral em tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 662976, no qual se discute a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo fixo de empresa. [...]". A notícia refere-se ao **RE 662976**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 09/01/2013).**

"Papel do Judiciário na revisão da remuneração dos servidores é tema de repercussão geral.
Por maioria de votos, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 701511, interposto pelo município de Leme (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que reconheceu a mora do Executivo municipal e determinou ao prefeito o envio, no prazo de 30 dias, de projeto de lei que vise a dar cumprimento ao direito constitucional dos servidores à revisão anual de salários ou subsídios. [...]". A notícia refere-se ao **ARE 701511**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 10/01/2013).**

"Prevalência de paternidade socioafetiva sobre biológica é tema com repercussão geral.
"O Supremo Tribunal Federal (STF), em votação no Plenário Virtual, reconheceu repercussão geral em tema que discute a prevalência, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica. A questão chegou à Corte por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 692186, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que inadmitiu a remessa do recurso extraordinário para o STF. No processo, foi requerida a anulação de registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se estes fossem os pais, e o reconhecimento da paternidade do pai biológico. [...]". A notícia refere-se ao **ARE 692186**, **Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 16/01/2013).**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Corte Especial considera tempestivo recurso apresentado fora do prazo por erro em site de tribunal

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou a jurisprudência e considerou tempestivo um recurso apresentado fora de prazo em razão de erro no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). "A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados fornecidos pelo próprio Judiciário", ponderou o Ministro Herman Benjamin, Relator do recurso. A decisão foi unânime. [...]". A notícia refere-se ao **REsp 1324432, Rel. Min. Herman Benjamin. (Fonte – *Notícias do STJ* – 28/12/2012)**

Primeira Seção

"Prescreve em cinco anos o direito de pedir indenização à Fazenda Pública

Prescreve em cinco anos todo e qualquer direito ou ação movida contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, inclusive para pedir indenização por reparação civil. Foi o que definiu de forma unânime a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques. A tese passa a orientar as demais instâncias da Justiça brasileira em ações que discutem a mesma questão. [...]. Ao analisar o recurso, o ministro Campbell reconheceu que a jurisprudência e a doutrina muito têm debatido sobre o prazo cabível em ações de indenização contra a Fazenda Pública, especialmente com o advento da regra trienal do CC de 2002. Entretanto, o Ministro confirmou que nessas ações indenizatórias aplica-se o prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910. O ministro explicou que "a natureza especial do Decreto 20.910, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública", é o que autoriza a sua aplicação em detrimento do que dispõe o Código Civil. Também ficou estabelecido que a previsão contida no artigo 10 do Decreto 20.910, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, devendo ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico". A notícia refere-se ao **REsp 1251993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. (Fonte – *Notícias do STJ* – 27/12/2012)**

Segunda Seção

"Excesso em doações que possa prejudicar herdeiros deve ser avaliado no momento do ato

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou ação rescisória que pretendia anular julgamento da Terceira Turma, que entendeu válidas as doações feitas ao longo da vida por falecido à sua viúva. Para o autor da rescisória, o excesso de doações deveria ser considerado no momento da abertura da sucessão. [...]. Na decisão da Terceira Turma, atacada pela ação rescisória, o Ministro Menezes Direito afirmou que "o argumento da pobreza final, da não existência de bens para os herdeiros necessários quando da abertura da sucessão, não tem força para anular as doações se, no momento em que foram feitas, o patrimônio do doador tinha condições para desqualificar o excesso". O Relator da rescisória, Ministro Salomão, entendeu que tal interpretação não contraria a literalidade nem o espírito da lei quanto ao tema. Dizia o artigo 1.176 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 549 do atual: 'Nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento'. O ministro ainda afirmou que, mesmo que só se pudesse conhecer o patrimônio total do doador após a abertura da sucessão, isso não afastaria a necessidade de o autor demonstrar, nesse momento, que as doações violaram o direito dos herdeiros necessários quando efetuadas. 'O argumento de que a ação apenas seria cabível após a abertura da sucessão não significa que o patrimônio a ser levado em consideração seja o existente no momento do óbito', concluiu Salomão". A notícia refere-se à **AR 3493, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão.**

(Fonte – *Notícias do STJ* – 17/12/2012)

"Ação de prestação de contas não serve para revisar contrato nem prescinde da indicação do período

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, ela não se destina à revisão de cláusulas contratuais. O recurso teve como Relatora a Ministra Isabel Gallotti. A Seção definiu, também, que a ação não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual o correntista busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. [...]". A notícia refere-se ao **REsp 1231027, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti. (Fonte – *Notícias do STJ* – 31/12/2012)**

"Ação de prestação de contas não serve para a revisão de cláusulas de contrato de financiamento

É inviável o ajuizamento de ação de prestação de contas para questionar os encargos financeiros aplicados em contrato de financiamento. Isso porque, ao contrário do contrato de conta-corrente bancária, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco para que ele os mantenha em depósito e administre, mediante sucessivos lançamentos. No financiamento, a instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuada. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. Assim, a prestação de contas não é o meio processual hábil para a revisão de cláusulas contratuais. Com esse entendimento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acolheu o pedido de consumidor que pretendia a revisão de cláusulas em contrato de financiamento já quitado. A decisão foi unânime. [...]". A notícia refere-se ao **REsp 1201662, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti. (Fonte – *Notícias do STJ* – 08/01/2013)**

Terceira Seção

"É incabível ajuizamento de ação rescisória sob o fundamento de alegada violação de súmula

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão da Sexta Turma, em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que considerou não ser cabível o ajuizamento de ação rescisória sob o fundamento de alegada violação de texto de súmula. [...]" A notícia refere-se à **AR 4112, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. (Fonte – *Notícias do STJ* – 02/01/2013)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 58 - 14/02/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Gestão do sistema penitenciário estadual: intervenção indevida do Poder Judiciário no Executivo

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público estadual em face de decisão proferida pelo Desembargador Cláudio Costa, então Presidente do TJMG, que deferiu pedido de suspensão de execução de tutela antecipada concedida nos autos de ação civil pública em trâmite na Comarca de Campo Belo. Na referida ação coletiva, ajuizada pelo *Parquet* em desfavor do Estado de Minas Gerais, o Juiz de Direito daquela comarca antecipou a tutela requerida, determinando ao réu, sob pena de multa diária, que, dentre outras providências, abstivesse de recolher na cadeia pública municipal os presos excedentes da capacidade de recolhimento das celas, bem como deixasse de recolher na cadeia todos os presos condenados definitivamente, devendo remover os que nela já se encontrassem. O Relator, Desembargador Armando Freire, negou provimento ao agravo, por comungar do entendimento exposto pelo Desembargador prolator da decisão agravada, que reconheceu na decisão do Juiz de Direito uma "ingerência indevida do Judiciário em assuntos exclusivos do Administrador Público", a quem cabe gerenciar as políticas públicas, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Constatou o Relator a presença dos pressupostos exigidos para o deferimento da suspensão pleiteada, quais sejam, o manifesto interesse público e o risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Lembrou ainda o risco do chamado "efeito multiplicador", diante de inúmeras liminares de natureza similar que vêm sendo concedidas, o que poderia acarretar efeitos negativos, comprometendo ainda mais o sistema carcerário estadual. Assim, por unanimidade de votos, o Órgão Especial negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que suspendeu a liminar. **(Agravo na Suspensão de Liminar de Antecipação de Tutela nº. 10000.12.071399-5/001, Rel. Armando Freire, *DJe* de 24/01/2013.)**

Impossibilidade de acumulação de dois cargos a título precário

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente deste Tribunal de Justiça, que indeferiu a nomeação do impetrante para o cargo de Assessor de Juiz em virtude de vínculo precário por ele mantido no cargo de Oficial de Apoio Judiciário. O Relator, Desembargador Antônio Sérvulo, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo na nomeação para o cargo de assessor, diante da impossibilidade de acumulação de dois cargos precários na

Administração Pública. Esclareceu que a acumulação de cargos é exceção à norma contida no art. 37, XVI, da Constituição da República, apenas sendo admitida nas hipóteses estabelecidas em lei. No caso sob exame, não havendo lei autorizadora da nomeação pretendida, não se verifica qualquer ilegalidade no ato emanado da autoridade apontada como coatora. De outro lado, os votos divergentes entenderam não haver óbice a que o cargo comissionado seja ocupado por servidor detentor de função pública, situação na qual não haveria acúmulo das funções de ambos os cargos. A nomeação para o cargo em comissão seria precedida da disponibilização do servidor, que manteria o vínculo em relação à função pública, mas dela seria afastado. Por isso, revela-se abusiva a conduta da autoridade coatora, que vinculou a nomeação ao cargo comissionado a pedido de exoneração da função pública, mesmo porque o vínculo jurídico estabelecido com o servidor se encontra em discussão judicial. Esse entendimento, todavia, restou vencido, e o Órgão Especial, por maioria de votos, denegou a segurança. **(Mandado de Segurança nº. 10000.12.094832-8/000, Rel. Antônio Sérvulo, *DJe* de 31/01/2013.)**

Resolução n. 115 do CNJ: Prazo máximo do regime especial de pagamento de precatórios

Em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Município de Santa Maria do Suaçuí alega violação de seu direito de opção no Regime Especial de pagamento de precatórios, exercido nos moldes do inciso I do § 1º do artigo 97 do ADCT da Constituição da República. Sustenta a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 115 do CNJ, que restringiu o regime diferenciado, ao fixar o prazo de 15 (quinze) anos para a quitação dos precatórios, independentemente do regime de pagamento escolhido pelo ente devedor. O Relator, Desembargador Antônio Sérvulo, esclareceu que a Resolução 115 não extrapolou o poder regulamentar do CNJ, mas sim atendeu aos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, em especial a dignidade da pessoa humana. Assim, ainda que o ente político opte pelo pagamento mensal do percentual mínimo de 1/12 (um doze avos) de sua receita corrente líquida, deverá quitar a dívida dos precatórios em até 15 (quinze) anos. Nesses termos, O Órgão Especial, à unanimidade de votos, denegou a segurança. **(Mandado de Segurança nº 10000.12.044360-1/000, Rel. Antônio Sérvulo, *DJe* de 31/01/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"STF reconhece possibilidade de cobrança progressiva de imposto sobre transmissão por morte

Por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proveu o Recurso Extraordinário (RE) 562045, julgado em conjunto com outros nove processos que tratam da progressividade na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCD). O governo do Rio Grande do Sul, autor de todos os recursos, contestou decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-RS), que entendeu inconstitucional a progressividade da alíquota do ITCD (de 1% a 8%) prevista no artigo 18, da Lei gaúcha 8.821/89, e determinou a aplicação da alíquota de 1%. O tema tem repercussão geral reconhecida. [...]". A notícia refere-se ao **RE 562045/RS**, **Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel.ª para o acórdão Min.ª Cármen Lúcia. (Fonte – *Notícias do STF* – 06/02/2013.)**

"Plenário garante irredutibilidade de vencimentos a servidores do MS

Por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) deram provimento parcial a um Recurso Extraordinário (RE 563708), com repercussão

geral, no sentido de garantir que não haja redução nos vencimentos de servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul admitidos antes da Emenda Constitucional 19/1998. No entanto, o Plenário deixou claro que esses servidores não têm direito adquirido ao regime jurídico que vigorava antes dessa norma. [...]" A notícia refere-se ao **RE 563708/MS, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. (Fonte – *Notícias do STF* – 06/02/2013.)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Direito Processual Penal - Denúncia formulada pelo MP estadual. Necessidade de ratificação pela PGR para processamento no STJ
Não é possível o processamento e julgamento no STJ de denúncia originariamente apresentada pelo Ministério Público estadual na Justiça estadual, posteriormente encaminhada a esta corte superior, se a exordial não for ratificada pelo Procurador-Geral da República ou por um dos Subprocuradores-Gerais da República. A partir do momento em que houve modificação de competência para o processo e julgamento do feito, a denúncia oferecida pelo parquet estadual somente poderá ser examinada por esta Corte se for ratificada pelo MPF, órgão que tem legitimidade para atuar perante o STJ, nos termos dos arts. 47, § 1º, e 66 da LC n. 35/1979, dos arts. 61 e 62 do RISTJ e em respeito ao princípio do promotor natural". Precedentes citados: AgRg no Ag 495.934-GO, DJ 3/9/2007, e AgRg na SS 1.700-CE, DJ 14/5/2007. **APn 689/BA** , **Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2012. (Fonte - *Informativo 511* – STJ.)**

Primeira Seção

"Direito Administrativo - Concurso público. Direito à nomeação. Vagas que surgem durante o prazo de validade do concurso público
O candidato aprovado fora das vagas previstas originariamente no edital, mas classificado até o limite das vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, possui direito líquido e certo à nomeação se o edital dispuser que serão providas, além das vagas oferecidas, as outras que vierem a existir durante sua validade. Precedentes citados: AgRg no RMS 31.899-MS, DJe 18/5/2012, e AgRg no RMS 28.671-MS, DJe 25/4/2012". **MS 18881/DF**, **Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/11/2012. (Fonte - *Informativo 511* – STJ.)**

"Direito Administrativo e Processual Civil. Inviabilidade de revisão da sanção administrativa em MS. Princípio da proporcionalidade. Reexame do mérito administrativo
É inviável em MS a revisão de penalidade imposta em PAD, sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade, por implicar reexame do mérito administrativo. Precedentes citados: RMS 32.573-AM, DJe 12/8/2011; MS 15.175-DF, DJe 16/9/2010, e RMS 33.281-PE, DJe 2/3/2012". **MS 17479/DF**, **Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. (Fonte - *Informativo 511* – STJ.)**

Segunda Seção

"Direito Processual Civil. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Minas Caixa. Prescrição. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ)
É vintenário o prazo prescricional da ação individual de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança

proposta contra o Estado de Minas Gerais, sucessor da Minas Caixa, não se aplicando à espécie o Dec. n. 20.910/1932, que disciplina a prescrição contra a Fazenda Pública. A Minas Caixa, extinta autarquia estadual criada para atuação e exploração do mercado financeiro, por exercer atividade econômica, sujeitava-se ao regime aplicável às pessoas jurídicas de Direito Privado, não podendo ser beneficiada com a prescrição quinquenal do Dec. n. 20.910/1932, situação não alterada pela assunção do Estado. A ação de cobrança proposta em desfavor do Estado de Minas Gerais não atrai a regra da prescrição quinquenal prevista no Dec. n. 20.910/1932 porque a obrigação não é originariamente da pessoa jurídica de direito público, pois o Estado atua no feito na condição de sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Nessa hipótese, incide a regra de direito civil segundo a qual, cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor (arts. 196 do CC/2002 e 165 do CC/1916). O negócio entre a extinta autarquia e o Estado de Minas Gerais constitui *res inter allios acta*, que não pode afetar terceiros (poupadores) de modo a diminuir-lhes direitos consolidados, entre os quais o prazo prescricional incrustado no contrato e a prescrição quinquenal, prevista pelo Dec. n. 20.910/1932, que não beneficia autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.156.686-MG, DJe 31/8/2011, e AgRg no AREsp 189.921-MG, DJe 24/9/2012. **REsp 1.103.769-MG** e **REsp 1.103.224-MG**, **Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgados em 12/12/2012. (Fonte - *Informativo 511* – STJ.)**

Terceira Seção

"Direito Processual Penal. Competência. Contravenção penal

É da competência da Justiça Estadual o julgamento de contravenções penais, mesmo que conexas com delitos de competência da Justiça Federal. A Constituição Federal expressamente excluiu, em seu art. 109, IV, a competência da Justiça Federal para o julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Tal orientação está consolidada na Súm. n. 38/STJ". Precedentes citados: CC 20.454-RO, DJ 14/2/2000, e CC 117.220-BA, DJe 7/2/2011. **CC 120.406-RJ**, **Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des.ª convocada do TJ-PE), julgado em 12/12/2012. (Fonte - *Informativo 511* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 59 - 27/02/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Ação civil pública movida pelo Ministério Público contra município: incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Grupo Jurisdicional de Itajubá, em que se aponta câmara cível do TJMG como competente para processar e julgar apelação interposta contra sentença de procedência proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual para condenar o Município de São Lourenço a fornecer medicamento a idoso. O Relator, Des. Almeida Melo, entendeu que a presença do Ministério Público no polo ativo da ação, como substituto processual e, pois, como autor, determina a observância da regra do art. 5º, I, da Lei n. 12.153/2009, que "restringe às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte a condição de autores em processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública". Por essa razão, o Órgão Especial, por unanimidade de votos, acolheu o conflito negativo de competência, declarando competente para apreciar e julgar a apelação a Oitava Câmara Cível do TJMG, juízo suscitado**. (Conflito de Competência nº 10000.12.099938-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, DJe de 07/02/2003.)**

Convocação compulsória de Prefeito para prestação de esclarecimentos perante a Câmara Municipal: violação à Separação dos Poderes

Em ação direta de inconstitucionalidade, o Prefeito Municipal de Caranaíba pretende a declaração de inconstitucionalidade das expressões "o Prefeito" contidas no caput do art. 26 da Lei Orgânica Municipal. Sustenta que a convocação do Prefeito pela Câmara Municipal para prestar esclarecimentos pessoalmente, sob pena de desacato, fere o disposto no art. 54 da Constituição do Estado. O Relator, Des. Almeida Melo, nos moldes da orientação jurisprudencial do TJMG e do STF, observou que a lei sob exame representa violação ao Princípio da Separação dos Poderes, afrontando o modelo contido na Carta Estadual e na Constituição da República. Lembrou que o controle político do Poder Executivo pelo Legislativo, no presidencialismo, "veda que o Chefe do Executivo compareça ao Legislativo para se submeter à investigação direta e pessoal". Nestes termos, o Órgão Especial, à unanimidade de votos, julgou procedente a representação de inconstitucionalidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.033951-2/000, Rel. Des. Almeida Melo, DJe de 07/02/2003.)**

Pontuação de prova de títulos em concurso público: limites do controle de legalidade pelo Poder Judiciário

O Órgão Especial, por unanimidade de votos, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por candidata de concurso público para outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado, em face de ato do Presidente da Comissão Examinadora. A impetrante se insurgiu contra a pontuação obtida na fase de prova de títulos, alegando ter direito líquido e certo ao cômputo de dois pontos com títulos que lhe proporcionariam sua reclassificação no certame. O Relator, Desembargador Wander Marotta, denegou a ordem por entender, na esteira da jurisprudência do STJ, que o Poder Judiciário, ao realizar o controle jurisdicional da legalidade do concurso público, não pode substituir a banca examinadora, devendo pautar-se pelos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital. No caso em exame, os títulos apresentados não preencheram os requisitos do edital, que exigia a certidão de inscrição na OAB para prova do exercício de advocacia, e não o certificado de habilitação no exame da ordem apresentado pela candidata. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.12.070959-7/000, Rel. Des. Wander Marotta, DJe de 07/02/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Degravação requerida por defesa de deputado deve ser integral, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, por maioria de votos, a decisão do Ministro Marco Aurélio, que garantiu ao deputado federal Sebastião Bala Rocha (PDT-AP) o direito à degravação integral das interceptações telefônicas feitas no âmbito da Ação Penal (AP) 508, a que responde pela suposta prática de crimes de corrupção e formação de quadrilha. O processo tem origem na investigação de obras de construção e reforma do Hospital Especialidades, em Macapá (AP), e do Terminal Rodoviário de Laranjal do Jari (AP). A maioria dos Ministros da Corte acompanhou o voto do Ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao agravo regimental apresentado pelo Ministério Público Federal (MPF), que questionou a decisão que determinou que fosse feita a degravação integral. Segundo o Ministro, a formalidade é essencial à validação da interceptação telefônica como prova, e a Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica, determina que sempre em que houver a gravação da comunicação, será determinada sua transcrição. No caso concreto, observou o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, que a formalidade não foi observada, constando em parte do processo apenas trechos de diálogos, obtidos em dias e horários diversos, não havendo a transcrição integral de nenhum debate ou conversa envolvendo o réu e os demais envolvidos [...]. "Lembro que no precedente da Operação Furacão não se observou o prazo referente à interceptação e foram obtidas mais de 40 mil horas de gravação. O Tribunal, diante dessa peculiaridade, determinou a entrega da mídia. Mas penso que esse não é caso concreto", esclareceu. A posição do Ministro Marco Aurélio foi acompanhada pelos Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). [...] Abriu divergência no caso o Ministro Teori Zavascki, com base em jurisprudência do Plenário. Segundo o Ministro, a degravação deve alcançar as partes que interessam ao processo, sem a necessidade de degravar aquilo que não interessa, sem prejuízo de acesso das partes à versão em áudio das interceptações. [...] Seguiram a mesma posição os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Gilmar Mendes". A notícia refere-se à **AP 508/AP, Rel. Min Marco Aurélio Mello. (Fonte - *Notícias do STF* - 07/02/2013.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Candidata que comprovou existência de cargo vago no quadro da AGU garante nomeação

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a nomeação de uma candidata aprovada para o cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União (AGU). Os Ministros entenderam que ela comprovou a existência de cargos vagos e consideraram ilegal o ato omissivo da Administração de não nomear candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital. A candidata passou em 81º lugar no concurso realizado em 2010. O edital previu a existência de 49 vagas para administrador, acrescidos dos cargos que vagassem durante o período de validade do concurso. Ela comprovou a existência de 45 vagas adicionais por vacância e ingressou com mandado de segurança contra ato do Advogado-Geral da União e do Ministro do Estado Planejamento e Gestão. O concurso para administrador da AGU foi homologado em 28 de junho de 2010 e expirou em 29 de junho de 2012. A candidata sustentou que, durante o período de vigência do edital, foram realizadas mais de 650 cessões para o órgão, sendo que, desse total, 37 servidores estariam ocupando o lugar para o qual estava classificada. De acordo com a Seção, a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, prevista pelo Edital 1/2010, a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas se transforma de mera expectativa de direito em direito subjetivo. [...] Após a homologação do concurso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou, por meio da Portaria 350, de 4 de agosto de 2010, a nomeação dos candidatos aprovados para as 49 vagas previstas no edital para o cargo de Administrador. Em seguida, foram autorizadas as nomeações de mais 22 candidatos, totalizando 71 nomeações. Ocorre que, durante o período de validade do concurso, houve 45 vacâncias para o cargo de Administrador, o que garantiu o direito líquido e certo da candidata, a nomeação e posse. Segundo decisão da STJ, a investidura deve observar a ordem de classificação e tem reflexos financeiros retroativos à data da interposição do mandado de segurança. [...] Segundo o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, [...] a Constituição Federal previu duas ordens de direito ao candidato aprovado em um concurso público: o direito de precedência, dentro do prazo de validade do concurso, em relação aos candidatos aprovados em concurso posterior; e o do direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados. A antiga jurisprudência do STJ era no sentido de que estes direitos estavam condicionados ao poder discricionário da Administração, quanto à conveniência e à oportunidade no chamamento dos aprovados. No entanto, segundo o Ministro, essa orientação evoluiu para que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital convalidasse a mera expectativa em direito subjetivo do candidato". A notícia refere-se ao **MS 18881**, **Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. (Fonte - *Notícias do STJ* - 09/01/2013.)**

"Primeira Seção afasta recolhimento privilegiado do ISS nas atividades de cartório

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, definiu que não se aplica à atividade de registros públicos a sistemática de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) prevista no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68. Segundo o Colegiado, não é possível o enquadramento dos tabeliães como profissionais liberais. [...] Segundo o Ministro Campbell, o art. 236 da Constituição Federal de 1988 e a legislação que regulamenta esses serviços permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, "assemelhando-se ao próprio conceito de empresa". [...] Para o Ministro Mauro

Cambell, autor do voto vencedor, os argumentos quanto a eventual bitributação e quebra da isonomia envolvem questões constitucionais, de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), e não podem ser analisados em recurso especial.[...] Citando precedentes do STJ e do STF, o Ministro lembrou que o fato de a atividade cartorária ser exercida com emprego de capital e objetivo de lucro afasta a noção de remuneração do próprio trabalho, que seria a condição para aplicação do regime especial". A notícia refere-se ao **REsp 1328384**, **Rel. Min. Mauro Cambell (Fonte - *Notícias do STJ* -15/02/2013.)**

Segunda Seção

"Interesse do menor autoriza mudança de competência no curso do processo por alteração de domicílio das partes

O princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). [...] A Ministra Nancy Andrighi afirmou que os direitos processuais e materiais dos genitores são submetidos ao interesse primário do menor, que é objeto central da proteção legal em ações que o afetem, como no caso de sua guarda. [...] Para a Ministra, deve ser aplicado de forma imediata e preponderante o princípio do juiz imediato, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Pela norma, o foro competente para ações e procedimentos envolvendo interesses, direitos e garantias previstos no próprio ECA é determinado pelo local onde o menor tem convivência familiar e comunitária habitual. [...] Ela acrescentou que o CPC se aplica, conforme previsão expressa do ECA, de forma subsidiária, cedendo, portanto, no ponto relativo à competência ou sua alteração". O número do processo não é divulgado em razão do sigilo judicial, **Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi (Fonte - *Notícias do STJ* -15/01/2013.)**

"Taxa Selic não pode cumular com correção monetária

Por maioria de votos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu parcialmente recurso da Brasil Telecom S.A. contra decisão do próprio Tribunal em uma ação de indenização. A Turma afastou a aplicação de correção monetária no mesmo período de incidência da taxa Selic. Prevaleceu a tese apresentada em voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, ficando vencido o Relator original, Ministro Massami Uyeda. [...] Apesar de adotar a Selic, Salomão ressaltou que a Corte Especial, no julgamento de embargos de declaração, "rechaçou explicitamente" a cumulação dessa taxa com a correção monetária. Ele destacou que, no caso da Brasil Telecom, o Relator aplicou a Selic como taxa de juros moratórios, permitindo também a incidência concomitante de correção monetária. Por isso ele divergiu e votou pelo acolhimento parcial dos embargos para afastar a correção monetária do período em que incidirem juros moratórios pela Selic". A notícia refere-se ao **Resp 1025298**, **Rel. para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão; Rel. vencido Min. Massami Uyeda (Fonte - *Notícias do STJ* -25/01/2013.)**

Terceira Seção

"Mero depósito em conta da CEF não justifica competência federal para estelionato

A Justiça estadual deve processar e julgar suposto golpe de falsa premiação que usava o nome da Rede Record de Televisão. Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o mero depósito de valores pela vítima em conta da Caixa Econômica Federal (CEF) indicada pelo criminoso não justifica levar o caso à Justiça Federal. Segundo a investigação, o estelionatário afirmava que a vítima havia ganho um prêmio em promoção da Rede Record, que não existia na

verdade. A única condição para obter o prêmio seria o depósito de R$ 257 em conta indicada pelo golpista. [...] Para o Ministro Marco Aurélio Bellizze, apenas a vítima foi mantida em erro e ela também arcou sozinha com o prejuízo. Não haveria risco de lesão a bens, serviços ou interesses da CEF - e, portanto, da União - que justificasse a transferência do processo para a Justiça Federal". A notícia refere-se ao **CC 125238**, **Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze (Fonte - *Notícias do STJ* -14/02/2013.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 60 – 13/03/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Prorrogação do prazo de licenças maternidade e paternidade: vício de iniciativa de lei municipal

Em ação direta de inconstitucionalidade, o Município de São Francisco de Paula objetiva a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 30/2011, de iniciativa do Poder Legislativo, que, ao ampliar o prazo de licenças maternidade e paternidade dos servidores municipais, acarretou aumento de despesas sem previsão da respectiva fonte de custeio. O Relator, Des. Wander Marotta, acolheu a representação, entendendo pela inconstitucionalidade formal da referida lei, que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, a quem compete decidir acerca da oportunidade e conveniência do encaminhamento de projetos que resultem em aumento de despesas públicas. Assim, restando configurado o vício de iniciativa, o Órgão Especial, em votação unânime, julgou procedente o pedido. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.042387-8/000, Rel. Des. Wander Marotta, DJe 21/02/2013).**

Dispensa da utilização de catraca de ônibus por usuários obesos: competência comum

Em ação direta de inconstitucionalidade, o Prefeito Municipal de Varginha requer liminarmente a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 5.615/2012, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispensa usuários obesos de utilizarem as catracas dos ônibus. O requerente alega que houve vício de iniciativa por competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, e ao Chefe do Poder Executivo tratar de matéria de interesse local. O Relator, Des. Dárcio Lopardi Mendes, verificou indícios de usurpação da competência do Poder Executivo pelo Legislativo e deferiu o pedido. O Órgão Especial, ao apreciar essa decisão para fins de ratificação, acompanhou a divergência da Des.ª Heloísa Combat e entendeu que a matéria se insere no âmbito da competência comum dos entes da federação quanto ao cuidado com a saúde e assistência pública, e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Considerou que, ao limitar a locomoção, a obesidade poderia ser equiparada a uma deficiência para fins de proteção. Além disso, considerou não haver urgência, tendo em vista que os usuários não estariam dispensados do pagamento da tarifa, mas tão somente de passar pela catraca do ônibus. Assim, ausente qualquer prejuízo para a Municipalidade, por maioria, indeferiu-se a liminar, mantendo a eficácia da lei até o provimento final.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.092363-6/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Rel.ª para o acórdão Des.ª Heloisa Combat, DJe 21/02/2013).

Internação hospitalar para exame e cirurgia: incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciar o pedido

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Grupo Jurisdicional de Sete Lagoas, em face de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, referente ao julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Município de Lagoa Santa a obrigação de internação hospitalar do requerente para a realização de exames e eventual cirurgia que se fizer necessária. A suscitante alega que esses procedimentos não estão previstos na Resolução nº 641/2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que designou Varas, Juízos e Turmas Recursais para o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.153/2009, enquanto não criados e instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública. O Relator, Des. Almeida Melo, entendeu que a regra do art. 1º, V da referida Resolução afastou expressamente da competência nela fixada as causas em que requerida a realização de procedimento cirúrgico, e que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estaria restrita às ações relativas ao fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes. Assim, à unanimidade, o Órgão Especial acolheu o conflito de competência e declarou a Sétima Câmara Cível competente para a apreciação do Agravo de Instrumento. **(Conflito de competência nº 1.0000.12.083169-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, *DJe* 21/02/2013).**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"STF decide que piso nacional dos professores é válido desde abril de 2011

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou na tarde desta quarta-feira (27) recursos (embargos de declaração) apresentados por quatro Unidades da Federação (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Ceará) e pelo Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza (Sindifort) contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino. Após o debate sobre os argumentos trazidos nos recursos, a maioria dos ministros declarou que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008 passou a valer em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF. [...]". A notícia refere-se à **ADI 4167**, **Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte – *Notícias do STF* – 27/02/2013).**

"STF reafirma entendimento sobre indenização devida a servidor por férias não usufruídas

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida. [...] O relator manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas

usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Assim, o ministro Gilmar Mendes conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido seguido por maioria dos votos em julgamento realizado pelo Plenário Virtual do STF. De acordo com o artigo 323-A, do Regimento Interno do Supremo (RISTF), nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral também pode ser realizado por meio eletrônico". A notícia refere-se ao **ARE 721001**, **Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Notícias do STF* – 04/03/2013).**

"Reajuste de vale-refeição por decisão judicial

Em conclusão, o Plenário, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário em que discutido eventual direito à atualização monetária do vale-refeição de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul — v. Informativo 679. Na espécie, servidora pública federal interpusera recurso extremo contra decisão judicial que julgara improcedente pedido de reajustamento do mencionado benefício. Sustentava ter jus ao reajuste nos termos da Lei gaúcha nº 10.002/93, a prever que o valor unitário do benefício seria fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo. Aduziu-se que o deslinde da questão envolveria confronto entre lei estadual e decreto que a implementara, o que deveria ser decidido pelo tribunal a quo, com base no direito local, sem repercussão direta no plano normativo da Constituição. Consignou-se aplicável o Enunciado 280 da Súmula do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, que davam provimento ao recurso". **RE 607607/RS, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 06/02/2013. (Fonte - *Informativo 694* - STF).**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Direito Administrativo e Processual Civil. Prazo prescricional da pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública. Prazo quinquenal do Dec. nº 20.910/1932. Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC e RES. nº 8/2008-STJ)

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto no art. 1º do Dec. nº 20.910/1932 – às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal – previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. O art. 1º do Dec. nº 20.910/1932 estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Por sua vez, o art. 206, § 3º, V, do CC/2002 dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Ocorre que, no que tange às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo prescricional do Dec. nº 20.910/1932 por ser norma especial em relação ao CC, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do CC/2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Certamente, não há falar em eventual omissão legislativa, pois o art. 178, § 10, V, do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco foi substituído por outra norma

infraconstitucional. Por outro lado, o art. 10 do referido decreto trouxe hipótese em que o prazo quinquenal não seria aplicável, qual seja, a existência de prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Esse dispositivo deve ser interpretado pelos critérios histórico e hermenêutico e, por isso mesmo, não fundamenta a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública teria sido reduzido pelo CC/2002. Ademais, vale consignar que o prazo quinquenal foi reafirmado no art. 2º do Dec.-lei nº 4.597/1942 e no art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001. Precedentes citados: AgRg no AREsp 69.696-SE, *DJe* 21/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.200.764-AC, *DJe* 6/6/2012". **REsp 1251993/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/12/2012. (Fonte - *Informativo 512* - STJ).**

Segunda Seção

"Direito Civil. Doação. Consideração do patrimônio existente na data da doação para a aferição de nulidade quanto à disposição de parcela patrimonial indisponível

Para aferir a eventual existência de nulidade em doação pela disposição patrimonial efetuada acima da parte de que o doador poderia dispor em testamento, a teor do art. 1.176 do CC/1916, deve-se considerar o patrimônio existente no momento da liberalidade, isto é, na data da doação, e não o patrimônio estimado no momento da abertura da sucessão do doador. O art. 1.176 do CC/1916 – correspondente ao art. 549 do CC/2002 – não proíbe a doação de bens, apenas a limita à metade disponível. Embora esse sistema legal possa resultar menos favorável para os herdeiros necessários, atende melhor aos interesses da sociedade, pois não deixa inseguras as relações jurídicas, dependentes de um acontecimento futuro e incerto, como o eventual empobrecimento do doador. O que o legislador do Código Civil quis, afastando-se de outras legislações estrangeiras, foi dar segurança ao sistema jurídico, garantindo a irrevogabilidade dos atos jurídicos praticados ao tempo em que a lei assim permitia". **AR 3493/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 12/12/2012. (Fonte - *Informativo 512* - STJ).**

"Direito Processual Civil. Ação monitória fundada em cheque prescrito. Prescindibilidade de demonstração da origem do débito expresso na cártula. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ).

Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. No procedimento monitório, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa é feita em cognição sumária, tendo em vista a finalidade de propiciar celeridade à formação do título executivo judicial. Nesse contexto, há inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos à monitória, suscitando toda a matéria de defesa, visto que recai sobre ele o ônus probatório. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, o que não implica cerceamento de defesa do demandado, pois não impede o requerido de discutir a *causa debendi* nos embargos à monitória. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.143.036-RS, *DJe* 31/5/2012, e REsp 222.937-SP, *DJ* 2/2/2004". **REsp 1094571/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/2/2013. (Fonte - *Informativo 513* - STJ).**

Terceira Seção

"Fraude eletrônica em conta bancária deve ser julgada no local da agência

da vítima

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, com base em precedentes, que a competência para julgar crime envolvendo fraude eletrônica em conta bancária é do juízo da localidade onde houve a subtração de bens da vítima, ou seja, onde fica a agência em que ela mantinha sua conta. Em São Bernardo do Campo (SP), a Polícia Civil apurou a prática de crime de furto qualificado, que consistia na transferência eletrônica fraudulenta de valores retirados de conta bancária. A vítima teve o dinheiro de sua conta transferido para uma conta em Belém do Pará. O juízo da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo determinou a remessa dos autos à Justiça do Pará, tendo em vista ser o local da conta bancária em que fora depositado o valor subtraído. Entretanto, o juízo da 6ª Vara Criminal de Belém suscitou o conflito de competência perante o STJ, alegando que o caso deve ser julgado no local onde a vítima mantinha sua conta. De acordo com a Constituição, cabe ao STJ resolver conflitos de competência entre juízos vinculados a tribunais diferentes. O relator do conflito, ministro Marco Aurélio Bellizze, lembrou que a jurisprudência do STJ reconhece como furto qualificado a subtração de valores de conta bancária por meio de transferência fraudulenta, sendo competente para o caso o juízo do local da conta da vítima. Segundo precedentes citados pelo relator, o crime de furto se consuma no momento e no local em que o bem é retirado da esfera de disponibilidade da vítima, o que determina a competência para julgamento. Como a conta da vítima era mantida em agência bancária de São Bernardo do Campo, a Terceira Seção decidiu que ali deverá correr o processo penal". A notícia refere-se ao **CC 126014**, **Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. (Fonte - *Notícias do STJ* - 21/12/2013).**

"Direito Processual Penal. Competência. Crime de esbulho possessório de assentamento em terras do INCRA (art. 161, § 1º, II, do CP).

Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação penal em que se apure crime de esbulho possessório efetuado em terra de propriedade do INCRA na hipótese em que a conduta delitiva não tenha representado ameaça à titularidade do imóvel e em que os únicos prejudicados tenham sido aqueles que tiveram suas residências invadidas. Nessa situação, inexiste lesão a bens, serviços ou interesses da União, o que exclui a competência da Justiça Federal, não incidindo o disposto no art. 109, IV, da CF. Ademais, segundo o entendimento do STJ, a Justiça Estadual deve processar e julgar o feito na hipótese de inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo, de acordo com o enunciado da Súmula 150 deste Tribunal. Precedentes citados: CC 65.750-SC, *DJe* 23/2/2010". **CC 121150/PR, Rel.ª Min.ª Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ-PE), julgado em 4/2/2013. (Fonte - *Informativo 513* - STJ).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 61 - 27/03/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Concurso público: momento da avaliação de candidato portador de deficiência por Comissão Multidisciplinar

O Órgão Especial, à unanimidade de votos, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em concurso público para ingresso na carreira da magistratura deste Tribunal de Justiça. O impetrante pleiteia a sua manutenção no certame, na qualidade de portador de deficiência física, com a dispensa da avaliação preliminar pela Comissão Multiprofissional designada para data anterior à prova objetiva, bem como a determinação de que a avaliação seja realizada apenas no caso de inscrição definitiva, por aplicação do Princípio da Igualdade em relação aos demais candidatos. Alega que a previsão do edital, que reproduz norma contida no artigo 75 da Resolução n. 75/2009 do CNJ, seria inconstitucional. O Relator, Des. Armando Freire, entendeu pela ausência de direito líquido e certo. Aduziu que a pretensão mandamental esbarra na vinculação do impetrante às normas do edital, vinculação esta que deriva de princípios constitucionais como o da Isonomia, Impessoalidade e Legalidade. Além de não haver qualquer respaldo fático ou jurídico a permitir que o Judiciário altere a regra editalícia, houve perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança, já que o candidato impetrante não compareceu à avaliação agendada e seu nome não constou da relação de candidatos de ampla concorrência habilitados na prova objetiva, sendo, pois, eliminado do concurso **(Mandado de Segurança n. 1.0000.12.038475-5/000, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* 14/03/2013).**

Transporte irregular de passageiros: inconstitucionalidade da medida administrativa mais severa prevista em lei municipal

Cuida-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado por Câmara Cível deste Tribunal, em face do artigo 4º da Lei nº 4.713/2000 do Município de Governador Valadares, que estabelece sanção administrativa mais severa do que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro para o transporte irregular de passageiros. O Relator, Des. Armando Freire, forte na jurisprudência pacífica do STF, entendeu que a norma impugnada padece do vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ressaltou, ainda, que o Município poderia legislar sobre assuntos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, mas desde que

não infringisse o núcleo irredutível e essencial produzido por normas federais contidas no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, a legislação municipal só poderia estabelecer a penalidade de multa e a medida administrativa de retenção, previstas no CTB, e não incluir a medida administrativa de apreensão, sob pena de extrapolar normas gerais federais atinentes ao exercício do transporte remunerado de passageiros. Dessa forma, o Órgão Especial acolheu o incidente e declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, por usurparem a competência legislativa privativa da União **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 1.0105.10.009919-8/002, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* 14/03/2013).**

Lei municipal sobre transporte de alunos: iniciativa privativa do Poder Executivo

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do município de Santo Antônio do Amparo em face da Lei Municipal nº 1.621/2011, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a subsidiar o transporte de alunos de cursos técnicos ou superior matriculados em outros municípios." O Relator, Des. Armando Freire, reconheceu a existência de conflito entre a Lei Municipal e a Constituição do Estado de Minas Gerais, já que a norma impugnada criou serviço público e gerou despesas para o Poder Executivo sem indicação da respectiva dotação orçamentária, além de ter violado a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e atividade administrativa do Município. Acompanhando esse entendimento, o Órgão Especial entendeu, por unanimidade, que a lei questionada incidiu em inconstitucionalidade formal orgânica, por vício de iniciativa **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.11.057267-4/000, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* 14/03/2013).**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

STF declara inconstitucionais dispositivos da emenda dos precatórios

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento. O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de Estados e Municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores. [...] A maioria dos ministros acompanhou o Relator, Ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, Ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda. [...] O Plenário já havia decidido pela inconstitucionalidade de dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, considerando parcialmente procedentes as ADIs em

pontos que tratam da restrição à preferência de pagamento a credores com mais de 60 anos, da fixação da taxa de correção monetária e das regras de compensação de créditos". A notícia refere-se às **ADI 4357** e **ADI 4425**, cujos julgamentos encontram-se em curso. **Rel. Min. Ayres Britto (Fonte – *Notícias do STF* – 14/03/2013).**

Repercussão geral

Compensação de requisição de pequeno valor – RPV com débitos tributários, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal é tema de repercussão geral.
"Recurso extraordinário. Requisição de Pequeno Valor - RPV. Artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal. Compensação de Requisição de Pequeno Valor com débitos tributários. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de Repercussão Geral da questão constitucional." **RE 657686/DF, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte – *Informativo 694* – STF).**

É tema de repercussão geral a possibilidade de acumulação de dois cargos de médico, militar e civil.
"Direito Constitucional e Administrativo. Possibilidade de acumulação de dois cargos de médico, sendo um militar e outro civil. Alegada violação aos artigos 37, § 10, e 142, § 3º, da Constituição Federal. Repercussão Geral reconhecida". **RE 658999/SC, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte – *Informativo 694* – STF).**

Tem repercussão geral reconhecida a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em crime de tráfico de entorpecentes.
"Recurso extraordinário com agravo. Direito Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Entendimento consolidado no *Habeas Corpus* 97.256. Inconstitucionalidade da vedação. Controvérsia constitucional com Repercussão Geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." **ARE 663261/SP, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte – *Informativo 694* – STF).**

É tema de Repercussão Geral a possibilidade de o regime especial de pagamento de precatórios introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 ser aplicado aos precatórios expedidos antes da sua vigência.
"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Sequestro de rendas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009. Artigos 100 da Constituição Federal e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Relevância da matéria e transcendência de interesses. Manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional." **RE 659172/SP, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte – *Informativo 694* – STF).**

É tema de Repercussão Geral a concretização, pelo Poder Judiciário, do direito constitucional à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.
"Direito administrativo. Revisão geral anual. Inobservância do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Mora do Poder Executivo. Repercussão Geral reconhecida." **ARE 701511/SP, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte – *Informativo 694* – STF).**

Complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada e competência para julgamento de questões a ela afetas é tema de Repercussão Geral.
"Compete à Justiça Comum processar e julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Essa a orientação do

Plenário ao concluir julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que discutida a matéria. [...] o Plenário resolveu questão de ordem outrora suscitada pela Min.ª Ellen Gracie para modular os efeitos da decisão com repercussão geral, no sentido de que fosse limitada aos processos nos quais não houvesse sentença de mérito até a data daquela assentada. Considerou-se que a matéria nunca teria sido tratada de maneira uniforme no Supremo e que, em razão disso, muitos processos já julgados pela Justiça do Trabalho teriam de ser encaminhados à Justiça Comum para serem novamente sentenciados — o que ensejaria patente prejuízo à celeridade processual e à eficiência (CF, art. 5º, LXXVIII; e art. 37, *caput*). Ademais, os sistemas processuais trabalhista e civil não possuiriam identidade de procedimentos." **RE 586453/SE, Rel.ª orig. Min.ª Ellen Gracie, Rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli; RE 583050/RS, Rel. orig. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli (Fonte – *Informativo 695* – STF).**

Aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos titulares de serventias judiciais ainda não estatizadas tem repercussão geral reconhecida.
"Administrativo. Aposentadoria. 2. Serventia judicial não estatizada. Função pública delegada. Regime jurídico especial: inaplicabilidade. 3. Aposentadoria compulsória: discussão acerca da aplicabilidade aos titulares de foro extrajudicial e judicial não estatizado. 4. Repercussão geral reconhecida para debate da questão constitucional de relevante interesse jurídico." **RE 675228/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Fonte – *Informativo 695* – STF).**

É tema de Repercussão Geral a prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.
"Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art. 226, *caput*, da Constituição Federal. Plenário Virtual. Repercussão Geral reconhecida." **ARE 692186/PB, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte – *Informativo 695* – STF).**

Constitucionalidade da citação por hora certa do Código de Processo Penal é tema de Repercussão Geral.
"Citação por hora certa. Artigo 362 do Código de Processo Penal. Constitucionalidade declarada na origem. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral configurada. - Possui Repercussão Geral a controvérsia acerca da constitucionalidade, ou não, da citação por hora certa, prevista no artigo 362 do Código de Processo Penal." **RE 635145/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (Fonte – *Informativo 696* – STF).**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Direito Processual Civil. Prazos. Possibilidade do reconhecimento de justa causa no descumprimento de prazo recursal
É possível reconhecer a existência de justa causa no descumprimento de prazo recursal no caso em que o recorrente tenha considerado como termo inicial do prazo a data indicada equivocadamente pelo Tribunal em seu sistema de acompanhamento processual disponibilizado na *internet*. O artigo 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigor na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento se der por justa causa. Nesse contexto, o equívoco nas informações processuais prestadas na página eletrônica

dos tribunais configura a justa causa prevista no referido artigo, o que autoriza a prática posterior do ato sem prejuízo da parte, uma vez que, nesse caso, o descumprimento do prazo decorre diretamente de erro do Judiciário. Ademais, a alegação de que os dados disponibilizados pelos Tribunais na internet são meramente informativos e não substituem a publicação oficial não impede o reconhecimento da justa causa no descumprimento do prazo recursal pela parte. Além disso, a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé objetiva, que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos. Precedentes citados: REsp 960.280-RS, *DJe* 14/6/2011, e REsp 1.186.276-RS, *DJe* 3/2/2011". **REsp 1324432/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/12/2012 (Fonte - *Informativo 513* - STJ).**

Segunda Seção

"Direito Processual Civil. Reclamação. Descabimento da medida para a impugnação de decisão que aplica entendimento de recurso representativo de controvérsia.

Não cabe reclamação ao STJ contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, aplica entendimento firmado em recurso especial submetido ao procedimento dos recursos representativos de controvérsia. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação em face de decisão que adota entendimento firmado em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Além disso, o cabimento desse tipo de reclamação impediria a realização do fim precípuo da reforma processual introduzida pela Lei nº 11.672/2008, qual seja o de evitar a reiterada análise de questão idêntica, otimizando o julgamento dos incontáveis recursos que chegam ao STJ com o intuito de discutir a mesma matéria". AgRg na Rcl 10805/RS**, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 04/02/2013 (Fonte - *Informativo 513* - STJ).**

"STJ consolida tese sobre devolução do VGR nos casos de inadimplemento de contrato de *leasing* financeiro.

"Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do valor residual garantido (VRG) quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais." A decisão, firmada em recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. O julgado acabou por definir o entendimento a respeito do tema, que se mostrava, até certo ponto, conflituoso na Corte. [...] Se o resultado da venda somado ao VRG eventualmente pago for inferior ao VRG previsto no contrato, nenhuma devolução será devida ao arrendatário. Por outro lado, se o produto da venda somado ao que já estiver quitado como VRG diluído ou antecipado ultrapassar o que estava estabelecido no contrato, o restante poderá ser restituído ao arrendatário, conforme dispuserem as cláusulas contratuais". **REsp 1099212, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 27/02/2013 (Fonte – *Notícias do STJ* – 15/03/2013).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de**

confirmação.

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 62 – 10/04/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Gratuidade de transporte público para portadores de câncer, HIV e policiais: constitucionalidade de leis municipais

Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma proposta pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais – FETRAM, em face das Leis Municipais nº 2.631/2009, 2.782/2010 e 2.827/2011, do Município de Ipatinga, e a outra ajuizada pelo Prefeito daquele Município, em face da Lei Municipal nº 2.782/2010. As referidas normas asseguram passe-livre no transporte coletivo municipal aos usuários portadores de câncer em tratamento, aos portadores de HIV/AIDS, comprovadamente carentes, bem como aos Policiais Civis, Militares e Corpo de Bombeiros, independentemente de estarem fardados. Alega-se, sob o aspecto formal, a existência de vício de iniciativa, e, sob o âmbito material, que a concessão de gratuidade do transporte coletivo pelas leis em questão, sem a especificação da respectiva fonte de custeio, além de ocasionar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, acarreta violação aos Princípios da Isonomia e da Moralidade. O Relator, Des. Leite Praça, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da FETRAM, entidade de classe com base territorial no Estado que retira sua legitimidade da própria Constituição Estadual, em seu art. 118, VII, julgou improcedentes ambas as representações. Concluiu pela ausência de qualquer vício de inconstitucionalidade, formal ou material, nas leis impugnadas. No tocante às Leis 2.631/2009 e 2.827/2011, que dispõem sobre a gratuidade do transporte público para os portadores de câncer e HIV, comprovadamente carentes, aduziu inexistir vício de iniciativa por se tratar de matéria concernente à política pública social, da competência comum de todos os entes da federação, e não restrita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Sob o âmbito material, a ausência de prévia dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da norma, impedindo apenas a sua aplicação no mesmo exercício financeiro. Além disso, não se impõe ao Município a obrigação de arcar com os custos da gratuidade, diante da possibilidade de inclusão do custo do benefício na tarifa paga pelos usuários. Quanto à Lei nº 2.782/2010, que dispõe sobre o passe-livre aos Policiais Civis, Militares e do Corpo de Bombeiros, independentemente de estarem fardados, o Relator não vislumbrou ofensa ao Princípio da Isonomia. Pelo contrário, o tratamento normativo diferenciado se configura legítimo, atendendo à situação funcional e às peculiaridades da categoria. A gratuidade assegurada a tais servidores, inclusive, concede maior

efetividade ao serviço prestado em prol da segurança pública. Nesses termos, o Órgão Especial, por maioria de votos, julgou improcedentes os pedidos. **(Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.009385-3/000 e 1.0000.11.011481-6/000, Rel. Des. Leite Praça, *DJe* 21/03/2013).**

Lei Municipal que institui o Programa "Meu Primeiro Trabalho": vício de iniciativa

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pela Prefeita do Município de Três Pontas em face da Lei Municipal nº 3.193/2011, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa "Meu Primeiro Trabalho", destinado aos estudantes de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos de idade, da rede de ensino público ou privada, que não tenham qualquer vínculo empregatício. Alega-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal do referido diploma legal, que, por ensejar aumento de despesas e versar sobre política pública, deveria ter seu processo legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo. O Relator, Des. Antônio Armando dos Anjos, julgou procedente a representação por entender restar configurada a violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Aduziu que a norma sob exame gera impactos na organização dos serviços públicos e no orçamento do Município, veiculando, pois, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Em outro sentido, o voto vencido, do Des. Edgard Penna Amorim, entendeu pela constitucionalidade da norma impugnada. Isso porque, além de não se tratar de programa que necessariamente aumente despesa, o projeto de lei sobre políticas públicas não exclui a iniciativa da Câmara Municipal. Assim, por maioria de votos, o Órgão Especial, julgou procedente o pedido. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.059660-8/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, *DJe* 21/03/2013).**

Idade mínima de 18 anos para submissão a exame supletivo: constitucionalidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Órgão Especial, por maioria de votos, julgou improcedente o incidente de argição de inconstitucionalidade suscitado pela Oitava Câmara Cível, em face do artigo 38, § 1º, II, da Lei Ordinária Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece a idade mínima de 18 anos para a submissão ao exame supletivo. O Relator, Desembargador Brandão Teixeira, entendeu pela constitucionalidade do dispositivo em questão, editado com o objetivo de facilitar a reintegração no sistema educacional do cidadão que não teve acesso ao ensino na idade própria ou que dele se evadiu. Salientou não haver ofensa ao direito à educação ou ao Princípio da Razoabilidade. Pelo contrário, tal princípio não pode gerar privilégio a pessoas que, sem sofrerem dificuldades econômicas ou sociais, queiram se aproveitar de facilidades para encurtarem o prazo de complementação regular do ensino médio. Em sentido contrário, houve os votos dos Desembargadores Audebert Delage, Elias Camilo, Heloísa Combat e Almeida Melo, que acolheram o incidente por considerarem o dispositivo legal em comento incompatível com o direito à educação e com os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Isonomia. (**Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0702.08.493395-2/002, Rel. Des. Brandão Teixeira, *DJ*e de 21/03/2013).**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Serviços de água e saneamento básico

"Por vislumbrar aparente ofensa ao princípio da autonomia dos municípios, o Plenário, em conclusão de julgamento, concedeu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, para suspender a eficácia dos artigos 59, V ("Cabe ao Município ...V - organizar e

prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"), e 228, caput ("Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar diretamente ou mediante concessão, os serviços de saneamento básico, sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município"), da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela EC 7/99 — v. Informativos 166, 418 e 500. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio, que suspendia apenas o art. 59, V, da norma impugnada." **ADI 2077 MC/BA, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 06/03/2013 (Fonte – *Informativo 697* – STF)**

Fornecimento de água e obrigatoriedade

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 11.560/2000, que torna obrigatório o fornecimento de água potável pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, com caminhão-pipa, sempre que houver interrupção no fornecimento normal. A norma adversada prevê, também, o cancelamento automático da cobrança da conta referente ao mês em que ocorrido o não fornecimento, ainda que eventual — v. Informativos 489 e 588. [...] Asseverou-se que a competência para legislar sobre assuntos locais que a Constituição atribuiria aos municípios (art. 30, I) incluiria a distribuição de água potável. Destacou-se que, em face da ideia da preponderância do interesse, a realização de determinada tarefa haveria de ser atribuída ao ente federativo capaz de atender, de modo mais efetivo, ao interesse comum, consentâneo com o princípio da subsidiariedade, a reger as relações entre os entes da Federação. Aduziu-se que o Estado de Santa Catarina não poderia substituir-se aos municípios que contrataram com a Casan. Sequer poderia determinar àquela companhia, ainda que mediante lei estadual, o fornecimento de água em caminhões-pipa. Afirmou-se que o ente federativo tampouco poderia instituir isenção tarifária a favor dos usuários. O modo e a forma de prestação dos serviços configurariam normas de caráter regulamentar, cuja elaboração seria de competência exclusiva do poder concedente, ao passo que a remuneração destes estaria condicionada ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões." [...]. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Registrava que o fornecimento de água alcançaria vários municípios e, por ser a Casan sociedade de economia mista na qual o Estado detém a maioria das ações, a competência se irradiaria e, em consequência, seria cabível lei estadual para regular o assunto." **ADI 2340/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 06/03/2013. (Fonte – *Informativo 697* – STF)**

Contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais

"Não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, III, da CF ("Art. 40. ... § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: ... III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física") a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto pela União, de decisão do Min. Marco Aurélio, em mandado de injunção do qual relator. Na ocasião, este assentara o direito do impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições

insalubres, com observância do sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57), para fins da aposentadoria de que cogitaria o § 4º do art. 40 da CF, cabendo ao órgão a que integrado o exame do atendimento ao requisito "tempo de serviço" — v. Informativo 633. **Destacou-se que a jurisprudência da Corte limitar-se-ia à pronúncia do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos**. Vencido o Min. Marco Aurélio, que negava provimento ao regimental. Asseverava que, enquanto não editada a lei reguladora do direito assegurado constitucionalmente, o critério a ser levado em conta seria, na integralidade, o da Lei 8.213/91. Assim, se os trabalhadores em geral poderiam ter considerado o tempo de serviço em atividade nociva à saúde, mediante conversão (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º), não haveria justificativa para obstaculizar o tratamento igualitário aos servidores públicos até o advento da legislação específica. Precedentes citados: MI 4295/DF (*DJe* de 6.11.2012); MI 2764/DF (*DJe* de 2.10.2012); MI 795/DF (*DJe* de 22.5.2009)." **MI 2140 AgR/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. em 06/03/2013. (Fonte – *Informativo 697* – STF) (Grifamos).**

Crimes contra os costumes: vítima pobre e legitimidade

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, denegou *habeas corpus* impetrado — em favor de condenados a regime integralmente fechado pela prática de estupro (CP, art. 213, c/c os artigos 29 e 71) — com base em suposto vício de representação. Na espécie, discutia-se: a) a ilegitimidade ativa do Ministério Público, dado que a pretensa vítima não ostentaria a condição de pobre, razão pela qual a ação deveria ser de iniciativa privada; e b) inconstitucionalidade da antiga redação do art. 225, § 1º, I, e § 2º, do CP ("Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. § 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família ... § 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação"), visto que a legitimidade para agir em nome de vítimas pobres seria da Defensoria Pública — v. Informativos 506 e 537. Inicialmente, registrou-se que a impetração discutiria questões concernentes ao mérito da causa, cujo deslinde dependeria do exame acurado do conjunto probatório, inexequível nos limites do *writ*. Destacou-se que a particularidade de a vítima ter constituído advogado não elidiria a sua alegada pobreza, porquanto existiriam advogados a atuar *pro bono*. Obtemperou-se que a ausência de recursos financeiros seria prova de fato negativo, difícil de comprovar. Citou-se jurisprudência da Corte no sentido de que nos crimes contra os costumes, caracterizada a pobreza da vítima, a ação penal passaria a ser pública condicionada à representação, tendo o Ministério Público legitimidade para oferecer a denúncia (CP, art. 225, § 1º). O fato de a vítima ter à sua disposição a Defensoria Pública estruturada e aparelhada não afastaria a titularidade do parquet. Precedente citado: RHC 88143/RJ (*DJe* de 8.6.2007)." [...] Vencido o Min. Marco Aurélio, que concedia, de ofício, a ordem. Aduzia a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, a configurar constrangimento ilegal a alcançar a liberdade de ir e vir dos pacientes. Pontuava ser diverso o que retratado no Código Penal daquilo previsto no art. 4º da Lei 1.060/50 ("A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"). Acrescentava ser conflitante a situação em que a vítima se declarara pobre e constituíra advogado, somado à circunstância de não ter provado seu estado de insuficiência." **HC 92932/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 07/03/2013. (Fonte – *Informativo 697* – STF.)**

Precatório: regime especial e EC 62/2009

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido

formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o *caput* e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) — v. Informativos 631, 643 e 697. [...]" **ADI 4357/DF** e **ADI 4425/DF** **, Rel. orig. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. 13 e 14.3.2013. (Fonte – *Informativo 698* – STF).**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Direito Tributário. Impossibilidade de aplicação da sistemática de recolhimento de ISS prevista no § 1º do art. 9º do Dec.-Lei n. 406/1968 aos serviços de registros públicos cartorários e notariais.

Não se aplica à prestação de serviços de registros públicos cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no § 1º do art. 9º do Dec.-lei n. 406/1968. O referido preceito legal impõe, como condição para o enquadramento no regime especial de recolhimento de ISS, a "prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte". No entanto, a prestação dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do notário ou do oficial de registro, tendo em vista que o art. 236 da CF e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa. Nesse sentido, o art. 236 da CF determina a natureza jurídica da prestação do serviço como privada, sem determinar, contudo, a unipessoalidade da prestação de serviço cartorário, e o art. 20 da Lei n. 8.935/1994 autoriza, de forma expressa, o notário ou oficial de registro a contratar, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Além do mais, a realidade comprova que, em regra, a atividade cartorária não é prestada de modo direto apenas pelo tabelião, mas também por atendentes, principalmente nos grandes centros urbanos. Precedentes citados: AgRg no AREsp 129.427-RS, *DJe* 23/4/2012; e AgRg no AREsp 150.947-RS, *DJe* 24/8/2012." **REsp 1328384/RS, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/2/2013. (Fonte – *Informativo 514* – STJ)**

Segunda Seção

"Direito Civil. Caráter facultativo da celebração do contrato de arrendamento imobiliário especial com opção de compra previsto no art. 38 da lei n. 10.150/2000. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. N. 8/2008-STJ).

As instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário, inclusive a Caixa Econômica Federal, estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de "Arrendamento

Imobiliário Especial com Opção de Compra" dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos. Essa é a interpretação mais adequada a ser conferida ao art. 38 da Lei n. 10.150/2000, que é claro ao estabelecer que tais instituições estão apenas autorizadas a celebrar o contrato, não impondo qualquer dever de contratação. Ademais, o dispositivo legal se dirige às instituições financeiras em geral que operem crédito imobiliário, não sendo compatível com o sistema constitucional em vigor a interpretação que imponha obrigação de contratar apenas à CEF, em prejuízo do princípio da livre autonomia da vontade e da igualdade constitucional de regime jurídico no campo das obrigações civis. Além de estar submetida a regime jurídico de direito privado, a CEF não é a única instituição financeira operando no mercado de mútuo habitacional, razão pela qual, na interpretação do art. 38 da Lei n. 10.150/2000, há de prevalecer a livre iniciativa e, como corolário desta, a liberdade contratual, que se expressa, antes de tudo, na faculdade de contratar ou não contratar. Tal interpretação também se coaduna com os princípios da moralidade, do uso racional dos recursos públicos e da segurança jurídica, pois, analisando a questão sob o aspecto de que, numa empresa pública, o capital é público, eventuais prejuízos causados por uma contratação forçada afetariam, ainda que indiretamente, o interesse coletivo. Outrossim, a lei não estabelece prazo de duração para o contrato de arrendamento, nem os critérios relativos ao preço de compra ou às prestações mensais, de modo que, caso se entendesse como de realização obrigatória, o contrato haveria de ser completado, pelas partes, em todos os seus elementos essenciais. Por todos esses motivos, percebe-se que o artigo em questão não está relacionado a uma atividade plenamente vinculada, capaz de obrigar, por si só, qualquer agente financeiro captador de depósito à vista e que opere crédito imobiliário à promoção do contrato." **REsp 1161522/AL, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/12/2012. (Fonte – *Informativo 514* – STJ).**

"Direito Processual Civil. Prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. N. 8/2008-STJ).

No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, *DJe* 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, *DJe* 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, *DJ* 1º/2/2012." **REsp 1273643/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013. (Fonte – *Informativo 515* – STJ).**

"Direito Processual Civil. Irrecorribilidade do despacho de suspensão do recurso especial proferido com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC.

É irrecorrível o ato do presidente do tribunal de origem que, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC, determina a suspensão de recursos especiais enquanto se aguarda o julgamento de outro recurso encaminhado ao STJ como representativo da controvérsia. Com efeito, este ato não ostenta conteúdo decisório, tendo em vista que não há efetivo juízo de

admissibilidade neste momento processual. Em verdade, a referida manifestação judicial é um despacho, de modo que tem incidência o regramento previsto no art. 504 do CPC, segundo o qual "dos despachos não cabe recurso". Haverá possibilidade de interposição de recurso após o julgamento do recurso representativo da controvérsia no STJ, ocasião em que poderá ser manejado agravo regimental, no tribunal de origem, contra eventual equívoco no juízo de admissibilidade efetivado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC." **AgRg na Rcl 6537/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/2/2013. (Fonte – *Informativo 515* – STJ).**

Terceira Seção

"Direito Processual Penal. Competência para o julgamento de crime de estelionato.

Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar crime de estelionato cometido por particular contra particular, ainda que a vítima resida no estrangeiro, na hipótese em que, além de os atos de execução do suposto crime terem ocorrido no Brasil, não exista qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União. O fato de a vítima ter residência fora do Brasil não é fator de determinação da competência jurisdicional, conforme o art. 69 do CPP." **CC 125237/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/2/2013. (Fonte – *Informativo 514* – STJ)**

"Direito Processual Penal. Competência para processar e julgar os supostos responsáveis pela troca de mensagens de conteúdo racista em comunidades de rede social na internet.

Ainda que os possíveis autores dos fatos criminosos tenham domicílio em localidades distintas do território nacional, compete ao juízo do local onde teve início a apuração das condutas processar e julgar todos os supostos responsáveis pela troca de mensagens de conteúdo racista em comunidades de rede social na internet, salvo quanto a eventuais processos em que já tiver sido proferida sentença. Em situações como essa, embora cada mensagem constitua crime único, existe conexão probatória entre os processos instaurados para a apuração das condutas. A circunstância na qual os crimes teriam sido praticados – troca de mensagens em comunidade virtual – estabelece uma relação de confiança, ainda que precária, entre os usuários, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria. Com efeito, ao ingressar em uma comunidade virtual, o usuário tem a expectativa de que os demais membros compartilhem da sua opinião. Dessa maneira, não é incomum que o vínculo estabelecido vá além da mera discussão, propiciando uma autêntica troca de informações, inclusive pessoais, entre os usuários desse espaço. Ademais, é a forma por meio da qual os membros interagem na comunidade virtual que cria o nexo entre as mensagens que ali circulam e, consequentemente, estabelece um liame entre as condutas supostamente ilícitas. Assim, embora a competência para processar e julgar o crime de racismo praticado por meio da internet se estabeleça de acordo com o local de onde partiram as manifestações tidas por ofensivas, o *modus operandi* consistente na troca de mensagens em comunidade virtual deve ser considerado como apto a caracterizar a conexão probatória (art. 76, III, do CPP). Portanto, constatada a suposta ocorrência de crimes conexos, a competência deve ser fixada pela prevenção, em favor do juízo no qual as investigações tiveram início, com ressalva apenas quanto a eventuais processos em que já tenha sida proferida a sentença. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 82 do CPP, se, "não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva". Ainda acerca desse ponto, deve ser mencionada a Súmula 235 do STJ, segundo a qual a "conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Precedente citado: CC 102.454-RJ, *DJe* 15/4/2009.” **CC 116926/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/2/2013. (Fonte – *Informativo 515* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 63 - 24/04/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Lei municipal que estabelece o provimento derivado de cargos públicos: afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, em face dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Ordinária n. 1.926/1998 do Município de Timóteo, que preveem a possibilidade de provimento derivado de cargos públicos, em ofensa à regra da prévia aprovação em concurso público, contida no artigo 21, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. O Relator, Desembargador Wander Marotta, reconheceu a inconstitucionalidade material dos dispositivos em exame. Lembrou que as formas derivadas de investidura em cargos públicos restaram abolidas pela Constituição da República, em seu art. 37, II, reproduzido na Constituição Mineira. Assim, a lei municipal questionada, ao determinar que servidores anteriormente ocupantes de certos cargos e funções se tornem titulares de outros cargos da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, representa afronta ao texto constitucional. Nesses termos, o Órgão Especial, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 1.926/1998 do Município de Timóteo. Como a norma impugnada se encontra em vigor há mais de quatorze anos, havendo provavelmente favorecido grande número de servidores, entendeu-se por bem modular-se os efeitos da declaração a partir da data do ajuizamento da ação, em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé dos servidores municipais. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.12.079216-3/000, Rel. Des. Wander Marotta, DJe de 21/03/2013.)**

Vedação de instalação de radar eletrônico por lei municipal: usurpação de competência da União

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte, em face da Lei Municipal n. 10.434/2012, promulgada pela Câmara Municipal, que "veda a instalação de radar eletrônico nos espaços que menciona e dá outras providências". Alega a existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material, pois a norma versa sobre matéria eminentemente administrativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação de Poderes. O Relator, Desembargador Leite Praça, acolheu a representação por entender, respaldado em vasta jurisprudência do STF, que a lei impugnada, ao tratar da instalação de

equipamento de controle eletrônico de velocidade, recai em tema referente a trânsito, matéria reservada à competência legislativa privativa da União, nos moldes do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal. Aduziu que, em cumprimento a esse comando constitucional, foi editado o Código Nacional de Trânsito, cujo art. 24 definiu a competência municipal, restringindo-a a atribuições executivas quanto ao trânsito local e sempre em respeito às normas gerais previstas naquele Código. Assim, restando flagrante a violação ao sistema de repartição de competências - princípio constitucional cuja observância se impõe aos Municípios, na forma do art. 165, §1º, da Constituição Estadual-, o Órgão Especial, por unanimidade, julgou procedente a representação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.434/2012. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.12.083623-4/000, Rel. Des. Leite Praça, *DJe* de 21/03/2013.)**

Sindicato de concessionários de veículos e lei estadual que disciplina atividade de despachantes: ausência de pertinência temática para propor ADI

Em ação direta de inconstitucionalidade, o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores do Estado de Minas Gerais pretende obter a suspensão integral da vigência da Lei Estadual n. 18.037/2009, que disciplina a atividade dos chamados "despachantes documentalistas", pessoas físicas vinculadas a entidades representativas cadastradas, a quem se disponibilizou o acesso a dados sigilosos do registro nacional de veículos contidos no SRAV – Sistema de Registro Automático de Veículos, possibilitando-lhes a promoção do emplacamento e selamento de veículos novos sem a vistoria do DETRAN/MG. Alega a inconstitucionalidade formal por violação da competência privativa de União para legislar sobre matéria referente a Direito do Trabalho, bem como por vício de iniciativa no projeto de lei que cria serviço na estrutura do DETRAN e que, portanto, deveria ter seu processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado, ao invés do Parlamento estadual. Além disso, sustenta a inconstitucionalidade sob o aspecto material, pois a norma impugnada seria violadora dos Princípios da Proteção da Confiança, Segurança Pública, Defesa Social e Razoabilidade. O Relator, Des. Wander Marotta, acolheu a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, suscitada pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em razão da ausência do requisito da pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade de classe e a norma impugnada. Entendeu que o interesse defendido pelo autor não é a preservação da ordem jurídica, no plano eminentemente normativo, mas sim uma finalidade corporativa de reserva de acesso ao sistema SRAV para as concessionárias e distribuidores de veículos, afastando-se os despachantes desse sistema facilitado de pré-registro e emplacamento de veículos novos. Assim, sendo impossível a defesa de interesses subjetivos em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Órgão Especial, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do autor pela falta de pertinência temática e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.11.079935-0/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* de 11/04/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Repercussão geral e não cabimento de reclamação

Não cabe recurso ou reclamação ao STF para rever decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para adotar a decisão da Suprema Corte. Ao reiterar essa orientação, o Plenário, por maioria, desproveu agravo regimental interposto de decisão do Min. Teori Zavascki, que negara seguimento a reclamação

da qual relator. A reclamante pretendia a subida de recurso extraordinário cujo tema não tivera repercussão geral reconhecida. Vencido o Min. Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, tendo em conta a impossibilidade de negativa de jurisdição." **Rcl 15165 AgR/MT, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 20/3/2013. (Fonte – *Informativo 699* – STF.)**

Reincidência e recepção pela CF/88

"É constitucional a aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais (CP, art. 61, I). Essa a conclusão do Plenário ao desprover recurso extraordinário em que alegado que o instituto configuraria *bis in idem*, bem como ofenderia os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Registrou-se que as repercussões legais da reincidência seriam múltiplas, não restritas ao agravamento da pena. [...] Consignou-se que a reincidência não contrariaria a individualização da pena. Ao contrário, levar-se-ia em conta, justamente, o perfil do condenado, ao distingui-lo daqueles que cometessem a primeira infração penal. [...] A definição da pena adequada levaria em conta particularidades da situação, inclusive se o agente voltara a claudicar. Estaria respaldado, então, o instituto constitucional da individualização da pena, na medida em que se evitaria colocar o reincidente e o agente episódico no mesmo patamar. Frisou-se que a jurisprudência da Corte filiar-se-ia, predominantemente, à corrente doutrinária segundo a qual o instituto encontraria fundamento constitucional, porquanto atenderia ao princípio da individualização da pena. Assinalou-se que não se poderia, a partir da exacerbação do garantismo penal, desmantelar o sistema no ponto consagrador da cabível distinção, ao se tratar os desiguais de forma igual. A regência da matéria, harmônica com a Constituição, denotaria razoável política normativa criminal. [...] Por fim, determinou-se aplicar, ao caso, o regime da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 591563/RS (*DJe* de 24.10.2008). Além disso, por maioria, permitiu-se que os Ministros decidam monocraticamente casos idênticos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, relator." **RE 453000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04/04/2013. (Fonte – *Informativo 700* – STF.)**

Repercussão geral

Aproveitamento de ICMS de etapas anteriores às operações de exportação é tema de repercussão geral

"Recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Aquisição de bem de uso e consumo. Cadeia produtiva. Creditamento. Operação de exportação. Imunidade. Aproveitamento dos créditos das etapas anteriores. Critério material ou financeiro. Inteligência do art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, e inciso XII, alínea c, CF/88. Artigo 33 da lei complementar 87/96. Repercussão geral reconhecida." **RE 704815/SC, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 699* – STF.)**

"Definição da base remuneratória para aplicação de teto tem repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 675978, no qual se discute qual deve ser a base remuneratória recebida por servidores públicos para fins de incidência do redutor do teto constitucional. [...] Ao defender o reconhecimento de repercussão geral suscitado pela matéria, a relatora do RE, ministra Cármen Lúcia, sustentou em votação no Plenário Virtual que "o tema mostra-se de relevância jurídica, social e econômica, por repercutir diretamente no regime remuneratório dos servidores públicos, ter impacto significativo no orçamento dos entes federados, além de se pretender fixar a interpretação do artigo 37, inciso XI, da CF, alterado pela EC 41/2003". Ela lembrou que já existem em tramitação, na Suprema Corte, outros REs com repercussão geral reconhecida, entre os quais o RE 606358, que cuida da inclusão de vantagens pessoais; 612975, em que se discute a incidência do teto em parcelas de aposentadorias recebidas

cumulativamente, e 602043, que trata da aplicabilidade do teto à soma das remunerações de dois cargos de médico. No recurso em discussão, entretanto, conforme a ministra, o questionamento distingue-se dos demais, porque a matéria não se relaciona à incidência do teto em relação a determinadas parcelas, mas especificamente quanto ao que é tido como base remuneratória para aplicação do teto." **RE 675978/SP, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. (Fonte – *Notícias do STF* – 08/04/2013.)**

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

"Consumidor não tem direito à restituição dos valores gastos em extensão de rede de energia elétrica

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso repetitivo, que concessionária de energia elétrica não deve restituir os valores pagos pelos consumidores em construção de extensão da rede de energia elétrica, a não ser que se comprove que os valores eram de sua responsabilidade. Para a Seção, não sendo o caso de inversão de ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. [...] A decisão dos ministros se deu por unanimidade." **REsp 1243646, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Fonte – *Notícias do STJ* – 12/04/2013.)**

Terceira Seção

"Seção pacifica entendimento sobre termo de suspensão temporária prevista pelo Estatuto do Desarmamento

A data final da *abolitio criminis* temporária instituída pelo Estatuto do Desarmamento, relativa à posse de armas de uso restrito ou permitido (mas com identificação adulterada), foi o dia 23 de outubro de 2005. O entendimento foi manifestado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Na análise do recurso, a Seção discutiu o termo final do prazo para que não fosse considerado crime o porte ilegal de arma de uso proibido ou com sinal de identificação adulterado (por exemplo, numeração raspada), conforme os artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento. A *abolitio criminis* ocorre quando certa conduta, em dado momento, deixa de ser considerada infração penal. O artigo 30 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), em sua redação original, dispôs que os proprietários de armas de fogo não registradas tinham 180 dias, a contar de sua publicação, para solicitar o registro perante a autoridade competente, período em que a conduta não seria tipificada como crime. O artigo 32 da mesma lei concedeu 180 dias para que o proprietário, se preferisse, pudesse entregar a arma à Polícia Federal e receber indenização. [...] No caso julgado, a Seção concluiu que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada (equivalente à de uso restrito) cuja prática delitiva teve fim em 22 de setembro de 2006, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou em 23 de outubro de 2005, termo final das prorrogações dos prazos previstos na redação original dos artigos 30 e 32 da Lei 10.826. A Seção entendeu que, não tendo havido a entrega espontânea da arma, não é caso de aplicação da excludente de punibilidade." **REsp 1311408, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. (Fonte – *Notícias do STJ* – 05/04/2013.)**

"Aplicação da causa de diminuição de pena não afasta caráter hediondo do crime de tráfico de drogas

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, artigo 33, da Lei 11.343/06, no tráfico de drogas, não afasta o caráter hediondo nem caracteriza forma privilegiada do crime. A tese foi firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso repetitivo. O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu que a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas deve ser mantida, mesmo quando aplicada a referida minorante. Segundo esse dispositivo, deve ter redução de um sexto a dois terços a pena imposta ao réu que é agente primário, tem bons antecedentes, não se dedica ao crime e não integra organização criminosa. O julgamento da Terceira Seção serve como orientação às demais instâncias da Justiça e impede que novos recursos defendendo posição contrária cheguem ao STJ. [...]" **REsp 1329088, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. (Fonte – *Notícias do STJ* – 05/04/2013.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 64 – 08/05/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Cálculo do adicional de insalubridade dos servidores da Hemominas: aplicabilidade da Lei Estadual nº 15.786/2005

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por Câmara Cível deste Tribunal perante o Órgão Especial, a fim de que seja pacificada a divergência sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade percebido mensalmente pelos servidores públicos estaduais da Fundação Hemominas. O Relator, Des. Kildare Carvalho, firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da Lei Estadual nº 15.786/2005, que instituiu novo plano de carreira e modificou o valor dos vencimentos básicos dos servidores integrantes do Grupo de Atividades da Saúde. Assim, o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o vencimento atribuído ao símbolo correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, previsto no Anexo I da referida lei. Esse entendimento foi acompanhado pela maioria dos membros do Órgão Especial, que acolheu o incidente e uniformizou o entendimento sobre a questão. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.09.648678-2/003, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* 18/04/2013.)**

Lei municipal que torna obrigatória a fixação de data e horário para entrega e instalação de produtos e serviços de consumo: assunto de interesse local

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais em face da Lei nº 10.055/2010 do Município de Belo Horizonte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor de produtos e serviços de consumo promover a fixação de data e horário para sua entrega e instalação. O requerente alega que a lei impugnada trata de matéria relativa a consumo, violando a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o assunto, além de infringir a livre iniciativa e a livre concorrência, na medida em que os fornecedores de outros municípios não estariam obrigados a observar a legislação. O Relator, Des. Dárcio Lopardi Mendes, considerou que a norma impugnada não padece de vício de inconstitucionalidade, pois está em conformidade com o princípio constitucional da predominância do interesse, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, argumentou que a defesa da liberdade de concorrência também se fundamenta na

coibição de práticas desleais, o que é garantido pela legislação assecuratória da defesa do consumidor. Assim, o Órgão Especial, à unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.000843-0/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* 25/04/2013.)**

Inconstitucionalidade de Lei Orgânica Municipal que modifica o *quorum* constitucional para a perda de mandato de Vereadores

O Órgão Especial, à unanimidade de votos, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Mesa diretora da Câmara Municipal de Machado em face do § 2º do art. 20 da Lei Orgânica do Município, que estabelece *quorum* qualificado de dois terços dos membros do Legislativo para a decretação da perda do mandato dos Vereadores. O Relator, Des. Paulo Cézar Dias, considerou que o dispositivo impugnado ofende o princípio da simetria por contrariar o disposto nas Constituições Federal e Estadual, que preveem para a perda do mandato a maioria absoluta de votos dos membros integrantes da Casa Legislativa respectiva. Ressaltou que os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se auto-organizarem, já que a Carta Magna traça a norma paradigma sobre o *quorum* para a perda do mandato do Deputado ou Senador, e que a disciplina da matéria é de reprodução obrigatória na Lei Orgânica Municipal. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.015309-5/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, *DJe* 25/04/2013.)**

Progressão profissional: Validade do diploma de pós-graduação expedido por instituição reconhecida pelo MEC, mas não credenciada ao CAPES

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal em relação ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 7.969/2000, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 9.465/2007 do Município de Belo Horizonte. O dispositivo impugnado prevê condições para o servidor municipal obter progressão profissional decorrente de especialização, exigindo que o curso de pós-graduação seja ministrado por instituição de ensino credenciada pelo CAPES ou conveniada com o Município de Belo Horizonte. A Relatora, Des.ª Selma Marques, considerou que a exigência é medida discriminatória e desproporcional, que ofende princípios e normas constitucionais, na medida em que desconhece diplomas de Universidades reconhecidas pelo MEC e autorizadas por este a ministrarem cursos e emitirem validamente títulos de especialização. Com base nesse entendimento, o Órgão Especial, por maioria, acolheu a arguição e reconheceu a inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.118469-3/002, Rel.ª Des.ª Selma Marques, *DJe* 25/04/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Portal de finanças públicas e princípio da publicidade

"O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta, pelo Governador do Estado da Paraíba, contra a Lei 9.755/98, que dispõe sobre a criação, pelo TCU, de sítio eletrônico de informações sobre finanças públicas, com dados fornecidos por todos os entes federados. Aduziu-se que o portal teria o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras das diversas unidades da federação, a fim de facilitar o acesso desses dados pelo público. [...] Afastou-se alegação de inconstitucionalidade formal da norma, por suposta ofensa ao art. 163, I, da CF, que exigiria a edição de lei complementar para a regulação da matéria de finanças públicas. Considerou-se que o diploma configuraria norma geral voltada à publicidade, e não norma financeira. A lei inserir-se-ia na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o

qual competiria à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da CF. Frisou-se que não haveria desrespeito ao princípio federativo e que o texto legal inspirar-se-ia na vertente mais específica do princípio da publicidade — a da transparência dos atos do Poder Público — e enquadrar-se-ia no contexto do aprimoramento da necessária cristalinidade das atividades administrativas, a cumprir o princípio inscrito no art. 37, *caput*, da CF. Sublinhou-se, ainda, que a norma buscaria mecanismo de consolidação das contas públicas, previsto no art. 51 da LC 101/2000, já declarado constitucional pelo STF. O Min. Celso de Mello reputou cuidar-se de legislação de caráter nacional, e não de âmbito federal, que poderia ter válida aplicação e projeção eficacial sobre todas as unidades políticas a compor o Estado federado. [...]". **ADI 2198/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, 11.4.2013. (Fonte – *Informativo 701* – STF.)**

"Mandado de segurança: CNJ e participação da União

A União pode intervir em mandado de segurança no qual o ato apontado como coator for do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Essa a conclusão do Plenário em dar provimento, por maioria, a agravo regimental interposto de decisão do Min. Marco Aurélio, em que indeferido pleito formulado pela União, agravante, em mandado de segurança do qual relator. [...] Cuida-se de *writ* impetrado contra ato do CNJ que anulara concurso público realizado por Tribunal de Justiça estadual para preenchimento de cargos em serventias extrajudiciais de notas e de registros. Assinalou-se que o aludido Conselho seria órgão de extração constitucional, destituído de personalidade jurídica e que integraria a estrutura institucional da União. Sublinhou-se que o pedido encontraria suporte, inclusive, no diploma que regularia o mandado de segurança. Por fim, considerou-se necessário intimar a União (Lei 12.016/2009: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito"). [...]." **MS 25962 AgR/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 11.4.2013. (Fonte – *Informativo 701* – STF.)**

"ADI: segurança no trânsito e competência

O Plenário julgou procedente pleito formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 10.521/95, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas daquele estado, bem como proíbe aos menores de dez anos viajar nos bancos dianteiros de veículos que menciona. Asseverou-se haver inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 22, XI, da CF, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte." **ADI 2960/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 11.4.2013. (Fonte – *Informativo 701* – STF.)**

"ADI: parcelamento de multas e competência

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 8.027/2003, que autorizou o parcelamento de multa vencida, resultante de infração de trânsito, e sua norma regulamentadora, Decreto 3.404/2004, ambos do Estado de Mato Grosso. Neste, autorizou-se que a penalidade de multa vencida, resultante de infração, pudesse ser dividida. Rejeitou-se preliminar de não conhecimento do Decreto 3.404/2004, porquanto se trataria de norma regulamentadora da lei questionada. No mérito, ante a usurpação de competência legislativa privativa da União, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei 8.027/2003 e, por arrastamento, do referido decreto. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, Presidente, que julgavam improcedente o pleito ao fundamento de que as normas seriam um esforço do Poder Público em arrecadar o valor das multas. Observavam que os diplomas não tratariam de trânsito, mas de receita." **ADI 3708/MT, Rel.**

Min. Dias Toffoli, 11.4.2013. (Fonte – *Informativo 701* – STF.)

"ADI: cancelamento de multas e competência

O Plenário, por maioria, julgou procedente pleito formulado em ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei fluminense 3.279/99, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. Concluiu-se pela afronta à regra de competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, XI). Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, Presidente, que julgavam o pedido improcedente. Aquele destacava não se tratar de parcelamento, mas, cancelamento direcionado a certos veículos." **ADI 2137/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 11.4.2013. (Fonte – *Informativo 701* – STF.)**

"ICMS e fornecimento de água encanada

Não incide ICMS sobre o serviço de fornecimento de água encanada. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em que se alegava a constitucionalidade da incidência do tributo sobre o fornecimento de água encanada por empresa concessionária — v. Informativo 638. Entendeu-se que a incidência do ICMS prevista na legislação fluminense geraria situação eivada de inconstitucionalidade, a destoar da materialidade deste tributo, inserta no art. 155, II, da CF [...]. Observou-se que, conquanto o fato gerador estivesse descrito na lei instituidora, o legislador infraconstitucional sujeitar-se-ia aos limites da hipótese de incidência estabelecida na Constituição. Concluiu-se, no ponto, que analisar a extensão dessa hipótese seria indispensável para identificar o que constituiria fato gerador do imposto em questão. No que concerne à noção de mercadoria, para fins dessa tributação, enfatizou-se que se trataria de bem móvel sujeito à mercancia ou, conforme a preferência, objeto de atividade mercantil. Consignou-se que as águas públicas derivadas de rios ou mananciais seriam qualificadas juridicamente como bem de uso comum do povo, consoante os artigos 20, III, e 26, I, da CF, não equiparáveis a uma espécie de mercadoria, sobre a qual incidiria o ICMS. Dessa forma, o tratamento químico necessário ao consumo não teria o condão de descaracterizar a água como bem público de uso comum de todos. [...] Considerou-se, por fim, que a incidência do ICMS sobre o serviço de água tratada não atenderia ao interesse público; ao contrário, poderia, inclusive, prejudicar políticas públicas de universalização do acesso a esse serviço. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao extraordinário por entenderem não haver extravasamento do modelo constitucional do ICMS, já que a água poderia ser reputada mercadoria." **RE 607056/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 10.4.2013. (Fonte – *Informativo 701* – STF.)**

"Cobrança de multa aplicada por TCE a agente público de município tem repercussão geral

Por maioria dos votos, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu configurada a repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 641896, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. A questão constitucional apresentada no recurso é saber se a legitimidade para execução de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual cabe ao estado ou ao município em que ocorreu a irregularidade realizada por agente público municipal. [...]." **ARE 641896, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte – *Notícias do STF* – 26/04/2013.)**

"STF reafirma jurisprudência sobre limite de idade para ingresso em carreira policial

Por meio de deliberação no Plenário Virtual, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, por maioria de votos, aplicar a jurisprudência da Corte (Súmula 683) e rejeitar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 678112) no

qual um cidadão que prestou concurso para o cargo de agente da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais buscava garantir judicialmente o seu ingresso na corporação apesar de ter idade superior ao máximo previsto no edital (32 anos). A Súmula 683 do STF estabelece que "o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". No caso analisado pelo Plenário Virtual, de relatoria do ministro Luiz Fux, o recorrente, que tinha 40 anos à época do certame (cujo edital dispunha que o aspirante ao cargo deveria ter entre 18 e 32 anos para efetuar a matrícula em curso oferecido pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais) questionava decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que, ao julgar recurso de apelação, manteve sentença que julgou improcedente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, na qual ele apontava a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Estadual 5.406/69 que fixava tais limites de idade. [...] Segundo o ministro Fux, a decisão do TJ-MG está em consonância com a jurisprudência da Corte, razão pela qual não merece reparos. "Insta saber se é razoável ou não limitar idade para ingressar em carreira policial, a par da aprovação em testes médicos e físicos. Com efeito, o Supremo tem entendido, em casos semelhantes, que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido", concluiu. De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico." **ARE 678112, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 30/04/2013.)**

"STF confirma possibilidade de desistência de mandado de segurança após decisão de mérito

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (2) que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, em que a empresa Pronor Petroquímica S/A questionava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não admitiu a desistência de um mandado de segurança movido pela empresa contra a Comissão de Valores Imobiliários (CVM). De acordo com o entendimento da maioria dos ministros, o mandado de segurança é uma ação dada ao cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública considerada coatora, pois seria "intrínseco na defesa da liberdade do cidadão". [...]." **RE 669367/RJ, Rel. orig. Min. Luiz Fux, Red. para o acórdão Min.ª Rosa Weber. (Fonte – *Notícias do STF* – 02/05/2013.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Direito Processual Civil. Competência para apreciar demanda em que se objetive exclusivamente o reconhecimento do direito de receber pensão decorrente da morte de alegado companheiro.

Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável. A definição da competência se estabelece de acordo com os termos da demanda, e não a partir de considerações a respeito

de sua procedência, da legitimidade das partes ou de qualquer juízo acerca da própria demanda. Assim, se a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento de união estável, mas apenas à concessão de benefício previdenciário, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, ainda que o juízo federal tenha de enfrentar o tema referente à caracterização da união estável, não haverá usurpação da competência da Justiça Estadual, pois esse ponto somente será apreciado como questão prejudicial, possuindo a demanda natureza nitidamente previdenciária." **CC 126489/RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/4/2013. (Fonte – *Informativo 517* – STJ.)**

Segunda Seção

"Direito Empresarial. Devolução da diferença entre o resultado da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem e o total pactuado como VRG no contrato de leasing financeiro. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).

Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o resultado da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais. No chamado leasing financeiro, o arrendador adquire o bem indicado pelo contratante sem nenhum interesse em mantê-lo em seu patrimônio após o término do contrato, de modo que a devolução do bem ao final da contratação levaria o produto à venda. Nessa modalidade, prepondera o caráter de financiamento na operação, colocado à disposição do particular, à semelhança da alienação fiduciária, como mais uma opção para a aquisição financiada de bem pretendido para uso, com custos financeiro-tributários mais atraentes a depender da pessoa arrendatária. Além disso, o Conselho Monetário Nacional, ao regulamentar o *leasing* financeiro, considera-o como a modalidade de arredamento mercantil em que "as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos" (art. 1º, I, da Res. n. 2.309/1996 do CMN). Nesse contexto, deve-se observar que a integral devolução ao arrendatário do pagamento prévio (antecipado ou diluído com as prestações) do chamado valor residual garantido (VRG) pode fazer com que a arrendadora fique muito longe de recuperar ao menos o custo (mesmo em termos nominais) pela aquisição do produto, o que atentaria flagrantemente contra a função econômico-social do contrato e terminaria por incentivar, de forma deletéria, especialmente nos casos de elevada depreciação do bem, a inadimplência, na medida em que, com a entrega do bem, teria o arrendatário muito mais a ganhar do que com o fiel cumprimento do contrato, eximindo-se quase completamente do custo da depreciação, que é, de fato, seu. [...]. Precedente citado: REsp n° 373.674/PR, Terceira Turma, DJ 16/11/2004." **REsp 1099212/RJ, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/2/2013. (Fonte – *Informativo 517* – STJ.)**

Segunda Seção define prazo de prescrição para reembolso de investimento em plantas de telefonia

O prazo de prescrição para pedir restituição dos valores pagos para custeio das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), quando o contrato não prevê reembolso em dinheiro ou em ações da companhia, é de 20 anos, na vigência do Código Civil de 2016, e de três anos, na vigência do Código Civil de 2002, observada a fórmula de transição prevista no artigo 2.028 do código atual. A

decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que essas demandas se baseiam em enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição, no CC de 2002, é estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV. O julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos e vai afetar o destino de outras ações que discutem a mesma matéria em vários estados do país. Com a decisão em repetitivo, não serão admitidos recursos ao STJ contra julgados que adotarem esse entendimento. [...].” **REsp 1220934, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Fonte – *Notícias do STJ* – 02/05/2013.)**

Terceira Seção

“Direito Processual Penal. Competência para julgar militar acusado de alterar dados corretos em sistemas informatizados e bancos de dados da administração pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar policial militar acusado de alterar dados corretos em sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem (art. 313-A do CP). A competência da Justiça Militar não é firmada pela condição pessoal do infrator, mas decorre da natureza militar da infração. No caso, a ação delituosa não encontra figura correlata no Código Penal Militar e, apesar de ter sido praticada por militar, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM.” **CC 109842/SP, Rel.ª Min.ª Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE), julgado em 13/3/2013. (Fonte – *Informativo 517* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para gejur@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail
Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 65 - 22/05/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Constitucionalidade de Lei Municipal que proíbe a propaganda sonora em vias públicas do Município

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal em face da Lei Municipal nº 3.744/2009, que proíbe a propaganda sonora em vias públicas do Município de Ubá por veículos automotores ou de tração por força animal ou humana, quando em movimento ou estacionados. O Relator, Des. Geraldo Augusto, considerou que a lei impugnada, por tratar de matéria relativa à defesa e preservação da saúde pública e do meio ambiente, constitui tema de interesse local e se encontra em conformidade com as Constituições Estadual e Federal. Ressaltou que "as matérias relativas a trânsito e tráfego admitem regulamentação nas esferas Federal, Estadual e Municipal, cujos limites se estabelecem conforme a natureza do assunto a prover". Assim, ao Município caberia legislar sobre a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local. Esse entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial, que julgaram improcedente o incidente. **(Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0699.09.104786-9/008, Rel. Des. Geraldo Augusto, *DJe* 02/05/2013.)**

Constitucionalidade de Lei Municipal que assegura a gratuidade do transporte público coletivo aos idosos com idade entre 60 e 65 anos

Cuida-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Varginha visando à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.079/2004 que asseguram a gratuidade do transporte público coletivo aos idosos com idade entre 60 e 65 anos. Alega o requerente que as Constituições Federal e Estadual, garantem a gratuidade apenas aos maiores de 65 anos e que o Estatuto do Idoso atribui à Administração Municipal a faculdade de dispor sobre o aludido benefício. Assim, por se tratar de lei cuja iniciativa se dera pela Câmara dos Vereadores, haveria vício de iniciativa por violação à competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. O Relator, Des. Dárcio Lopes Mendes, ressaltou que o constituinte não vedou que o Município, no âmbito de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ampliasse o benefício. Além disso, argumentou que o tema não se encontra entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado previstas na Constituição Estadual, e aplicáveis aos Prefeitos Municipais em razão do princípio da simetria. Assim, por

maioria, julgou-se improcedente a representação de inconstitucionalidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.056807-0/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* 02/05/2013.)**

Lei de iniciativa da Câmara Municipal que declara imunes de corte as árvores existentes nos canteiros, passeios e praças: Ofensa à independência entre os Poderes

O Órgão Especial julgou procedente, à unanimidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Ipanema em face da Lei nº 1.452/2012, de iniciativa da respectiva Câmara Municipal, que declara imunes de corte as árvores existentes nos canteiros, passeios e praças do Município, e condiciona qualquer substituição das espécies a prévia autorização legislativa. O requerente alega que o controle urbanístico constitui atividade típica do Poder Executivo e que a lei impugnada viola os princípios da separação harmônica e independência entre os Poderes. O Relator, Des. Kildare Carvalho, acolheu essa argumentação e concluiu que o Poder Legislativo não pode impor condições acerca da forma de administração, conservação e manutenção dos bens municipais, que serão exercidas pelo Poder Executivo, sob pena de colocar em risco sua autonomia e independência, já que a ordem constitucional em vigor não admite que um Poder invada a esfera de competência do outro. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.058838-9/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* 02/05/2013.)**

Inconstitucionalidade de Lei Municipal que autoriza o parcelamento de débitos decorrentes de condenação a ressarcimento de dinheiro público

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Lei Municipal nº 467/2008, que concedeu aos agentes públicos e políticos do Município de Itambacuri a possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes de condenação a ressarcimento de dinheiro público. O Relator, Des. Kildare Carvalho, reconheceu a inconstitucionalidade material da lei impugnada, por incompatibilidade com os princípios que devem orientar a atividade administrativa, designadamente os da moralidade e impessoalidade. Ressaltou que "ao facilitar as condições de devolução de dinheiro público para o lugar de onde ele não deve sair, senão para promoção de direitos fundamentais, a lei incentiva o desrespeito ao interesse público e a prática de crimes contra a Administração Pública". Esse entendimento foi acompanhado, à unanimidade de votos, pelos demais membros do Órgão Especial, que julgaram procedente o pedido. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.044374-4/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* 02/05/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Reclamação e revisão de decisão paradigma

"Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido [...]. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade

de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado) [...]. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação." **Rcl 4374/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 18/04/2013. (Fonte – *Informativo 702* – STF.)**

"Repercussão geral: STF discutirá competência para julgar crimes ambientais transnacionais

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 737977, no qual se discute a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais transnacionais. O caso trata de exportação ilegal de animais silvestres, e a questão a ser discutida pelo STF versa sobre o limite da competência entre as Justiças Federal e Estadual. A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte. [...]." **ARE 737977, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 10/05/2013.)**

"STF decidirá sobre a perda de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate no Recurso Extraordinário (RE) 638491, de autoria do Ministério Público Federal (MPF). A Corte decidirá se para o perdimento de bem apreendido em decorrência do tráfico de drogas é necessária a sua utilização habitual ou sua adulteração para a prática do crime. [...]. O relator, ministro Luiz Fux, observou que a legislação aplicada – artigo 34, parágrafo 13º, da Lei 6.368/1976 – contém norma que foi repetida nos artigos 46 e 48 da Lei 10.409/2002 e, atualmente, pelos artigos 60 e 63 da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), "demonstrando a vontade legislativa constante de tratamento do tema, por observância do parágrafo único do artigo 243, da Constituição Federal". O relator ressaltou que "a norma constitucional, a rigor, não excepcionou o tema como interpretado pelo Tribunal *a quo*". O ministro destacou que a questão ainda não foi objeto de apreciação pelo Plenário do STF. Por essa razão, ele se manifestou pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário. Seu entendimento foi seguido, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual da Corte. [...]". **RE 638491, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 13/05/2013.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Compete à Justiça Federal ação sobre credenciamento e diploma de curso superior a distância

É da Justiça Federal a competência para julgar ação sobre credenciamento de instituição particular de ensino superior a distância pelo Ministério da Educação (MEC), bem como sobre a expedição de diploma por estas instituições aos estudantes. A decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi tomada no rito dos recursos repetitivos. [...] Com base em precedente da Primeira Seção do STJ (CC 108.466), o ministro Mauro Campbell Marques, relator dos recursos especiais, afirmou que as demandas relacionadas a contrato de prestação de serviços firmado entre instituição de ensino superior e aluno, desde que não se trate de mandado de segurança, são de competência da Justiça estadual. Em contrapartida, afirmou que, sendo mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma no órgão público competente – ou ainda ao credenciamento da instituição pelo MEC –, "não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processamento será da Justiça Federal". Segundo Campbell, o entendimento da Seção também deve ser aplicado aos casos de ensino a distância. "Nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto", disse. [...]." **REsp 1344771, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. (Fonte – *Notícias do STJ* – 07/05/2013.)**

"STJ confirma direito à desaposentadoria sem devolução de valores

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou na tarde desta quarta-feira (8), em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Para a Seção, a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica o ressarcimento dos valores percebidos. "Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubilamento", assinalou o relator do caso, ministro Herman Benjamin. [...] O ministro Herman Benjamin, cujo voto foi acompanhado pelo colegiado, aplicou a jurisprudência já fixada pelo STJ, mas ressalvou o seu entendimento pessoal sobre a necessidade de devolução dos valores da aposentadoria. [...]." **REsp 1334488, Rel. Min. Herman Benjamin. (Fonte – *Notícias do STJ* – 08/05/2013.)**

Segunda Seção

"Direito Civil. Restituição de valores aportados por consumidor que tenha solicitado a extensão de rede de eletrificação rural. Recurso repetitivo (art. 543-c do CPC e RES. n. 8/2008-STJ)

Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/1957, o consumidor que solicitara a extensão de rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de ter adiantado parcela que cabia à concessionária — em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) — ou de ter custeado obra de responsabilidade exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. Apenas nessas hipóteses rígidas, as cláusulas contratuais que excluíram a restituição devida ao consumidor podem ser tidas por ilegais, mas não no caso de os valores aportados pelo solicitante terem decorrido

de responsabilidade própria pelo custeio da rede elétrica. Com efeito, a participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal. Nesse contexto, o direito à restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural guarda estreita relação com a natureza da obra custeada, porquanto há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor e outras da responsabilidade de ambos. Precedentes citados: REsp 1.100.452-RS, Quarta Turma, *DJe* 15/9/2011 e AgRg nos EDcl no REsp 1.270.401-PR, Terceira Turma, *DJe* 19/12/2012." **REsp 1243646, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2013. (Fonte - *Informativo 518* - STJ.)**

"Direito Civil. Prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC e RES. n. 8/2008-STJ)

A pretensão de ressarcimento de quantia paga pelo consumidor a título de participação financeira no custeio de extensão de rede de energia elétrica prescreve em vinte anos, na vigência do CC/1916, e em cinco anos, na vigência do CC/2002 — respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 —, na hipótese em que o pleito envolver valores cuja restituição, a ser realizada após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra, estiver prevista em instrumento contratual — pacto geralmente denominado "convênio de devolução". Com efeito, trata-se de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo a atrair a incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, conforme decidido no Recurso Especial Repetitivo 1.063.661-RS, Segunda Seção, *DJe* 8/3/2010." **REsp 1249321, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2013. (Fonte - *Informativo 518* - STJ.)**

"Direito Civil. Prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC e RES. n. 8/2008-STJ)

A pretensão de ressarcimento de quantia paga pelo consumidor a título de participação financeira no custeio de extensão de rede de energia elétrica prescreve em vinte anos, na vigência do CC/1916, e em três anos, na vigência do CC/2002 — respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 —, na hipótese de pleito relativo a valores cuja devolução não estiver prevista em contrato — pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado "termo de contribuição". Nessa conjuntura, haveria ilegalidade na retenção dos valores pagos pelo consumidor se os mencionados aportes fossem, na verdade, de responsabilidade da concessionária, tendo esta se apropriado de quantia de terceiro que, a rigor, deveria ter sido desembolsada por ela própria. Em suma, o consumidor teria arcado com parte (ou totalidade) da obra que caberia à concessionária. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento está sujeita ao prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, CC/2002, pois diz respeito à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa", relativo a valores contidos em instrumentos contratuais que vedavam a devolução (como os chamados Termos de Contribuição)." **REsp 1249321, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2013. (Fonte - *Informativo 518* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Competência para julgamento de demanda cuja causa de pedir e pedido não se refiram a eventual relação de trabalho entre as partes

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reconhecimento e de dissolução de sociedade mercantil de fato, cumulada

com pedido de indenização remanescente, na hipótese em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na petição inicial não façam referência à existência de relação de trabalho entre as partes. A competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos. Na hipótese descrita, a demanda versa sobre relação jurídica de cunho eminentemente civil, não sendo fundada em eventual relação de trabalho existente entre as partes. Nesse contexto, conforme a jurisprudência do STJ, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial não guardem relação com as matérias de competência dessa justiça especializada elencadas no art. 114 da CF. Precedentes citados: CC 76.597-RJ, Segunda Seção, DJ 16/8/2007, e CC 72.770-SP, Segunda Seção, *DJ* 1º/8/2007." **CC 121702, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 27/02/2013. (Fonte - *Informativo 518* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Competência da justiça do trabalho para processar e julgar ação de indenização decorrente de atos ocorridos durante a relação de trabalho

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ex-empregador cuja causa de pedir se refira a atos supostamente cometidos pelo ex-empregado durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes. Precedentes citados: CC 80.365-RS, Segunda Seção, *DJ* 10/5/2007, e CC 74.528-SP, Segunda Seção, *DJe* 4/8/2008." **CC 121998, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 27/02/2013. (Fonte - *Informativo 518* - STJ.)**

"Direito Civil. Proporcionalidade do valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial do beneficiário (Súmula 474/STJ)

A indenização do seguro DPVAT não deve ocorrer no valor máximo apenas considerando a existência de invalidez permanente parcial (Súmula 474/STJ). Assim, as tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelecem limites indenizatórios de acordo com as diferentes espécies de sinistros, podem ser utilizadas na fixação da indenização do seguro DPVAT. Reclamação julgada procedente para adequar o acórdão reclamado à jurisprudência sumulada do STJ. Expedição de ofícios a todos os Colégios Recursais do País comunicando a decisão (Resolução 12/STJ). Precedentes citados: REsp 1.101.572-RS, Terceira Turma, *DJe* 25/11/2010; AgRg no REsp 1.298.551-MS, Quarta Turma, *DJe* 6/3/2012; EDcl no AREsp 66.309-SP, Quarta Turma, *DJe* 1º/8/2012, e AgRg no AREsp 132.494-GO, Quarta Turma, *DJe* 26/6/2012." **Rcl 10093, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 12/12/2012. (Fonte - *Informativo 518* - STJ.)**

Terceira Seção

"Direito Processual Civil. Habilitação de herdeiro colateral na execução de mandado de segurança

É possível a habilitação de herdeiro colateral, na forma do art. 1.060, I, do CPC, nos autos da execução promovida em mandado de segurança, se comprovado que não existem herdeiros necessários nem bens a inventariar. De acordo com o referido dispositivo legal, no caso em que realizada "pelo cônjuge e herdeiros necessários", a habilitação será processada nos autos da causa principal, independentemente de sentença, "desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade". Todavia, é razoável admitir também o deferimento da habilitação de herdeiro colateral em situações como esta. Com efeito, inexiste risco de prejuízo para eventuais herdeiros que não constem do processo, pois o precatório somente poderá ser expedido com a

apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha." **AgRg nos EmbExeMS 11849DF, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/03/2013. (Fonte - *Informativo 518* - STJ.)**

"Direito Processual Penal. Competência para processar e julgar estelionato praticado mediante fraude para a concessão de aposentadoria
No caso de ação penal destinada à apuração de estelionato praticado mediante fraude para a concessão de aposentadoria, é competente o juízo do lugar em que situada a agência onde inicialmente recebido o benefício, ainda que este, posteriormente, tenha passado a ser recebido em agência localizada em município sujeito a jurisdição diversa. Segundo o art. 70 do CPP, a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, o que, em casos como este, ocorre no momento em que recebida a indevida vantagem patrimonial. Assim, embora tenha havido a posterior transferência do local de recebimento do benefício, a competência já restara fixada no lugar em que consumada a infração." **CC 125023, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/03/2013. (Fonte - *Informativo 518* - STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail
Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 66 - 05/06/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Divulgação da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico oficial: preponderância do direito à publicidade

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais contra ato do Governo do Estado, consubstanciado na aplicação do disposto no Decreto Estadual nº 45.969/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2012, bem como o acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. A norma impugnada autoriza a divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações funcionais de servidores públicos, inclusive a respectiva remuneração. Alega o impetrante que a aplicação dessa norma viola seu direito líquido e certo à intimidade, à privacidade e à segurança. O Relator, Des. Kildare Carvalho, considerou que, com a vigência da Lei de Acesso à Informação, o direito de acesso dos cidadãos às informações públicas passou a ser a regra, sendo o sigilo, a exceção. Além disso, amparado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concluiu que o Princípio da Publicidade deve preponderar no caso em comento, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido. Assim, acompanhado pelos demais membros do Órgão Especial, denegou a segurança. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.12.073568-3/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* 16/05/2013.)**

Inconstitucionalidade de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a instituir auxílio financeiro ao atleta amador

O Órgão Especial julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Frutal em face da Lei nº 5.852/2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio Atleta Amador, destinado a contribuir financeiramente com atletas e treinadores amadores do Município para participação em competições esportivas. O Relator, Des. Adilson Lamounier, considerou que, "ao editar a questionada lei, a Câmara Municipal invadiu a competência material do Poder Executivo e violou o Princípio da Separação dos Poderes, pois a matéria somente poderia ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, por implicar em aumento de despesa". Além disso, ressaltou que o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não afasta sua inconstitucionalidade, pois houve vício de iniciativa e não há, no caso, nenhuma excepcionalidade a justificar a atuação inicial do Poder Legislativo. Com base nesse

entendimento, o Órgão Especial, à unanimidade, julgou procedente a representação. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.056661-9/000, Rel. Des. Adilson Lamounier, *DJe* 16/05/2013.)**

Constitucionalidade de Lei Municipal que proíbe a venda de cigarros avulsos em estabelecimentos comerciais do município

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte em face da Lei Municipal nº 10.432/2012, que proíbe a venda de cigarros avulsos, também chamados "cigarros picados", em bares, restaurantes, mercearias, padarias, tabacarias, bancas de jornal e revista, camelôs e similares no município. O Relator, Des. Antônio Sérvulo, acolheu a representação, ao fundamento de que há duplicidade de leis dispondo sobre a mesma matéria, já que a lei impugnada repete o já disposto na Lei Federal nº 9.532/1997 e no Decreto Federal nº 7.212/2010, e que a coexistência de leis prevendo proibições idênticas acarreta perturbação à atividade administrativa, especialmente na função fiscalizatória. Em divergência, a Revisora, Des.ª Heloísa Combat, argumentou que a lei impugnada trata de matéria de interesse local e que, no exercício da competência suplementar, permite-se ao Município complementar a legislação federal, desde que não a contrarie. Dessa forma, como o conteúdo da norma municipal é coincidente com o da legislação federal, inexiste conflito de normas a ser solucionado. Assim, julgou improcedente a representação, no que foi acompanhada pela maioria dos membros do Órgão Especial, restando vencido o Relator originário. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.069996-2/000, Rel. originário Des. Antônio Sérvulo, Rel.ª para o acórdão Des.ª Heloísa Combat, *DJe* 16/05/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Plenário nega a candidato remarcação de prova física em concurso público

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (15) que não é possível admitir a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida em edital de concurso público, em razão de circunstâncias pessoais de candidato, ainda que de caráter fisiológico, como doença temporária devidamente comprovada por atestado médico, salvo se essa possibilidade estiver prevista pelo próprio edital do certame. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 630733, com repercussão geral reconhecida, e valerá para situações futuras, a partir de hoje. O voto condutor foi dado pelo ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, que incluiu a necessidade de modulação dos efeitos da decisão da Corte, de modo a "assegurar a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data de conclusão do presente julgamento, em nome da segurança jurídica". [...] O voto do relator foi seguido por unanimidade na parte que se refere ao desprovimento do recurso, sendo que o ministro Marco Aurélio adotou fundamentação diferente. Quanto à repercussão geral do tema, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, pois ele entendeu que o interesse do recorrente [Fundação Universidade de Brasília - FUB] data de novembro de 2003, antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu no cenário jurídico constitucional a repercussão geral. [...]". **RE 630733-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Notícias do STF* – 15/05/2013.)**

"STF confirma requisito para progressão de regime em crimes hediondos antes de 2007

Ao analisar nesta quinta-feira (16) um Recurso Extraordinário (RE 579167) com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou que a

exigência de cumprimento de um sexto da pena para a progressão de regime se aplica aos crimes hediondos praticados antes da vigência da Lei 11.464/2007. A decisão foi unânime e ratificou o que já decidido pelo Plenário em processos anteriores (RHC 91300). [...] Os ministros seguiram o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, que destacou que "a vida em sociedade pressupõe a segurança jurídica" e que a primeira condição para essa segurança jurídica é a "irretroatividade da lei". Porém, destacou que, no âmbito penal, a lei pode retroagir para beneficiar o réu. [...] O ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a Súmula Vinculante 26 do STF já foi editada para ser aplicada nesses casos e prevê que "para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena no crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar para tal fim a realização de exame criminológico." **RE 579167-AC, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte – *Notícias do STF* – 16/05/2013.)**

"Julgada improcedente ADI contra lei mineira sobre adaptação de coletivos para deficientes

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, nesta quarta-feira (22), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 903, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra a Lei Estadual 10.820/1992, de Minas Gerais, que obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal "a promoverem adaptações em seus veículos, a fim de se facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física e de pessoas com dificuldades de locomoção". Os ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o Estado de Minas Gerais fez uso de sua competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes (artigo 24, XIV, da Constituição Federal - CF), ao tratar sobre o tema previsto no artigo 244 da CF. O ministro destacou também que o estado exerceu, de forma legítima, competência legislativa plena, nos termos do parágrafo 3º do artigo 24 da CF, uma vez que, até então, inexistia lei federal tratando de normas gerais sobre a matéria. [...] Conforme o ministro Dias Toffoli, com o advento da Lei Federal 10.098/2000, a lei mineira perdeu validade na parte em que estiver em desacordo com aquela norma de caráter nacional. Mesmo assim, conforme destacou o ministro Celso de Mello, ao acompanhar o voto do relator, os estados, até hoje, fazendo uso de sua competência legislativa concorrente, podem preencher, por meio de lei estadual, lacunas existentes em lei geral de âmbito nacional. [...]" **ADI 903-MG, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – *Notícias do STF* – 22/05/2013.)**

"Lei potiguar sobre o uso de veículos apreendidos é inconstitucional, decide STF

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quinta-feira (23), a inconstitucionalidade da Lei 8.493/2004, do Rio Grande do Norte, que determina o uso, em serviços de inteligência, a critério da Secretaria de Defesa Social, "dos carros particulares apreendidos, que se encontrem nos pátios das delegacias e no Detran, e que foram notificados há mais de 90 dias". A lei estadual dispõe, ainda, que a utilização dos veículos depende de autorização exclusiva do secretário de Defesa Social e que "a manutenção e conservação dos veículos utilizados durante as operações é de inteira responsabilidade do Poder Público". A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3639, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), em que se alegava ofensa ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito. [...] Ao votar pela procedência da ADI e pela inconstitucionalidade da lei impugnada – sendo acompanhado pelos demais ministros –, o presidente da Suprema Corte, ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI, afirmou que "não

poderia estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário". [...]". **ADI 3639-RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte – *Notícias do STF* – 23/05/2013.)**

"Destinação de armas de fogo apreendidas e competência
O estado-membro não tem competência para legislar sobre uso de armas de fogo apreendidas. Com base nessa orientação, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.060/2002, do Estado de São Paulo. A norma impugnada dispõe sobre o uso, pelas polícias civil e militar da referida entidade federativa, das armas de fogo apreendidas. [...] Aduziu-se, na sequência, que a lei paulista possuiria peculiaridade, porquanto teria previsto que a transferência das armas de fogo ocorreria nos termos da legislação federal em vigor. Destacou-se que, ao assim proceder, a norma em tela incorporaria ao ordenamento jurídico estadual regras de competência privativa da União, a quem caberia legislar sobre comércio de material bélico e direito processual penal. Asseverou-se que o estado-membro não possuiria qualquer relação com o tema, de maneira que não lhe seria permitido utilizar-se da técnica de remissão à lei federal, distinto do que aconteceria se envolvida matéria de competência comum. [...]" **ADI 3193-SP, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte – *Informativo 705* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Terceira Seção

"Direito Penal. Termo final da *abolitio criminis* temporária relativa ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, suprimida ou adulterada. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).
É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, suprimida ou adulterada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003), praticada após 23/10/2005. O STJ tem entendimento firme de que as regras contidas nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, bem como nas sucessivas leis que prorrogaram a vigência da redação original desses dispositivos, implicam *vacatio legis* indireta das normas penais incriminadoras da "posse" ou "propriedade" de armas de fogo, tanto de uso permitido como de uso restrito. Sendo assim, enquanto aquelas leis tivessem vigência, tais condutas seriam consideradas atípicas, pela ocorrência de *abolitio criminis* temporária. Contudo, depois de ultrapassado o prazo final previsto na última prorrogação da redação original dos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 (23/10/2005), a Lei 11.706/2008 deu a eles nova redação, sendo que, posteriormente, a Lei 11.922/2009, em seu art. 20, prorrogou o prazo previsto neste último diploma para 31/12/2009. Note-se, entretanto, que não houve mera prorrogação de prazo pela Lei 11.706/2008, como nas vezes anteriores, mas uma modificação do conteúdo da lei. A propósito, na redação original do art. 32 da Lei 10.826/2003, o prazo era para que o proprietário ou possuidor da arma de fogo a "entregasse" à autoridade competente; já no tocante ao art. 30 da mesma lei, o prazo era para que fosse "solicitado o registro" da arma. Como se percebe, o art. 30 da Lei 10.826/2003, na nova redação, continuou a prever uma *abolitio criminis* para que se procedesse, exclusivamente, à "regularização" da arma por meio do seu "registro". Contudo, diferentemente da redação original, mencionou expressamente que a benesse dizia respeito ao proprietário ou possuidor de "arma de fogo de uso permitido". Ocorre que uma arma com o número de série adulterado ou suprimido não é passível de regularização, uma vez que o art. 15, II, "j", do Dec. 5.123/2004 estabelece como um dos requisitos para o registro o

"número de série gravado no cano da arma". Portanto, não sendo viável a regularização por meio do registro da arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, adulterada ou raspada, o seu possuidor ou proprietário não pode ser beneficiado com a *abolitio criminis* temporária prevista no art. 30 da Lei 10.826/2003, com a redação atribuída pela Lei 11.706/2008. Por fim, ressalte-se que a nova regra do art. 32 da Lei 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis temporária* – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na "entrega espontânea" da arma. Assim, de maneira diversa da *abolitio criminis* temporária ou da *vacatio legis* indireta, em que os efeitos da norma incriminadora são temporariamente suspensos, com efeitos *erga omnes*, de modo que a conduta não é típica se praticada nesse período, a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 32 da Lei 10.826/2003 não tem o condão de excluir a tipicidade em caráter geral. Como se vê, criou o legislador um meio jurídico para que, a qualquer tempo, o possuidor da arma de fogo de uso permitido, em situação irregular, procedesse à sua devolução, sem que enfrentasse problemas com a justiça criminal." **REsp 1.311.408-RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/3/2013. (Fonte - *Informativo 519* – STJ.)**

"Direito Penal. Progressão de regime no tráfico de drogas. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ).

A partir da vigência da Lei 11.464/2007, que modificou o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, exige-se o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, para a progressão de regime no caso de condenação por tráfico de drogas, ainda que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. [...] Dessa forma, **a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas**, pois a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização [...]." **REsp 1.329.088-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/3/2013. (Fonte - *Informativo 519* – STJ) (Grifamos).**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 67 - 19/06/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Isenção de imposto de renda sobre os proventos do portador de visão monocular

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por magistrado aposentado em face de ato do Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos do impetrante, portador de visão monocular. Segundo a autoridade coatora, deve-se fazer uma interpretação literal ou restritiva do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, entendendo-se a cegueira como a perda completa da capacidade visual. O Relator, Des. Edilson Fernandes, reconheceu a hipótese de isenção do imposto de renda. Lembrou o conceito da moléstia "cegueira" adotado pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), como sendo a perda da visão em ambos os olhos ou apenas em um deles. Ademais, salientou, amparado em jurisprudência do STJ, que a cegueira pode ser binocular ou monocular, ambas conferindo ao seu portador o benefício da isenção, sem importar em violação à regra contida no art. 111 do CTN acerca da necessidade de se interpretar literalmente a legislação tributária, que verse sobre exclusão do crédito tributário. Por fim, observou o Relator que o Decreto n. 5.296/2004, ao dispor sobre a definição de pessoa portadora de cegueira, não poderá ser aplicado para limitar a incidência do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, tendo em vista a impossibilidade de o Poder Regulamentar restringir o alcance da lei. Assim, por unanimidade de votos, o Órgão Especial concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo o benefício fiscal em favor do impetrante a partir do ajuizamento da ação, já que a ação mandamental não tem natureza de ação de cobrança. **(Mandado de Segurança n. 1.0000.13.001212-3/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, *DJE* de 16/05/2013.)**

Inconstitucionalidade de leis municipais que criam cargos em comissão sem caráter de chefia, assessoramento e direção

Em ação direta de inconstitucionalidade, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais impugnou a validade dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária n. 1.450/2005, bem como de dispositivos do art. 24 da Lei Complementar n. 1.781/2010, ambas do Município de Ilicínea, que tratam de cargos em comissão, por violação ao art. 23 da Constituição Estadual. O Relator, Des. Antônio Carlos

Cruvinel, reconheceu o vício de inconstitucionalidade material das normas questionadas. Lembrou que o Conselheiro Tutelar, apesar do relevante serviço público prestado na defesa de direitos da criança e do adolescente, não pode ser considerado ocupante de cargo em comissão, por não desempenhar função de direção, chefia e assessoramento. Assim, os dispositivos da Lei Ordinária n. 1.450/2005, concernentes à criação dos cargos comissionados de Conselheiro Tutelar, padecem de inconstitucionalidade. Da mesma forma, a Lei Complementar n. 1.781/2010, que, em seu art. 24, trata dos denominados Chefes de Divisão, cujos cargos não se situam na administração superior e não demandam vínculo especial de confiança, não podendo ocupar cargos em comissão, mas, sim, cargos providos por concurso público. Exercem funções técnicas, de mera execução e caráter permanente, não consideradas de direção, chefia e assessoramento. Assim, o Relator se posicionou na esteira de recentes julgados do STF e deste Tribunal de Justiça, que entendem ser vedada a criação de cargos comissionados para o desempenho de atribuições meramente técnicas ou burocráticas, em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, norteadores do serviço público. Nesses termos, o Órgão Especial, à unanimidade de votos, julgou procedentes os pedidos contidos na presente representação de inconstitucionalidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.12.061478-9/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, *DJE* de 16/05/2013.)**

Adicional noturno para servidor do Poder Judiciário: impossibilidade de se suprir omissão legislativa

O Órgão Especial, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem em mandado de injunção impetrado por servidor deste Tribunal de Justiça com vistas a assegurar o seu direito ao recebimento de adicional noturno, diante da omissão legislativa da referida matéria para os servidores do Poder Judiciário. Preliminarmente, foi reconhecida, por unanimidade, a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e da Assembleia Legislativa, continuando o processo tão somente em face do Presidente do TJMG, a quem cabe a iniciativa privativa para a concessão de adicionais aos servidores do respectivo Poder. No tocante ao mérito, o Relator, Des. Edilson Fernandes, entendeu pelo descabimento da concessão imediata do adicional noturno pleiteado, por implicar aumento de despesas que demanda prévia indicação de recursos pelo Poder Executivo, e registrou a inexistência de inércia da administração deste Tribunal. Assim, diante das limitações financeiras legalmente impostas ao Poder Judiciário, o Relator concedeu parcialmente a ordem para assegurar ao impetrante o direito de ser imediatamente lotado em outro setor do Tribunal, não abrangido pelo trabalho em regime de plantão, observadas as garantias de seu cargo. Em contrapartida, houve divergência instaurada pelo Des. Elias Camilo, que, acompanhado por mais sete desembargadores, concedeu a ordem, suprindo a omissão legislativa da garantia constitucional do adicional noturno com a aplicação da Lei Estadual n. 10.745/1992, que versa sobre os vencimentos do Poder Executivo Estadual. **(Mandado de Injunção n. 1.0000.12.099274-8/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, *DJE* de 16/05/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

ADI e vedação ao nepotismo

"O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 13.145/97, do Estado de Goiás. Entendeu-se que o dispositivo questionado, ao permitir a nomeação, admissão ou permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no

caput do preceito, além do cônjuge do Chefe do Poder Executivo, criaria hipóteses que excepcionariam a vedação ao nepotismo". **ADI 3745/GO, Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – *Informativo 706* – STF.)**

ADI e competência para parcelar multa de trânsito

"O Plenário, por maioria, julgou procedente pleito formulado em ação direta contra o art. 29 da Lei 6.555/2004, do Estado de Alagoas, na parte em que autoriza o parcelamento de débitos oriundos de multas de trânsito, inclusive os inscritos em dívidas ativas. Reputou-se que, na esteira da jurisprudência da Corte, a norma questionada estaria em conflito com o art. 22, XI, da CF, segundo o qual competiria privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido em menor extensão. Admitia o parcelamento por entender tratar-se de receita do Estado-Membro. Sublinhava, no entanto, que o legislador alagoano teria adentrado no campo do direito processual, ao prever, no § 4º do art. 29 da norma impugnada, que 'o pleito de parcelamento do débito implica, em si, a desistência, a renúncia a processo, a pretensão já submetida ao Judiciário'." Assentava, assim, a inconstitucionalidade do aludido preceito". **ADI 4734/AL, Rel.ª Min.ª Rosa Weber. (Fonte – *Informativo 706* – STF.)**

Progressão de regime em crimes hediondos e lei penal no tempo

"A exigência de cumprimento de um sexto da pena para a progressão de regime se aplica a crimes hediondos praticados antes da vigência da Lei 11.464/2007, que, ao alterar a redação do art. 2º da Lei 8.072/90, exigiria o cumprimento de dois quintos da pena, para condenado primário, e três quintos, para reincidente. Essa a conclusão do Plenário que desproveu o recurso extraordinário. Asseverou-se que a irretroatividade de lei seria condição da segurança jurídica e que, no âmbito penal, essa regra teria especificidades (CF, art. 5º, XL). Registrou-se que, no caso, a prática delituosa de crime hediondo teria ocorrido antes do advento da referida lei. O Min. Teori Zavascki rememorou o teor do julgamento do R*HC* 91300/DF (*DJe* de 03.04.2009), oportunidade em que ficou decidido que o sistema jurídico anterior à edição da Lei 11.464/2007 seria mais benéfico ao condenado em matéria de requisito temporal. Ademais, nos autos do *HC* 94025/SP (*DJe* de 1º.08.2008), deliberara-se que, relativamente aos crimes hediondos perpetrados antes da vigência do aludido diploma, a progressão de regime deveria observar o critério previsto nos arts. 33 do CP e 112 da LEP, a preconizar a fração de um sexto. Nesse sentido, o art. 1º, § 2º, da Lei 8.072/90, na sua redação original, não poderia ser usado como parâmetro de comparação com a Lei 11.464/2007, porque declarado inconstitucional no julgamento do *HC* 82959/SP (*DJU* de 1º.09.2006). O Min. Luiz Fux lembrou, ainda, precedente firmado no AI 757480/RJ (*DJe* de 27.11.2009), no sentido de que a Lei 11.464/2007 apenas seria aplicável aos fatos cometidos após o início de sua vigência". **RE 579167/AC, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte – *Informativo 706* – STF.)**

Concurso público e segunda chamada em teste de aptidão física

"Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário. No caso, o recorrido não se submetera ao teste de aptidão física na data designada pelo edital do concurso, pois se encontrava temporariamente incapacitado, em virtude de doença - epicondilite gotosa no cotovelo esquerdo - comprovada por atestado médico. [...] Ressaltou-se que a discussão não se restringiria à eventual violação do princípio da isonomia pela mera remarcação de teste de aptidão física. Afirmou-se que, embora esta Corte tivesse considerado legítima a possibilidade de se remarcar teste físico em razão de casos fortuitos, a existência de previsão editalícia que prescrevesse que alterações corriqueiras de

saúde não seriam aptas a ensejar a remarcação de teste físico não ofenderia o princípio da isonomia. Esse princípio implicaria tratamento desigual àqueles que se encontrassem em situação de desigualdade. Desse modo, aplicável na hipótese na qual verificado, de forma clara, que a atuação estatal tivesse beneficiado determinado indivíduo em detrimento de outro nas mesmas condições. Asseverou-se, portanto, que, em essência, o princípio da isonomia não possibilitaria, de plano, a realização de segunda chamada em etapa de concurso público decorrente de situações individuais e pessoais de cada candidato, especialmente quando o edital estabelecesse tratamento isonômico a todos os candidatos que, em presumida posição de igualdade dentro da mesma relação jurídica, seriam tratados de forma igualitária. [...]". **RE 630733/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Informativo 706* – STF.)**

Adaptação de veículos de transporte coletivo e acessibilidade

"O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei 10.820/92, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal promoverem adaptações em seus veículos, a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção. Salientou-se que a Constituição dera destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (CF, arts. 227, § 2º; e 244), bem como de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade. Enfatizou-se a incorporação, ao ordenamento constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF -, internalizado por meio do Decreto 6.949/2009. Aduziu-se que prevaleceria, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (CF, art. 22, XI) para legislar sobre trânsito e transporte. Consignou-se que a situação deveria ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados. Observou-se que, à época da edição da norma questionada, não haveria lei geral nacional sobre o tema. Desse modo, possível aos Estados-Membros exercerem a competência legislativa plena, suprindo o espaço normativo com suas legislações locais (CF, art. 24, § 3º). Ressaltou-se que a preocupação manifestada, quando do julgamento da medida cautelar, sobre a ausência de legislação federal protetiva encontrar-se-ia superada, haja vista a edição da Lei 10.098/2000, a estabelecer normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência. Registrou-se que, diante da superveniência dessa lei nacional, a norma mineira, embora constitucional, perderia força normativa, na atualidade, naquilo que contrastasse com a legislação geral de regência do tema (CF, art. 24, § 4º)". **ADI 903/MG, Rel. Min. Dias Toffoli (Fonte – *Informativo 707* – STF.)**

ADI: uso de veículos apreendidos e competência

"O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.493/2004, do Estado do Rio Grande do Norte. A norma questionada determina o uso de carros particulares apreendidos e que se encontram nos pátios das delegacias e no Departamento Estadual de Trânsito - Detran, notificados há mais de noventa dias, em serviços de inteligência e operações especiais, a critério da Secretaria de Defesa Social. Aduziu-se que o Estado-Membro não poderia criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para incidência no período em que a destinação do veículo aguardaria definição. Observou-se que a legalidade da medida dependeria do exame no curso do processo legislativo da União. O Min. Luiz Fux enfatizou que a Constituição estabeleceria a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Em acréscimo, assinalou a edição do Código

de Trânsito Brasileiro - CTB, em que fixadas as consequências específicas para a apreensão de veículos particulares (CTB, art. 328). Assim, ao versar sobre sanções administrativas da infração, preveria expressa e pontualmente o destino dos veículos após o decurso do lapso de noventa dias. Reputou que a lei estadual, ao desconsiderar por completo a legislação federal, trataria do tema de forma inteiramente distinta, a tornar imperativo o emprego dos veículos mencionados em atividades da própria Administração Pública. A par disso, sublinhou ser evidente existir antinomia jurídica instaurada na espécie. De igual modo, se a apreensão estivesse fundada em ordem judicial, também configuraria inconstitucionalidade por usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual. Consignou que a forma de alienação ou de emprego de bens tomados judicialmente seria questão a integrar o cerne de matéria processual, a orientar a própria atividade jurisdicional. A Min.ª Cármen Lúcia entendeu que a norma impugnada, inclusive, seria lacônica". **ADI 3639/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Fonte – *Informativo 707* – STF.)**

Plenário conclui que incide correção monetária no período entre o cálculo e a expedição de RPV

"Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (29), que é devida correção monetária no período entre a data de elaboração do cálculo da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e a sua expedição para pagamento. Com a decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638195 - matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual do STF -, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, a Suprema Corte reconheceu o direito de uma servidora pública gaúcha receber valores referentes à RPV devida pelo governo gaúcho com correção monetária, desde o seu cálculo final até sua expedição. [...]". A notícia refere-se ao **ARE 638195/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (Fonte – *Notícias do STF* – 29/05/2013.)**

Repercussão Geral

"Recurso extraordinário. Constitucional. Criminal. Interceptação, por terceiros, de comunicações de dados e telemáticas de sistemas mantidos por entes públicos federais. Fixação de competência do juízo para conhecer e julgar a ação penal ajuizada. Repercussão geral reconhecida". **RE 626531/SP, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 706* – STF.)**

Repercussão Geral

"Recurso extraordinário. Penal. Processual penal. Tráfico de drogas. Veículo apreendido com o sujeito ativo. Decretação de perdimento do bem. Exigência de habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento. Interpretação de artigo da Constituição Federal. Ausência de pronunciamento do plenário do supremo. Repercussão geral reconhecida". **RE 638491/PR, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 706* – STF.)**

Repercussão Geral

"Recurso extraordinário com agravo. Constitucional e administrativo. Concurso público. Limitação de idade fixada em edital. Policial civil. Art. 7º, XXX, da Constituição Federal. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de jurisprudência." **ARE 678112/MG, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 706* – STF.)**

Repercussão Geral

"Direito Constitucional. Tributário. Apelação interposta em face de sentença proferida em sede de ação civil pública que discute matéria tributária (direito dos contribuintes à restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública supostamente inconstitucional). Ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério

Público para, em ação civil pública, deduzir pretensão relativa à matéria tributária. Reafirmação da jurisprudência da Corte. Repercussão geral reconhecida". **ARE 694294/MG, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 706* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

Primeira Seção define condições para efeito suspensivo dos embargos do devedor em execução fiscal

"À Lei de Execuções Fiscais (LEF) se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor - previsto no Código de Processo Civil (CPC) -, que exige a prestação de garantia somada à presença de fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável. Porém, as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei 6.830/80 nesse ponto. O entendimento foi definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o art. 543-C do CPC. Com a decisão, que deve ser seguida pelas demais instâncias, fica consolidado o entendimento de que, para concessão do efeito suspensivo aos embargos de devedor na execução fiscal, precisam estar presentes a garantia do juízo, o risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante. A suspensão deve ser decidida pelo juiz. Conforme o Ministro Mauro Campbell Marques, a LEF não trata, de forma expressa, sobre o efeito suspensivo dos embargos à execução. Isso porque, à época de sua edição, o próprio CPC não admitia claramente essa possibilidade. A interpretação do dispositivo oscilava, só sendo confirmada a permissão em 1994. Dessa forma, a LEF (de 1980) assim como o art. 53 da Lei 8.212/91 não fazem opção por permitir ou vedar o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por isso, são compatíveis com a norma geral do CPC. Por outro lado, a LEF prevê expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal, não sendo aplicáveis as normas do CPC que permitem sua dispensa. [...]". A notícia refere-se ao **REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. (Fonte – *Notícias do STJ – 07/06/2013.*)**

Segunda Seção

Direito Processual Civil. Competência para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais proposta por pastor em face de congregação religiosa à qual pertencia

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais proposta por pastor em face de congregação religiosa à qual pertencia e na qual o autor, reconhecendo a inexistência de relação trabalhista com a ré, afirme ter sido afastado indevidamente de suas funções. A competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos. Na hipótese em análise, a questão jurídica enfatiza aspectos de política interna de uma congregação religiosa na relação com seus ministros, envolvendo direitos e garantias constitucionais de liberdade e exercício de culto e de crença religiosos (CF, art. 5º, VI e VIII). Trata-se, portanto, de discussão atinente ao alegado direito de pastor excluído, supostamente de forma indevida, de suas funções à indenização material e reparação moral de Direito Civil. Nesse contexto, considerando o cunho eminentemente religioso e civil da controvérsia, tem aplicação o entendimento consolidado nesta Corte de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que a causa de

pedir e o pedido deduzidos na inicial não guardem relação com as matérias de competência da Justiça Laboral elencadas no art. 114 da CF". **CC 125472/BA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/04/2013. (Fonte – *Informativo 520* – STJ.)**

Direito Civil. Prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de plantas comunitárias de telefonia. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ)

"A pretensão de ressarcimento de quantia paga pelo consumidor a título de participação financeira no custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia, na hipótese em que não existir previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, prescreve em vinte anos na vigência do CC/1916 e em três anos na vigência do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Nessa situação, cabe realizar raciocínio análogo ao utilizado para os litígios relativos às extensões de rede de eletrificação rural, atualizado e acolhido pela Segunda Seção no recente julgamento do REsp 1.249.321-RS, *DJe* 16/4/2013, apreciado sob o procedimento do art. 543-C do CPC. De fato, na vigência do CC/1916, para a definição dos prazos prescricionais, era necessário efetivar a separação entre ações pessoais e reais nas hipóteses em que o caso não se enquadrasse nas situações discriminadas pelo referido diploma legal, sujeitas a prazos especiais (art. 178). Nesse contexto, a pretensão de ressarcimento dos valores pagos no financiamento dos programas denominados Plantas Comunitárias de Telefonia não se ajustava a nenhum prazo específico. Desse modo, tratando-se de situação que se amoldava ao que o CC/1916 denominava de ações pessoais, é aplicável o prazo vintenário de prescrição, na forma do art. 177 do CC/1916. Contudo, na vigência do CC/2002, abandonou-se o critério da diferenciação entre ações pessoais e reais como elemento definidor da prescrição. Há um prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, aplicável quando não incidir outro dos prazos listados pelo art. 206. Ocorre que o novo regramento prevê, no § 3º do art. 206, prazo prescricional específico - três anos - que se amolda à hipótese em análise, que envolve 'pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa'." **REsp 1220934/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2013. (Fonte – *Informativo 520* – STJ.)**

Terceira Seção

Direito Processual Penal. Competência para processar e julgar acusado de captar e armazenar, em computadores de escolas municipais, vídeos pornográficos, oriundos da internet, envolvendo crianças e adolescentes

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar acusado da prática de conduta criminosa consistente na captação e armazenamento, em computadores de escolas municipais, de vídeos pornográficos oriundos da internet, envolvendo crianças e adolescentes. Segundo o art. 109, V, da CF, compete aos juízes federais processar e julgar 'os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'. Nesse contexto, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, para que ocorra a fixação da competência da Justiça Federal, não basta que o Brasil seja signatário de tratado ou convenção internacional que preveja o combate a atividades criminosas dessa natureza, sendo necessário, ainda, que esteja evidenciada a transnacionalidade do delito. Assim, inexistindo indícios do caráter transnacional da conduta apurada, estabelece-se, nessas circunstâncias, a competência da Justiça Comum Estadual". **CC 103011/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/03/2013. (Fonte – *Informativo 520* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 68 - 03/07/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Contribuinte optante pelo Simples Nacional: inconstitucionalidade de norma que dispõe sobre a notificação por edital

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça acolheu, por maioria de votos, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Municipal nº 13.521/2009 de Belo Horizonte, que prevê a notificação, por edital, como modalidade única para a cientificação dos atos relativos à opção e à exclusão, de ofício, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional. Segundo o Relator, Des. Antônio Sérvulo, a "notificação por edital deve ser efetivada, tão-somente, em caráter excepcional, quando frustrada a notificação pessoal do sujeito passivo, modalidade esta que, em regra, deve ser adotada". Como registrou a Revisora, Des.ª Heloisa Combat, além dos princípios constitucionais assecuratórios do contraditório e da ampla defesa, também foram violados "os princípios da publicidade e da eficiência, que obrigam a Administração Pública a buscar os meios mais adequados a alcançar a finalidade de que o contribuinte tenha efetivo conhecimento do ato". **(Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.062506-8/003, Rel. Des. Antônio Sérvulo, *DJe* 14/06/2013.)**

Serventia incluída em Concurso: termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Escrevente Juramentada e Substituta do Oficial do Cartório de Paz e Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Brás Pires, pretendendo impedir a nomeação de candidato para a aludida Serventia, ou, se já expedida a delegação, a suspensão de seus efeitos. Sustenta a impetrante haver adquirido, quando da vacância, o direito de ser nomeada titular independentemente de concurso público. O Órgão Especial, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência, denegando a segurança. Segundo o Colegiado, no caso o "prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança começa a fluir da data da publicação do edital do concurso público". Como registrou o Relator, Des. Elias Camilo, a impetrante insurge-se contra a inclusão da mencionada Serventia no Concurso Público regido pelo Edital, sendo a nomeação do candidato aprovado, litisconsorte passivo necessário citado pelo correio, decorrência lógica do ato. **(Mandado de Segurança nº**

1.0000.11.079407-0/000, Rel. Des. Elias Camilo, *DJe* 13/06/2013.)

Lei municipal que cria redução de alíquota de ISS: iniciativa concorrente

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Monte Santo de Minas, em face da Lei Municipal nº 1.804/2011, que alterou, de 5 (cinco) para 2 (dois), o percentual incidente sobre a receita bruta dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos nos itens 21 e 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 1.430/2001. Alega o requerente que a iniciativa de lei que dispõe sobre redução de alíquota de ISS é privativa do Chefe do Poder Executivo, arguindo violação dos arts. 2º e 61, § 1º, *a*, da Constituição Federal, art. 66, III, *g*, *h* e *i*, da Constituição Estadual, e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Relator, Des. Antônio Sérvulo, afirmou não padecer de vício de inconstitucionalidade a norma impugnada. Após registrar haver o Chefe do Poder Executivo Municipal dado início ao referido projeto de lei, o que afastaria o vício formal apontado, asseverou que a matéria tributária, por não se confundir com matéria relativa a orçamento, nem sequer está elencada entre as de iniciativa privativa do Poder Executivo, tratando-se de iniciativa concorrente. Assim, o Órgão Especial, à unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.079974-9/000, Rel. Des. Antônio Sérvulo, *DJe* 13/06/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

***HC* e trancamento de ação penal: admissibilidade**

"O controle judicial prévio de admissibilidade de qualquer acusação penal, mesmo em âmbito de *habeas corpus*, é legítimo e não ofende os princípios constitucionais do juiz natural e do monopólio da titularidade do Ministério Público em ação penal de iniciativa pública, quando a pretensão estatal estiver destituída de base empírica idônea. Essa foi a conclusão do Plenário que, por votação majoritária, desproveu recurso extraordinário no qual se questionava decisão proferida pelo STJ, que, em sede de *habeas corpus*, trancara ação penal, por ausência de justa causa, de modo a afastar a submissão dos pacientes ao tribunal do júri pela suposta prática de homicídio doloso. [...] O Min. Ricardo Lewandowski ponderou que o STJ teria apenas verificado os aspectos formais da denúncia, à luz do art. 41 do CPP, ao tangenciar as provas que embasariam a acusação. [...] O Min. Celso de Mello registrou que, a partir de elementos documentais que evidenciassem a procedência de determinada pretensão, seria legítimo ao Poder Judiciário examinar, naquele contexto, os fatos subjacentes a determinado pleito. [...] Ademais, não transgrediria o postulado do juiz natural, no tocante aos procedimentos penais de competência do tribunal do júri (CF, art. 5º, XXXVIII, d). Impenderia caracterizar a incontestabilidade dos fatos, para que a matéria fosse suscetível de discussão nessa via sumaríssima. Dessa maneira, cumpriria ao Judiciário impor rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, em ordem a impedir injusta coação processual, revestida de conteúdo arbitrário ou destituída de suporte probatório. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Teori Zavascki e Joaquim Barbosa, Presidente, que proviam o recurso, para reformar a decisão concessiva de *habeas corpus* e determinar o prosseguimento da ação penal perante o juízo competente". **RE 593443/SP, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte – *Informativo 709* – STF.)**

Retroatividade de lei sobre prazo para registro de armas é tema de repercussão geral

"O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de

repercussão geral na matéria tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 674610, em que se discute a extinção ou não da punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em razão da aplicabilidade retroativa de lei que concedeu novo prazo para registro de armas. [...] O prazo inicial para que os proprietários de armas ainda não registradas solicitassem o registro (artigo 30 do Estatuto) era 23/6/2005. Duas normas posteriores, porém, estenderam esse prazo – a Medida Provisória 417, convertida na Lei 11.706/2008, com prazo até 31/1/2008, e a Lei 11.922/2009, até 31/12/2009. [...] O relator do processo, ministro Luiz Fux, esclareceu que a discussão jurídica no recurso diz respeito à tipicidade da conduta de posse irregular de arma de fogo de uso permitido ocorridas entre o prazo inicialmente previsto no estatuto e os demais prazos estabelecidos pelas normas posteriores. [...]. Assim, a questão será submetida, oportunamente, a julgamento pelo Plenário do STF." **ARE 674610/GO, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Notícias do STF* – 18/06/2013.)**

Repercussão Geral
"Recurso extraordinário. Constitucional. Tributário. Repartição de receitas tributárias. IR e IPI. Fundo de participação dos municípios. Art. 159, i, b e d, da CF. Cálculo. Exclusão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela união. Repercussão econômica, jurídica e política. Existência de repercussão geral." **RE 705423/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte – *Informativo 708* – STF.)**

Repercussão Geral
"Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Execução. Substituição de penhora. Precatório. Compensação de Créditos. Ordem de preferência. Reconhecimento, pelo TRF da 4ª Região, da Inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal." **RE 678360/RS, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 709* – STF.)**

Repercussão Geral
"Recurso extraordinário. Constitucional. Administrativo. Atribuições de guarda civil metropolitana. Discussão acerca dos limites e do alcance da reserva legal contida no art. 144, § 8º, da Lei Maior. Necessidade de fixação de parâmetros objetivos e seguros para nortear a atuação legislativa municipal da matéria. Ausência de precedente específico e de alcance geral. Necessidade de definição do plenário. Repercussão geral reconhecida." **RE 608588/SP, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 709* – STF.)**

Repercussão Geral
"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Estabelecimento de condições de afunilamento para que apenas os candidatos melhores classificados continuem no certame. 4. Configurada a relevância social e jurídica da questão. 5. Repercussão geral reconhecida." **RE 635739/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Informativo 709* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

É legal cobrança de tarifa de esgoto ainda que não haja tratamento sanitário
"Mesmo que não haja tratamento sanitário do esgoto antes de seu despejo, é legal a cobrança da tarifa de esgoto. A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia de autoria da Companhia de Estadual de Águas e Esgotos (Cedae), do Rio de

Janeiro. A tese, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), deve ser aplicada a todos os processos idênticos que tiveram a tramitação suspensa até esse julgamento. [...] Com base no artigo 3º da Lei 11.445/07 e no artigo 9º do decreto regulamentador (Decreto 7.217/10), a maioria dos ministros entendeu que a tarifa de esgoto pode ser cobrada quando a concessionária realiza coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Para eles, essa é uma etapa posterior e complementar, travada entre a concessionária e o poder público. [...] A decisão da Primeira Seção deixa claro que a cobrança da tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele. No caso analisado, o serviço resume-se à realização da coleta, do transporte e do escoamento dos dejetos. "Assim, há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no artigo 9º do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário", afirmou o ministro Benedito Gonçalves. Para o relator, entender de forma diferente seria, na prática, inviabilizar a prestação do serviço pela concessionária, prejudicando toda a população que se beneficia com a coleta e escoamento dos dejetos. [...]". A notícia refere-se ao **REsp 1339313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves. (Fonte – *Notícias do STJ – 18/06/2013.*)**

Dispensa de honorários não é regra em renúncia a ação para aderir a parcelamento tributário

"É legal a imposição de honorários advocatícios de sucumbência ao contribuinte que renuncia ao direito ou desiste de ação para aderir ao regime de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei 11.941/09. A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo. Seguindo tese firmada pela Corte Especial do STJ, a Seção reafirmou que o artigo 6º, parágrafo 1º, da referida lei "só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Segundo o relator do recurso, ministro Herman Benjamin, o dispositivo condiciona a exoneração dos honorários à extinção da ação exatamente na forma do artigo. Nas demais hipóteses, por falta de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu da ação [...]". A notícia refere-se ao **REsp 1353826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin. (Fonte – *Notícias do STJ* – 21/06/2013.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br**, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 69 - 17/07/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG

1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível

Inclusão da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Servidores (GIEFS) na base de cálculo da Gratificação Natalina

A 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível acolheu incidente de uniformização suscitado pela 2ª Câmara Cível, envolvendo a incidência da GIEFS (Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Servidores) na base de cálculo da gratificação natalina dos servidores da Hemominas. Entendeu-se, por maioria de votos, que a GIEFS integra a base de cálculo do décimo-terceiro salário, inobstante sua natureza de verba transitória, realizando uma interpretação conforme a Constituição, do art. 6º da Lei Estadual nº 9.729/1988. Isso porque a Constituição Federal determinou, em seu art. 7º, VIII, seja a gratificação natalina calculada na forma da remuneração integral percebida pelo servidor, englobando, assim, a soma dos vencimentos e das vantagens pecuniárias tanto de natureza permanente quanto provisória. Além disso, a Relatora para o Acórdão, Des.ª Sandra Fonseca, lembrou que a previsão contida no art. 37, XIV, da CF/88, no sentido de se vedar a incidência de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para cômputo e acúmulos de acréscimos ulteriores, denominada "Efeito Cascata", não obsta a incidência da GIEFS na base de cálculo da gratificação natalina, pois o décimo-terceiro salário é parcela paga anualmente, no mês de dezembro, e não uma vantagem pecuniária incluída mês a mês na remuneração do servidor. Em sentido contrário, houve os votos da Relatora, Des.ª Albergaria Costa, bem como do 6º e do 7º vogais, entendendo pela impossibilidade de a GIEFS integrar a base de cálculo do décimo-terceiro salário, tendo em vista a sua natureza de vantagem transitória e seu caráter *propter laborem*, referente ao desempenho do servidor, que impedem a incorporação da aludida gratificação na remuneração. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.10.090327-7/002, Rel.ª Des.ª Albergaria Costa, Rel.ª p/ Acórdão Des.ª Sandra Fonseca, *DJe* de 28/06/2013.)**

Órgão Especial do TJMG

Anulação dos atos de nomeação e posse de servidores públicos: decadência administrativa

Trata-se de mandado de segurança impetrado por professoras da rede pública estadual aposentadas por invalidez, em face de ato do Governador do Estado que, em 29/06/2012, tornou sem efeito a nomeação das impetrantes, em cumprimento a acórdão proferido por este Tribunal no ano de 2003, que cassou a decisão liminar de nomeação proferida por juiz incompetente. O Relator, Desembargador Kildare Carvalho, concedeu a ordem para confirmar a liminar e anular o ato administrativo impugnado. Salientou a necessidade de se aplicarem os princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé ao caso concreto, de forma a impedir o Estado de Minas Gerais de proceder à anulação dos atos de nomeação e posse das impetrantes onze anos depois. A Administração, ao deixar de executar a decisão judicial exarada por prazo superior ao decadencial de cinco anos contido na Lei Federal nº 9.784/1999, Lei Estadual nº 14.184/2002 e Decreto Federal nº 20.910/1933, mantendo as autoras nos cargos para os quais foram nomeadas, acabou por consolidar essas nomeações e seus efeitos pelo decurso do tempo. Em sentido contrário, houve divergência inaugurada pelo Des. Edilson Fernandes, que denegou a ordem por entender inaplicável ao caso a Teoria do Fato Consumado. Segundo o Vogal, as situações de fato geradas por provimentos jurisdicionais de caráter provisório não podem se revestir de eficácia jurídica que lhes atribua caráter de definitividade. Além disso, não haveria que se falar em decadência administrativa no caso, pois não consta dos autos documento comprobatório da data em que foram notificadas as autoridade coatoras acerca do acórdão que cassou a decisão. Esse entendimento, porém, restou vencido e o Órgão Especial, por maioria de votos, concedeu a segurança. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.12.090238-2/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, *DJe* de 04/07/2013.)**

Demarcação de vagas de estacionamento para portadores de deficiência: vício de iniciativa da lei municipal

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Poços de Caldas, com pedido liminar, em face da Lei Municipal n. 8.825/2012, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.938/1991, que "dispõe sobre a regulamentação do Símbolo Internacional de Acesso das pessoas portadoras de deficiência e sua utilização em vagas para estacionamento", quando da realização de eventos pelo Poder Público. Sustenta o requerente a existência de vício de iniciativa e de violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. O Relator, Des. Elias Camilo Sobrinho, entendeu pela inconstitucionalidade formal da norma impugnada, por vício de iniciativa. A lei aludida, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal, interferiu na organização e funcionamento da Administração Pública local, gerando aumento de despesas públicas. Assim, ao tratar de política pública e acarretar impacto na organização dos serviços municipais e no orçamento do Município, a norma importou em ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes. Nesses termos, o Órgão Especial, à unanimidade de votos, julgou procedente o pedido. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.056689-8/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, *DJe* de 16/05/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

ADI e prerrogativas de Procuradores de Estado

"Em conclusão, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com porte de arma, independente

de qualquer ato formal de licença ou autorização", contida no art. 88 da Lei Complementar 240/2002, do Estado do Rio Grande do Norte. A norma impugnada dispõe sobre garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado. Na sessão de 16.11.2005, o Plenário assentou a inconstitucionalidade do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 86, e dos incisos V, VI, VIII e IX do art. 87 da aludida lei — v. Informativo 409. Na presente assentada, concluiu-se o exame do pleito remanescente relativo ao art. 88, que autoriza o porte de arma aos integrantes daquela carreira. Asseverou-se que, se apenas à União fora atribuída competência privativa para legislar sobre matéria penal, somente ela poderia dispor sobre regra de isenção de porte de arma. Em acréscimo, o Min. Gilmar Mendes ressaltou que o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição estariam disciplinados no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Esse diploma criara o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e transferira à polícia federal diversas atribuições até então executadas pelos estados-membros, com o objetivo de centralizar a matéria em âmbito federal. Mencionou precedentes da Corte no sentido da constitucionalidade do Estatuto e da competência privativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF, art. 21, VI). Aduziu que, não obstante a necessidade especial que algumas categorias profissionais teriam do porte funcional de arma, impenderia um diálogo em seara federal. Precedentes citados: ADI 3112/DF (DJe 26.10.2007); ADI 2035 MC/RJ (DJU de 1º.8.2003); ADI 3258/RO (DJU de 9.9.2005)." **ADI 2729/RN, Rel. orig. Min. Luiz Fux, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Informativo 711* – STF.)**

Repercussão Geral

"Repercussão geral. Execução fiscal. Nomeação de precatório à penhora. Ordem legal de preferência. Ausência de matéria constitucional. **Inexistência de repercussão geral**." **ARE 703595/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/06/2013. (Fonte – *Informativo 710* – STF.) (Grifamos.)**

Repercussão Geral

"Direito Constitucional, Administrativo e Trabalhista. Contratos por prazo determinado e ocupantes de cargos em comissão não ocupantes de cargos efetivos. Gravidez durante o período da prestação dos serviços. Direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória. Artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." **ARE 674103/SC, Rel. Min. Luiz Fux. (Fonte – *Informativo 711* – STF.)**

Repercussão Geral

"Repercussão geral. Administrativo. Membro do Ministério Público. Remoção a pedido. Ajuda de custo. Ausência de matéria constitucional. **Inexistência de repercussão geral." RE 742578/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte – *Informativo 711* – STF.) (Grifamos.)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Corte Especial: multa de 10% por não cumprimento de sentença dispensa intimação pessoal do devedor

A incidência da multa de 10% pelo não cumprimento de sentença, prevista para o devedor que deixa de pagar em 15 dias a condenação, não exige sua intimação pessoal. A intimação é necessária, mas pode ocorrer na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial. **A decisão, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixa jurisprudência em matéria repetitiva**. A sanção está prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC). Conforme

o ministro Luis Felipe Salomão, o artigo está compreendido em uma série de mudanças legislativas que unificaram a ação condenatória e a executória em caso de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, desestimulando o atraso na quitação da condenação. O relator lembrou que existiram correntes doutrinárias e decisões pontuais que dispensavam até mesmo qualquer intimação. Mas esclareceu que "o entendimento majoritário entre os doutrinadores e pacífico neste STJ é de que a intimação é necessária até mesmo para não haver dúvidas em relação à data do trânsito em julgado da decisão, assim também quanto ao valor atualizado da dívida, que muitas vezes exige um memorial de cálculos, a ser apresentado pelo próprio credor. [...]." **A notícia refere-se ao REsp 1262933, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Fonte – *Notícias do STJ* – 01/07/2013.) (Grifamos.)**

"Direito Civil. Termo inicial dos juros de mora no caso de responsabilidade civil contratual.
Na hipótese de condenação de hospital ao pagamento de indenização por dano causado a paciente em razão da má prestação dos serviços, sendo o caso regido pelo CC/1916, o termo inicial dos juros de mora será a data da citação, e não a do evento danoso. Isso porque, nessa situação, a responsabilidade civil tem natureza contratual." **EREsp 903258/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15/05/2013. (Fonte - *Informativo 521* – STJ.)**

"Direito Processual Civil. Insuficiência do mero interesse econômico para ensejar a intervenção de assistente simples no processo.
O acionista de uma sociedade empresária, a qual, por sua vez, tenha ações de outra sociedade, não pode ingressar em processo judicial na condição de assistente simples da última no caso em que o interesse em intervir no feito esteja limitado aos reflexos econômicos de eventual sucumbência da sociedade que se pretenda assistir. De acordo com o art. 50 do CPC, a modalidade espontânea de intervenção de terceiros denominada assistência pressupõe que o terceiro tenha interesse jurídico na demanda, não sendo suficiente, para ensejar a intervenção na condição de assistente, a existência de mero interesse econômico. Ademais, caso se admitisse a assistência em hipóteses como a discutida, todos os acionistas da sociedade prejudicada poderiam intervir no feito, causando real tumulto processual." **AgRg nos EREsp 1262401/BA, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/04/2013. (Fonte - *Informativo 521* – STJ.)**

Primeira Seção

"Direito Processual Civil. Competência para julgamento de demanda que verse sobre obtenção de diploma de curso de ensino a distância de instituição não credenciada pelo MEC. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).
A Justiça Federal tem competência para o julgamento de demanda em que se discuta a existência de obstáculo à obtenção de diploma após conclusão de curso de ensino a distância em razão de ausência ou obstáculo ao credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. Quanto à competência para o julgamento de demandas que envolvam instituição de ensino particular, o STJ entende que, caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno — inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas — e desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, em regra, é da Justiça Estadual. Em contraposição, em se tratando de mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma perante o órgão público competente — ou mesmo ao credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação —, não há como negar a existência de

interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da CF, a competência para julgamento da causa será da Justiça Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância. Isso porque, conforme a interpretação sistemática dos arts. 9º e 80, § 1º, da Lei 9.394/1996, à União cabe a fiscalização e o credenciamento das instituições de ensino que oferecem essa modalidade de prestação de serviço educacional. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.335.504-PR, Segunda Turma, *DJe* 10/10/2012, e REsp 1.276.666-RS, Segunda Turma, *DJe* 17/11/2011; e do STF: AgRg no RE 698.440-RS, Primeira Turma, *DJe* 2/10/2012." **REsp 1344771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/04/2013. (Fonte - *Informativo 521* – STJ.)**

Segunda Seção

"Direito Processual Civil. Competência pra julgar ação em que o autor pretenda, além do recebimento de valores por serviços prestados como colaborador de sociedade do ramo publicitário, a compensação por danos morais decorrentes de acusações que sofrera.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação em que o autor pretenda, além do recebimento de valores referentes a comissões por serviços prestados na condição de colaborador de sociedade do ramo publicitário, a compensação por danos morais sofridos em decorrência de acusações infundadas de que alega ter sido vítima na ocasião de seu descredenciamento em relação à sociedade. A competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Na situação em análise, a ação proposta não tem causa de pedir e pedido fundados em eventual relação de trabalho entre as partes, pois em nenhum momento se busca o reconhecimento de qualquer relação dessa natureza ou ainda o recebimento de eventual verba daí decorrente. Trata-se, na hipótese, de pretensões derivadas da prestação de serviços levada a efeito por profissional liberal de forma autônoma e sem subordinação, razão pela qual deve ser aplicada a orientação da Súmula 363 do STJ, segundo a qual compete "à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." **CC 118649/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/04/2013. (Fonte - *Informativo 521* – STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail
Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 70 - 31/07/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Prazo prescricional para a percepção de honorários periciais contra a Fazenda Pública

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado perante o Órgão Especial, com o fim de harmonizar o entendimento deste Tribunal no que se refere ao prazo prescricional para a pretensão dos peritos pela percepção de honorários contra a Fazenda Pública sucumbente em processo judicial. A Relatora, Des.ª Selma Marques, amparou-se em posição do Superior Tribunal de Justiça para defender a aplicação do prazo de 01 ano, previsto no artigo 206, § 1º, III do Código Civil de 2002. Ressalvou, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que concede ao perito a faculdade de executar diretamente a parte vencida que tenha adquirido a capacidade de honrar o compromisso no prazo de 05 anos, a contar da sentença final. Em divergência, o revisor, Des. Afrânio Vilela, ressaltou que a prescrição administrativa ocorre em 05 anos, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/1932, que, por se tratar de norma especial, afastaria a previsão geral do Código Civil. Além disso, destacou que, no caso em apreço, o pedido de produção de prova pericial foi formulado por parte beneficiária da justiça gratuita, o que afastaria a aplicação da regra prevista no artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo a qual à parte que houver requerido a prova compete o pagamento da remuneração do perito. Assim, no caso em apreço, caberia ao Estado de Minas Gerais arcar com os honorários respectivos. Esse entendimento foi acompanhado pela maioria dos membros do Órgão Especial, que acolheu o incidente para fixar o prazo prescricional em 05 anos, conforme artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0024.09.603796-5/002, Rel.ª Des.ª Selma Marques, Rel. p/ Acórdão Des. Afrânio Vilela, *DJe* de 18/07/2013.)**

Inconstitucionalidade de lei que vincula o notário, registrador, escrevente e auxiliar de cartório ao Regime Próprio de Previdência

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade instaurado nos autos de Ação Ordinária, em que Câmara Cível deste Tribunal submeteu à apreciação do Órgão Especial a inconstitucionalidade do artigo 3º, V, da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, que vincula ao Regime Próprio de Previdência Social, na

qualidade de segurados, o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar de Cartórios. O Relator, Des. Barros Levenhagen, acolheu o incidente ao fundamento de que o regime de previdência de que tratam os artigos 40 da Constituição Federal e 36 da Constituição Estadual é próprio dos servidores titulares de cargos efetivos, e que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os servidores notariais, registradores e auxiliares, apesar de exercerem atividade estatal delegada, não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Assim, não podem se filiar ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. Com esse entendimento, o Órgão Especial, à unanimidade, acolheu o incidente para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0024.10.198748-5/003, Rel. Des. Barros Levenhagen, *DJe* 18/07/2013.)**

Dispensa de servidor contratado a título precário: desnecessidade de motivação e de prévio processo administrativo

O Órgão Especial denegou a ordem em mandado de segurança em que se pleiteava a declaração de nulidade do ato administrativo imputado ao Governador do Estado que anulou o ato de nomeação da impetrante para o cargo de diretora de escola. O Relator, Des. Elias Camilo, considerou que a função para a qual a impetrante foi nomeada é de caráter transitório e excepcional, e "que o servidor designado em caráter precário, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado *ad nutum* pela Administração, ainda que através da anulação do ato de nomeação, independentemente de abertura de processo administrativo para sua dispensa, ou mesmo de motivação do ato, razão pela qual, *in casu*, não há que se falar em nulidade do ato impugnado". Esse entendimento foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais membros do Órgão Especial. **(Mandado de Segurança n. 1.0000.12.072023-0/000, Rel. Des. Elias Camilo, *DJe* 19/07/2013.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Não cabe mandado de segurança contra portaria que exigiu instalação de ponto eletrônico

O Sindicato das Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais da Região Sudoeste do Paraná (Sincoopar) não conseguiu suspender ato do Ministério do Trabalho e Emprego que determinou a utilização do Sistema Eletrônico de Ponto (SREP). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) denegou o mandado de segurança impetrado pelo sindicato para desobrigá-lo da implantação do registro eletrônico. A decisão foi unânime. O colegiado considerou que o mandado de segurança é meio inadequado para o questionamento da validade da Portaria 1.510/09, que instituiu o sistema de ponto eletrônico. Segundo o relator, Ministro Humberto Martins, incide no caso a vedação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." O Ministro observou que não foi apontado nenhum ato concreto, especificamente contra o sindicato, praticado pelo Ministro do Trabalho. O mandado de segurança, na verdade, apenas ataca a validade da portaria, "ato genérico e abstrato, dirigido aos empregadores em geral, que se enquadrem, eventualmente, na referida norma", afirmou Humberto Martins. [...]." **A notícia refere-se ao MS 16778, Rel. Min. Humberto Martins. (Fonte – *Notícias do STJ* – 09/07/2013.)**

"Fazenda pode ser intimada por carta quando não possui sede na comarca do processo

É válida a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional por carta, com aviso de

recebimento, quando o órgão não possui sede na comarca de tramitação do processo. A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso da Fazenda contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). [...] A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 743.867, já havia uniformizado a tese de que a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos. Entretanto, para o colegiado, essa tese não compreende a hipótese em que o órgão de representação judicial da Fazenda não possui sede na comarca onde tramita a demanda. "Nessa circunstância, é válida a intimação por carta, realizada nos moldes do artigo 237, II, do CPC, conforme veio a estabelecer o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/01", entendeu a Seção de Direito Público. Conforme o disposto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), a intimação ao representante da Fazenda Pública nas execuções deve ser feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda, pelo cartório ou secretaria. O Ministro Herman Benjamin, relator do recurso, afirmou que em situações excepcionais deve ser aplicado o entendimento trazido em precedentes como o EREsp 743.867, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando atuava no STJ. De acordo com Zavascki, nas situações em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, "nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do artigo 237, II, do CPC (por carta registrada). [...]." **A notícia refere-se ao REsp 1352882, Rel. Min. Herman Benjamin. (Fonte – *Notícias do STJ* – 17/07/2013.)**

"Primeira Seção decide prazo prescricional em ação sobre incorporação de quintos

O prazo prescricional interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos fica suspenso enquanto não realizado, integralmente, o direito já reconhecido. A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia de autoria da União. Para o colegiado, a prescrição só volta a correr quando o Poder Público pratica algum ato que revele o seu desinteresse no pagamento da dívida. A decisão foi unânime. **A tese, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), deve orientar a solução dos processos idênticos que tiveram a tramitação suspensa até esse julgamento.** Só caberá recurso ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado pela Corte Superior. [...]." **A notícia refere-se ao REsp 1270439, Rel. Min. Castro Meira. (Fonte – *Notícias do STJ* – 22/07/2013.) (Grifamos.)**

Segunda Seção

"Novo prazo após desistência da ação em relação a corréu não se aplica a procedimentos sumários

O parágrafo único do artigo 298, do Código de Processo Civil (CPC), que determina um novo prazo para resposta em caso de desistência do autor quanto a algum réu ainda não citado, não pode ser aplicado em demandas que tramitam em procedimentos sumários. Esse é o entendimento unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). [...] O tema foi discutido em embargos de divergência apresentados ao STJ, baseando-se em entendimentos das Terceira e Quarta Turmas, ambas componentes da Segunda Seção. [...] O relator do processo, Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que, mesmo não havendo similitude fática entre os dois acórdãos citados no pedido, a divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas quanto à interpretação e aplicabilidade em procedimentos sumários do artigo 298 estava comprovada. Para o Ministro, quando o legislador define o procedimento sumário como espécie, diferenciando-o do ordinário, visa simplificar e agilizar o rito. "A sumariedade formal inerente ao referido procedimento faz-se notar por três técnicas, quais sejam, a) concentração

dos atos processuais; b) vedação a institutos processuais tendentes a ampliar objetiva ou subjetivamente a demanda e c) exclusão de perícias complexas", esclarece. Ainda que o artigo 272, parágrafo único, do CPC, preveja a possibilidade de aplicação subsidiária das regras de procedimentos ordinários em procedimentos sumários, ele também esclarece que o rito sumário é regido por disposição própria. [...]." **A notícia refere-se ao EAREsp 25641, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Fonte – *Notícias do STJ* – 25/07/2013.)**

"Defensoria não pode ingressar em juízo, de ofício, para pedir medidas protetivas a menor

A atuação da Defensoria Pública como curadora especial para defender interesses de crianças e adolescentes só pode ocorrer quando houver convocação. Esse foi o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ). A Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressou na Justiça, em nome próprio, para requerer medidas protetivas a um menor, portador de neuropatia decorrente de meningite, recolhido em um abrigo há mais de dez anos. O encaminhamento da criança à instituição foi feito pelo conselho tutelar a pedido da avó materna. O pai é desconhecido e a mãe, desaparecida. [...] Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, reconheceu que não há previsão legal para intervenção da Defensoria Pública como curadora especial em situações como a do processo em julgamento. Segundo ele, "a curadoria especial objetiva suprir a incapacidade do menor na manifestação de vontade em juízo e não a proteção de menor destinatário da decisão judicial". O Ministro reconheceu que as medidas protetivas requeridas pela Defensoria Pública, na verdade, são atribuições dos conselhos tutelares. "A atuação da Defensoria Pública como curadora especial, no que se refere ao ECA, deve se dar somente quando chamada ao feito pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, desde que vislumbrada tal necessidade". De acordo com Salomão, "embora a Lei Complementar 80/94 estipule ser função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei, não é possível a instituição ser nomeada como curadora especial em processo instaurado de ofício por ela, em que não é parte criança ou adolescente". Por maioria de votos, a Seção determinou o restabelecimento da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito." **Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Fonte – *Notícias do STJ* – 09/07/2013.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 71 - 14/08/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Inconstitucionalidade de lei municipal que institui a Taxa de Turismo e Hospedagem

O Órgão Especial julgou procedente, à unanimidade, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face dos artigos 142-A, 142-B, 142-C, *caput* e parágrafo único, e 142-D da Lei Complementar nº 033/2010, que instituíram a Taxa de Turismo e Hospedagem no Município de Montes Claros. O Relator, Des. Dárcio Leopardi Mendes, considerou que os serviços relacionados ao turismo não apresentam os requisitos da divisibilidade e especificidade exigidos na Constituição Estadual para a configuração das taxas, já que são prestados à comunidade como um todo, e não apenas aos turistas que se hospedam em hotéis e similares, sendo impossível a apuração do proveito individual de cada contribuinte. Por fim, argumentou que não é isonômico exigir o pagamento da taxa apenas dos hóspedes que se utilizem do serviço hoteleiro, visto que várias outras pessoas usufruem dos serviços de turismo na mesma proporção e não contribuem para o seu custeio. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.048514-9/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* disponibilizado em 1º/8/2013.)**

Estabilidade provisória de servidora pública gestante contratada a título precário

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidora gestante contratada a título precário por este Tribunal, pleiteando a estabilidade provisória no cargo para o qual foi admitida. O Relator, Des. Wander Marotta, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, entendeu que os artigos 10, II, *b*. do ADCT, e 7º, XVIII, da Constituição Federal asseguram a estabilidade provisória às servidoras públicas grávidas, ainda que contratadas a título precário, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, vedada neste período a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Esse entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial, que concederam a ordem. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.13.018326-2/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* disponibilizado em 1º/8/2013.)**

Prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa
Cuida-se de reclamação administrativa aviada por Deputada Estadual contra ato de Juiz de primeira instância que vem processando ação de improbidade administrativa ajuizada contra a reclamante. A postulante alega violação da competência deste Tribunal, já que a prerrogativa de foro por exercício de função se aplicaria à ação de improbidade, pois, considerando a gravidade das sanções a que está sujeita, a espécie teria cunho penal. A Relatora, Des.ª Heloisa Combat, argumentou que a prerrogativa funcional dos Deputados Estaduais, prevista na Constituição Estadual, se aplica apenas aos crimes comuns, e que esta norma não admite interpretação extensiva para contemplar toda e qualquer ação em que as autoridades do Legislativo figurem no polo passivo. Além disso, com base em entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que a prerrogativa de foro relativa à responsabilidade criminal não se aplica às ações de improbidade, que possuem natureza civil. Esse entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial, que julgaram improcedente a Reclamação. **(Reclamação n. 1.0000.13.007756-3/000, Rel.ª Des.ª Heloisa Combat, *DJe* disponibilizado em 25/7/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Aumento na base de cálculo do IPTU deve ser por lei, decide STF
Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 648245, com repercussão geral reconhecida, interposto pelo Município de Belo Horizonte a fim de manter reajuste do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) instituído pela prefeitura em 2006. No recurso julgado na sessão plenária desta quinta-feira (1º), o município questionava decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que derrubou o novo valor venal dos imóveis do município por ele ter sido fixado por decreto, e não por lei. Segundo o relator do RE, ministro Gilmar Mendes, o reajuste do valor venal dos imóveis para fim de cálculo do IPTU não dispensa a edição de lei, a não ser no caso de correção monetária. Não caberia ao Executivo interferir no reajuste, e o Código Tributário Nacional (CTN) seria claro quanto à exigência de lei. "É cediço que os municípios não podem majorar o tributo, só atualizar valor pela correção monetária, já que não constitui aumento de tributo e não se submete a exigência de reserva legal", afirmou. No caso analisado, o Município de Belo Horizonte teria aumentado em 50% a base de cálculo do tributo – o valor venal do imóvel – entre 2005 e 2006. [...]" **A notícia refere-se ao RE 648245, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte: *Notícias do STF* – 1º/8/2013.)**

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

"Direito Processual Penal. Juízo de admissibilidade de exceção da verdade oposta em face de autoridade que possua prerrogativa de foro.
A exceção da verdade oposta em face de autoridade que possua prerrogativa de foro pode ser inadmitida pelo juízo da ação penal de origem caso verificada a ausência dos requisitos de admissibilidade para o processamento do referido incidente. Com efeito, conforme precedentes do STJ, o juízo de admissibilidade, o processamento e a instrução da exceção da verdade oposta em face de autoridades públicas com prerrogativa de foro devem ser realizados pelo próprio juízo da ação penal na qual se aprecie, na origem, a suposta ocorrência de crime contra a honra. De fato, somente após a instrução dos

autos, caso admitida a *exceptio veritatis*, o juízo da ação penal originária deverá remetê-los à instância superior para o julgamento do mérito. Desse modo, o reconhecimento da inadmissibilidade da exceção da verdade durante o seu processamento não caracteriza usurpação de competência do órgão responsável por apreciar o mérito do incidente. A propósito, eventual desacerto no processamento da exceção da verdade pelo juízo de origem poderá ser impugnado pelas vias recursais ordinárias." **Rcl 7391/MT, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, julgado em 19/6/2013. (Fonte – *Informativo 522* – STJ.)**

Primeira Seção

"Direito Processual Civil. Nomeação de bens à penhora em execução fiscal. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).
Na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal. É do devedor o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. Precedentes citados: EREsp 1.116.070-ES, Primeira Seção, *DJ* 16/11/2010; e AgRg no Ag 1.372.520-RS, Segunda Turma, *DJe* 17/3/2011." **REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. (Fonte – *Informativo 522* – STJ.)**

"Direito Processual Civil. Desnecessidade de ajuizamento de ação específica para a discussão de encargos incidentes sobre depósitos judiciais. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).
A discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.136.119-SP, Segunda Turma, *DJe* 30/9/2010 e AgRg no AG 522.427-SP, Terceira Turma, *DJe* 2/10/2009." **REsp 1360212/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. (Fonte – *Informativo 522* – STJ.)**

"Direito Processual Civil. Honorários sucumbenciais no caso de renúncia ao direito ou desistência de ação com o objetivo de aderir ao regime de parcelamento da Lei 11.941/2009. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).
São devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de renúncia ao direito ou desistência de ação com o objetivo de aderir ao regime de parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/2009. O art. 6º desse diploma legal dispõe que "o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação [...]". Ainda, conforme o § 1º deste artigo, "ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação [...]". Assim, entende-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que analisar, no caso concreto, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, que condiciona a

exoneração do pagamento dos honorários sucumbenciais à hipótese de extinção do processo com resolução de mérito por desistência ou renúncia em demanda na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Essa regra é excepcional em nosso sistema processual civil, o qual impõe os ônus sucumbenciais à parte que desistir ou reconhecer a renúncia (art. 26 do CPC), devendo, por conseguinte, ser interpretada restritivamente. Precedentes citados: EREsp 1.181.605-RS, Corte Especial, *DJe* 28/11/2012 e AgRg no REsp 1.258.563-RS, Segunda Turma, *DJe* 28/11/2012." **REsp 1353826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. (Fonte - *Informativo 522* - STJ.)**

"Direito Tributário. Creditamento de ICMS sobre a energia elétrica consumida pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).

É possível o creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas prestadoras de serviços de telecomunicações para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. O art. 19 da LC 87/1996, em âmbito legal, assegura o direito à não-cumulatividade para o ICMS, prevendo a compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte — interestadual e intermunicipal — e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo estado ou por outro. Por sua vez, o art. 33, II, "b", do referido dispositivo legal prevê a possibilidade de creditamento de ICMS relativamente à aquisição de energia elétrica, na hipótese em que o estabelecimento a utilize no processo de industrialização. A propósito, por força do Dec. 640/1962 — recepcionado pela Constituição atual e compatível com a legislação tributária posterior —, os serviços de comunicação são equiparados à indústria. Assim, em virtude da essencialidade da energia elétrica, como insumo, para o exercício da atividade de telecomunicações, induvidoso se revela o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes citados: REsp 842.270-RS, Primeira Seção, *DJe* 26/6/2012, e AgRg no AgRg no REsp 1.134.930-MS, Segunda Turma, *DJe* 19/12/2012." **REsp 1201635/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2013. (Fonte - *Informativo 522* - STJ.)**

"Direito Tributário. Impossibilidade de constituição de crédito tributário com base em confissão de dívida realizada após a extinção do crédito pela decadência. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).

Não é possível a constituição de crédito tributário com base em documento de confissão de dívida tributária apresentado, para fins de parcelamento, após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. A decadência, consoante disposto no art. 156, V, do referido diploma legal, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou autolançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento seja de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP etc.). Isso porque, além de não haver mais o que ser confessado sob o ponto de vista jurídico (os fatos podem ser sempre confessados), não se pode dar à confissão de débitos eficácia superior àquela própria do lançamento de ofício (arts. 145 e 149), forma clássica de constituição do crédito tributário da qual evoluíram todas as outras formas — lançamento por declaração (art. 147), lançamento por arbitramento (art. 148) e lançamento por homologação (art. 150). Se a administração tributária, de conhecimento dos mesmos fatos confessados, não pode mais lançar de ofício o tributo, por certo que este não pode ser constituído via autolançamento ou confissão de dívida existente dentro da sistemática do lançamento por homologação. Dessa forma, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto." **REsp**

1355947/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Fonte - *Informativo 522* - STJ.)

Segunda Seção

"Direito Processual Civil. Existência de conflito de competência entre um órgão jurisdicional do estado e uma câmara arbitral.
É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. Isso porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional." **CC 111230/DF, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 8/5/2013. (Fonte - *Informativo 522* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Conhecimento de conflito de competência suscitado após o oferecimento de exceção de incompetência.
O anterior oferecimento de exceção de incompetência não obsta o conhecimento de conflito de competência quando o objeto deste for absolutamente distinto do objeto daquela. Isso porque não se pode interpretar a regra processual contida no art. 117 do CPC — segundo o qual não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência — de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta, haja vista que o direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a sua realização." **CC 111230/DF, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 8/5/2013. (Fonte - *Informativo 522* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Competência do juízo arbitral para o julgamento de medida cautelar de arrolamento de bens.
Na hipótese em que juízo arbitral tenha sido designado por contrato firmado entre as partes para apreciar a causa principal, será este — e não juízo estatal — competente para o julgamento de medida cautelar de arrolamento de bens, dependente da ação principal, que tenha por objeto inventário e declaração de indisponibilidade de bens. De fato, em observância aos requisitos fixados pelo art. 857 do CPC para o deferimento da medida cautelar de arrolamento de bens — demonstração do direito aos bens e dos fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens —, nota-se que não se trata de medida que, para ser deferida, demande cognição apenas sobre o receio de redução patrimonial do devedor. Na verdade, trata-se de medida cujo deferimento demanda, também, que esteja o juízo convencido da aparência de direito à obtenção desses bens, o que nada mais é do que uma análise ligada ao mérito da controvérsia, a qual, por sua vez, é de competência do juízo arbitral na hipótese em que exista disposição contratual nesse sentido. Ademais, é importante ressaltar que o receio de dissipação do patrimônio não fica desprotegido com a manutenção exclusiva da competência da corte arbitral para o julgamento da medida de arrolamento, pois os árbitros, sendo especialistas na matéria de mérito objeto da lide, provavelmente terão melhores condições de avaliar a necessidade da medida. Além disso, o indispensável fortalecimento da arbitragem, que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei 9.307/1996, torna indispensável que se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para o julgamento de questões ligadas ao mérito da causa. Isso porque negar essa providência esvaziaria o conteúdo da Lei de Arbitragem, permitindo que, simultaneamente, o mesmo direito seja apreciado, ainda que em cognição perfunctória, pelo juízo estatal e pelo juízo arbitral, muitas vezes com sérias possibilidades de interpretações conflitantes para os mesmos fatos. **CC 111230/DF, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 8/5/2013. (Fonte - *Informativo 522* - STJ.)**

Terceira Seção

"Direito Penal. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).
É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes citados: EREsp 1.154.752-RS, Terceira Seção, *DJe* 4/9/2012; *HC* 217.249-RS, Quinta Turma, DJe 4/3/2013; e *HC* 130.797-SP, Sexta Turma, *DJe* 1º/2/2013." **REsp 1341370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/4/2013. (Fonte - *Informativo 522* - STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail
Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 72 – 28/08/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Inconstitucionalidade de lei municipal que regulamenta o serviço de mototáxi

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face dos artigos 75 a 129 da Lei nº 1.702/2008, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em mototáxi no Município de Carlos Chagas. O Relator, Des. Antônio Sérvulo, amparado em precedente do Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a representação por entender que o ente municipal deve observar o disposto no art. 22, inciso XI da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e que seria necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada pudesse exercer tal atribuição. Acrescentou que, por força dos artigos 165, § 1º, e 169 da Constituição Estadual, tal dispositivo é de observância obrigatória pelos municípios no exercício de sua autonomia legislativa e que cabe ao ente municipal a competência legislativa residual, para assuntos de interesse local. Esse entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.047922-7/000, Rel. Des. Antônio Sérvulo, *DJe* disponibilizado em 08/08/2013.)**

Lei Municipal que autoriza o uso de bens públicos em propriedades particulares: violação a princípios da Administração Pública

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais ajuizou ação requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 5.858/1997 e do art. 1º da Lei Municipal nº 860/2007, ambas do Município de Cordislândia, que autorizam a utilização gratuita ou onerosa de máquinas, veículos e equipamentos públicos por particulares em suas propriedades. Os membros do Órgão Especial, à unanimidade, reconheceram a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, por violação a princípios da Administração Pública. O Relator, Des. Armando Freire, considerou que, ao autorizar o proprietário de imóvel que se utilize, em proveito próprio e sem qualquer finalidade pública, de bens públicos mediante facultada remuneração e sem prazo específico, o dispositivo violou os princípios da

impessoalidade, legalidade, indisponibilidade administrativa e, principalmente, da moralidade. Argumentou, ainda, que a referida lei não impõe limites ou define procedimento administrativo prévio que permita a atuação contra eventuais abusos, além de criar espaços para que, por simples ato administrativo, supostamente marcado por conveniência e oportunidade, haja favoritismos ou perseguições. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.015597-5/000, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* disponibilizado em 08/08/2013.)**

Constitucionalidade de Lei Municipal que dispõe sobre medidas de proteção e segurança dos usuários de instituições financeiras

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação Brasileira dos Bancos em face da Lei nº 10.128/2011, do Município de Belo Horizonte, que obriga as instituições financeiras a implantar sistema de segurança que inclua a presença de vigilantes durante o horário de atendimento ao público e a instalação de equipamentos de captação e gravação de imagens na área externa de cabine de caixa eletrônico. O Relator, Des. Dárcio Lopardi Mendes, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, considerou que a norma impugnada atende à competência do ente municipal para legislar sobre matéria de interesse local, já que apenas estabelece medidas de proteção e segurança dos usuários dos serviços financeiros do Município, o que não pode ser confundido com a competência da União para legislar sobre o sistema financeiro nacional, prevista no art. 22, VI, da Constituição Federal. Assim, concluiu que compete ao Município em que se situam as agências bancárias legislar sobre matéria relacionada à segurança de estabelecimentos financeiros, razão pela qual, acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial, julgou improcedente a ação. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.026321-7/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, *DJe* disponibilizado em 08/08/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

"ADI e criação de município

O Plenário concedeu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, para suspender a eficácia da Lei nº 2.264/2010, do Estado de Rondônia, por vislumbrar aparente ofensa ao art. 18, § 4º, da CF, que estabelece a previsão da forma mediante a qual poderá haver a criação de novos municípios no Brasil. A norma impugnada criara a municipalidade de Extrema de Rondônia, a partir de desmembramento de área territorial de Porto Velho, fixara os seus limites, bem como informara os distritos que integrariam a municipalidade criada. Ponderou-se que, até a presente data, não fora editada a lei complementar a que aludiria o art. 18, § 4º, da CF ('§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei'). Destacou-se a pacífica jurisprudência da Corte quanto ao procedimento constitucionalmente previsto para a criação de municípios, que não fora observado na espécie." **ADI 4992 MC/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Informativo 712* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Direito Administrativo. Desnecessidade de suspensão de processo administrativo disciplinar diante da existência de ação penal relativa aos

mesmos fatos.
Não deve ser paralisado o curso de processo administrativo disciplinar apenas em função de ajuizamento de ação penal destinada a apurar criminalmente os mesmos fatos investigados administrativamente. As esferas administrativa e penal são independentes, não havendo falar em suspensão do processo administrativo durante o trâmite do processo penal. Ademais, é perfeitamente possível que determinados fatos constituam infrações administrativas, mas não ilícitos penais, permitindo a aplicação de penalidade ao servidor pela Administração, sem que haja a correspondente aplicação de penalidade na esfera criminal. Vale destacar que é possível a repercussão do resultado do processo penal na esfera administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, devendo ser revista a pena administrativa porventura aplicada antes do término do processo penal." **MS 18090/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013. (Fonte - *Informativo 523* - STJ.)**

"Direito Administrativo. Utilização de interceptação telefônica em PAD.
É possível utilizar, em processo administrativo disciplinar, na qualidade de 'prova emprestada', a interceptação telefônica produzida em ação penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal e com observância das diretrizes da Lei 9.296/1996. Precedentes citados: MS 14.226-DF, Terceira Seção, *DJe* 28/11/2012; e MS 14.140-DF, Terceira Seção, *DJe* 8/11/2012." **MS 16146/DF, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, julgado em 22/5/2013. (Fonte - *Informativo 523* - STJ.)**

"Direito Administrativo. Prorrogação de prazo de conclusão do PAD.
A prorrogação motivada do prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão em processo administrativo disciplinar não acarreta, por si só, a nulidade do procedimento. De fato, a comissão deve cercar-se de todas as cautelas para colher os elementos de prova de modo a subsidiar a conclusão dos trabalhos. Muitas vezes, até mesmo para preservar o exercício da ampla defesa, é necessário que diversos atos sejam praticados no PAD, nem sempre possíveis dentro do prazo assinalado pela autoridade instauradora. Assim, se as prorrogações de prazo forem efetuadas de forma motivada, não há razão para inquiná-las de ilegalidade." **MS 16031/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26/6/2013. (Fonte - *Informativo 523* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Degravação de depoimento de testemunha inquirida no juízo deprecado por meio audiovisual.
No âmbito do processo civil, não é do juízo deprecado o encargo de providenciar a degravação de depoimento de testemunha por ele inquirida pelo método audiovisual. A princípio, vale ressaltar que o tema em discussão não possui regra específica na legislação processual civil capaz de elucidar a controvérsia. Diante dessa lacuna, revela-se conveniente observar a Res. 105/2010 do CNJ, a qual veio dispor, no âmbito do processo penal, sobre a "documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunha por videoconferência", não havendo óbice, por certo, para a aplicação dessa mesma regra no processo civil. Extrai-se da citada resolução "que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual". Nesse contexto, a situação em análise revela maior grau de constrangimento, na medida em que a determinação de haver degravação procede de um magistrado de primeiro grau (deprecante) para outro de idêntica hierarquia (deprecado). De outra parte, não se pode olvidar a advertência existente na parte inicial da referida resolução no sentido de que, para cada minuto de gravação, leva-se, no mínimo, dez minutos para a sua degravação, a denotar grandes dificuldades, sobretudo de tempo e de

esforço laboral, que permeiam o ato de transcrição de depoimentos colhidos na forma audiovisual. Dessa forma, o art. 2º da citada resolução estabeleceu que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição, e o parágrafo único desse artigo instituiu regra segundo a qual o magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação." **CC 126770-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 8/5/2013. (Fonte - *Informativo 523* - STJ)**

Segunda Seção

"Direito Processual Civil. Competência para o julgamento de ações conexas cuja causa de pedir remota envolva direito de propriedade.
Compete ao foro do local em que situado o imóvel o julgamento de ação consignatória e de ação de rescisão contratual cumulada com retificação de escritura pública, perdas e danos e alteração do registro imobiliário na hipótese em que lhes for comum causa de pedir remota consistente em contrato verbal de sociedade de fato formada para a compra do referido bem. De início, cumpre esclarecer que há conexão entre as ações, já que possuem a mesma causa de pedir remota (art. 103 do CPC), sendo conveniente a sua reunião, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Posto isso, observa-se que o art. 95 do CPC prevê regra de competência absoluta ao dispor que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa, quando o litígio recair sobre direito de propriedade. Na hipótese, a ação de rescisão contratual contém, como decorrência lógica do pedido, pleito de modificação do próprio registro imobiliário. Assim, uma vez julgado procedente o pedido, ter-se-á a modificação da propriedade do imóvel, com alteração da respectiva matrícula. Dessa maneira, verificado o caráter real da ação, o foro da situação do imóvel é o competente para a reunião dos processos." **CC 121390/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 22/5/2013. (Fonte - *Informativo 523* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 298 do CPC ao procedimento sumário.
Nas causas submetidas ao procedimento sumário, a desistência da ação em relação a corréu não citado não altera o prazo para o comparecimento dos demais réus à audiência de conciliação. Isso porque não pode ser aplicado ao procedimento sumário o parágrafo único do art. 298 do CPC, segundo o qual, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. De fato, embora o legislador tenha previsto a aplicação subsidiária das regras do procedimento ordinário ao sumário (parte final do parágrafo único do art. 272), também se previu que o procedimento sumário rege-se "pelas disposições que lhe são próprias" (parte inicial do parágrafo único do art. 272). Nesse sentido, pela busca de rapidez e simplificação das formas procedimentais, vige, no procedimento sumário, o princípio da concentração dos atos processuais, razão pela qual a audiência preliminar, conquanto seja formada por duas fases diversas e excludentes — a primeira, referente ao comparecimento do réu à audiência de conciliação (ou o de seu advogado, munido de mandato com poderes para transigir) com vistas à eventual composição do litígio, e a segunda, relativa ao oferecimento da resposta (quando frustrada a conciliação), sob pena de revelia —, materializa-se em um único ato processual. Sendo assim, mostra-se inviável a aplicação subsidiária das regras do procedimento ordinário ao sumário nesses casos, diante da existência de regras específicas no âmbito do procedimento sumário sobre o momento de conciliação e apresentação da resposta." **EAREsp 25641/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/6/2013. (Fonte - *Informativo 523* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Revelia no procedimento sumário.
Nas causas submetidas ao procedimento sumário, o não comparecimento injustificado do réu regularmente citado à audiência de conciliação, caso não tenha oferecido sua resposta em momento anterior, pode ensejar o reconhecimento da revelia. Isso porque o § 2º do art. 277 do CPC — que dispõe que, deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos — aplica-se às demandas submetidas ao procedimento sumário. Além do mais, a decretação da revelia, na hipótese, também se justifica pelo não oferecimento de resposta em momento anterior à audiência de conciliação, fato que evitaria a revelia, mesmo no caso em que o réu citado não tivesse comparecido à audiência de conciliação." **EAREsp 25641/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/6/2013. (Fonte - *Informativo 523* - STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail
Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 73 – 11/09/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Lei municipal que revoga dispositivo de proteção ambiental: violação ao princípio da proibição do retrocesso

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Lei Complementar nº 397/2008, que suprimiu do Plano Diretor do Município de Uberaba dispositivo que vedava o plantio de cana-de-açúcar em área próxima ao perímetro urbano da cidade. O Relator, Des. Wander Marotta, considerou que a norma impugnada violou os princípios constitucionais de garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e da proibição do retrocesso ambiental, já que revogou dispositivo anterior que garantia à população um ambiente mais saudável. Argumentou que a plantação de cana-de-açúcar nas proximidades da zona urbana ocasiona prejuízos ao ecossistema e à saúde da população local, por envolver a prática de queimadas e o uso de defensivos agrícolas. Assim, concluiu que, no exercício de sua competência concorrente, o Município pode legislar em matéria ambiental, mas sem reduzir ou suprimir a proteção já alcançada pela própria legislação municipal. Esse entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial, que julgaram procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.047998-5/000, Rel. Des. Wander Marotta, *DJe* disponibilizado em 22/08/2013.)**

Inconstitucionalidade de lei municipal que amplia o rol de exigências para habilitação em procedimento licitatório

O Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 689/2011, que instituiu, no âmbito do Procon do Município de Ouro Preto, a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor como exigência a ser cumprida pelas pessoas físicas ou jurídicas que queiram participar de licitações ou que negociem habitualmente com a Prefeitura Municipal. O Relator, Des. Armando Freire, entendeu que a lei questionada violou a competência privativa da União para estabelecer normas gerais de licitação e afrontou a harmonia e independência entre os poderes, já que ampliou o rol de exigências para habilitação no procedimento licitatório e tratou de matéria não inserida no âmbito da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Além

disso, considerou que a referida norma padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que foi promulgada pela Câmara Municipal, violando, assim, a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e a atividade administrativa do Poder Executivo. Esse entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.079948-3/000, Rel. Des. Armando Freire, *DJe* disponibilizado em 22/08/2013.)**

Servidor público da Guarda Municipal: direito à livre associação sindical

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado por Câmara Cível deste Tribunal acerca do art. 130 da Lei nº 9319/2007 do Município de Belo Horizonte, que proíbe a sindicalização, greve e atividade político-partidária ao ocupante do cargo público de Guarda Municipal. O Relator, Des. Edilson Fernandes, entendeu que, apesar de a previsão constitucional das guardas municipais estar inserida no capítulo que trata da segurança pública, o § 8º do art. 144 da Constituição Federal atribuiu competência às mesmas apenas para proteger os bens, serviços e instalações do Município. Dessa forma, os guardas não exercem a competência de policiamento ostensivo e preventivo para preservação da ordem pública, atribuída pelo texto constitucional às polícias militares. Assim, considerou não ser possível estender às guardas municipais, por analogia, proibições impostas aos militares, restringindo direitos como o da livre associação sindical, assegurado constitucionalmente ao servidor público civil. Com esse entendimento o Órgão Especial, à unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da norma impugnada, apenas no tocante à proibição de sindicalização. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.263222-9/002, Rel. Des. Edilson Fernandes, *DJe* disponibilizado em 22/08/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"ADI: uso de veículos apreendidos e competência

Revestem-se de constitucionalidade as Leis 5.717/98 e 6.931/2001 do Estado do Espírito Santo, que autorizam a utilização, pela polícia militar ou pela polícia civil estadual, de veículos apreendidos e não identificados quanto à procedência e à propriedade, exclusivamente no trabalho de repressão penal. Essa a orientação do Plenário que, em conclusão, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as mencionadas normas — v. Informativos 701 e 706. Avaliou-se não se tratar de matéria correlata a trânsito, mas concernente à administração. Recordou-se que norma do Código de Trânsito Brasileiro permitiria que veículos fossem levados a hasta pública, embora constituísse permissão que nem sempre ocorreria. Destacou-se que as normas disporiam sobre a regulação no plano estritamente administrativo, na esfera de autonomia do estado-membro. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, relator, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam o pleito procedente. Aduziam que as leis em comento teriam invadido a esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte**." ADI 3327/ES, Rel. orig. Min. Dias Toffoli, Red.ª p/ o acórdão Min.ª Cármen Lúcia, 08/08/2013. (Fonte – *Informativo 714* – STF.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Direito Administrativo. Irrelevância do valor auferido para a aplicação da pena de demissão decorrente da obtenção de proveito econômico indevido.

Deve ser aplicada a penalidade de demissão ao servidor público federal que obtiver proveito econômico indevido em razão do cargo, independentemente do valor auferido. Isso porque não incide, na esfera administrativa — ao contrário do que se tem na esfera penal —, o princípio da insignificância quando constatada falta disciplinar prevista no art. 132 da Lei 8.112/1990. Dessa forma, o proveito econômico recebido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade administrativa de demissão, razão pela qual é despiciendo falar, nessa hipótese, em falta de razoabilidade ou proporcionalidade da pena. Conclui-se, então, que o ato de demissão é vinculado, cabendo unicamente ao administrador aplicar a penalidade prevista". **MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013. (Fonte - *Informativo 523* - STJ)**

"Direito Tributário e Processual Civil. Penhora, por dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome de filiais. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).

Os valores depositados em nome das filiais estão sujeitos à penhora por dívidas tributárias da matriz. De início, cabe ressaltar que, no âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostenta personalidade jurídica própria, nem é sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento para o exercício da atividade empresarial. Nesse contexto, a discriminação do patrimônio da sociedade empresária mediante a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social, por suas dívidas à luz da regra de direito processual prevista no art. 591 do CPC, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". Cumpre esclarecer, por oportuno, que o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material ligado ao nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores, prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. Além disso, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada da inscrição do CNPJ da matriz. Diante do exposto, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, em que todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento dos credores; com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052 e 1.088 do CC); ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção,

gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis." **REsp 1355812/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013. (Fonte - *Informativo 524* - STJ.)**

"Direito Processual Civil e Previdenciário. Devolução de benefício previdenciário recebido em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

O segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), a qual tenha sido posteriormente revogada. Historicamente, a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, tem isentado os segurados do RGPS da obrigação de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente tenha sido revogada. Já os julgados que cuidam da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluíram para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida na situação. Nestes casos, o elemento que evidencia a boa-fé objetiva consiste na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos sejam legais e de que passem a integrar definitivamente o seu patrimônio. Nas hipóteses de benefícios previdenciários oriundos de antecipação de tutela, não há dúvida de que existe boa-fé subjetiva, pois, enquanto o segurado recebe os benefícios, há legitimidade jurídica, apesar de precária. Do ponto de vista objetivo, todavia, não há expectativa de definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não podendo o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. Efetivamente, não há legitimidade jurídica para o segurado presumir que não terá de devolver os valores recebidos, até porque, invariavelmente, está o jurisdicionado assistido por advogado e, conforme o disposto no art. 3º da LINDB — segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece —, deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. Ademais, em uma escala axiológica, evidencia-se a desproporcionalidade da hipótese analisada em relação aos casos em que o próprio segurado pode tomar empréstimos de instituição financeira e consignar descontos em folha, isto é, o erário "empresta" — via antecipação de tutela posteriormente cassada — ao segurado e não pode cobrar sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios." **REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013. (Fonte - *Informativo 524* - STJ.)**

"Direito Processual Civil e Previdenciário. Forma de devolução de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada.

Na devolução de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), a qual tenha sido posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; e b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito. Isso porque o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não podem comprometer o sustento do segurado." **REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013. (Fonte - *Informativo 524* - STJ.)**

Segunda Seção

"Direito Processual Civil. Competência para o julgamento de ação de petição de herança.

A ação de petição de herança relacionada a inventário concluído, inclusive com trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, deve ser julgada, não no juízo do inventário, mas sim no da vara de família, na hipótese em que tramite, neste juízo, ação de investigação de paternidade que, além de ter sido ajuizada em data anterior à propositura da ação de petição de herança, encontre-se pendente de julgamento. De fato, registre-se que o art. 96 do CPC determina que "o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro". Entretanto, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 96 do CPC não incide quando já encerrado o inventário, com trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha (CC 51.061-GO, Segunda Seção, DJ de 19/12/2005). Sendo assim, não há como aplicar o mencionado dispositivo legal à hipótese em análise com o intuito de firmar, no juízo responsável pela conclusão do inventário, a competência para o julgamento da ação de petição de herança. Além disso, esta somente poderá prosperar se o pedido da ação de investigação de paternidade for julgado procedente, o que demonstra a existência de relação de dependência lógica entre as referidas demandas. Por efeito, deve-se reconhecer a existência de conexão entre as ações por prejudicialidade externa — a solução que se der a uma direciona o resultado da outra — para que elas sejam reunidas, tramitando conjuntamente no mesmo juízo; não constituindo, ademais, óbice à prevalência das regras processuais invocadas a existência de regra de organização judiciária estadual em sentido diverso." **CC 124274/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/05/2013. (Fonte - *Informativo 524* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Competência para o julgamento de ação cautelar de exibição de documento.

Compete à justiça comum, e não à justiça trabalhista, o processamento e o julgamento de ação cautelar de exibição de documentos na qual beneficiário de seguro de vida coletivo busque a exibição, pelo ex-empregador de seu falecido pai, de documentos necessários a instruir ação de cobrança contra a seguradora. Isso porque, nessa situação, a ação não se fundamenta em qualquer vínculo trabalhista estabelecido entre as partes, mas, sim, em relação contratual existente entre o autor, beneficiário do seguro de vida coletivo, e a seguradora. Com efeito, conforme o art. 21, § 2º, do Decreto-Lei 73/1966, nos seguros facultativos, o estipulante (empregador) é mero mandatário dos segurados, intermediando a avença celebrada entre seus empregados e a seguradora. Dessa forma, o pleito cautelar de exibição de documento está fundado em relação de direito civil, qual seja cobrança de indenização securitária. A lide, portanto, não se enquadra nas hipóteses constitucionais que atraem a competência da Justiça do Trabalho". **CC 121161/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/05/2013. (Fonte - *Informativo 524* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Competência para o julgamento de ação proposta por ex-diretor sindical contra o sindicato que anteriormente representava.

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação proposta por ex-diretor sindical contra o sindicato que anteriormente representava na qual se objetive o recebimento de verbas com fundamento em disposições estatutárias. De fato, com a promulgação da EC 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de litígio decorrente da prestação do trabalho humano, seja ele decorrente ou não de um vínculo de

emprego. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações), conforme o art. 114, III, da CF. Precedente citado do STJ: CC 64.192-SP, Primeira Seção, DJ 9/10/2006. Precedente citado do STF: ARE 681.641-DF, Segunda Turma, DJe 20/3/2013." **CC 124534/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/06/2013. (Fonte - *Informativo 524* - STJ.)**

"Direito Processual Civil. Competência para o julgamento de ação de indenização por danos causados ao autor em razão de sua indevida destituição da presidência de entidade de previdência privada.
Compete à Justiça Comum Estadual — e não à Justiça do Trabalho — processar e julgar ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais que teriam sido causados ao autor em razão de sua destituição da presidência de entidade de previdência privada, a qual teria sido efetuada em desacordo com as normas do estatuto social e do regimento interno do conselho deliberativo da instituição. Isso porque, nessa hipótese, a lide tem como fundamento o descumprimento de normas estatutárias relativas ao exercício de função eletiva, de natureza eminentemente civil, não decorrendo de relação de trabalho entre as partes." **CC 123914/PA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/06/2013. (Fonte - *Informativo 524* - STJ.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail
Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 74 – 25/09/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Definição de crimes de responsabilidade: competência legislativa da União

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade requerida pelo Prefeito Municipal de Juiz de Fora em face do art. 25 da Lei Orgânica do Município, que prevê que a Câmara Municipal poderá convocar agente público subordinado ao Prefeito para prestar informações sobre assunto previamente determinado, sendo que o não comparecimento será considerado desacato, importando em crime de responsabilidade. O Relator, Des. Paulo Cézar Dias, considerou que os Municípios não gozam de prerrogativa para legislar sobre matéria penal, outorgada privativamente à União pelo artigo 22 da Constituição Federal. Além disso, invocou a Súmula nº 722 do Supremo Tribunal Federal, que atribui à União a competência legislativa para definir crimes de responsabilidade. Dessa forma, acompanhado, à unanimidade, pelos demais membros do Órgão Especial, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.029784-3/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, *DJe* disponibilizado em 05/09/2013.)**

Inconstitucionalidade de lei municipal que outorga o serviço de transporte de passageiros a particular sem licitação e mediante autorização administrativa

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Minas Gerais em face da Lei nº 3169/2011, do Município de Lagoa Santa, que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de passageiros por meio de mototáxi. O requerente alega vício formal de iniciativa, por se tratar de lei proposta por membro do Poder Legislativo, e vício material, já que a lei questionada autoriza o serviço de mototáxi aos interessados sem o respectivo procedimento licitatório. O Relator, Des. Paulo Cézar Dias, rejeitou a tese de vício de iniciativa, ao argumento de que o art. 170 da Constituição Estadual atribui ao Município competência legislativa para organizar o transporte coletivo de passageiros, e que essa função é exercida pela Câmara de Vereadores, em colaboração com o Prefeito. Além disso, considerou que a matéria não viola a competência da União para legislar sobre transporte, já que o art. 30, V, da Constituição Federal reserva aos Municípios competência para organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo.

Contudo, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da lei impugnada, que prevê a autorização administrativa como instrumento de outorga do serviço de transporte de passageiros, preterindo a exigência do texto constitucional de permissão ou concessão como forma de delegação de serviços públicos. Além disso, ressaltou que o referido dispositivo autorizou o serviço de mototáxi aos interessados, sem o necessário procedimento licitatório. Com esse entendimento, os membros do Órgão Especial, por maioria, julgaram parcialmente procedente a representação. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.051180-5/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, *DJe* disponibilizado em 12/09/2013.)**

Convocação a título precário de candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público para cadastro de reserva contra ato do presidente deste Tribunal consistente na omissão em nomeá-la para o cargo de Oficial Judiciário. Sustenta a impetrante que foi convocada pelo Tribunal de Justiça a título precário e que, no período em que desempenhou suas funções, percebeu a carência de servidores concursados, o que demonstra a necessidade urgente da nomeação dos aprovados. O Relator, Des. Edilson Fernandes, denegou a segurança por entender que o "simples fato de ter havido contratação temporária não implica concluir, presumidamente, acerca da existência de cargos efetivos disponíveis, mormente quando a designação não ocorreu em substituição ao provimento de cargo público, mas sim para exercer função pública com caráter nitidamente transitório e excepcional, devidamente justificado pelo interesse público." Assim, por entender que a impetrante não comprovou de plano a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso, não há falar em direito líquido e certo à respectiva nomeação. Esse entendimento foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais membros do Órgão Especial. **(Mandado de Segurança nº 1.0000.13.028392-2/000, Rel. Des. Edilson Fernandes, *DJe* disponibilizado em 05/09/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"Lei sobre prazo para registro de armas é inaplicável a fatos fora de sua vigência

Lei excepcional temporária não tem retroatividade. Tem ultra-atividade em face da regra do artigo 3º do Código Penal. Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, nesta quinta-feira (19), jurisprudência da Suprema Corte e restabeleceu decisão do juízo da Comarca de Corumbá de Goiás que condenou um lavrador pela posse ilegal de seis armas de fogo e munição como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 768494 – ao qual foi dado provimento – relatado pelo Ministro Luiz Fux. Em maio deste ano, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, que trata da possibilidade, ou não, da extinção da punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, pela aplicabilidade retroativa de lei que concedeu novo prazo para registro de armas ainda não registradas. O recurso julgado hoje substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 674610 como paradigma da repercussão geral. (...) O Relator lembrou que o Estatuto do Desarmamento fixou prazo de 180 dias para que os possuidores de armas não registradas solicitassem o registro no órgão competente, desde que apresentassem nota fiscal ou comprovassem a origem lícita da posse, ou, ainda, para que as entregassem à Polícia Federal, mediante indenização. Esse prazo foi sucessivamente dilatado pelas Leis 10.884/2004,

11.118/2005 e 11.191/2005, até 23 de outubro de 2005. Posteriormente, a Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, estendeu o prazo até 31 de dezembro e a Lei 11.922/2009, por seu turno, o dilatou até 31 de dezembro daquele ano. Foram, segundo ele, leis excepcionais, que não retroagem no tempo, uma vez que só têm vigência no período por elas pré-estabelecido. Por isso, observou, foi errônea a interpretação do artigo 5º, inciso XL, da CF pelo TJ goiano quanto à retroatividade dessas leis." **RE 768494 (Fonte – *Notícias do STF* – 19/09/2013) (Grifamos.)**

"Direito a indenização por demora em nomeação em cargo público tem repercussão geral.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 724347, em que se discute se candidatos aprovados em concurso público têm direito a indenização por danos materiais, em razão de demora na nomeação, efetivada apenas após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu o direito à investidura. (...) Para o Relator do caso, Ministro Marco Aurélio, a situação jurídica discutida nesse processo pode repercutir em inúmeros casos. Para o Ministro, é preciso definir, sob o ângulo constitucional, o direito à nomeação, uma vez aprovado o candidato em concurso público, e às consequências da demora diante de um ato judicial que reconhece o direito à investidura. A manifestação do Relator no sentido de reconhecer a repercussão geral foi seguida por unanimidade por meio de deliberação no Plenário Virtual da Corte." **RE 724347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte – *Notícias STF* – 13/09/2013.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Resolução de Minas Gerais para combater guerra fiscal ofende não cumulatividade do ICMS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que ato do governo de Minas Gerais que restringe o creditamento de ICMS em operações interestaduais de bens e serviços ofende o princípio da não cumulatividade do imposto. **A decisão se deu por maioria**, no julgamento de recurso em mandado de segurança impetrado pela empresa mineira Cominas – Comercial Minas de Bateria Ltda. (...) A maioria dos ministros da Primeira Seção entendeu que não era legítimo o mecanismo utilizado pelo estado de Minas Gerais para reagir à guerra fiscal supostamente desencadeada pelos estados-membros arrolados no Anexo Único da Resolução 3.166/01. Esse mecanismo faz com que empresas situadas em Minas Gerais deixem de adquirir mercadorias de estabelecimentos localizados em outros estados da federação. "Isso corre ao arrepio do artigo 152 da Constituição Federal, que veda aos entes políticos estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino", assinalou o Ministro Mauro Campbell Marques, um dos que votou para acolher o pedido da empresa. O Ministro destacou, ainda, que a verificação de uma norma indicativa de "guerra fiscal" não autoriza ao estado-membro, tido como prejudicado, utilizar-se de mecanismo que, flagrantemente, viola os princípios da legalidade tributária e da não cumulatividade, entre outros. Em conclusão, afirmou que, em operações interestaduais, o valor efetivamente recolhido na operação anterior – correspondente ao "montante cobrado" (artigo 19 da LC 87/96) – não pode levar em consideração elementos extrínsecos à operação anterior (como é o caso da concessão de favor fiscal ao alienante da mercadoria), equivalendo este valor ao imposto constante da nota fiscal apresentada pelo adquirente da mercadoria. (...)" **RMS 38041/MG, Rel.ª orig. Min.ª Eliana Calmon, Rel. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho. (Fonte – *Notícias do STJ* –**

11/09/2013.) (Grifamos.)

Segunda Seção

"Suspensas decisões que contrariam jurisprudência sobre tarifas bancárias

A Ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou a suspensão de sete acórdãos de turmas recursais estaduais que julgaram ilegítima a cobrança de tarifas bancárias em financiamentos. As decisões determinaram a devolução de valores cobrados, destoando de jurisprudência firmada no STJ. A Segunda Seção do STJ decidiu, em julgamento realizado sob o rito de repetitivos, que a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê ou boleto (TEC) é legítima, desde que prevista em contratos celebrados até 30 de abril de 2008. (...) A matéria será apreciada no mérito pela Segunda Seção do STJ." **Rcl 14256, Rcl 14025, Rcl 12395, Rcl 14008, Rcl 14184, Rcl 14219 e Rcl 14277. Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti. (Fonte – *Notícias do STJ* – 19/09/2013.) (Grifamos.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

Gestão da Informação
Boletim de Jurisprudência
EJEF - escola que forma e informa

Boletim nº 75 – 09/10/2013
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza o condutor de táxi a exigir identificação de passageiro

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Lei nº 10877/2005, do Município de Juiz de Fora, que autoriza o condutor de táxi a exigir identificação de passageiro no período de 20 às 8 horas. O Relator, Des. Silas Vieira, julgou procedente a representação por entender que o legislador municipal transferiu aos particulares uma das funções essenciais do Estado, que é a segurança pública, extrapolando os limites constitucionais estabelecidos para o Município suplementar a matéria. Em divergência, o Des. Kildare Carvalho argumentou que o art. 136 da Constituição Estadual define a segurança pública como tarefa a ser exercida de forma colaborativa entre as entidades estatais e os cidadãos, o que autoriza os taxistas a colaborarem para sua manutenção e reforço. Além disso, ressaltou que, se a concessão de alvará para o exercício da atividade de taxista é matéria de competência municipal, também o é a regulamentação com que tal ofício poderá ser exercido. Contudo, esse entendimento restou vencido pela maioria dos membros do Órgão Especial, que julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.054579-3/000, Rel. Des. Silas Vieira, *DJe* disponibilizado em 19/09/2013.)**

Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a prática de nepotismo em nomeações para cargos ocupados por agentes políticos

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Rio Preto em face do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 1.354/2012, que coíbe a prática de nepotismo no âmbito do Município, inclusive no caso de nomeação para o cargo de secretário municipal. O requerente alega que o referido cargo é classificado como de agente político e que a vedação constante na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal se limita ao exercício de cargos em comissão e de confiança. A Relatora, Des.ª Márcia Milanez, reconheceu que a proibição constante nessa Súmula tem abrangência restrita a cargos de caráter administrativo, nada prevendo no tocante às nomeações para cargos políticos, nos quais se insere o de secretário municipal. No entanto, ressaltou que não se pode

taxar de inconstitucional lei municipal que expressamente visa coibir a prática do nepotismo, devendo esta ser examinada apenas sob a ótica da Constituição Mineira. Assim, acompanhada pelos demais membros do Órgão Especial, julgou improcedente a representação pelo fato de a norma impugnada não violar qualquer dispositivo legal da Constituição do Estado de Minas Gerais. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.119510-1/000, Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, *DJe* disponibilizado em 26/09/2013.)**

Lei municipal que permite a atribuição de nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos: violação aos princípios da impessoalidade e moralidade

O Órgão Especial julgou procedente ação proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e pessoas vivas" constante do art. 236 da Lei Orgânica do Município de Nova Ponte, com redação dada pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 01/98. A Relatora, Des.ª Márcia Milanez, acolheu a representação por entender que a atribuição de nome de pessoa viva a bens ou serviços públicos ensejaria a possibilidade de obtenção de favorecimentos por parte daquela, mediante publicidade e promoção pessoal, violando, assim, os princípios da impessoalidade e moralidade. Ressaltou, ainda, que a Lei Federal nº 6.454/1977 e a Resolução nº 140/2011 proíbem essa prática. Esse entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Órgão Especial. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.103602-4/000, Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, *DJe* disponibilizado em 19/09/2013.)**

Supremo Tribunal Federal

Repercussão geral

"STF julga recurso sobre incorporação de diferenças de URV

Em sessão plenária desta quinta-feira (26), o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário (RE) 561836, com repercussão geral reconhecida, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça potiguar (TJ-RN) que determinou a conversão dos vencimentos de uma servidora do Executivo, de cruzeiros reais para a Unidade Real de Valor (URV), com base na Lei Federal 8.880/1994. De acordo com a decisão do STF, o percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. O Ministro Luiz Fux, Relator do recurso, informou que há mais de 10 mil processos semelhantes que deverão seguir os parâmetros estabelecidos pelo STF. De acordo com a decisão de hoje, a apuração de eventuais perdas será realizada durante a execução das ações. Entretanto, fica vedada a utilização dos índices de compensação apurados depois de ocorrida reestruturação nas remunerações dos servidores públicos que os incorpore. O Plenário declarou inconstitucional a Lei Potiguar 6.612/1994, que estabelecia critérios de conversão em URV das remunerações dos servidores públicos do estado de forma diferente dos que estabelecidos na Lei Federal 8.880/1994. O Relator argumentou que essa norma tem caráter nacional, ou seja, deve ser aplicada a todos os servidores públicos do País, não apenas aos federais. O Ministro destacou, ainda, que o art. 22, inciso VI, garante à União competência exclusiva sobre o sistema monetário. 'Qualquer lei que estabeleça forma de conversão editada por estados e municípios é inconstitucional', afirmou". (**RE 561836/RN, Rel. Min. Luiz Fux (Fonte – *Notícias STF* – 26/09/2013 - grifamos.)**

"Plenário: dispositivo da Lei de Contravenções Penais é incompatível com a Constituição

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 583523, realizado na sessão desta quinta-feira (3), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, declarou não recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988 o art. 25 da Lei de Contravenções Penais (LCP), que considera como contravenção o porte injustificado de objetos como gazuas, pés de cabra e chaves michas por pessoas com condenações por furto ou roubo ou classificadas como vadios ou mendigos. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, Relator do processo, o dispositivo da LCP é anacrônico e não foi recepcionado pela CF por ser discriminatório e contrariar o princípio fundamental da isonomia. A matéria teve repercussão geral reconhecida. O Ministro Gilmar Mendes lembrou que a Lei de Contravenções Penais foi instituída por meio de decreto-lei, em 1941, durante o período ditatorial conhecido como Estado Novo. 'Não há como deixar de reconhecer o anacronismo do tipo penal que estamos a analisar. Não se pode admitir a punição do sujeito apenas pelo fato do que ele é, mas pelo que faz', afirmou. 'Acolher o aspecto subjetivo como determinante para caracterização da contravenção penal equivale a criminalizar, em verdade, a condição pessoal e econômica do agente, e não fatos objetivos que causem relevante lesão a bens jurídicos importantes ao meio social'. O RE 583523 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo por tratar da admissibilidade constitucional da punição criminal de alguém pelo fato de já ter sido anteriormente condenado e, ainda, por discutir os limites constitucionais da noção de crime de perigo abstrato, o que demonstrou a necessidade de análise da constitucionalidade da norma da LCP. Na ocasião em que foi reconhecida a repercussão geral, o STF considerou que o tema tem profundo reflexo no *ius libertatis*, bem jurídico fundamental, e, por esse motivo, ultrapassa os limites subjetivos da causa". (**RE 583523/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes (Fonte – *Notícias STF* – 03/10/2013 - grifamos.)**

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

"Direito processual civil e tributário. Requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Recurso repetitivo (art. 543-c do CPC e Res. 8/2008-STJ)

A oposição de embargos à execução fiscal depois da penhora de bens do executado não suspende automaticamente os atos executivos, fazendo-se necessário que o embargante demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni juris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou de incerta reparação (*periculum in mora*). Com efeito, as regras da execução fiscal não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/1973, que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia, verificação pelo juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para chegar a essa conclusão, faz-se necessária uma interpretação histórica dos dispositivos legais pertinentes ao tema. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei 8.953/1994, que promoveu a reforma do processo de execução do CPC/1973, nele incluindo o § 1º do art. 739 e o inciso I do art. 791. Antes dessa reforma, inclusive na vigência do Decreto-lei 960/1938 – que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional – e do CPC/1939, nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor. Nessa época, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei nº 8.953/1994. Sendo assim, é evidente o equívoco da

premissa de que a Lei 6.830/1980 (LEF) e a Lei 8.212/1991 (LOSS) adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/1973 (com o advento da Lei 8.953/1994). Dessa forma, à luz de uma interpretação histórica dos dispositivos legais pertinentes ao tema e tendo em vista os princípios que influenciaram as várias reformas no CPC/1973 e as regras dos feitos executivos da Fazenda Pública – considerando, em especial, a eficácia material do processo executivo, a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais –, é ilógico concluir que a LEF e o art. 53, § 4º, da Lei 8.212/1991 foram, em algum momento, ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isso porque, quanto ao regime jurídico desse meio de impugnação, há a invocação – com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público – da aplicação subsidiária do disposto no CPC/1973, que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. Por essa razão, nem a LEF nem o art. 53, § 4º, da LOSS devem ser considerados incompatíveis com a atual redação do art. 739-A do CPC/1973. Cabe ressaltar, ademais, que, embora por fundamentos variados – fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/1973, trilhando o inovador caminho da teoria do diálogo das fontes ou utilizando da interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz nesta oportunidade) –, a conclusão acima exposta tem sido adotada predominantemente no STJ. Saliente-se, por oportuno, que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/1973, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos –, não se aplica às execuções fiscais, haja vista a existência de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da LEF, que exige expressamente a garantia para a admissão de embargos à execução fiscal. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.381.229-PR, Primeira Turma, *DJe* de 02/02/2012; e AgRg nos EDcl no Ag 1.389.866-PR, Segunda Turma, *DJe* de 21/9/2011". (**REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013 (Fonte - *Informativo 526* - STJ - grifamos.)**

Segunda Seção

"Segunda Seção afasta limite para execução de multa cominatória nos juizados especiais

Para a maioria dos Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não deve haver limitação de valor para cobrança da condenação e de seus consectários, como juros, correção e multa, no âmbito do juizado especial. (...) Seguindo o voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, o colegiado entendeu que o juiz deve aplicar, no âmbito dos Juizados Especiais, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam esses Juizados, mas sem limite ou teto para a cobrança do débito acrescido de multa e outros consectários. (...) Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou que a fixação do valor da multa cominatória por Juizado Especial é tema controvertido entre as Turmas de direito privado do STJ. Segundo o Ministro, a doutrina e a jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, cujo limite é de 40 salários mínimos, conforme estabelecido na Lei 9.099/95. No entanto, esse valor pode ser ultrapassado. Isso acontece, acrescentou o Ministro Salomão, em decorrência dos encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência de tais encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia aos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença. O Relator afirmou que as *astreintes* e todos os consectários da condenação não são limitados pela barreira dos 40 salários mínimos. Entretanto, o prudente arbítrio do juiz é que não deve permitir que a

multa e consectários ultrapassem excessivamente o teto do Juizado Especial. Com base nessas considerações, e levando em conta as circunstâncias do caso julgado e o critério da proporcionalidade, a Segunda Seção fixou em R$ 30 mil o valor total da multa a ser paga pela Telefônica Brasil à consumidora". (**Rcl 7861/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (Fonte – *Notícias STJ* – 30/09/2013) - grifamos.)**

Recurso repetitivo

"Vítima de acidente pode escolher o foro para ação de cobrança do seguro DPVAT

Na cobrança de indenização decorrente do seguro DPVAT, constitui faculdade do consumidor autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial interposto por uma consumidora. A tese, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), deve ser aplicada a todos os processos idênticos que tiveram a tramitação suspensa até esse julgamento. Só caberá recurso ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado pela Seção. Em decisão unânime, os Ministros do colegiado entenderam que, como o seguro DPVAT tem finalidade eminentemente social, é imprescindível garantir à vítima do acidente amplo acesso ao Poder Judiciário em busca do direito tutelado em lei. (...) Em seu voto, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, citou que a regra geral de competência territorial se encontra no art. 94 do Código de Processo Civil e indica o foro de domicílio do réu como competente para as demandas que envolvam direito pessoal, quer de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, e para as que versem sobre direito real sobre bens móveis. Já o art. 100 estabelece que, nas ações de reparação de danos sofridos em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Para o Ministro Salomão, as duas regras se completam. 'A regra prevista no art. 100 do CPC cuida de faculdade que visa facilitar o acesso à Justiça para o jurisdicionado, vítima do acidente, não impedindo, contudo, que o beneficiário da norma especial abra mão dessa prerrogativa, ajuizando a ação no foro de domicílio do réu', afirmou. Dessa forma, quando a ação for proposta em seu domicílio, o réu não poderá opor-se à opção feita pelo autor, por meio de exceção de incompetência, por ausência de interesse de agir". (**REsp 1357813, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (Fonte – *Notícias STJ* – 27/09/2013) - grifamos.)**

Terceira Seção

"Direito processual penal. Competência para processar e julgar o crime de peculato-desvio

Compete ao foro do local onde efetivamente ocorrer o desvio de verba pública – e não ao do lugar para o qual os valores foram destinados – o processamento e julgamento da ação penal referente ao crime de peculato-desvio (art. 312, *caput*, segunda parte, do CP). Isso porque a consumação do referido delito ocorre quando o funcionário público efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel. De fato, o resultado naturalístico é exigido para a consumação do crime, por se tratar o peculato-desvio de delito material. Ocorre que o resultado que se exige nesse delito não é a vantagem obtida com o desvio do dinheiro, mas sim o efetivo desvio do valor. Dessa forma, o foro do local do desvio deve ser considerado o competente, tendo em vista que o art. 70 do CPP estabelece que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração". **(CC 119819/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/08/2013 (Fonte - *Informativo 526* - STJ) - grifamos.)**

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por *e-mail*

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie *e-mail* para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br **, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**